



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 236/2011 – São Paulo, segunda-feira, 19 de dezembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3398

ACAO PENAL

0010606-36.2007.403.6107 (2007.61.07.010606-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SILVERIO ANTONIO CASERTA(SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)
VISTOS EM SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de SILVÉRIO ANTONIO CASERTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 por quatro vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.Sustenta a peça acusatória (fls. 286/287) que o acusado, mediante a conduta de omitir informação e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimiu e reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física em suas declarações de ajuste anual, nos anos calendários 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, incluindo deduções com despesas médicas de pessoas que não eram seus dependentes, apresentando recibos médicos sem comprovação do devido pagamento efetuados e a efetividade dos serviços prestados.Narra a peça acusatória, que o denunciado:- No ano de 2002 (ano-calendário 2001): deduziu R\$ 17.200,00 com despesas médicas sem comprovação de sua efetiva realização e R\$ 7.539,78 e 1.080,00 com despesas médicas, além de outras, relacionadas a pessoa não dependente;- No ano de 2003 (ano-calendário 2002): deduziu R\$ 9.200,00 com despesas médicas sem comprovação de sua efetiva realização e R\$ 14.672,12 e R\$ 1.272,00 com despesas médicas, além de outras, relacionadas a pessoa não dependente;- No ano de 2004 (ano-calendário 2003): deduziu R\$ 20.811,80 e R\$ 1.272,00 com despesas médicas, além de outras, relacionadas a pessoa não dependente;- No ano de 2005 (ano-calendário 2004): deduziu R\$ 17.385,47 e R\$ 1.272,00 com despesas médicas, além de outras, relacionadas a pessoa não dependente e R\$ 5.100,00 com a compra de um aparelho para surdez, não incluído em conta hospitalar ou pelo profissional conforme fls. 68/74.À fl. 279, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou que o valor consolidado atualizado do débito fiscal perfaz R\$ 977.151,16 em outubro de 2010 (CDA nº 80 1 07 04453-3).No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fl. 02); Peça Informativa de Representação n 1.34.002.000153/2007-88, proveniente da Delegacia da Receita Federal (fls. 04/141); declarações (fls. 156/157, 176-B/177-B, 194/196) e relatório da D. autoridade policial (fls. 201/202). Informações complementares do Inquérito: ofício oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informando que o débito, até o presente momento, não havia sido pago nem parcelado (fls. 44/46 e 88/90).O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos sustentando a ocorrência da prescrição (fls. 250/253), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 255/256), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia (fls. 262/263-v).A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 288), requisitando as folhas e

certidões de antecedentes criminais do réu, bem como determinando a citação do acusado, para que responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias e por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Pesquisas dos antecedentes criminais do réu (fls. 294/302 e 313/315-v). Apresentação de defesa prévia pelo acusado (fls. 305/310, com documentos fls. 311/312). Decorrido o prazo para que o réu apresentasse o rol de testemunhas, tornou-se preclusa a produção de prova testemunhal (fl. 316). Em audiência, o réu foi interrogado, preservando-se seu depoimento em mídia digital. Nessa fase processual as partes foram indagadas nos termos do art. 402 do CPP, e nada requereram (fls. 320/322). Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pelo acusado (fls. 324/325-v e 327/330). É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Apesar de a denúncia não esclarecer que a fiscalização promovida pela Receita Federal do Brasil também autou o Réu em relação à venda de um imóvel rural (alega o Fisco Federal que houve omissão quanto à apuração do ganho de capital por não ter o acusado apresentado, na sua Declaração de IRPF ano 2004/2005, o Demonstrativo de Ganho de Capital, conforme fls. 68/69, itens 17 a 23), isso não torna a peça acusatória inepta. Isto porque há na denúncia oferecida pelo Parquet Federal a menção expressa de que o crédito tributário totalizou, na época, R\$ 593.704,97 e R\$ 23.073,11 (fl. 3), valor esse que abrange toda a atuação fiscal, incluindo, assim, a alegada omissão quanto ao ganho de capital obtido na venda de imóvel rural. Assim, o Réu tem ciência de que a acusação criminal que lhe é dirigida também abrange a possível omissão quanto ao ganho de capital na venda de imóvel rural, na Declaração de IRPF de 2004/2005, já que corresponde à atuação fiscal iniciada em 2006 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Tanto é verdade, que no seu interrogatório em Juízo, o acusado mencionou um possível abuso do agente fiscal quanto a esse ponto específico da venda do imóvel rural, conforme áudio de fl. 322, no momento em que o seu advogado de defesa passa a argui-lo. E ao contrário do que fundamenta o Réu em sua defesa, existe em seu desfavor ação de execução fiscal de nº 0010468-69-2007.403.6107, em trâmite perante este D. Juízo, para cobrança da CDA de nº 80 1 07 04453-3, inscrita em 09/07/2007, conforme fl. 279, cujo crédito tributário é exatamente o que está sendo discutido nesta demanda criminal. Mesmo que, em tese, este Juízo entendesse pela exclusão da acusação de crime de sonegação fiscal em relação à possível omissão quanto ao ganho de capital (alienação do imóvel rural), ainda assim entendo que há justa causa para o tramite processual, uma vez que existem indícios de que o Réu prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, suprimindo e reduzindo em suas declarações de ajuste anual, nos anos calendários 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, deduções com despesas médicas referente a pessoas que não eram seus dependentes, apresentando recibos médicos sem comprovação dos respectivos pagamentos efetuados e a efetividade dos serviços prestados. Em suma, entendo que a conduta descrita na denúncia está tipificada no artigo 1º, incisos I, da lei nº 8.137/90, qual seja, a de suprimir tributos mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa em documento ou livro exigido pela lei fiscal: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Vê-se, pois, que o tipo penal do inciso I descreve a conduta do agente que se omite ou presta informações inverídicas, que não condizem com a realidade dos fatos às autoridades fazendárias, de modo a implicar a supressão ou redução do tributo devido. A objetividade jurídica, no presente caso, é o patrimônio da Fazenda Pública. Pela exegese objetiva do dispositivo supra, Silvério Antonio Caserta, na condição de cidadão-contribuinte, é acusado de ter reduzido/suprimido tributo, mediante omissão e a prestação de informações falsas (no que toca as declarações de ajuste anual) às autoridades fazendárias, mais especificamente, nas declarações de IRPF dos anos de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Consequentemente, diante da constatação da falsidade da referida declaração de tributo às autoridades fazendárias, teve início as Peças Informativas de nº 1.34.002.000153/2007-88, que resultou na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 04453-3, inscrita em 09/07/2007, cujo crédito tributário foi calculado, em outubro de 2010, em R\$ 977.151,16 (fl. 279). Cabe ressaltar que o tipo subjetivo do art. 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o dolo genérico, porque o sujeito ativo, consciente e voluntariamente dirige à realização do fato típico, no intuito de suprimir tributo mediante a omissão ou a prestação de informação falsa à autoridade fazendária e utilização de documentos que saiba ser falso (teoria da vontade - art. 18 do Código Penal). Passo à análise da materialidade delitiva. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atesta a peça informativa de nº 1.34.002.000153/2007-88 (fls. 04/145), formalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual demonstra que SILVÉRIO ANTONIO CASERTA omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, bem como suprimiu e reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física em suas declarações de ajuste anual correspondente aos anos-calendário de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, ao incluir deduções com despesas médicas referentes à sua sogra, pessoa que não se encontrava como sua dependente, apresentando recibos médicos sem a comprovação dos devidos pagamentos efetuados e a efetividade dos serviços prestados. E também a materialidade delitiva resta demonstrada pelo fato de o acusado ter omitido na sua Declaração de IRPF de 2004/2005, o Demonstrativo de Ganho de Capital, conforme fls. 68/69, itens 17 a 23, referente à venda de imóvel rural, no valor de R\$ 1.809.735,01, sendo que havia sido adquirido por R\$ 65.454,00 em 30/08/1994 (item 17 a 19, fl. 72). A fundamentação do Agente Fiscal está contida à fl. 73, item 23, A a C, a qual reputamos correta, a saber: 23. Não concordamos com as alegações do contribuinte pelos seguintes motivos: A - O valor da terra nua constante da declaração de ITR é levado em consideração apenas para as aquisições de imóveis posteriores a 01/01/1997, o que não é o caso, pois esse imóvel foi adquirido em 30/08/1994; B - No Contrato de Compromisso Particular de Venda e Compra

de Imóvel Rural, com Cláusula de Irrevogabilidade e Irretratabilidade, firmado entre o contribuinte e o comprador, não foi feita a separação dos valores da terra nua e das benfeitorias, portanto, entende-se por valor da venda do imóvel rural a importância constante do contrato particular; C - O Contrato Particular de Venda é instrumento suficiente para se apurar o ganho de capital, não sendo necessário a espera da lavratura da escritura pública para confirmar a operação. Quanto aos recibos médicos, ressalto que o artigo 8º da lei nº 9.250/95 estabelece que podem ser declaradas despesas com profissionais de saúde, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço, número do CPF ou CNPJ para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Assim, um recibo médico, por exemplo, preenche, em tese, todos os requisitos especificados no referido dispositivo legal; entretanto, pode - e deve - o fiscal, ao analisar a declaração do contribuinte, exigir outros meios de prova se houver deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados ou se tais deduções não forem cabíveis. É o que determina o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999): Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Entendo que o ônus de prova, nesses casos, é do próprio contribuinte, ou seja, no caso concreto é dever do Réu, no âmbito administrativo fiscal, comprovar por outros meios o pagamento de profissionais de saúde, não bastando o recibo e a alegação de pagamento em dinheiro. Portanto, a glosa efetuada pelo Fisco Federal está correta, já que a simples juntada do recibo e alegação de pagamento em dinheiro a tais profissionais da saúde não serve como prova cabal de que houve realmente a realização de tais serviços médicos, odontológicos e de fisioterapeutas. Assim, quanto aos recibos juntados às fls. 21/46, estes foram totalmente descaracterizados pelo agente fiscal, conforme itens 05 a 16 de fls. 69/72, valendo transcrever o de nº 9: como se pode verificar das informações acima descritas, o contribuinte, durante 4 calendários, desembolsou quantias consideráveis com despesas médicas e em valores individuais relativamente elevados e apesar de intimado e reintimado, não apresentou à fiscalização nenhum comprovante da efetividade dos serviços prestados e muito menos dos desembolsos efetuados. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INSUFICIÊNCIA. Não há como se aceitar, como comprovação de despesa médica, recibo emitido em contornos excessivamente, no qual não se explicita sequer o procedimento médico que teria sido realizado nem qual teria sido o destinatário específico deste tratamento. Prejudica, ainda, a aceitação da veracidade do recibo o fato de a despesa declarada pelo contribuinte, referente a um único serviço médico, no montante de R\$ 28.500,00, representar o equivalente a 50,589% do total do seu rendimento tributável no exercício de 1996. Sendo inválido o documento de recibo apresentado pelo contribuinte, mostra-se legítima a glosa da despesa promovida pela autoridade fiscal. Inexiste vício no auto de infração impugnado. (AC 200071060015401 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJ 15/02/2006 PÁGINA: 396) (...) Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. Nos termos do que dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/99), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º), não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação de meros recibos, na hipótese em que haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF. (TRF4, Segunda Turma. AC 200770000291477. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. Dj. 14.01.2009) Consequentemente pela omissão (ganho de capital de alienação de imóvel rural) e prestação de informações inverídicas ao Fisco Federal (recibos médicos sem o demonstrativo do seu pagamento e efetividade dos serviços prestados), houve, na prática, a supressão e redução de tributo federal nos anos-calendário de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, por parte SILVÉRIO ANTONIO CASERTA, cujo crédito tributário está consubstanciado na CDA nº 80 1 07 04453-3, inscrita em 09/07/2007, atualizado, em outubro de 2010, em R\$ 977.151,16 (fl. 279). Passo à análise da autoria e do elemento subjetivo (dolo). A autoria também restou devidamente comprovada, quando do decorrer da dilação probatória, uma vez que as omissões e deduções indevidas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 foram feitas, de fato, pelo Réu, tendo inclusive, afirmando em seu interrogatório todos os fatos narrados. Nesse sentido, observa-se que no seu interrogatório na fase investigativa (fls. 156/157) e na fase processual (mídia digital), o acusado confessa a sua conduta ilícita, afirmando que achava que a sua conduta era lícita. Nesse ponto, quanto aos recibos médicos contestados pela autoridade fiscal, causa estranheza o desconhecimento do réu quanto ao seu procedimento, uma vez que ele próprio é médico aposentado e, certamente, já emitiu recibos para seus pacientes e sabe das exigências do Fisco Federal. Por outro lado, quanto à sua defesa em relação à glosa relativa ao ganho de capital, da alienação de imóvel rural, em 2004, o réu não apresentou nos autos qualquer documento que pudesse descaracterizar o trabalho do Agente Fiscal, não requerendo diligências e não arrolando testemunhas neste sentido. Além de não apresentar nos autos qualquer prova para desconstituir o auto de infração lavrado pelo Agente Fiscal, verifico que a dívida fiscal do réu foi inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 07 04453-3 (fl. 279), a qual goza de presunção de certeza, liquidez e veracidade. Para piorar a situação do Réu, há a informação nos autos que ele ingressou com pedido de Parcelamento do débito fiscal, conduta essa que configura na sua confissão, irretratável e irrevogável da dívida perante o Fisco Federal (fls. 278/280), não havendo, em tese, como discutir a sua existência nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal. Enfim, não remanescem dúvidas de que o réu Silvério Antonio Caserta perpetrou, objetiva e subjetivamente, na dedução da base de cálculo do imposto de renda - Pessoa Física, nos anos de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, mediante a omissão (ganho de capital de

alienação de imóvel rural) e prestação de informações falsas (recibos médicos) às autoridades fazendárias, conduta essa que se encaixa no tipo penal a que alude o artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A tutela promovida pelo tipo penal em que incurso os co-réus conforma-se com os princípios gerais da atividade econômica previstos pela Constituição Federal, e com os objetivos de uma ordem econômica que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, para assegurar a todos uma existência digna. II. Os crimes descritos no Art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado. Assim, exigem a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social ou qualquer acessório. Desta forma, o tipo penal somente se aperfeiçoa com o ato lesivo causado ao erário público. III. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, através dos demonstrativos de apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 16/23), Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 28/29) e Contribuição Social (fls. 36/37), pelo Auto de Infração (fls. 25/27 e 30/35) e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 9/15, que apurou crédito tributário de R\$ 1.551.462,81 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, por presunção legal considerado omissão de rendimentos. IV. A autoria delitiva está evidenciada pelo contrato social da empresa, que em sua cláusula sexta, dispõe que a função de gerência será exercida pela sócia SILVANA BRITO (fls. 106/130), bem como o interrogatório dos co-réus e os depoimentos das testemunhas foram coerentes como os demais elementos de prova. V. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta da co-ré SILVANA BRITO, uma vez que a omissão dos rendimentos na sua declaração, bem como a emissão de notas fiscais frias, ocasionaram a redução dos tributos causando efetivo prejuízo ao Erário Público. VI. A pena fixada em definitivo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa, cada um de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pela recorrida, tipificada no Art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/90. VII. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, 2º, c, do CP. VIII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços a comunidade e de prestação pecuniária no valor de 100 salários mínimos a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, 2º, todos do CP. IX. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26562- 2000.61.06.011401-1- JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA: 13/11/2008) Desse modo, restam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, atentando-se que os fatos apurados na representação fiscal, embasados na análise das anotações constantes dos livros contábeis da empresa, não foram, em nenhum momento, elididos pelo acusado. Quanto à antijuridicidade no caso dos autos, os fatos praticados pelo réu infringiu a ordem jurídica, sem qualquer causa que os justificassem, logo devem ser valorados antijurídicos. Atenta-se que a antijuridicidade é o segundo elemento atributivo da estrutura lógico-objetiva do delito. Ela não surge do direito penal, mas de toda a ordem jurídica, razão pela qual deve-se entender, sumariamente, a antijuridicidade como a contrariedade do fato com o ordenamento jurídico integral. Nessa linha de raciocínio, a redução de tributos mediante a omissão e a prestação de informações falsas, inclusive de documento exigido pelo Fisco Federal (Imposto sobre a Renda - Pessoa Física -IRPF) causou prejuízos ao Erário Público, violando, pois, bens jurídicos penalmente relevantes, consubstanciados no patrimônio da Fazenda Pública. Por fim, atentando-se à culpabilidade, que é o último elemento da estrutura lógico-objetiva do delito, verifica-se que o réu era, ao tempo dos fatos, penalmente imputável, à luz do Código Penal, art. 26 a 28, não mostrando aos autos, concretamente, nada em contrário. Objetivando que uma ação seja valorada contrária ao direito, é necessário que o acusado seja imputável, que lhe seja exigida conduta diversa e, finalmente, conheça, ou possa conhecer, as circunstâncias que pertencem à antijuridicidade. Ademais, eram-lhe exigidas condutas diversas daquelas praticadas, porquanto não se percebe a ocorrência de nenhuma força autônoma ou heterônoma que o impedisse de atuar conforme o direito, ao teor do Código Penal, art. 22. Enfim, é indiscutível assentar que o réu cometeu o direito penal reprovável, em função do qual deve ser punido. Passo à dosimetria da pena. A pena-base prevista para a infração do artigo 1º, incisos I e II da lei nº 8.137/90, está compreendida entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que em relação à (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado; c) Os motivos do crime são normais à espécie; d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; e) As consequências são as próprias do crime em questão; f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à personalidade do réu, observo que este não possui antecedentes criminais (fls. 295/296, 298/299, 302 e 315/315-v). Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão, o que corresponde ao mínimo legal previsto nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 (art. 59, CP). Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I (2 parte) e III, alínea d, do Código Penal, já que o acusado confessou sua conduta ilícita. Pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta permanece intacta nesta segunda fase da dosimetria. Na terceira e derradeira fase de aplicação da pena, não vislumbrando qualquer causa de diminuição de pena, mas havendo a incidência do aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva (quatro vezes), aplico a reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no artigo 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, ante a

ausência de elementos que permitam aquilatar as condições econômicas do acusado, em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2005), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. Quanto à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da pena mínima estipulada, bem como a primariedade e bons antecedentes do réu. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade retribuidora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Não há que se falar na aplicação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a reparação dos danos causados pela conduta ilícita praticada pelo réu e os prejuízos sofridos pelos cofres públicos já estão sendo cobrados via execução fiscal (conforme fls. 278/280). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o acusado SILVÉRIO ANTONIO CASERTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n 013.261.208-91, portador do Registro Geral n 6528076-SSP/SP, filho de José Caserta e Duzulina Camolesi, nascido em 29/09/1930, domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 11, apartamento 153, Bairro Sumaré na cidade de Araçatuba/SP, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no mês da entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2005), devidamente atualizada, nos termos do artigo 49, 2º do CP. O início da pena privativa de liberdade deve ser cumprido no regime aberto. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu SILVÉRIO ANTONIO CASERTA à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos e quatro meses), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade retribuidora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Custas ex lege. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. **COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, RETORNEM OS AUTOS PARA APRECIACÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Após o trânsito em julgado deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Após, ao arquivamento com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-83.2011.403.6107 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Apresentado o rol, intimem-se. Cite-se o INSS. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1) - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA NION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 376/373 e 388/391: ante o óbito de Adélia Boriola Barbosa (fl. 389), cônjuge sucessora de Orlando Antonio Barbosa, a sucessão prossegue representada pelos filhos já habilitados. Ao SEDI para exclusão do pólo ativo da autora supracitada. Expeçam-se as requisições de pagamento suspensas nos termos da 1ª certidão de fl. 371, eis que efetivadas as regularizações. Ciência a parte autora dos depósitos de fls. 386 e 387. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0000947-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000947-6) - TERESA VITRO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X INES BISTAFFA PEREIRA X OLAIR BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME

Chamo o feito à ordem. Fls. 225/233: Não obstante o Banco do Brasil S.A., na qualidade de sucessor do réu Banco Nossa Caixa S.A., haver manifestado tão somente nos autos da carta precatória 007.01.2010.006745-2 (204/2010-nosso número - fl. 218/234), tendo em vista a alteração do causídico que o representa, a fim de evitar-se futuras alegações de prejuízo e cerceamento de defesa, decido: Ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar o Banco do Brasil S.A., como sucessor do Banco Nossa Caixa S.A. Republicuem-se os despachos de fls. 209, 238, 249, 255 e, 266, para intimação do corréu Banco do Brasil, na pessoa do subscritor de fl. 225. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 209: Vistos em inspeção. Despachei somente nesta desta em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 203/208: a parte autora, intimada para informar o atual endereço de RODRIGO NELSON DONADONI-ME e para se manifestar a respeito das contestações já acostadas aos autos, requereu a citação por edital de referido corréu. Primeiramente, a teor do que dispõe o art. 224 do Código de Processo Civil e considerando-se a data de propositura da presente demanda, expeça-se (com urgência) mandado de citação de RODRIGO NELSON DONADONI (representante legal da empresa demandada) no endereço indicado na inicial pela parte autora. Se negativa a citação pessoal, deverá o(a) senhor(a) Oficial de Justiça diligenciar nas imediações, objetivando colher informações acerca do novo/atual endereço de tal pessoa. Sem prejuízo da providência supra, oficie-se à Receita Federal do Brasil para solicitar informações acerca do atual endereço de referidas pessoas (jurídica e física acima mencionadas), instruindo-se com o nome, o CNJP e o CPF das mesmas. Após, tornem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de citação editalícia. Int. DESPACHO DE FL. 238: Expeça-se, com urgência, carta precatória para Três Lagoas/MS, para citação e intimação do corréu Rodrigo, conforme endereço noticiado à fl. 213, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de processo da Meta 2, do E. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se o despacho de fl. 209. DESPACHO DE FL. 249/V: DECISÃO Decido apenas nesta data em razão do acúmulo de trabalho. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, anulando-se as duplicatas nº 81/81, 81/81-A e a de nº 6/6, no valor de R\$ 140,00 e nº 6/6, no valor de R\$ 500,00, levados a efeito no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Birigüi SP. Após a vinda das contestações, os autos vieram conclusos para análise da preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar da CEF. Embora o banco-endossatário (CEF) deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis, como, por exemplo, inadvertidamente levar a protesto duplicata quitada junto a si mesmo, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido, tendo, por isso, legitimidade passiva para figurar na ação anulatória do título proposta pelo sacado, ressalvado o direito de regresso contra o emitente, que, porventura, também tenha dado causa ao fato. Nesse sentido: NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 255: O feito encontra-se na fase probatória. O autor requereu a instauração de incidente de falsidade documental e a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 122/123 e 151/152. Os réus: 1) Caixa Econômica Federal-CEF não requereu provas (fl. 253); 2) Banco Nossa Caixa S/A, não se manifestou (fl. 254) e; 3) Rodrigo Nelson Donadoni-ME não contestou a ação (v. 1ª certidão de fl. 248). Observo, outrossim, que o exame grafotécnico requerido deverá ser realizado acerca dos originais dos documentos contestados. Todavia, tais documentos não se encontram acostados aos autos. Assim, para viabilizar a perícia requerida, intimem-se as partes para, em 10 dias, trazer aos autos os originais dos documentos de fls. 122, 123, 151 e 152, que porventura estiverem em seu poder, ou ao contrário, informar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de o fato

caracterizar obstrução à justiça. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FL. 266: Ante a informação da corre CEF de fl. 264 e, ainda, as declarações de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 122 e 123, determino ao correu BANCO NOSSA CAIXA S/A, que apresente os originais dos aludidos documentos no prazo de 10 dias, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Int.

0007504-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007504-5) - TABATA LARISSA FIRMINO BERALDO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Primeiramente, não tendo havido recurso das partes sobre a decisão que determinou a exclusão do feito da Ferrovia Novoeste S/A e a América Latina Logística - ALL (fl. 330v), ao SEDI para retificação do polo passivo.Fls. 338/349: manifeste-se a agravada autora em 10 dias. Em seguida, face a autora e as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 364/365 e 369/370) residirem noutras comarcas, expeçam-se cartas precatórias para o depoimento pessoal da requerente e a oitiva das testemunhas.Intimem-se e cumpra-se.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o item 3 do despacho de fl. 129.Na oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a petição e os extartos de fls. 131/282.Em seguida, voltem conclusos.Int.

0001492-68.2010.403.6107 - PAULO CESAR PACHECO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares elencadas na peça contestatória e de eventuais provas requeridas.Int.

0002859-30.2010.403.6107 - ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002885-28.2010.403.6107 - JOSE DOMINGOS CARLI(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 252: Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 232/249: defiro.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.Após, cite-se a ré - União, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se. DESPACHO DE FL. 257:Fl. 256: defiro a vista dos autos pelo prazo remanescente. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004326-10.2011.403.6107 - ANA TEIXEIRA DA SILVA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil;2- apresente croqui de seu endereço a fim de viabilizar sua intimação, e3- proceda à autenticação de fls. 13/18 e 22/26, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e designação de audiência.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000577-82.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-53.2010.403.6107)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 06, o presente feito encontra-se com vista ao excepto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001190-05.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-30.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL X ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0002859-30.2010.403.6107. Concedo à impugnante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa, considerando a diferença entre o montante que entende devido e o dado pela parte impugnada. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, ouça-se a parte impugnada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se. OBS. MANIFESTACAO DA IMPUGNANTE NOS AUTOS, VISTA AO IMPUGNADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-02.2002.403.6107 (2002.61.07.005207-2) - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO BASILIO RIBEIRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO BASILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0028248-45.2005.403.0399 (2005.03.99.028248-6) - LEILA FRIACA X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ITELVINA DOS SANTOS FRIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007863-24.2005.403.6107 (2005.61.07.007863-3) - JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X HELENA RIBEIRO GONCALVES X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0011916-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011916-7) - MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DIRCE DA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004270-26.2001.403.6107 (2001.61.07.004270-0) - LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO

Certifico que nos termos do despacho de fl. 441, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação, pelo

prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004648-30.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-12.2011.403.6107)
EVALCY ANTONIO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP221156 - AUGUSTO CESAR MORAES CASARO E
SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e de residência do réu, e suas respectivas certidões, em caso de constar eventual incidência processual;2) declaração de ocupação lícita; e3) comprovante de residência.No caso de cópias, devem ser estas devidamente autenticadas.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6396

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-53.2011.403.6116 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para:a) juntar aos autos a certidão de recolhimento à prisão expedida pela autoridade competente, a fim de comprovar a data efetiva da sua prisão;b) juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)
X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Vistos.Não obstante o deliberado às fls. 163 e 168, verifico que o denunciado FABIO HENRIQUE OLIVEIRA contratou o Advogado Paulo César da Cruz (OAB-SP nº 117.678), que apresentou defesa preliminar às fls. 182/187 e 188/92.Assim, torno sem efeito a nomeação de fl. 168. Considerando o fato de ter a ilustre causídica indicada ter apresentado defesa às fls. 194/201, arbitro honorários em seu favor no mínimo da tabela do CJF em vigor.Ao menos nesta etapa processual, reputo permanecerem presentes os pressupostos da custódia preventiva de FABIO HENRIQUE OLIVEIRA, sobretudo em razão dele ter ocupação ligada a atividades circenses, o que evidencia, a princípio, não possuir raízes no distrito da culpa, e pelo fato de a ação em apuração ter sido praticada em momento em que ele se encontrava no gozo de benefício deferido em sede de execução penal.A ação em apuração é grave, dado que os réus

foram flagrados, ao que parece, colocando em circulação grande quantidade de moeda falsa, tudo estando a evidenciar que em liberdade FABIO HENRIQUE OLIVEIRA poderá embaraçar ou comprometer a instrução penal, e colocar em risco a ordem pública, dada a existência de fortes sinais de se tratar de pessoa com personalidade e conduta social voltadas a prática de ilícitos. Anoto que o suscitado excesso de prazo não se verifica por culpa ou desídia deste Juízo, mas em razão de entraves verificados para o cumprimento dos mandados de citação, levados a efeito via cartas precatórias, e diante da necessidade da observância do comando do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Observo que de acordo com a orientação da jurisprudência, o excesso de prazo para o término da instrução criminal deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, porquanto os prazos necessários à formação da culpa não são preempatórios, devendo-se considerar circunstâncias peculiares ao caso concreto que venham a retardar a instrução. A propósito, de todo pertinente apresenta-se a reprodução de excerto da ementa do julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no HC nº 150912-RJ, relatado pelo Exmo. Ministro Og Fernandes:(...)1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual.(...)6. Ordem denegada. (HC nº 150912/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.05.2010, DJe 24.05.2010)Ressalto, ademais, que a princípio a situação retratada nestes bem se amolda aos seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais (primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos) não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. (HC 96008, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 02.12.2008, DJe-152 Divulg 13.08.2009 Public 14.08.2009) DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PARCIAL CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O presente recurso busca a reforma do acórdão atacado, para ver declarada a ilegalidade do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, por suposta ausência de fundamentação suficiente. (...)4. O decreto prisional, por sua vez, foi proferido a fim de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e também para a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Com efeito, pelo que consta dos autos, o paciente participava de uma organização criminosa que tinha por objetivo praticar roubos e furtos diversos contra instituições bancárias variadas no Estado do Paraná. 6. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08). 7. Portanto, verifico que, apesar de sucinto, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentado, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. Ademais, o fato de o paciente encontrar-se foragido reforça a necessidade da aplicação do instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal, nesse sentido o HC 94.978/SP, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 05.02.2009. (...)10. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (RHC 95143, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, DJe-237 Divulg 17.12.2009 Public 18.12.2009) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III- Habeas corpus denegado. (HC 95474, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14.04.2009, DJe-089 Divulg 14.05.2009 Public 15.05.2009)Mantenho, assim, a decisão de fls. 148/150, e, verificando não estarem configuradas hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), e compreendendo que a denúncia foi formulada em perfeita consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Depreque-se às Subseções da Justiça Federal em Lins-SP e Blumenau-SC a inquirição das testemunhas arroladas na inicial (fl. 133) e na defesa apresentada à fl. 192, assim como a realização do interrogatório de FABIO HENRIQUE OLIVEIRA. Solicite-se o cumprimento dos atos no prazo de trinta dias. Comunicada a data da realização dos atos deprecados às Subseções da Justiça Federal de Lins-SP e de Blumenau-SC, expeça-se precatória para o Juízo da Comarca de Rio Claro-SP, para a realização do interrogatório do acusado JONATA DE JESUS PINTO, solicitando o cumprimento do ato de modo a evitar a ocorrência de inversão na ordem da colheita da prova. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o pedido formulado pela eminente defensora do denunciado JONATA DE JESUS PINTO relacionado ao afastamento de informações cobertas pelo sigilo telefônico. Oficie-se à Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura

comunicando a inexistência nestes autos de cópia do julgamento proferido no HC nº 0032313-09.2011.4.03.000 impetrando perante o Colendo TRF da 3ª Região. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão. Dê-se ciência. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6660

ACAO CIVIL PUBLICA

0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP207285 - CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) Fl. 2062: Embora os ponderosos / profundos argumentos coligidos pela parte autora, todo o texto de seus declaratórios essencialmente visa a rediscutir o quanto com linearidade / objetividade / elementar consistência desfechado por meio da sentença aos autos lavrada, de modo que assim a se impor a manutenção de seus vetores, como lançados, ausentes ambicionados vícios, vênias todas. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI. Fl. 2079: Por primeiro, intimem-se o Município de Bauru e a União da sentença de fls. 1854/1871, das decisões de fls. 1847/1848, 1850/1852, 1900, 1909, 2062 e do teor deste. Fl. 2064: à minguia de fundamentação do pleito, indeferida a reconsideração, intimando-se oportunamente. Recebo o recurso de apelação interposto pela COHAB (fls. 1979/2021), no efeito devolutivo. Após o decurso dos prazos acima, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões, bem como do teor da decisão de fl. 2062. Ante o fornecimento de cópias pelo MPF, proceda a Secretaria a formação de autos suplementares, que aqui permanecerão quando da remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6661

MANDADO DE SEGURANCA

0008787-22.2011.403.6108 - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Rubens Zanella e Drogalider de Botucatu Ltda requerendo, initio litis a concessão de medida liminar para impor ao Conselho Regional de Farmácia a assunção de responsabilidade técnica de drogaria do impetrante José Rubens Zanella, na condição de Oficial de Farmácia, para o estabelecimento da segunda impetrante Drogalider de Botucatu Ltda (fls. 07, item 16.1), bem como para suspender a exigibilidade da penalidade imposta à segunda impetrante, Drogalider de Botucatu Ltda, consubstanciada no Termo de Intimação/Auto de Infração e na Notificação de Recolhimento de Multa, até decisão final do presente mandamus (fls. 07, item 16.2). Aduziram, para tanto, terem sido surpreendidos, em 26/09/2011, por fiscalização do Conselho impetrado, o qual não constatou presença de farmacêutico no estabelecimento comercial, e que, no quinquídio legal, foi contratado o primeiro impetrante, na condição de Oficial de Farmácia. Juntaram documentos às fls. 09/48. Emenda à inicial, fls. 54/55, para fazer constar como autoridade coatora a Presidente do CRF - Conselho Regional de Farmácia. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é São Paulo/SP (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6662

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FL. 70:Fls. 07 e 10: defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Ante o teor do Ofício de fl. 68, cumpra-se o despacho de fl. 65 consignando-se no ofício a ser expedido o número correto da conta de origem, conforme documentos de fls. 25 e 28.DECISÃO DE FL. 75:Face o teor da informação de fls. 72/73, para que se cumpra a r. Decisão de fls. 52/64, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que devolva à conta de origem individualizada nos documentos de fls. 25 e 28, tão somente o importe de R\$ 4.625,33 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco Reais e trinta e três Centavos), corrigidos monetariamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado na conta poupança n.º 2974/025142-9, do Banco Itaú S.A.Quanto à metade restante, a parte embargante deverá apresentar uma autorização da Sra. Ana Paula Moreira Diego, com firma reconhecida em Cartório, onde conste, expressamente, poderes para o levantamento da quantia.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6663

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA

Intime-se a CEF do teor do ofício do Juízo Deprecado (2ª Vara Cível em Lins/SP, autos nº 1214/2011) de fl. 155, no qual consta à parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias (deixou de intimar os executados em virtude de não localizar naquela via o número fornecido).Ressalte-se que eventual manifestação deverá ser dirigida àquele Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7398

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001118-24.2011.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9)) LIBERO APARECIDO DE MELO X EDSON BARBOSA GUIMARAES(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que já houve decisão à respeito da destinação dos veículos nos autos originários de nº 2008.61.05.013110-2, conforme fls. 170, este juízo nada tem a deliberar. Dê-se ciência às partes.No mais, aguarde-se a vinda dos autos do processo crime nº 2009.61.05.004501-9 (desmembrados dos autos 2008.61.05.013110-2), os quais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para posterior apensamento.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017674-04.2011.403.6105 - ERTON BITTENCOURT DE MELLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ERTON BITTENCOURT DE MELLO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato nº 1.0296.5000.502-7, celebrado entre as partes em março de 1991, e a condenação da ré à devolução, em dobro, do valor que o autor entende indevidamente pago a ela. Os documentos de fls. 146 e 150 demonstram que o autor ajuizou anteriormente ação revisional do contrato nº 1.0296.5000.502-7, a qual foi extinta sem julgamento de mérito pelo E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas - SP, em decorrência do indeferimento da inicial. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe, in verbis: Art. 53. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, da inteligência da norma legal decorre que a ação, de qualquer natureza, deve ser distribuída por dependência quando, extinto o processo, sem resolução do mérito, ocorrer reiteração de pedido antes deduzido, ainda que ocorra modificação na composição do litisconsórcio, se o caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819862/MA - 2006/0032348-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 249). Ora, de acordo com o termo de prevenção de fls. 146 e o extrato de consulta de fls. 150, a ação ordinária nº 0012645-56.2000.403.6105, ajuizada por Erton Bittencourt de Mello visando à revisão do contrato nº 1.0296.5000.502-7, foi extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial. Assim sendo, constato a identidade de elementos entre a presente ação ordinária e aquela que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas - SP, razão pela qual tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre a qual não pôde se pronunciar quanto ao mérito, por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o Egrégio Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ocasião do aforamento da ação ordinária nº 0012645-56.2000.403.6105. Pelo exposto, a teor do contido no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço prevento para o presente feito o Egrégio Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

Expediente Nº 7448

DESAPROPRIACAO

0017639-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

0017642-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELMO SALVA X LUZIA MAURO SALVA

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017654-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELIO CHEZINO MORI X ALDA MARIA FACCHINA NUNES MORI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017661-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL JOSE DA SILVA X IVETE BARBOZA DA SILVA

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA)

1. Fls. 106/107: Nos termos do art. 597 do Código de Processo Civil, o espólio responde pelas dívidas do falecido. Entretanto, oportunizo ao executado EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove documentalmente a proporção da parte que na herança lhe coube em partilha. Não havendo comprovação de processo sucessório, a constrição de seus bens até o limite da dívida não é medida desarrazoada.2. Considerando que já houve penhora de bem que garantiu o valor de R\$ 10.000,00 a penhora deverá recair apenas sobre o saldo remanescente, podendo a exequente apresentar o valor atualizado da dívida no mesmo prazo.3. Intimem-se.

Expediente Nº 7449

DESAPROPRIACAO

0017813-53.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIAM ABU JAMRA MORELLI X JOSE CASSIO MORELLI X ROSELI DE OLIVEIRA MELLO MORELLI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017815-23.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CELSO CAVALLINI NETTO - ESPOLIO X DIVA NEVES CAVALLINI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017821-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017828-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIO CANTONI X MARIA TEREZA CARRERA CANTONI

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017829-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X ALDO LUIS PESSAGNO X MARA FENCI PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO X PAULO EDUARDO PESSAGNO X MARIA CRISTINA ALFARO PESSAGNO X VALERIA REGINA PESSAGNO MULLER X RENATO MULLER X FERNANDO JOSE PESSAGNO X VERA LUCIA FERREIRA PESSAGNO BRESCIA X MILTON JOSE BRESCIA

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO DE CARVALHO - ESPOLIO X CATARINA SORIANO DE CARVALHO X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA X LUCILA DE CARVALHO ALMEIDA X FRANCISCO DE PAULA PAGLIARO X LENICE DE CARVALHO GOMES X FRANCISCO GOMES X LUCIA DE CARVALHO FREITAS X ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS - ESPOLIO X ALEXANDRE CARVALHO DE FREITAS X ANDRE CARVALHO DE FREITAS X ADRIANO CARVALHO DE FREITAS

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

0017839-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JESUINO NATALICIO BELOMO X SARA SARMENTO SILVERIO BELOMO

1. Verifico que não houve comprovação de depósito judicial em relação ao imóvel expropriado motivo pelo qual deverão os autores providenciá-la, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.3. Intime-se.

Expediente Nº 7450

MONITORIA

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Trata-se de pedido deduzido por ENZO GALAFASSI GHINI no bojo de seus embargos monitorios, visando à não inclusão ou exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto pendente de julgamento o presente feito (fls. 109/146). A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Jorge dos Santos e seu fiador Enzo Galafassi Ghini, para a cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.4083.185.0003523-43, firmado em 03/08/2000 (fls. 09/15). Enzo Galafassi Ghini, que apenas veio a integrar o ajuste em 25/03/2003, como novo fiador de Jorge dos Santos, em substituição a Lúcia Venâncio Ferreira (fls. 26/27), alega, em suma, carência de ação por inadequação da via e excesso de cobrança, em razão da inclusão de encargos abusivos no débito (fls. 109/146). É o relatório. Decido. A preliminar aventada pelo réu será apreciada quando da prolação de sentença. Quanto à tutela de urgência pleiteada, observo, inicialmente, que não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à ação monitoria), para que se possa opor ao credor do valor sob cobrança o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como

razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à ação monitória que não se revistam das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que o réu não embargou a ausência em si do pagamento de parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Assim, indefiro o pedido de não negativação do nome de Enzo Galafassi Ghini. Em prosseguimento, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Caixa Econômica Federal, seguido de Jorge dos Santos e, por fim, Enzo Galafassi Ghini. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/141.362.277-3), com DIB em 30/12/2009. Assim, intime-se o autor para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Cumpra-se em regime de plantão, considerando-se a antiguidade do feito. Intimem-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de Campo Limpo Paulista, a saber: Data: 14/03/2012 Horário: 14:20 Local: sede do juízo deprecado CAMPO LIMPO PAULISTA.

0016351-61.2011.403.6105 - JOSEFA HELENA BATISTA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSEFA HELENA BATISTA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine à ré a imediata restituição dos valores indevidamente debitados por terceiros da conta poupança da autora, sem sua autorização, sob pena de aplicação de multa diária. Narra a inicial ser a autora pensionista do regime geral de previdência social, recebendo seus proventos por meio da conta poupança nº 01300021151-0 da agência 4004 da Caixa Econômica Federal. Relata, ainda, que em consulta aos seus extratos bancários, realizada em 09/11/2011, a autora verificou o registro de duas compras e um saque, totalizando R\$ 1.620,00, realizados por terceiro por meio de sua conta, no dia 07/11/2011, sem sua autorização. Expõe, outrossim, que diligenciando junto à Caixa Econômica Federal, a autora foi informada de que as operações indevidas teriam sido efetuadas por meio de cartão magnético clonado, no Distrito Federal. Alega a autora que mais de duas semanas se passaram desde o protocolo da contestação administrativa dirigida à instituição financeira ré, sem que houvesse resposta, e que depende dos rendimentos indevidamente debitados para as despesas com alimentação e medicamentos. A decisão de fls. 66 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 71/92, arguindo preliminarmente a ausência de interesse processual, por entender não caber à instituição financeira responder por atos fraudulentos de terceiros. No mérito, reconheceu a ocorrência da clonagem e informou que, tão logo ciente do fato, procedeu ao cancelamento do cartão. Alegou, ainda, não ter ocorrido prejuízo à autora, vez que efetuado o cancelamento do cartão e em vias de restituição os valores indevidamente subtraídos de sua conta. Sustentou a não comprovação do dano moral alegado na inicial e, subsidiariamente, pugnou pela redução do valor pretendido a título de indenização por danos morais. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, verifico a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a

própria Caixa Econômica Federal colaciona aos autos documento comprobatório do acolhimento da impugnação administrativa aos débitos fraudulentos registrados na conta da autora (fls. 90/92) e reconhece em sua contestação a ocorrência de clonagem do cartão magnético da autora, informando que os valores indevidamente debitados serão devolvidos. Quanto ao fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, entendo decorrente do possível atraso no cumprimento dos compromissos da autora, diante da indisponibilidade de recursos suficientes para tanto. Assim sendo, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que efetue a devolução do montante de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) à autora, no prazo 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da intimação a ser-lhe encaminhada por meio de Oficial de Justiça. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Intimem-se e expeça-se o necessário com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-65.2011.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA(SP252366 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de ff. 54-56 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 472/2011 #####, CARGA N.º 02-11552-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiá, 1150, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11553-11, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Intimem-se.

0013542-98.2011.403.6105 - GIRLANE DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Girlane dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada implante o benefício de salário maternidade - NB 152.495.432-0 requerido em 05/09/2011. Juntou documentos (ff. 04-11). Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 15). Notificada, a autoridade informou que foi concedido em favor da impetrante o benefício n.º 152.495.432-0, com data de início na data do requerimento administrativo, informando que se encontram disponíveis os valores atrasados (ff. 18-22). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da superveniente concessão administrativa do benefício, a impetrante requereu a extinção do feito (f. 25). Relatei. Fundamento e decido. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine a imediata implantação do benefício de salário maternidade, que foi indeferido administrativamente face à vedação constitucional de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, atribuindo à empregadora a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. A autoridade impetrada informou (ff. 18-22) que o benefício da impetrante já foi concedido. Ao se manifestar sobre o noticiado pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do feito, diante da concessão administrativa do benefício. Diante do exposto, em especial por razão da perda superveniente do interesse de agir manifestado expressamente à f. 25, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a inclusão de todos os débitos tributários da impetrante, vencidos anteriormente a 30/11/2008, no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com a emissão das respectivas guias de recolhimento, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto cumprido o parcelamento. Narra a inicial haver sido deferido, em dezembro de 2009, o parcelamento de todos os débitos da impetrante, previdenciários e não previdenciários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, por ela requerido em 18/11/2009. Relata, no entanto, que, efetuada a consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, a impetrante constatou haverem sido parcelados apenas parte de seus débitos. A decisão de fls. 167 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP

deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido para a apresentação de informações. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76). Consoante relatado, a impetrante pretende, em sede de liminar, a inclusão de todos os seus débitos tributários, vencidos anteriormente a 30/11/2008, no parcelamento da Lei nº. 11.941/09, com a emissão das respectivas guias de recolhimento e de certidão de regularidade fiscal enquanto cumprido o parcelamento. Pois bem. A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, dispõe em seu artigo 12: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso das atribuições regulamentares previstas no dispositivo transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujo artigo 12 prescreve: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Consoante se verifica, são requisitos à concessão do parcelamento: a) o protocolo tempestivo do requerimento de adesão nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; b) a indicação dos débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB no momento da consolidação do parcelamento; c) o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. Verifico que a impetrante seguiu corretamente as instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a efetivação do parcelamento da totalidade de seu passivo tributário, vencido até 30/11/2008. Com efeito, os recibos de fls. 30 e 150/158 demonstram o requerimento e a consolidação do parcelamento, ao passo que as guias que instruem a inicial demonstram o recolhimento das prestações devidas. Tanto é assim que houve deferimento, ainda que parcial, do pedido de parcelamento apresentado pela impetrante, cumprindo observar, outrossim, que notificada, a autoridade impetrada restou silente, o que deve ser tomado como ausência de objeção ao pleito da impetrante. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, e decorrendo o *periculum in mora* da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal pleiteada, tudo a tornar satisfeitos os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se deferir a liminar postulada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua no parcelamento da Lei nº 11.941/09 os débitos tributários da impetrante, vencidos anteriormente a 30/11/2008, e expeça certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017426-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X GERENTE DE RH DA FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE

BIOMEDICINA - CRBM contra ato do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure aos profissionais de biomedicina o direito de participar do Processo Seletivo Funcamp nº 395/2011, destinado ao preenchimento de vaga de biólogo, alegando que os biomédicos estariam habilitados ao desempenho das atribuições descritas no edital. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O ato impugnado, por meio do presente mandado de segurança, diz respeito à alegada exclusão de profissionais biomédicos de processo seletivo aberto pela autoridade impetrada, sendo certo que, nos termos do edital, as contratações decorrentes do certame visam ao atendimento das necessidades da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp e serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 100). Ora, a FUNCAMP é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo atender à Unicamp no seu desenvolvimento e compromisso com a sociedade, sendo, referida universidade, uma autarquia autônoma em política educacional, porém financeiramente subordinada ao Governo do Estado de São Paulo (descrições extraídas dos sites <http://www.funcamp.unicamp.br> e <http://www.unicamp.br/unicamp>). A seleção de profissionais para a Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp, portanto, é atividade inerente à competência da autarquia estadual para a organização de seu quadro de servidores e empregados, tendo sido delegada à Funcamp, nos termos do Edital nº 395/2011. A exclusão dos profissionais biomédicos do processo seletivo, portanto, é ato praticado por particular (Gerente de Recursos Humanos da Funcamp), no exercício de competência delegada, de natureza estadual. Ocorre que, de acordo com o artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Os atos praticados por particulares no exercício de atribuições estaduais delegadas, portanto, não se submetem à competência da Justiça Federal, mas da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE REITOR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL NA PRESIDENCIA DE CONSELHO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. PROVIMENTO DE VAGA. NOMEAÇÃO. PROFESSOR AUXILIAR. I - EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO MERAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO CONSUBSTANCIADO EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PUBLICO FEDERAL, NÃO HA SE COGITAR DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. II - O ESTADO TEM AUTONOMIA PARA ORGANIZAR E GERIR O SEU SISTEMA DE ENSINO, NOS TERMOS DO ART. 211 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III - ENTENDIMENTO COMPATIVEL COM O ENUNCIADO N. 15 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IV - COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUSCITADO. (CC 199200013627; CONFLITO DE COMPETENCIA - 2672; Relator CESAR ASFOR ROCHA; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA:01/03/1993 PG:02478). Por outro lado, a competência para conhecer e julgar mandado de segurança se firma também em razão da categoria funcional da autoridade. A propósito, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida em conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Vitória - ES em face do Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Tiago Gollner Perovano contra ato do Gerente Setorial de Recrutamento e Seleção da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, que o eliminou do processo seletivo público para o cargo de Engenheiro de Petróleo Junior/Cargo 2, realizado por aquela sociedade de economia mista no ano de 2009. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento desta Corte de que compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, como é o caso da PETROBRAS. Precedentes: AgRg no REsp 921.429/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2010 e AgRg no CC 106.692/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/10/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 201001089936; AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 112642; Relator BENEDITO GONÇALVES; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA: 16/02/2011); 2) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para

o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (CC 201000501725; CONFLITO DE COMPETENCIA - 111123; Relator CASTRO MEIRA; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:22/11/2010) Portanto, diante da fundamentação exposta e nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual nesta Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-58.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

BLOWPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de caução, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação da penhora destinada à garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, bem como à obtenção de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. A autora oferece em caução imóvel de terceiro e junta à inicial os documentos de fls. 23/135.É o relatório.Decido.À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora.Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, não diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pleiteada.De acordo com a documentação que instrui a inicial, o imóvel oferecido em garantia nestes autos pertencera a Oséias Dias Cardoso, que o alienou a Divino Pereira Marques (fls. 33), que, por sua vez, outorgou a procuração de fls. 25 a Alexandre Guerra da Silva, tendo por objeto poderes para vender, ceder e transferir qualquer dos imóveis do outorgante, a quem o outorgado quisesse e pelo preço e condições que convencionasse. O outorgado, por fim, substabeleceu a Blowpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. poderes para dar o imóvel em garantia de execução fiscal.A despeito da aparente regularidade da procuração e do substabelecimento acima descritos, noto substancial diferença entre a avaliação do imóvel apresentada pela requerente e o preço pago por Divino Pereira Marques para sua aquisição.Com efeito, de acordo com o laudo apresentado pela requerente, o imóvel oferecido em caução foi avaliado, em novembro de 2011, em R\$ 3.250,91 por hectare, valor que, multiplicado pela área total do bem, de 555,06 hectares, alcançaria o montante aproximado de R\$ 1.800.000,00. No entanto, consoante escritura pública de compra e venda de fls. 33/34, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 625.000,00 em outubro de 2011. Ademais, de acordo com o documento de fls. 49, emitido pelo Departamento de Tributos e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Placas, Estado do Pará, o valor do imóvel seria de R\$ 6.105,66. Tão significativa diferença compromete o acerto da avaliação, bem como, portanto, a suficiência do bem oferecido em caução para a integral garantia do crédito tributário descrito na inicial, de R\$ 1.669.557,20.Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016559-45.2011.403.6105 - RENATO ERNESTO SIMENAUER(SP161892 - PAULA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CITIBANK S/A

Cuida-se de ação ajuizada por RENATO ERNESTO SIMENAUER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a exibição de extratos das contas de FGTS.O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Cumpru observar que a presente ação não se subsume em qualquer dos incisos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, que excetuam a competência do Juizado Especial Federal nas hipóteses que indicam. Neste sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200802179695; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:27/02/2009); 2) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. 1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (CC 200700065581; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78883; Relator(a) JOSÉ DELGADO; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA:03/09/2007 PG:00113); 3) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 201003000091008; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12100; Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; TRF3; PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJF3 CJ1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12) Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5628

MONITORIA

0017364-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANO AMATUZZI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao

contrato de abertura de crédito a pessoa física. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 101/103, que o débito foi regularizado administrativamente, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, às fls. 100. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009472-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERITON CESAR DE SOUZA

Defiro o pedido da Cef de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006886-48.1999.403.6105 (1999.61.05.006886-3) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 304/306, o executado noticiou o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.224,05 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), utilizando os dados para preenchimento da GRU, tudo nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 301. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013026-98.1999.403.6105 (1999.61.05.013026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603616-69.1996.403.6105 (96.0603616-2)) EDISON MARCEL BERTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da União de fls. 123, arquivem-se os autos observados as formalidade de praxe. Int.

0003008-30.2000.403.0399 (2000.03.99.003008-6) - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença que condenou a autora em honorários advocatícios. Às fls. 437/440 foi convertido em renda da União o depósito judicial promovido para pagamento da referida verba. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008724-45.2007.403.6105 (2007.61.05.008724-8) - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA X MARISTELA QUICOLI OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001346-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001346-8) - APARECIDO MACHIAVELI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Haja vista o INSS já ter apresentado suas contrarrazões às fls. 189/204, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre o recurso ofertado pela ré às fls. 173/188. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Haja vista o INSS já ter apresentado suas contrarrazões às fls. 159/174, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo legal, sobre o recurso ofertado pela ré às fls. 143/158. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE

SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do e-mail (fls. 426), referente à carta precatória nº 0019701-72.2011.4.03.6100, oriundo do 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, a seguir descrito: De ordem do MMº Juiz Federal desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, Dr. Clécio Braschi, comunico a Vossa Senhoria que nos autos da carta precatória nº 0019701-72.2011.4.03.6100, foi designado o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas, para audiência à oitiva da testemunha Wanderley de Souza, conforme cópia da decisão que segue anexa.

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008458-53.2010.403.6105 - JOSE CARLOS CAMPIONE(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, contra a sentença proferida às fls. 188/191. Alega o embargante que há omissão no decisum, uma vez que não foi apreciado o pedido de pagamento de auxílio-doença nos períodos de 17/01/2006 a 04/05/2006, 13/12/2006 a 11/02/2007, 01/06/2007 a 11/02/2008, 01/05/2008 a 01/10/2008, 01/08/2009 a 13/09/2009 e de 01/04/2010 a 28/06/2010, épocas em que o autor estava incapacitado para o trabalho, conforme reconhecido pelo perito judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não foi analisado o item d do pedido do autor, entretanto, o mesmo é improcedente. Isso porque o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença nos períodos de 17/01/2006 a 04/05/2006, 13/12/2006 a 11/02/2007, 01/06/2007 a 11/02/2008, 01/05/2008 a 01/10/2008, 01/08/2009 a 13/09/2009. Por sua vez, o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 26/07/2008. Desse modo, como parte dos períodos pleiteados é anterior a esta data, não há prova de que o autor esteve efetivamente incapacitado para o trabalho, à época. Ademais, ante a existência de inúmeros pedidos de auxílio-doença, a DIB deve ser fixada com base no último requerimento administrativo, por entender este juízo que, ao formular um novo requerimento, o autor desistiu tacitamente do anterior, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Desse modo, ante a fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, reconheço e dou por sanada a omissão existente no julgado. Em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor APARICIO PEREIRA DE ASSIS o direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, em 28 de setembro de 2010. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (03/09/2010 - fl. 134v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do

Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0013825-58.2010.403.6105 - LUCAS RAPHAEL PEREIRA DA COSTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015960-43.2010.403.6105 - LINO AQUINO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016179-56.2010.403.6105 - RUBEM PEREIRA XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016334-59.2010.403.6105 - ANTONIO SERGIO FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016359-72.2010.403.6105 - NICOLA PIZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para que apresente, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004620-68.2011.403.6105 - FRANCISCO YOKOYAMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012172-84.2011.403.6105 - ANTONIO GERALDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014485-18.2011.403.6105 - DENISE APARECIDA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por DENISE APARECIDA FERREIRA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 38.695,00 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais). Instada a comprovar a formulação de requerimento na via administrativa com vistas à obtenção do benefício aqui pleiteado, a autora juntou aos autos comprovante de agendamento datado para dia 23 de novembro de 2011, vale dizer, data posterior ao ajuizamento da presente ação. Diante da ausência de prévio pedido administrativo - em contraposição ao asseverado na inicial deste feito - este Juízo

determinou à autora que adequasse o valor da causa, às fls. 58. Às fls. 59, a autora alterou o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil e quinhentos e quarenta reais), solicitando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que uma nova propositura da ação, em razão do tempo decorrido desde o ajuizamento, traria enorme desgaste e prejuízo à autora. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0016376-74.2011.403.6105 - OLIVIO FERNANDO CLETO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando ao reconhecimento de tempo de serviço, pelo rito ordinário, ajuizada por OLIVIO FERNANDO CLETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe reconheça o tempo laborado como insalubre. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente o reconhecimento de tempo insalubre e a posterior concessão de aposentadoria especial, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento,

dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016385-36.2011.403.6105 - MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposeção e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a autora ser segurada da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 30 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 11. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposeção e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da

jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016565-52.2011.403.6105 - DORALICE FELIX ROCHA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DORALICE FELIX ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi apurado considerando-se as prestações vencidas e vincendas, no total de R\$ 8.398,65 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.098,65 (quarenta e um mil e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando que o valor do dano

material remonta a quantia de R\$ 8.398,65 (oito mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 16.797,30 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizado por LUIZ TAFARELO FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 47 (quarenta e sete) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 170. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela

jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do autor e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017521-68.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO TOZZI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Outrossim, promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que houve prolação de sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em 26 de maio de 2010 (fls. 36). Assim, dou por prejudicado todos os pedidos posteriores. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36, encaminhando-se o feito ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004050-82.2011.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 200/208. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017672-34.2011.403.6105 - SONIA CALBO SPOSITO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Quadro indicativo de fls. 22: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Anote-se. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 579. Mantenho a decisão de fls. 574/575 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, decisão a ser proferida no E. TRF-3ª Região. Int.

0003001-06.2011.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASA DA PROVIDÊNCIA ajuizou a presente medida cautelar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por dependência à Execução Fiscal nº 9.827/2004, que tramita perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba-SP., requerendo fossem obstados os atos tendentes à fiscalização, por parte do requerido. Relata que é entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, possuindo toda documentação necessária, entretanto, teve conhecimento de que o INSS iria fiscalizá-la na data de 15/10/2009, como já havia ocorrido anteriormente. Aduziu que a discussão acerca da imunidade estava sendo feita na ação principal, devendo ser aguardado o pronunciamento do Judiciário. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, e posteriormente remetido ao Setor de Anexo Fiscal (fls. 33). Pela decisão de fls. 36/36v, aquele juízo afastou a dependência em relação ao executivo fiscal e declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta 3ª Vara. Por determinação do juízo, a requerente esclareceu que a fiscalização foi efetivamente realizada, tendo sido lavrado auto de infração por não ter requerido a isenção previdenciária. Aduziu que impugnou

administrativamente o referido auto. Por fim, informou que o feito principal tramita na Comarca de Indaiatuba, onde aguarda o julgamento de uma exceção de pré-executividade (fls. 65/66). Em nova determinação de emenda à inicial (fls. 77), a requerente aditou o valor da causa e informou que ajuizará como feito principal a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito (fls. 84). Deferido o pedido de justiça gratuita, às fls. 86. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 89/90, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que eventual gozo de imunidade tributária não impede o Fisco de realizar a fiscalização. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida. De fato, com a unificação das Receitas Federal e Previdenciária, por meio da Lei nº 11.457/2007, foi transferida para a União Federal as atribuições afetas às questões tributárias, tendo a transferência se dado, definitivamente, em abril de 2008, após o cumprimento de um prazo de transição, portanto, quando do ajuizamento, o INSS já não era parte legítima para responder à presente demanda. Desse modo, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a patente ilegitimidade do requerido. Cabe observar, no mais, que o acolhimento da preliminar não configura a única causa de extinção do feito. A medida cautelar tinha por objetivo impedir a fiscalização da entidade, o que ocorreu posteriormente, já no curso da demanda, desse modo, não mais subsiste a situação inicial, não sendo de qualquer valia o prosseguimento da presente ação cautelar. Trata-se, pois, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da requerente. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. De mais a mais, afastada a dependência em relação ao executivo fiscal, a requerente indicou, às fls. 84, que a ação principal a ser ajuizada será uma declaratória de inexigibilidade do débito. Com a alteração havida no instituto da antecipação da tutela jurisdicional - que permite a formulação de pedidos de natureza cautelar - eventual requerimento desta natureza poderá ser perfeitamente deduzido na própria ação principal, em atendimento, inclusive, ao princípio da economia processual e da instrumentalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente em honorários, em favor do requerido, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica suspensa em razão do deferimento do pedido de gratuidade processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0016321-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-08.2011.403.6105) EDISONDA IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X UNIAO FEDERAL
O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor do ofício de fls. 175, para que tome as providências necessárias no Juízo deprecado. O interesse na realização de acordo, manifestado pela CEF às fls. 173, somente poderá ser intentado com a localização/citação do réu, ficando, assim, postergada a apreciação do pedido para exequente. Publique-se com urgência, para que se evite a provável devolução da Carta Precatória por falta de cumprimento de diligência requerida no Juízo deprecado. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4259

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)
Fls. 177. Dê-se vista a parte Autora. Int.

MONITORIA

0006086-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO RODRIGUES JARDIM

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 33/35, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.DESP FLS 388: J. Intime-se. (Informação APSDJ sobre implatação de benefício em nome de CICERA Eugenio de Souza.)

0001066-84.2009.403.6303 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão efetuada aos 06/12/2011-despacho de fls. 320: Vistos, etc. Considerando a informação de fls. 319, providencie a Secretaria a reprodução de 02(duas) cópias do CD. Após a reprodução das cópias, promova-se o lacre do CD de fls. 317, em envelope próprio da Justiça Federal, certificando-se o conteúdo. Oportunamente, intimem-se as partes para a retirada das referidas cópias, mediante recibo nos autos, bem como, manifestação no tocante a eventuais razões finais tendo em vista a Carta Precatória juntada às fls. 304/318. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009217-17.2010.403.6105 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a das r. sentenças de fls. 200/202 e 209/210.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como considerando-se a manifestação de fls. 209, entendo por bem que se reitere a solicitação à AADJ, nos termos do já efetuado às fls. 203. No mais, aguarde-se o pagamento, conforme expedição de fls. 205.Intime-se.

0012117-70.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMONETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000988-56.2010.403.6303 - DAVI RENATO DEZO NUNES - INCAPAZ X ERICA FERNANDA BARBOSA DEZO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do nascimento do Autor (17/10/2006 - fl. 42), bem como das diferenças devidas.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Outrossim, tendo em vista a natureza do feito, processe-se com urgência.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 115/121).

0003561-45.2011.403.6105 - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVINO PILON(SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/90.Mantenho a decisão de fls. 84 por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pe-dido de tutela antecipada, proposta por ANTÔNIO MARCOS ANDRADE GIL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou, alternativamente, concessão do

benefício previdenciário de APOSENTA-DORIA POR INVALIDEZ, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do benefício, ao fundamento de permanecer incapacitado para o trabalho. Requer a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/124.155.831-8), cessado em 20/01/2008. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/72. Às fls. 75/76, o Juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 77), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como de-terminou a citação e intimação das partes. Às fls. 84/85, o INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos, e, às fls. 86/89, regularmente citado, apresentou con-testação, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Réplica às fls. 104. O laudo pericial foi juntado às fls. 105/113, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 118/119. Às fls. 123/127 o INSS apresentou proposta de acordo, acerca da qual o Autor se manifestou às fls. 132. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, vis-to que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstra-da, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não obstante a manifestação do Autor de fls. 132, no sentido de que concorda com a proposta de acordo formula-da pelo Réu, no tange ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando que o Autor objetiva a conversão desse benefício em aposen-tadoria por invalidez, bem como considerando que tal não é objeto da pro-posta de acordo, mister o julgamento do feito no mérito. Quanto à matéria fática, pleiteia o Autor o restabe-lecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a aná-lise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque de-manda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da apo-sentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o tra-balho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercí-cio de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter lo-grado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo que o Autor apresenta incapacidade total e temporária (fls. 110-item 6), uma vez que o mesmo é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Tipo I em que existe pos-sibilidade de cura remota, mas com tratamento com diretrizes usando algo-rítmicos cuja sequência flexibilizada permite sucesso terapêutico, pode haver remissão dos sintomas e estabilização. (...) Neste caso o periciando deverá se afastar da atividade laboral por 12 (doze) meses. (Destaquei) Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Ju-dicial, bem como as respostas aos quesitos formulados e, finalmente, a conclusão devidamente fundamentada, são suficientes para o convenci-mento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária do Autor para o trabalho, não havendo necessidade de exa-mes complementares. Mesmo que assim não fosse, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacio-nada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TO-TAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar in-capacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Rela-tor Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABA-LHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado conside-rado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o e-xercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (RESP - 501267, STJ, Sexta Turma, Ministro-Relator Hamilton Carvalhido, Data: 27/04/2004, DJ:28/06/2004, pg:427) Ademais, considerando a manifestação do INSS de fls. 123/124, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ressal-vada a reavaliação administrativa no prazo de 12 meses, a contar da data do laudo. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no ca-so de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os de-mais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenci-ário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor per-cebeu

regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 19/04/2002 a 20/01/2008, quando da alta programada, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em maio de 2000, vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 20/01/2008, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 26/05/2011 (fl. 83), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/124.155.831-8), a partir da data de sua cessação, em 21/01/2008, ressalvada nova avaliação administrativa após o decurso do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do laudo, cujo valor do benefício, atualizado para a competência de outubro/2011, passa a ser o constante dos cálculos de fls. 123/127 (RMI: R\$ 1.477,06), que passam a integrar a presente decisão, tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fls. 132). Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$87.986,55, devidas a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, apuradas até setembro/2011, conforme os cálculos de fls. 123/127, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0008918-06.2011.403.6105 - CLEBER AGUIAR PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/atualização do cálculo realizado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), acerca da renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (06/02/2011), e concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (09/02/2011), bem como das diferenças devidas. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Outrossim, tendo em vista a natureza do feito,

processe-se com urgência.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 98/104).

0009145-93.2011.403.6105 - VALDIR DE CASTRO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 103/111, entendo por bem esclarecer à parte autora que o perito indicado neste feito é Clínico Geral, perfeitamente capacitado para verificação de qualquer doença, sendo pessoa idônea, da confiança do Juízo, pelo que, prejudicado se encontra o pedido formulado.Intime-se.

0012320-95.2011.403.6105 - JOSEFA JOSIENE DOS SANTOS(SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) X SOROCRED ADM. DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA) X BANCO FININVEST S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS E SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X COMERCIO DE ROUPAS JS LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à antecipação dos efeitos da tutela de fls. 45 e 54.Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.Intime-se e cumpra-se.

0013958-66.2011.403.6105 - OIRTON TAVARES DE SOUZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o Autor figura no pólo ativo de ação idêntica (processo nº 0003808-14.2011.4.03.6303), em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, distribuída anteriormente a esta, bem como considerando que, regularmente intimado, o Autor não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, e art. 267, inc. V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015620-65.2011.403.6105 - LUIZ LUQUE(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime(m)-se.

0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 10/11) e pelo INSS (fls. 52), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int.

0016029-41.2011.403.6105 - LUIZ EDUARDO FERREIRA RAMOS X VERONICA IRANI CLEMENTE RAMOS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime(m)-se.

0017280-94.2011.403.6105 - MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MAURILIO DORTA DE OLIVEIRA, (E/NB 42/155.447.635-3, DER: 27/10/2011; CPF: 149.935.918-70; NIT: 0012279812594; DATA NASCIMENTO: 04/03/1972; NOME MÃE: MARIA CAVALCANTI DOS SANTOS OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0017559-80.2011.403.6105 - CLEUSA ALVES CARDOSO(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES

VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por CLEUSA ALVES CARDOSO, visando a obstar a inscrição em dívida ativa de débito no valor total de R\$ 51.197,67, decorrente de decisão do INSS que considerou irregular a concessão e manutenção do seu benefício de auxílio doença, NB 31/505.350.890-5.É o relatório.Decido.Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, entendo que, ao menos por ora, procede a pretensão liminar formulada pela Autora.Consoante se infere dos autos, a segurada recebia da Previdência o auxílio-doença nº 505.350.890-5, requerido em 20.08.2004 e vigente a partir de 19.08.2004 com renda mensal inicial de R\$ 1.168,33 (fls. 30/32). O referido benefício foi cessado em 10.01.2007. Outrossim, depreende-se do CNIS anexado às fls. 17 do feito, que em 12.02.2007 a Autora requereu novo benefício, desta vez sob nº 560.479.895-5, cuja cessação ocorreu em 20.06.2007.Outrossim, extrai-se do documento de fls. 35, que a demandante foi comunicada em agosto de 2009, acerca da ausência de comprovação de sua incapacidade laborativa entre 19.08.2004 e 10.01.2007, período esse em que viveu seu benefício de auxílio doença 31/505.350.890-5, com a conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente percebidos.Dito isso, observo que não obstante a possível existência de irregularidades na concessão do benefício (fls. 42/43), em sede de cognição sumária, não se verificando de plano a participação da Autora na concessão irregular de seu auxílio doença, milita em favor dela a presunção de boa fé o que a desobriga, a priori, de devolver ao INSS as parcelas indevidamente percebidas.Em face do exposto e considerando a natureza alimentar do crédito recebido, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que se abstenha de promover a inscrição do débito em Dívida Ativa da União até ulterior decisão do juízo. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-60.2011.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2)) RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por RUBEN CARLOS BLEY e ELIZABETH BALBINO BLEY, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2).Alegam preliminar de nulidade da execução em razão da inexigibilidade do título ao fundamento de ausência dos requisitos, a saber, liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como por ausência de subscrição do contrato por duas testemunhas.No mérito, aduzem, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado em virtude da aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, pugnando, ao final, pela ampla revisão do contrato, sem os encargos que reputa ilegais, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/55.Os Embargos foram recebidos e determinada a intimação da Embargada para manifestação (fls. 56).A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 60/67, impugnou os Embargos, arguindo preliminar de indeferimento liminar dos Embargos em vista do descumprimento do 5º, art. 739-A do Código de Processo Civil, defendendo, quanto ao mérito a improcedência da ação em virtude da legalidade do contrato pactuado entre as partes.Intimados (fls. 68), os Embargantes se manifestaram acerca da impugnação às fls. 72/75, postulando pela realização de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Desnecessária a produção de perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.A preliminar de descumprimento do contido no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil merece ser afastada, dado que o excesso de execução não é fundamento único dos presentes Embargos, já que objetivam os Embargantes ampla revisão do contrato, com o reconhecimento de nulidade de cláusulas.Outrossim, a preliminar de nulidade do título executivo extrajudicial, no que toca à exigibilidade do título executivo, também merece ser afastada, dado que o contrato de empréstimo firmado pelo devedor, avalista e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo.No mérito, sem razão os Embargantes visto que sem qualquer fundamento os presentes Embargos, com nítido caráter protelatório.Com efeito, a Execução proposta pela ora Embargada, nos autos do processo nº 96.0605415-2, em apenso, refere-se a um contrato de mútuo, sob nº 65.407.983/0001, datado de 21/03/1996, no valor original de R\$39.500,00 (fls. 6/11, da Execução em apenso).Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, ora Embargantes, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida que, em 09/1996, totalizava a quantia atualizada de R\$59.791,63.Com relação à taxa de juros e multa contratual exigidos, deve ser considerado o seguinte.Com relação à questão da limitação constitucional de juros contida no já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal/88, deve-se ressaltar que já ao tempo do ajuizamento da ação e antes da revogação do referido dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/03, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-7 - DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, dj. 07/03/91) que referida norma não era auto-aplicável, necessitando de legislação complementar reguladora, o que nunca ocorreu. Confira-se nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a

limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/08/95, pág. 26085) Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-70.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pela Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região.

0011027-90.2011.403.6105 - TECNOSINTRA IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOSINTRA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando obter tanto a imediata liberação das mercadorias referidas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8 como o cancelamento do AI nº 0817700/00030/11, com fundamento na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que a mesma promova a liberação das mercadorias referentes às DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8. Para tanto a impetrante oferece carta de crédito bancária para garantir os valores referentes à mercadoria para a liberação imediata da mesma.... No mérito pretende a impetrante obter de forma definitiva o cancelamento do auto de infração sob número 0817700/00030/11 pelos motivos de fato e direito apresentados, declarando de forma incidental a inconstitucionalidade das normas apontadas na argumentação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/254. As informações foram acostadas aos autos às fls. 262/268-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora, esclarecendo a situação fática, pugnou pela total improcedência do mandamus. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 269/368. O pedido de liminar (fls. 371/372-verso) foi indeferido. Inconformada com o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante agravou (fls. 385 e seguintes). O MPF, às fls. 398/398-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante insurge-se com relação à retenção das mercadorias descritas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8 de forma que, oferecendo carta de crédito bancária, pretende obter a imediata liberação das mesmas. Em amparo de sua pretensão, a fim de demonstrar o periculum in mora, alega que as mercadorias referenciadas nos autos teriam prazo de validade médio de doze meses, destacando a morosidade do procedimento judicial, argumenta que a espera de solução das questões de direito submetidas ao crivo judicial inviabilizaria tanto o uso, como a revenda das mesmas, causando prejuízo tanto à empresa impetrante como, em última hipótese, ao leilão público do Fisco. Quanto ao fumus boni iuris alega que a retenção das mercadorias descritas no writ materializaria meio coercitivo para o pagamento de tributo e, ainda, ofenderia o princípio do não confisco previsto na Constituição Federal (artigo 150, inciso IV). E assim, com fundamento em princípios constitucionais, pretende ver a autoridade coatora compelida judicialmente a liberar as

mercadorias referenciadas nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. Trata-se de pretensão relativa à liberação de mercadorias adquiridas no exterior pela impetrante e que foram retidas na Alfândega no Aeroporto Internacional de Campinas, em síntese, com fundamento na suspeita de interposição fraudulenta. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na ordem constitucional vigente encontra-se expressamente vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A leitura dos autos releva que as mercadorias referidas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8 foram retidas pela autoridade alfandegária no Aeroporto Internacional de Viracopos, com fundamento no disposto na IN nº 206/2002. No que tange ao caso concreto, como é cediço, a legislação pátria permite a retenção de mercadorias importadas com indício de infração punível com pena de perdimento, durante o procedimento de fiscalização. Neste mister, a atuação da autoridade coatora, com relação à qual se insurge a impetrante pela via mandamental, consistente na instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, encontra-se autorizada por norma vigente, contando com respaldo, em especial, no mandamento descrito no inciso V do art. 66 da IN da SRF nº 206/2005 que estabelece que: Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, dentre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:....V - a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive na interposição fraudulenta de terceiro. Quanto aos contornos particulares da questão fática subjacente à presente demanda, pertinente reproduzir o histórico dos fatos que fundamentaram a instauração do procedimento especial de controle aduaneiro em detrimento da impetrante, tal qual narrados nas informações. Como consta dos autos, as mercadorias descritas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8 chegaram à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em nome da impetrante, empresa constituída em 13/10/2006 e habilitada na modalidade Pequena Monta em 15/05/2007. Diante de tal condição, a impetrante se encontraria limitada, na condição de importadora, ao total de US\$ 150.000,00 do valor acumulado nos últimos seis meses, consideradas somente as importações registradas com cobertura cambial. As DIs acima referenciadas foram bloqueadas, em síntese, diante dos indícios de que a impetrante estaria simulando uma operação de importação sem cobertura cambial com o intuito de fugir ao limite imposto pela habilitação a que se submeteu. Em acréscimo, considerando a capacidade econômica da empresa, em cotejo com o volume dos itens importados, foram ainda identificados indícios de que a impetrante estaria atuando como intermediária para um ou vários compradores. Em decorrência da referida situação fática, foi aberto o Procedimento Fiscal RPF nº 0817700-2011-00218-0, tendo sido iniciado os Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, fundados no art. 793 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 e, ato contínuo, efetivada a retenção das mercadorias referidas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8, com amparo nos artigos 65 e 66 da IN SRF nº 206/2002. Após amplo procedimento de coleta de provas, no qual foi respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, como demonstrado documentalmente nos autos pela autoridade coatora, foram finalmente confirmados os indícios de que a impetrante teria simulado uma operação de importação sem cobertura cambial com o intuito de fugir ao limite imposto pela Habilitação ao Siscomex. Não tendo sido demonstrada a capacidade econômica da impetrante diante do volume e do fluxo dos itens importados, restou caracterizada hipótese de interposição fraudulenta que, nos termos do art. 23, parágrafo 2º do DL 1.455/1976 enseja a aplicação da pena de perdimento. Vale rememorar que o sistema jurídico vigente busca coibir as operações de comércio exterior (exportação ou importação) em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação. Desta forma, havendo indícios no sentido da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro, encontra-se justificada normativamente a retenção de mercadorias adquiridas no exterior. E mais, por se tratar de suspeita de infração passível de pena de perdimento, encontra-se sedimentada a jurisprudência nacional no sentido de inexistir direito líquido e certo de liberação de mercadorias importadas diante de tais situações fáticas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve se apresentar o direito, para ser qualificado como líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. No caso em concreto não se desincumbiu a impetrante de comprovar de plano, no que toca à situação fática, a inexistência de ocultação do sujeito passivo nas operações de aquisição no exterior atinentes as DIs referenciadas nos autos. Pelo que, não se encontrando demonstrada seja a abusividade seja a ilegalidade dos atos administrativos consistentes na apreensão das mercadorias descritas nas DIs 11/07195570-7, 11/0782387-2 e 11/0922160-8, não se vislumbra presente, considerando tudo o que dos autos consta, o direito líquido e certo de obter o pretendido desembaraço aduaneiro e a anulação do auto de infração

referenciado nos autos. Em face do exposto, tendo a autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0032199-70.2011.4.03.0000 (2011.03.00.032199-7).P.R.I.

0017420-31.2011.403.6105 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4) - MARCIO ZOZZORO X MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO X MAURO THOME ZOZZORO X MARIO ZOZZORRO JUNIOR X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X JORGE LUIZ CERQUEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA AUGUSTA THOME ZOZZORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEA KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do co-autor NICOLAU CERQUEIRA, noticiado nos autos às fls. 282/297, DEFIRO a habilitação dos herdeiros JORGE LUIZ CERQUEIRA e CARLOS ALBERTO CERQUEIRA. No mesmo sentido, em vista da informação do óbito da co-autora ANA AUGUSTA THOME ZOZZORO, noticiado nos autos às fls. 298/319, DEFIRO a habilitação dos sucessores MARCIO ZOZZORO, MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO, MAURO THOME ZOZZORO e MARIO ZOZZORO JUNIOR. Assim sendo, dê-se vista ao Réu para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar JORGE LUIZ CERQUEIRA e CARLOS ALBERTO CERQUEIRA no lugar do Autor falecido NICOLAU CERQUEIRA e os sucessores MARCIO ZOZZORO, MARCO ANTONIO THOME ZOZZORO, MAURO THOME ZOZZORO e MARIO ZOZZORO JUNIOR, no lugar da Autora falecida ANA AUGUSTA THOME ZOZZORO. Regularizado o feito e, tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 269 e 275, officie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão das Contas nº 0200130455836 e 0600130455358 (Banco do Brasil), em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int. CONCLUSÃO EM 24/11/2011 (fls. 329): Tendo em vista a documentação acostada aos autos, às fls. 288/293, onde resta comprovado que o sucessor, JORGE LUIZ CERQUEIRA, é absolutamente incapaz, dê-se vista ao D. MPF, em face do art. 82, I, do CPC. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 320.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3306

CARTA PRECATORIA

0008500-68.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEEL BRASS METALURGIA LTDA(SP277824 -

ADÃO APARECIDO MANTOVANI) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Considerando o pedido formulado pela exequente de exclusão de Sinésio Vanderlei Meschiatte do pólo passivo da execução fiscal nº 4976/2003, conforme fls. 17, defiro a petição de fls. 10/11. Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, informe o peticionário o número das contas de origem para possibilitar o depósito dos valores, após expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para o cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3307

EXECUCAO FISCAL

0607493-46.1998.403.6105 (98.0607493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOMMER TRANSPORTADORES ELETRICOS SA X ARNALDO ROSA PEREIRA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X NILTON JOSE SOBRINHO X CELSO JOSE TIRLONI

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 786,27), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequiêndo. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 153. Após, publique-se.

Expediente Nº 3309

CARTA PRECATORIA

0011423-67.2011.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CENTRAL DE CURITIBA LTDA(SP209381 - RUBENS DE BIASI RIBEIRO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 8/11 e 44 : Fora das hipóteses previstas no artigo 15, inciso I da Lei 6.830/80 (depósito em dinheiro ou fiança bancária), a substituição da penhora submete-se à concordância do credor. A parte exequente rejeitou a substituição do bloqueio de ativos financeiros, efetivada conforme detalhamento de fls. 5/7, pelo imóvel ofertado. Além disso, o executado não comprovou sua alegação de que os valores bloqueados tratam-se de verba alimentar decorrente de vencimentos, motivo pelo qual indefiro as pretensões aduzidas. Nesta ocasião, procedo à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a estes autos e Juízo, nos termos das Leis nº. 9.703/98 e 12.099/09. Após, devolva-se a presente carta precatória à Central de Mandados para que o Sr. Oficial de Justiça prossiga com as diligências, procedendo ao reforço da penhora em bens livres dos executados, exceto o imóvel já ofertado e recusado pela exequente (descrito às fls. 9). O Sr. Oficial de Justiça deverá ainda intimar os executados da penhora e do prazo legal para embargos. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

MONITORIA

0000351-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGEU FRANCISCO VICENTE X OSIEL DE SOUZA X DEBORA CASTILHO VICENTE

Fl. 88 verso: Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de composição amigável do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a pretensão de produção de prova pericial, apresente a ré os quesitos a serem respondidos. Faculto

à CEF a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0002763-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 70. Int. CERTIDÃO FL.73: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006633-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO GARBELINI X NORMA OLIVEIRA SANTOS

Fl. 44: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas fica igualmente deferida a expedição de mandado de citação. Int. CERTIDÃO FL.55: Ciência ao autor da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 51/54.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013212-04.2011.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)) LEANDRO CAMPOS DOS REIS(SP287130 - LUCILA MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto tratar-se, os embargos de terceiro, de ação autônoma, deve a inicial inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: petição inicial da execução, título executivo e auto de penhora. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl.253, intime-se o réu na pessoa de seu advogado da penhora on line efetuada nestes autos. Int.

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 1226: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a executada providencie a pesquisa junto a todos os cartórios de Registro de Imóveis de Cuiabá na tentativa de localizar a matrícula do imóvel denominado Fazenda no Município de Acorizal, cuja venda foi feita em novembro/1999 por Simá Freitas de Medeiros a Francisco Carlos Ferrer. Int.

0011873-49.2007.403.6105 (2007.61.05.011873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH

Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que for de seu interesse. Int.

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o executado na pessoa do curador especial, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.252. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS.252: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-190.214,75 (Cento e noventa mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. In

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Tendo em vista a revelia dos executados, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc. II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, para exercer a defesa do réu através de embargos.Int.

0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE BATISTA NASCIMENTO

Fl. 90: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOSE BATISTA NASCIMENTO em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. PA 1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0005852-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALR COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X LIGIA RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA X PABLO DE OLIVEIRA SOUSA

Ciência a exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.121 e 130.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ALFREDO VALEZIN

Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, defiro o pedido formulado à fl. 142 pelo prazo requerido.Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Diga a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela executada às fl.363, no prazo de 20 (vinte) dias.Int

0004891-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORA MARIA BONFA

Intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Fl. 25: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de intimação. Int. CERTIDÃO FL 32: Ciência ao autor da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 30/31.

Expediente Nº 3196

MONITORIA

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Fls.187/188: Manifeste-se o réu acerca da proposta de renegociação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No caso da possibilidade de acordo, o financiado deverá dirigir-se à agência de vinculação do contrato, apresentando os documentos mencionados às fls.187/188. Int.

0007611-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA

Fl. 80: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. OBS: PESQUISA REALIZADA INSUCESSO- PESQUISA SIEL CEP NAO ENCONTRADO

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Fl. 116: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

0002752-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA

CERTIDÃO FL. 46: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 44/45.

0006072-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AUGUSTO BIANCHINI

Prejudicada a publicação do despacho de fl.32 tendo em vista a petição de fl.33.Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citaçãoInt.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS

Fl. 21: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO -MESMO ENDERECO

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Fl. 25: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal. Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria mandado de citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de Fls. retro, concedo o prazo adicional de 10(dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fls. 623.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.220.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 220:Fls.213/214: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-25.262,37(Vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES)

Fl.167: Defiro pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

FL. 61: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0005722-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu, publique-se o despacho de fl.104.Int.DESPACHO DE FL. 104:Fl. 103: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA AMINGER GOMES FERLA

Fl.84: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 3237

MANDADO DE SEGURANCA

0008379-40.2011.403.6105 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANÔNIMA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à declaração da inexistência do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado, acidentado, doente, em gozo de férias, ou recebendo o salário maternidade e o adicional de 1/3 de férias, não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 118/129, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 132/134 a impetrante retificou o valor dado à causa, recolhendo a diferença de custas. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar. DECIDO. Em análise sumária, verifico em parte a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. A plausibilidade do direito invocado se encontra parcialmente presente, assim como o periculum in mora. A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença. Relativamente a não-incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou diversos precedentes favoráveis à tese das impetrantes, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. I. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente. O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta forma, o auxílio-acidente é normalmente precedido de auxílio-doença, não havendo que se falar em contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias, os quais são integralmente pagos pela Previdência. De qualquer modo, nos casos em que não ocorre a concessão de auxílio-doença em período anterior, o benefício é integralmente pago pela Previdência Social e, portanto, não ocorre pagamento de salário pelo empregador. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade. Apesar do meu entendimento de que o salário-maternidade, na qualidade de benefício previdenciário criado com fundamento no art. 201, inc. II, da Constituição, pago pelo INSS, ora diretamente, ora por meio da empresa, não deveria integrar a grandeza folha de salários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento de que tal verba deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Neste sentido: É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - DJE 09/11/2009). Da contribuição incidente sobre as férias gozadas. As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com,

pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias gozadas é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Da contribuição incidente sobre o terço constitucional das férias. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1062530/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117727-6 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010) Da substituição tributária - retenção na fonte O cálculo e o recolhimento das contribuições sociais devidas pelo trabalhador são feitos pela empresa, sobre a qual recaem todas as obrigações tributárias. A legislação previdenciária estabelece que a contribuição devida pelo empregado é de 8% (art. 20, Lei n. 8.212/91) e comete à empresa o dever de retenção na fonte da referida contribuição (art. 30, inc. I, al. a, da Lei n. 8.212/91), nomeando-a responsável tributária. A base de cálculo das contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 é válida para o empregador e para os empregados, daí porque não teria sentido afastar a tributação da empresa sobre as referidas verbas, e mantê-la no que concerne aos empregados, já que isso implicaria em afirmar que, para a empresa, tal verba tem natureza indenizatória e para os empregados, não. Eis a razão pela qual a eficácia desta liminar abrange as contribuições cuja responsabilidade cabe à empresa, quer seja ela própria o sujeito passivo, quer seja o trabalhador. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de um terço constitucional de férias. Indefiro o pedido de liminar no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre salário maternidade e sobre as férias. Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar perante a Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que a Receita proceda ao lançamento direto de valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. A eficácia desta decisão se cinge a suspender a exigibilidade de créditos tributários futuros a partir da concessão desta liminar, até o trânsito em julgado da decisão. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0012115-66.2011.403.6105 - JOEL ARISTIDES BENTO (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL ARISTIDES BENTO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a não restituição do montante de R\$-63.825,53, referente ao recebimento do benefício previdenciário NB: 36/560.669.929-6, durante o período de 14.06.2007 a 31.12.2010. Relata, em síntese, que o trâmite do processo administrativo concluiu pela cessação do benefício nº 36/560.669.929-6 e pela cobrança do valor pago ao impetrante no período de manutenção. Invoca em seu favor o princípio da não devolução dos proventos percebidos a título de alimentos, alegando ser indevida a cobrança perpetrada pelo INSS, ao argumento de que é indevida e que recebeu o benefício de boa fé. Juntou com a inicial os documentos de fl. 09/22. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. (fl. 44) Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 67, acompanhada dos documentos de fl. 68/70. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 71/72, não havendo nos autos notícia de eventual interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de opinar, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como já mencionado anteriormente na decisão liminar as alegações do impetrante não merecem acolhida, porquanto as alegações e documentos carreados aos autos não ensejam o direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido passo a transcrever a fundamentação da referida decisão, que mantenho como razões de decidir: Observo que a autoridade impetrada informa que o impetrante recebeu o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, NB: 36.560.669.929-6, no período de 14.06.2007 a 24.01.2011 e que, em razão de auditoria realizada no benefício do mesmo, foi o impetrante convocado e submetido à pericial médica, a qual constatou que o benefício fora concedido indevidamente. Informa ainda, que a incapacidade do impetrante não se enquadra no anexo II, do quadro nº 05, item C, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, observo que a defesa administrativa apresentada pelo impetrante foi considerada insuficiente para a manutenção do referido benefício, razão pela qual o mesmo foi cessado e o respectivo valor recebido durante o período de 14.06.2007 a 24.01.2011, está sendo cobrado administrativamente pela autarquia previdenciária (fl. 20). Ademais, a autoridade impetrada informa à fl. 67 que Em 06/04/2011 (AR), novamente o impetrante foi cientificado por correspondência que a não quitação da GPS implicaria em inscrição em Dívida Ativa ou a dívida seria consignada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB/ 42/151.672.711-5, o qual o impetrante vinha e vem recebendo, bem como, poderia entrar com recurso administrativo, o qual não o fez no prazo de 30 dias da ciência

da comunicação. Diante disso o montante recebido indevidamente está sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(g.n.)Pois bem. Em que pese não ter havido participação do impetrante no erro do INSS, fato este incontroverso conforme se verifica do documento de fl. 16, o INSS ao constatar o erro quanto à impossibilidade de manutenção do benefício NB: 36/560.669.929-6, suspendeu o mesmo e iniciou o procedimento administrativo para devolução dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, qual seja, o desconto do percentual da aposentadoria do impetrante. Tal desconto se encontra amparado no ordenamento jurídico, já que o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91, autoriza expressamente o desconto no caso de pagamento do benefício além do devido. Tal regra não instituiu a exigência de que haja má-fé para a devolução dos valores impondo ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovado a fraude com a participação do segurado. Não é cabível alegar boa-fé contra expressa disposição legal, sendo certo que o impetrante sequer discute a manutenção do benefício ora suspenso. Diversamente, requer que não seja compelido a restituir aos cofres da Previdência Social os valores recebidos a título de auxílio-acidente. Por sua vez, a tese sustentada pelo impetrante conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber: a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução; b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona: Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602). Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641:(...)Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer.(...)Ora, no caso, embora não tenha havido participação do impetrante em qualquer ação destinada a fraudar a previdência, houve, in casu, enriquecimento seu originado do recebimento de valores indevidamente pagos pelo INSS. É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito no âmbito previdenciário. No presente caso, entendo que, a despeito de não se poder falar em má-fé do impetrante e muito menos na sua participação na errada concessão do benefício, fato é que sequer cogitou a ilegalidade na cessação do benefício. De outra parte, a regra que estabelece o desconto (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91) não exige a presença de culpa ou de dolo autorizar o INSS a exigir a restituição do que tiver sido pago a maior. É importante assinalar que a jurisprudência que se firmou em favor da irrepitibilidade dos valores pagos com erro ao servidor público se finca na premissa de que os alimentos não devem ser prejudicados pela restituição. Ora, então a solução não é dar pela irrepitibilidade dos valores pagos indevidamente, mas sim resguardar do laço da responsabilidade patrimonial o valor que o autor recebe a título de benefício previdenciário e impedir a penhora de bens tidos pela lei como impenhoráveis. O que não se pode fazer é, a partir da premissa - verdadeira para alguns - e que, como os benefícios pagos pelo INSS não tem valor muito elevado, o segurado carece de capacidade econômica para restituir. Outrossim, a autoridade impetrada informa que o valor recebido indevidamente pelo impetrante está sendo consignado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tampouco se pode dar pela irrepitibilidade comparando o valor total do que foi recebido indevidamente com o valor do benefício. Afinal, é lógico que a soma de parcelas indevidas pagas ao longo de anos produzirá um montante considerável. Nesta linha de pensamento, entendo que ao impetrante cabe a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS. Ante o exposto, denego a segurança e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012977-37.2011.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Campinas que teria violado direito líquido da impetrante. 2. Relata a impetrante que incorporou a empresa OESTE - Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda (CNPJ n. 02.650.062/0001-94) em 12/08/2008, mas que somente conseguiu dar baixa da inscrição da empresa incorporada em maio de 2011. 3. Afirma que, devido não ter havido tempo hábil para dar baixa na incorporada antes do fim do prazo de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a incorporada aderiu ao programa. 4. Relata que, em decorrência da adesão, a empresa incorporada desistiu expressamente dos parcelamentos ordinário e excepcional previstos, respectivamente, no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e na MP n. 303/2006. 5. Assevera que a impetrante (incorporadora) optou pela inclusão da totalidade dos seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que, como a

partir de maio de 2011, os débitos da incorporada (PA n. 18208.001.808/2007-28, 10208.672.966/2007-67 e 18208.672.968/2007-56, CDA n. 80.6.03.142.183-08 e 80.7.03.050370-00) passaram a seus da impetrante, incluí-los também no seu parcelamento.6. Afirma que os débitos da incorporada não foram incluídos pela DRF/Campinas na consolidação dos débitos da incorporadora, ora impetrante, e que o pedido de Revisão de Consolidação dos Débitos no Parcelamento foi indeferido sob o fundamento de que à impetrante não seria aplicável o parágrafo único do art. 1º da Portaria Conjunta PFN/RFB n. 15/2010, uma vez que não haveria identidade entre as modalidades de opção de parcelamentos da incorporadora e da incorporada.7. Sustenta que a restrição veiculada pela citada portaria viola o Princípio da Legalidade, o da Segurança Jurídica e da Irretroatividade das Normas, além do que a autoridade fiscal coatora teria considerado que a baixa do CNPJ da incorporada a data da operação de incorporação, pelo que deveria ser aplicado o art.2º, 2º, da citada Portaria.8. Ao fim, requer a impetrante que seja deferida a liminar para o fim de determinar a inclusão dos débitos vinculados ao CNPJ n. 02.650.062/0001-94, da OESTE - Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda, objetos dos PA n. 18208.001.808/2007-28, 10208.672.966/2007-67 e 18208.672.968/2007-56, CDA n. 80.6.03.142.183-08 e 80.7.03.050370-00, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, medida cuja confirmação requer em sede de sentença.9. A inicial veio instruída com documentos (fl.25/214)10. Notificado, o Delegada da DRFB/Campinas prestou informações à fl. 226/231 sustentando que cumpriu a legislação tributária, passando em seguida a se valer da fundamentação usada no despacho indeferitório.11. A PSFN/Campinas prestou informações à fl. 232/235 suscitando que nem a incorporadora nem a incorporada fizeram opção pela modalidade de parcelamento PFGN- Art. 3º - Débitos não previdenciários parcelados anteriormente. 12. A liminar foi indeferida (fl. 238/239) e atacada por agravo de instrumento (fl.253/269) ao qual o eg. TRF 3ª Região negou seguimento (fl.373/376).13. O MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito.14. A impetrante peticiona à fl. 273/276 noticiando que fez depósitos (cópia da Darf de fl.281 e 358) de valores correspondentes aos créditos tributários sob comento e, na mesma assentada, postulou que lhe fosse deferida a expedição de ordem à autoridade coatora para que fizesse constar no Extrato de Débitos da Receita Federal a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.15.Ordenei a intimação dos impetrados para se manifestarem sobre a suficiência dos depósitos (fl.377), sobrevindo a manifestação da DRFB/Campinas (fl.387/388) informando a insuficiência dos depósitos.16. Ordenei vista à impetrante acerca das informações da DRFB (fl.419). Sobreveio a petição de fl. 423/425 da impetrante informando o depósito dos valores que, segundo afirma, teriam sido apontados pela DRFB como em aberto e requerendo seja oficiada à autoridade coatora para que faça constar como suspensa a exigibilidade dos débitos no Extrato de Débitos da Receita Federal, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, viabilizando, assim, a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal.17. O feito me foi conclusivo.18. É o que basta.Fundamentação 19. Conforme já externei quando da decisão da liminar, no que concerne à alegada violação ao P. da Legalidade entendo que não ocorreu. Isto porque o art. 96 do CTN estabelece que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Neste passo, o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ora, em tal situação não há como se falar em violação à legalidade se é a própria lei que autoriza a autoridade administrativa a editar os atos complementares à sua fiel execução, sendo certo que a não-observância do prazo pelos contribuintes leva, irremediavelmente, a consequências jurídicas. Dito isto, não há como acolher o argumento de que a regulamentação baixada pelos órgãos fazendários padece de ilegalidade.20. Igual sorte tem a alegação de que a Portaria extrapolou a matéria sobre a qual poderia dispor. Ora, como já assentado acima, a legislação remeteu validamente às autoridades fazendárias a regulamentação procedimental do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e foi exatamente o que foi feito, segundo o entender deste Magistrado.21. A alegação de que a aplicação da Portaria Conjunta PFN/RFB n. 15/2010 violou a retroatividade porque, quando da adesão (24/11/2009), não havia a possibilidade de cancelamento do requerimento de adesão é outra alegação inacolhível. Isto porque o cancelamento ou a exclusão do parcelamento corresponde à consequência legal da não observância da legislação tributária que fixa prazos e procedimentos. Além disso, o momento a partir do qual incorporada está extinta é definido pelo Código Civil, razão pela qual seria incabível qualquer manifestação de vontade formulada pela incorporada, que, desde a incorporação, não mais existia. Portanto, independentemente de portaria, a autoridade administrativa só teria um caminho a seguir: indeferir o requerimento feito pela empresa incorporada por se tratar de ato jurídico existente.22. Passo agora a analisar a legalidade da decisão adotada pelo il. Delegado da DRFB/Campinas e, para tanto, é recomendável a transcrição das regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010 aplicadas:CAPÍTULO DO TRATAMENTO DAS ADESÕES EM CASOS DE EVENTOS DE INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃOArt. 1o Será cancelado o requerimento de adesão à modalidade de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que tratam os arts. 1o a 3o Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, efetuado em nome de pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data anterior à adesão.Parágrafo único. Na hipótese do caput, os débitos da pessoa jurídica com adesão cancelada poderão ser consolidados pela pessoa jurídica sucessora, responsável pelos referidos débitos, caso a sucessora seja optante por modalidade da Lei nº 11.941, de 2009, compatível com as características dos débitos a serem consolidados.Art. 2o Na hipótese em que pessoa jurídica tenha sido extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, ocorrida em data posterior à adesão, os seus débitos serão consolidados nas modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta, independentemente da existência de requerimento de adesão

por modalidades da Lei nº 11.941, de 2009, pela pessoa jurídica sucessora. 1o Caso a pessoa jurídica sucessora também seja optante por modalidade da Lei nº 11.941, de 2009, deverá ser realizada a consolidação dos seus débitos separadamente dos débitos da pessoa jurídica extinta. 2o Se a pessoa jurídica sucessora não for optante por modalidades da Lei nº 11.941, de 2009, a indicação dos débitos para consolidação abrangerá exclusivamente débitos de responsabilidade da pessoa jurídica extinta. 3o O disposto neste artigo aplica-se às modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, de que tratam os arts. 1º - a 3º - da Lei nº 11.941, de 2009.23. O art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 10/2010 estabelece que será cancelado o requerimento de adesão à modalidade de parcelamento ou pagamento à vista efetuado em nome da pessoa jurídica que tenha sido extinta por operação de incorporação em data anterior à adesão. É certo que se trata de superfetação haja vista que o CCB estabelece, no art. 1.118, que aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio, vale dizer, a averbação é da extinção e tem eficácia meramente declaratória da extinção, fato jurídico ocorrido com a aprovação dos atos da incorporação. Portanto, o art. 1º da Portaria nada mais é do que a regulamentação do que já constava no ordenamento jurídico como direito objetivo.24. No caso concreto ocorreu exatamente a hipótese legal: a incorporação se deu em 12/08/2008 (fl.54/86) e o prazo para a opção pelas modalidades de parcelamento foi de 17/08/2009 a 30/11/2009, sendo certo que foi a incorporada - e não a incorporadora - que fez a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e apresentou, em 09/06/2010, a declaração para inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl.71). 25. Por sua vez, inacolhível a tese da impetrante de que lhe seria aplicável a regra do art. 2º da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2010 uma vez que a referida regra só se aplica às incorporações ocorridas em data posterior à adesão, o que não é o caso sob exame.26. Diante de todo o exposto, concluo que a conduta da autoridade impetrada guarda compatibilidade com a legislação tributária, não havendo que se falar em existência do direito subjetivo invocado.27. Por seu turno, o depósito para garantia do crédito objeto de discussão é direito subjetivo potestativo do contribuinte e, enquanto pendente de discussão judicial, os depósitos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários (art.151, inc. II, CTN). 28. No caso sob julgamento, a DRFB/Campinas informou que os créditos tributários pendentes (fl.387) após os dois primeiros depósitos feitos pela impetrante eram os de fl. 392, 396, 400, 407 e 418, sendo certo que a impetrante juntou cópia das guias DARFs de depósitos dos citados créditos à fl.432, 435, 438, 441 e 444. Por sua vez, os depósitos sob comento se referem aos créditos tributários imputados à incorporadora sem os abatimentos da Lei n. 11.941/2009, sendo igualmente certo que o montante de tais créditos pode ser minorado se a impetrante for, alfin, a vencedora nesta demanda, haja vista os benefícios fiscais trazidos pela Lei n. 11.949/2009.30. Assim, é de se reconhecer as suspensões das exigibilidades dos créditos já verificados pela DRF/Campinas e determinar que este órgão e a PSFN verifiquem nos seus sistemas a efetiva existência dos outros depósitos noticiados pela impetrante, os quais, se confirmados, geram também as suspensões das exigibilidades dos créditos a que se referem. Dispositivo31. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e rejeito o pedido da impetrante de inclusão dos débitos vinculados ao CNPJ n. 02.650.062/0001-94, da OESTE - Organização de Ensino Superior e Tecnologia Ltda, objetos dos PA n. 18208.001.808/2007-28, 10208.672.966/2007-67 e 18208.672.968/2007-56, CDAs n. 80.6.03.142.183-08 e 80.7.03.050370-00, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.32. Considerando a informação da DRFB/Campinas (fl.387/418) e os depósitos feitos pela impetrante (de fl.281, 358, 432, 435, 438, 441 e 444), determino às autoridades coatoras que, após conferirem a existência dos depósitos nos seus sistemas de informação, façam constar como suspensas as exigibilidades dos citados créditos tributários nos sistemas do Fisco (DRF e PSFN), nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Prazo para cumprimento: 5 dias.33. Encaminhe-se à DRFB/Campinas cópias das fl. 423/445 destes autos e à PSFN/Campinas cópias das fl. 387/418 e fl. 423/445, documentos necessários para viabilizar o cumprimento do item 32. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

0017617-83.2011.403.6105 - MARIA REGINA RANDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA REGINA RANDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se pleiteia a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por danos morais em ação judicial. Em data de 25/11/2011, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi instalada a 1ª Vara da Justiça Federal na cidade de Jundiaí, com competência mista e tendo como jurisdição as cidades de Jundiaí e Várzea Paulista, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n. 335, de 14.11.2011, do CJF 3ªR. Por outro lado, assinalo que em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Jundiaí, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0017671-49.2011.403.6105 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz

de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009;Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3239

MANDADO DE SEGURANCA

0013297-87.2011.403.6105 - DIRCE COUTINHO MANHAES(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DIRCE COUTINHO MANHÃES impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja possibilitado à impetrante efetuar o protocolo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença para agendamento de perícia médica. Alega que 10.04.2008 ingressou com ação judicial de restabelecimento e concessão do benefício de auxílio-doença, na qual foi homologado acordo judicial em 05.02.2010 e que seu benefício esteve prorrogado até 30.01.2011. Relata que antes de findo o prazo do benefício de auxílio-doença tentou efetuar o pedido de prorrogação de seu benefício, mas o sistema previdenciário não permitiu o protocolo, indicando no mesmo a seguinte mensagem EXISTE UM REQUERIMENTO EM ABERTO. DIRIJA-SE A UMA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O feito foi inicialmente distribuído no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, o qual reconheceu a incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 42). Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinado a notificação da autoridade impetrada, a qual prestou suas informações à fl. 52. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. É que, como informou a impetrada, O Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI possui inconsistências que não permite o agendamento de Pedido de Prorrogação - PP nem Pedido de Reconsideração - PR para benefícios restabelecidos com despacho judicial, contudo não impede o interessado de protocolar pedido de Recurso, sendo que no presente caso a impetrante não usou desse direito. (sic) Outrossim, informou a autoridade impetrada que a impetrante requereu em 24.02.2011 novo benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.001.921-8) e em 22.06.2001 outro benefício de auxílio-doença (NB: 34/546.746.582-8), os quais foram indeferidos por parecer contrários da perícia médica do INSS. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

MONITORIA

0008746-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SIDNEY LINO JUNIOR

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO SIDNEY LINO JUNIOR com o objetivo de receber o importe de R\$ 14.320,99 (quatorze mil trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 0316.160.0000917-64, firmado em 24/12/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 04/14. Custas, fl. 15. Expedida carta de citação, fl. 20. Às fls. 26/29, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários

advocáticos, consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-22.2010.403.6105 - ZEMARIA SAMPAIO(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Converto o julgamento em diligência e defiro a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora, às fls. 163/168, para comprovar que não retornou ao trabalho após 60 (sessenta) dias do acidente.2. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. Intimem-se.

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS e REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhes seja concedida pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora, Rosiane Aparecida da Silva Domingos, falecida em 20/09/1996. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 48.Às fls. 56/95, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 21/135.467.269-8.Citada, fl. 55, a parte ré apresentou contestação, fls. 96/102, argumentando que não restou comprovada a qualidade de segurada da instituidora da pensão e que o último contrato de trabalho anotado em sua CTPS não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento.Às fls. 107/108, foi juntada aos autos a réplica da parte autora.Realizou-se audiência, fls. 142/144, em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.Às fls. 162/170, a parte autora apresentou novos documentos e requereu a oitiva de novas testemunhas, pedido esse que restou indeferido, fl. 171.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido.No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 12, cópia da certidão de óbito de Rosiane Aparecida da Silva Domingos, falecida em 20/09/1996, restando, portanto, preenchido tal requisito.Em relação à dependência econômica, verifica-se, às fls. 29 e 36, que as autoras eram filhas de Rosiane Aparecida Silva Domingos e crianças à época do óbito da mãe, tendo a autora Regiane Aparecida Silva Domingos nascido em 12/09/1988 e a autora Rosane Ingrid Silva Domingos em 21/06/1991.Remanesce, então, o requisito da qualidade de segurada da genitora das autoras, único controvertido nestes autos.À fl. 10, apresentam as autoras cópia extraída da CTPS de Rosiane Aparecida da Silva, em que há anotação de 02 (dois) contratos de trabalho, um no período de 19/12/1994 a 06/02/1995 e outro a partir de 01/03/1996.No entanto, o último contrato de trabalho não se encontra relacionado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme se verifica à fl. 103, motivo pelo qual o INSS o refuta.A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS.Às fls. 10 e 20, consta que a mãe das autoras exercia as funções de empregada doméstica, desde 01/03/1996, e fora limpadora de uma empresa, no vínculo anterior. A falecida teve como sua última empregadora a Sra. Marisa Maria L. dos Santos, com endereço à Rua Madalena B. Ferreira nº 371, Campinas.Em sua certidão de óbito, fl. 12, e na declaração de óbito, fl. 14, encontra-se ela qualificada como empregada doméstica.As testemunhas do próprio réu, por sua vez, às fls. 143 e 144, confirmaram que efetivamente empregaram a genitora das autoras, para cuidar das filhas pequenas deles, conforme depoimentos muito convincentes, detalhados e harmônicos de fls. 142/144. Os depoimentos coincidem até na pessoa que indicou à empregada doméstica para o casal empregador, uma vizinha chamada Cristina, que conhecera a pessoa indicada por fazer limpeza na firma em que tal vizinha trabalhava, o que faz sentido em relação à penúltima anotação na CTPS da

falecida, esta constante do CNIS. Na certidão de óbito da mãe das autoras, consta como declarante o Sr. Hélio Ramos dos Santos, que é a segunda testemunha do réu e que se diz empregador do vínculo contestado. Nos depoimentos de ambas as testemunhas, ele teria visitado sua empregada doméstica quando esta estava em coma no hospital. Por fim, há ainda nos autos comprovação de que, especificamente no ano de 1996, as testemunhas Marisa Maria L. dos Santos e Hélio Ramos dos Santos, casal empregador do vínculo contestado, trabalhavam fora de casa, em empresas, mas possuíam três filhas com 09, 05 e 02 anos de idade (fls. 163/170). Isto torna mais convincente o depoimento das testemunhas e torna suficiente o conjunto probatório da relação de trabalho discutida. O fato da carteira de trabalho da segurada falecida só ter recebido a anotação do vínculo após o óbito, como reconhecido pelo empregador, é irrelevante, pois houve efetivamente a contratação e não é rara tal falta nos contratos de trabalho doméstico. Assim, o início de prova material (anotação na CTPS) foi corroborado pela prova testemunhal e documental destes autos e supre a ausência de inscrição no CNIS. No que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, trata-se de obrigação dos empregadores, nos termos do artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91. Assim, preenchidos todos os requisitos, fazem as autoras jus ao benefício requerido. No que concerne ao termo inicial do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito da segurada, tinha a seguinte redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Vigia também, na data do óbito, o Código Civil de 1916, que dispunha, no inciso I do artigo 169, que não corria prescrição contra os incapazes de que tratava o artigo 5º daquele Código, dentre os quais se incluía o menor de 16 (dezesseis) anos. O Código Civil atualmente vigente, por sua vez, manteve, em seu artigo 198, a regra de não correr prescrição contra menores. Permite-se afirmar, a contrário senso, que o prazo prescricional para a autora Rosane iniciou-se em 21/06/2007 e, para a autora Regiane, em 12/09/2004, quando completaram 16 anos de idade e passaram a ser relativamente incapazes. Destarte, para que obtivesse o direito de receber os efeitos financeiros do benefício, desde a data do óbito de sua mãe, deveria ter sido o benefício requerido até 21/06/2007 (para a autora Rosane) e 12/09/2004 (para a autora Regiane). E, às fls. 57 e 70/71, verifica-se que elas requereram administrativamente a concessão de pensão por morte em 30/06/2004, tendo sido indeferido o requerimento em 17/02/2006. Como a presente ação foi ajuizada em 01/12/2010, ou seja, período inferior a 05 (cinco) anos contado da data do indeferimento do benefício, não há que se falar em parcelas prescritas, desde o óbito da segurada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de concessão do benefício às autoras, sob o argumento de que não haviam comprovado a dependência econômica. No entanto, apresentaram certidão de nascimento, comprovando que eram filhas da segurada e que, à época, eram absolutamente incapazes. Assim, fariam as autoras, em princípio, jus à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. No entanto, se esse pedido administrativo fosse deferido à época do requerimento, como deveria, o benefício seria devido a partir da data do óbito, vez que, em 2004, as autoras eram absolutamente incapazes. Assim, o benefício é devido a partir da data do óbito, 20/09/1996. Como a autora Regiane Aparecida Silva Domingos, completou 21 anos de idade em 12/09/2009, a sua quota-parte deverá ser revertida, a partir de então, à autora Rosane Ingrid Silva Domingos. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, a partir de 20/09/1996. Em relação à autora Regiane Aparecida Silva Domingos, o benefício será pago só até 12/09/2009, a partir de quando sua quota-parte será revertida em favor da autora Rosane Ingrid Silva Domingos. Os valores atrasados deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por se tratar de prestação de natureza alimentar, reconheço a presença dos pressupostos do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora prestada, para determinar a implantação da pensão por morte à autora Rosane Ingrid Silva Domingos, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome das beneficiárias: Rosane Ingrid Silva Domingos e Regiane Aparecida Silva Domingos. Benefício concedido: Pensão por Morte. Data de Início do Benefício (DIB): 20/09/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos de fls. 99/108 não comprovam que a guarda dos menores foi confiada a sua genitora Ana Maria de Jesus da Silva em face do falecimento de José Miranda. Cumpram os autores o determinado no ítem 1 do despacho de fls. 89, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção da ação em face de Vinícius Matheus de Jesus Caetano, por vício na

sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ABILIO COSTA DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 111.324.040-4 e cálculo de novo benefício, devendo ser considerado o período laborado em atividade rural (01/04/1958 a 01/08/1974) e dispensada a restituição dos valores recebidos. Sucessivamente, pede que referidos valores sejam restituídos ao INSS de forma parcelada, consoante art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/1999. Pede também que os períodos de 01/12/1974 a 05/12/1978 e 09/03/1984 a 22/11/1985 sejam considerados especiais com utilização do fator 1.4, até os já enquadrados como especiais na esfera administrativa, a saber: 08/02/1979 a 01/07/1983, 28/07/1983 a 08/03/1984, 26/11/1985 a 30/11/1988 e 01/12/1988 a 23/11/1992; que sejam considerados no período básico de cálculo os salários de contribuição referentes ao período de junho de 1996 a setembro de 2010 e que as diferenças vencidas sejam corrigidas monetariamente. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde 16 de dezembro de 1998, e permaneceu vertendo contribuições para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/125. Na decisão de fls. 129/130, foram indeferidos, liminarmente, os pedidos de desconstituir a prestação concedida (desaposentação - itens 3, 3a, 4 - fl. 33) e cômputo no período básico de cálculo de todos os salários de contribuição referentes ao período de junho de 1996 a setembro de 2010 (item 6) e deferidos os benefícios da justiça gratuita e o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de cômputo dos períodos rural (01/04/1958 a 01/08/1974 - item 1, fl. 32) e especial (02/12/1974 a 05/12/1978 e 09/03/1984 a 22/11/1985 - item 5, fl. 33) para fins de aposentadoria, por tratar-se de mera revisão da aposentadoria requerida e deferida. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 137/1450), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ato jurídico perfeito, violação do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como contrariedade ao princípio da solidariedade, pugnano, ao final, pela improcedência total da ação. Pelo despacho de fl. 162, restou preclusa a especificação de provas. Decisão mantida à fl. 171. É, em síntese, o relatório. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, passo à análise da decadência, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade: 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em

face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 16/12/1998, fls. 42/43, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 16/12/1998. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 16/03/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes da petição inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, já estando extintos, liminarmente, sem julgamento de mérito, os demais pedidos, nos termos da decisão de fls. 129/130. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a autora da manifestação da União de fls. 437/441. Defiro o pedido de perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito oficial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, - CRC/SP 130.814. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do procedimento administrativo juntado às fls. 73/128, pelo prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0009114-73.2011.403.6105 - FLAVIO APARECIDO REIS (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial juntado às fls. 581/586, mantenho a decisão proferida às fls. 405/406, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se ciência às partes acerca do referido laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 4. Intimem-se.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/380: em face do conteúdo da contestação e dos documentos juntados, que não trouxeram fatos novos ou argumentos que não fossem do conhecimento do juízo, não há razão para modificação da decisão anteriormente prolatada (fls. 134/134,v). Dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado pelo prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento nos valores de R\$ 1.625,58 e R\$ 48,94 em nome do Condomínio Conjunto Residencial Morada da Serra e outro alvará no valor de R\$ 162,56 em nome de seu patrono, Helder de Souza, OAB nº 146.912. Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012571-94.2003.403.6105 (2003.61.05.012571-2) - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0001822-81.2004.403.6105 (2004.61.05.001822-5) - OSIL JULIAO DA SILVA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009845-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009845-7) - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JULIA MONTEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JULIA MONTEIRO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 188/189, mantido às fls. 201, com trânsito em julgado certificado à fl. 203. Às fls. 207/209, o INSS apresentou os cálculos de liquidação. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos (fl. 210), a exequente permaneceu silente (fl. 213). Expedido o Ofício Requisitório (fl. 221), conforme determinado à fl. 214. Disponibilização do valor requisitado (fls. 223/224) e intimação (fl. 231). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o exequente corretamente o que de direito para início da execução, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7) - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MEIRE DE FÁTIMA GARNICA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da r. sentença de fls. 144/145, mantida pelo acórdão de fls. 155/156, com trânsito em julgado certificado à fl. 159. Às fls. 165/168, o INSS apresentou cálculos de liquidação e o exequente não concordou, fls. 170/174. Citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 185), o INSS concordou com os valores (fl. 186). Não foram interpostos embargos à execução (fl. 190). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 195/196), conforme determinado à fl. 191. Disponibilização dos valores (fl. 202/204). Às fls. 216/218, a exequente informou ter recebido os valores disponibilizados. Ante o exposto, julgo EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o original do contrato de fls. 134/135, para destaque dos seus honorários. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012067-25.2002.403.6105 (2002.61.05.012067-9) - NUCLEO CONTABIL S/C LTDA(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO CONTABIL S/C LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 235, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovada a conversão, dê-se vista à União e, após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Em face da certidão de fls. 203, requeira a exequente Eunice Venite Campelo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações, inclusive sobre a petição de fls. 205/213. Int.

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADNILSON GRANSO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADNILSON GRANSO com o objetivo de receber o importe de R\$ 32.678,65 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 3197.160.0000143-63, firmado em 30/06/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 04/14. Custas recolhidas à fl. 15. O réu foi citado (fl. 83) e não apresentou embargos monitórios (fl. 86). À fl. 87, foi constituído o título executivo judicial e a ação convertida em execução de título judicial, conforme artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. O executado foi intimado a pagar a quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 95). Às fls. 96/97, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o executado regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

Expediente Nº 2345

MANDADO DE SEGURANCA

0017806-61.2011.403.6105 - ANA LUISA BASSORA GOMES NORMANHA BIAGI(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ana Luisa Bassora Gomes Normanha, qualificada na inicial, contra ato do Diretor do Centro Universitário Claretiano - CEUCLAR, para expedição de certificado de conclusão de curso constando a colação de grau. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. É o relatório. Decido. A impetrante alega que não foi notificada pela impetrada de sua inscrição para o ENADE, assim, trata-se de fato negativo que não pode comprovar documentalmente como exige o rito do mandado de segurança, sendo o caso, portanto, das informações da autoridade impetrada. Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido: Processo AG 200704000278227 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Devido à urgência alegada pelo impetrante, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Seção Judiciária de São Paulo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 467

INQUERITO POLICIAL

0016364-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO RIBEIRO ROSA X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ X JOAO PAULO TRISTAO(SP240333 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Vistos, etc... Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de FERNANDO RIBEIRO ROSA, FÁBIO

RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 180, 6º e 288, caput, c.c artigo 69, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação dos acusados no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados, nos termos em que requerido pelo órgão ministerial à fl. 151. Do pedido de prisão preventiva: Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. Conforme já decidido a fls. 67, o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos moldes formulados pelo parquet federal. Em primeiro lugar, verifico da leitura das peças do auto do flagrante que existem indícios suficientes de autoria e prova de existência de crimes. Noutro flanco, as penas máximas dos delitos em apuração (artigos 180, 6º e 288 c.c. artigo 69, todos do Código Penal), devidamente somadas, superam 04 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Olhos postos, agora, no caso concreto, tenho que o modus operandi dos flagrancados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, isto em razão das seguintes circunstâncias peculiares: Consoante narrado na peça inaugural, bem como dos elementos trazidos no inquérito policial, dessume-se, por ora, que os denunciados se associaram em quadrilha ou bando, transportaram e ocultaram, em proveito próprio, coisas que sabiam ser produtos de crime, mais especificamente de um roubo praticado por quatro indivíduos encapuzados, armados de fuzis e pistolas, ocorrido horas antes na Rodovia dos Bandeirantes, Km 88, sentido norte, Campinas/SP. Segundo o apurado, tais meliantes abordaram o caminhão conduzido por José Benedito dos Santos, da empresa LAuto Transporte de Cargas, o qual acondicionava bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo sua liberdade, pois foi colocado em pasto juntamente com um dos roubadores, que se ocupou de vigiá-lo, libertando-o somente às 5h40min. De acordo com a acusação, no mesmo dia do roubo, a quadrilha perpetrou os seguintes atos delituosos: [...] o denunciado FERNANDO contratou os serviços de frete de Roberson da Silva, com o qual se dirigiu ao bairro São Domingos, em Campinas/SP. No local estavam os denunciados ALESSANDRO, ERIVALDO e JOÃO PAULO, além de um indivíduo não identificado. Já previamente organizados, os acusados carregaram o caminhão de propriedade de Roberson com mercadorias identificadas com lacres de Correio. Após o carregamento do caminhão, FERNANDO e Roberson dirigiram-se até a Rua Oziel Alves Pereira, nº05, Bairro Eldorado dos Carajás, Campinas/SP, sendo que JOÃO PAULO e ERIVALDO os seguiram a bordo do veículo Golf preto, de placas DKY 5499. No local, foram recepcionados pelo denunciado FÁBIO, que iniciou o descarregamento do caminhão. Entretanto, durante o ato de descarga do caminhão, o denunciado ERIVALDO, ao notar a presença de uma viatura da Polícia Militar, gritou sujou, momento em que todos os denunciados empreenderam fuga pelos fundos do barracão, abandonando a carga. O motorista do caminhão, Roberson, manteve-se no local sem esboçar nenhuma reação. Os acusados FÁBIO e ALINE foram presos em sua residência, que era localizada nos fundos do barracão. O acusado ALESSANDRO não conseguiu sair do barracão, sendo ali preso. Os denunciados JOÃO PAULO e ERIVALDO foram detidos ruas abaixo do barracão, sendo que Roberson os reconheceu como integrantes da quadrilha. Ademais, o veículo Golf preto, placas DKY 5499, de propriedade de ERIVALDO encontrava-se estacionado a lado do barracão. Desta forma, somente o denunciado FERNANDO logrou evadir-se do local, evitando, assim, sua prisão em flagrante delito. Contudo, após a detenção dos demais envolvidos, FERNANDO ligou para JOÃO PAULO, momento em que um Policial Militar ouviu JOÃO PAULO dizer para FERNANDO fugir, em virtude da presença dos milicianos. Ademais, o Sr. Roberson acompanhou os Policiais Militares até o local em que o caminhão foi carregado, onde foram localizados mais objetos que foram objeto de roubo, ocultos em um matagal. [...] A organização em quadrilha dos denunciados é demonstrada pelas seguintes circunstâncias: havia uma distribuição de tarefas quanto aos carregadores (carregadores que, inicialmente, colocaram os produtos no caminhão e outros que descarregaram os produtos em um galpão), batedor do caminhão que foi contratado para fazer o frete (veículo Golf), local determinado para depósito das mercadorias que os acusados sabiam que era objeto de roubo; os denunciados ALINE e FÁBIO residiam no local em que as mercadorias seriam armazenadas, demonstrando, assim, que não foi uma ação isolada, mas algo previamente planejado pelo grupo criminoso. Ademais, os acusados tinham conhecimento que o roubo teria ocorrido momentos antes do carregamento, conhecendo, inclusive o local onde os produtos estavam (matagal no bairro São Domingos). Dos elementos até então apurados, avultam fortes indícios da existência de uma quadrilha organizada e voltada à receptação de produtos roubados. Considerando que a receptação teria ocorrido no

mesmo dia do roubo acima mencionado, não é de se descartar a participação direta dos denunciados também neste delito, inclusive porque fôra cometido com uso de capuzes, expediente utilizado para impedir a identificação dos criminosos pelas vítimas. Assim, a prisão dos denunciados afigura-se necessária para o resguardo da ordem pública, porquanto no mínimo assentiram para a prática armada de roubo, delito grave que causa intranquilidade na população e que foi cometido mediante o uso de pistolas e fuzis, o que denota maior ousadia e periculosidade dos elementos da quadrilha, inclusive daqueles ainda não identificados. De outro lado, quanto ao denunciado FERNANDO RIBEIRO ROSA, que foi interrogado posteriormente na Polícia Federal (fls.129/132), o quadro de provas sinaliza que foi ele quem contratou os serviços de frete de Roberson da Silva, com o qual se dirigiu ao Bairro São Domingos, em Campinas/SP, a fim de receptor as mercadorias roubadas. FERNANDO obteve êxito em fugir do local, avisado por telefone pelo comparsa JOÃO PAULO. Ao que parece, é um dos mentores da quadrilha, devendo ser afastado do convívio social. Já no tocante aos denunciados ERIVALDO e JOÃO PAULO, além de terem sido apontados pelo motorista do caminhão como sendo os indivíduos que buscaram a carga roubada em um sítio abandonado na estrada Vinhedo-Viracopos, ostentam passagens policiais. O primeiro, por exemplo, responde pela prática de furto qualificado perante a 3ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, ao passo que o segundo é realmente useiro e vezeiro na prática de crimes contra o patrimônio, tendo sido definitivamente condenado por crimes de roubo, conforme certidões de fls.74/88 e 100 do apenso de antecedentes criminais em anexo. Destarte, tendo em vista a reiteração em práticas delituosas, o encarceramento preventivo é essencial, visando evitar novas investidas criminais. Relativamente aos demais denunciados, diante da ausência de provas de trabalho lícito e residência fixa, presumo que fazem do crime o seu meio de vida, de modo que o modus operandi do crime recomenda suas prisões preventivas para a garantia da ordem pública, inclusive para evitar novas ocorrências delitivas. Por fim, diante da gravidade abstrata dos delitos, das circunstâncias do fato e das condições pessoais dos acusados (art.282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. A corroborar o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado: HC 00272812320114030000HC - HABEAS CORPUS - 47127 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 288 DO CP. OPERAÇÃO PRESTADOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 12.403/11. ARTIGO 319 DO CPP. RÉU FORAGIDO. INDÍCIOS DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente, ao contrário do sustentado, está devidamente fundamentada, não só no risco à aplicação da lei penal, como também no risco à ordem pública. II - Colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente estava foragido desde quando denunciado, tendo sido inclusive citado por edital, encontrando-se nessa situação, ao que tudo indica, até 01/09/2011, quando apreciado o pedido de revogação feito em 1ª instância. III - Existindo fortes indícios no sentido de que a prática delitiva constitui meio de vida do paciente, a sua liberdade provisória poderia viabilizar a manutenção das atividades criminosas. IV - Há elementos que apontam para a participação do paciente nos fatos narrados na denúncia. V - A substituição não se mostra suficiente no caso concreto, estando inalterados os motivos que ensejaram a prisão do paciente. VI - A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP somente deve ocorrer se não for necessária e adequada a prisão preventiva, o que não é a hipótese dos autos em que a segregação, decorrente da prática de crimes no âmbito organização criminosa armada, foi decretada em absoluta conformidade com os artigos 312 e 313, I, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. VII - Como é cediço, eventual existência de condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. VIII - Ordem denegada. Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 17/11/2011 Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de FÁBIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTINA VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JÚNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e decreto a prisão preventiva de FERNANDO RIBEIRO ROSA, pelos mesmos fundamentos. Expeçam-se mandados de prisão, recomendando-se os presos no estabelecimento prisional em que se encontram. Translade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória nº 0016543-91.2011.403.6105 e 0016542-09.2011.403.6105, restando prejudicado os pedidos ali almejados pelas defesas de ALESSANDRO e ERIVALDO em razão da decretação de suas prisões. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Nesse sentido, a fim de assegurar o fornecimento de todos os elementos relevantes para o julgamento, determino que o Sr. Perito esclareça, no prazo de 10 (dez) dias: Se no momento da entrega das chaves seria possível a qualquer pessoa, técnica ou não, vislumbrar as irregularidades encontradas, seja pela qualidade dos serviços prestados, seja pela qualidade dos materiais utilizados, seja pela aparência do imóvel? Ao ensejo, imperioso registrar que a prova pericial é realizada quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Neste aspecto, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise, quando pertinente e necessária sua produção de acordo com o constatado pelo Órgão julgador (artigo 420, do CPC). E face ao exposto, advirto o Sr. Perito Judicial que considerações como as apresentadas à fls. 326, parágrafo segundo e parte final do parágrafo terceiro, escapam totalmente ao encargo para o qual foi nomeado, não competindo ao perito indicar os responsáveis por este ou aquele ato ou conduta, não e não, tal atitude usurpa gravemente a função para a qual foi nomeado. Ao Julgador, unicamente, compete estabelecer as responsabilidades dos atos sub judice utilizando de todos os elementos constantes do processo em cotejo com a legislação aplicável. Por conseguinte, registro que as afirmações referidas serão deliberadamente desconsideradas. Como já dito, face as condições do presente feito, autorizo que esta decisão seja enviada ao perito por e-mail desta Secretaria, e também que a resposta seja enviada pelo mesmo meio de comunicação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003383-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003383-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 3516: Defiro o pedido. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos cópia da sentença proferida na ação penal nº 2005.61.19.006490-0, servindo cópia do presente como ofício. Com a vinda do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0013107-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO BARELA(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) VISTOS ETC. Trata-se de ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALEXANDRO BARELA, objetivando o recebimento do crédito de R\$13.104,16 (Treze mil cento e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais. Alega que celebrou um contrato com o réu, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre ambos, na qual figurou o réu como correntista daquela instituição financeira. Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação do réu para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas. O réu foi citado, oferecendo embargos, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no

mérito, pugnano pela total improcedência do pedido. Insurge-se contra o montante apresentado, sob o argumento de indevida aplicação de juros moratórios e anatocismo, em infringência ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 49/61. Impugnação aos embargos às fls. 74/97.É o relatório. D E C I D O Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.Com efeito, a inicial preenche os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, além de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma processual.Ademais, a CEF trouxe aos autos memória discriminada do débito (fls. 23), na qual consta a data do vencimento, o valor devido, os encargos aplicados, pelo que não prosperam as alegações tecidas pelo réu.Passo ao exame do mérito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (fls. 23).O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, assim como a dívida originalmente contratada, ou seja, o valor do principal, sustentando, apenas, a abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, apto a gerar os efeitos pretendidos.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios. Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual - permitidas pelas resoluções do BACEN.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, comissão de permanência, correção monetária e juros, cuja inadimplência do réu acabou por engrossar a obrigação principal, não havendo que se falar em desatendimento ao Código de Defesa do Consumidor. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que o réu tomou por empréstimo, em contrato particular de crédito para aquisição de material de construção, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Ademais, não indicou o embargante, especificadamente, em que ponto o Código de Defesa do Consumidor foi desatendido, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a prática de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS APOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$13.104,16 (Treze mil, cento e quatro reais reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 24/11/2009 (fls. 23).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001186-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JESUS ANTONIO BRANDT

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESUS ANTONIO BRANDT, objetivando a expedição de mandado para que o réu efetue o pagamento do débito no valor de R\$30.437,15, referente a Contrato de Crédito para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.O réu foi citado (fls. 37).Às fls. 38, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a homologação.É o relatório. Decido.Ressalto que não há como homologar judicialmente o acordo mencionado pela CEF, eis que não consta a anuência do réu na petição de fls. 38.No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que objeto de acordo extrajudicial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Honorários advocatícios na forma do informado às fls. 38.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS ETC ALEXANDRA DAMACENO COELHO, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré. Aduz, em síntese, que a ré não vem cumprindo o pactuado, onerando excessivamente o contrato celebrado, fato que tornou impossível o seu cumprimento e, portanto, pretende a revisão geral de suas cláusulas, assim como a do sistema de reajustes, compatibilizando-as com suas condições financeiras. Pedem a procedência do pedido. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e Derrogação do DL 70/66 pelo art. 620, CPC. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 52). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 62/73), sendo dado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76, 79 e 118/122). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 80/82). Contestação às fls. 92/107 argumentando a ré que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/152. Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de perícia contábil e a inversão do ônus da prova (fls. 155/156). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 158). Deferida a prova pericial e indeferida a inversão do ônus da prova (fl. 168). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela CEF (fls. 169/170). Quesitos da parte autora às fls. 178/181. Perícia contábil às fls. 184/186. Manifestação da partes às fls. 209/215. A CEF peticionou à fl. 189 requerendo a revogação da tutela face ao seu descumprimento pela parte autora. Designada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 232/240). Trasladado às fls. 242/244 decisão que julgou procedente o pedido cautelar n 2005.61.19.007691-3. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. MÉRITO Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressaltou que os autores pretendem a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o grande objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu cumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C.C/2002) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e

encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este depender da vontade do mutuário. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro.

DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, previsto nos artigos 476 e 477 do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando aos mutuários o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extinguir-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco que tal prática seja lesiva aos autores, porque com ela aquiesceram quando firmaram o instrumento. O mesmo se diga da taxa de administração pactuada pelas partes, que corresponde à remuneração paga pelo gerenciamento de uma operação de crédito. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que a ré, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso os mutuários descumpram os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Falo isto porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua rescisão, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O Mestre Orlando Gomes já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos.

DA TAXA DE SEGURO O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. Ademais, a contratação do seguro se dá por imposição legal, assim, não há ilegalidade na sua vinculação ao mútuo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal. 3. Embargos infringentes da CEF providos. (TRF1, EIAC 200238000134705, 3ª Seção, Des. Rel. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 20/10/2006) Também, não procede, portanto, esse pedido.

DA AMORTIZAÇÃO No que diz respeito à alegada ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido, sem razão a parte autora. Nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, temos que: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Esclareço que o dispositivo legal em tela não tem o alcance pretendido pela parte autora, posto que seu fundamento jurídico tem pertinência na adoção do denominado Sistema

Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do SFH. Por esse sistema se apuram de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, no qual o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações em que existe inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Equivocadamente, todavia, pretende a parte mutuária extrair do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele comando legal. Com efeito, a expressão antes do reajustamento refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A expressão destacada diz respeito, portanto, às prestações, não ao saldo em aberto. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se conseguirá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que veio justamente para explicitar o espírito da norma legal de 1964, no sentido de que: Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Por oportuno, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). DA TAXA DE JUROS A previsão contratual de taxa nominal de 8,16% e efetiva de 8,47% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma. Não há como subsistir a alegação de que sejam desconsiderados os juros efetivos, com a conseqüente incidência somente dos juros nominais, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxas nominal e efetiva não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato. (TRF3, AC 200461000164477, 2ª T., Rel. Des. Nelson dos Santos, DJF3 CJ2 DATA:28/05/2009) APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal

entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. DA PERÍCIA CONTÁBIL Diante dos argumentos apresentados pelas partes foi determinada a produção de prova pericial, a ser feita pela Contadoria desta Justiça, para que fossem verificados quais os critérios utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, com a finalidade de se aferir qual deles refletiria o contrato pactuado. A contadoria esclareceu que o saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o contrato e que as prestações foram calculadas da forma correta pela ré (fls. 184/186). Essa prova, assim como a matéria de direito já analisada, apenas vem corroborar a improcedência do pedido formulado. Restou patente que a ré cumpriu os encargos que lhe competia, tendo observado corretamente os termos do contrato firmado com as partes, não cabendo a revisão pretendida, nos termos da fundamentação retro. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66. Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação. Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009) In casu, consta às fls. 162 a notificação pessoal da autora, via cartório, para purgar o débito. O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a

publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fls. 163/167), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o descumprimento da tutela por parte da parte autora, que não promoveu o depósito nos autos, sequer da parte incontroversa, REVOGO a TUTELA ANTECIPADA deferida às fls. 80/82. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a serem compensados com os honorários devidos pela CEF decorrentes da ação cautelar n 2005.61.19.007691-3 (fl. 244), que fixo em R\$ 700,00. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-75.2006.403.6119 (2006.61.19.001149-2) - MARIA ELZA GOMES DAMACENO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de benefício por incapacidade a partir de 29/03/2005. Alega que teve os benefícios ns 502.458.563-8 e 502.596.354-7, requeridos em 29/03/2005 e 06/09/2005, respectivamente, indeferidos por perda da qualidade de segurado. Sustenta, no entanto, que iniciou suas contribuições antes de ter início a moléstia incapacitante. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). O INSS apresentou contestação às fls. 75/82, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito afirma que em virtude da MP 242/05 não foi comprovado o cumprimento da carência pela parte autora. Réplica às fls. 98/110. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia-médica e oitiva de testemunhas (fls. 113). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 115v.). Quesitos da parte autora à fl. 114. Indeferida a preliminar aduzida em contestação e deferida a realização da prova pericial (fl. 116). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 119/120). Parecer médico-pericial às fls. 130/131. Manifestação das partes às fls. 136/141 e 145v. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 155/157). Juntados documentos pela parte autora às fls. 161/178. Designada a realização de nova perícia (fl. 180). Laudo médico-pericial às fls. 191/197. Manifestação das partes às fls. 200/211. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre anotar que em saneador foi afastada a preliminar de incompetência suscitada na contestação (fl. 116). Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Verifica-se de fls. 150/151 que os

benefícios requeridos em 29/03/2005 e 06/09/2005 foram indeferidos na via administrativa. A primeira perícia judicial fixou o início da incapacidade (DII) a partir de 2006 (quesito 9 - fl. 131). À falta de especificação do mês pelo perito judicial, será considerada a data da ultrassonografia mencionada à fl. 130, ou seja, DII em 26/10/2006. A autora apresenta recolhimentos pelo período de 11/2003 a 01/2005 (fls. 21/35 e 90/92). Cumpre anotar que a competência 11/2005 mencionada no CNIS (fl. 92), na verdade se refere à competência 11/2004, conforme se verifica de fl. 35; até porque, não teria como a autora recolher em 08/04/2005, os valores de competência posterior (11/2005). Ocorre que em sendo efetivado o último recolhimento em 01/2005 a autora não mantinha a qualidade de segurada em 10/2006 (a qualidade de segurada foi mantida até 15/09/2005), já que recolhia na categoria de segurado facultativo (fl. 33). A propósito, ainda que fosse considerada como segurada obrigatória da Previdência, a autora teria perdido a qualidade de segurada na DII fixada judicialmente. Outrossim, a segunda perícia judicial, sequer constatou a existência de incapacidade (fls. 191/197). Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que a segunda perícia foi suficientemente clara, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos requeridos à fl. 210, os quais inclusive já foram respondidos pelo perito, conforme se verifica pela leitura do Laudo. Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 198. P.R.I.

0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por WILLIAN NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício administrativo negado por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 46/47). Contestação às fls. 48/54, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 64/68. Réplica às fls. 71/72. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 75/76 e 80. Efetivada proposta de acordo pelo INSS, após diversas manifestações as partes não chegaram a um bom termo, resultando no retardamento da prestação jurisdicional. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de

progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 34/35, a parte autora requereu benefícios em 05/07/2009 e 17/08/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. A perícia judicial, no entanto, constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para o trabalho (fls. 64/68), fixando o início da incapacidade em junho de 2009 data em que deu entrada no auxílio-doença (fl. 67 - quesito 3.6). Em 06/2009 (ou 05/07/2009 - DER) o autor detinha carência e qualidade de segurado, em face dos vínculos com as empresas Gradimetal Construções Metálicas Ltda., Lavanderia Leão e R.P. de Carvalho Doces, que se estenderam, de forma intermitente, de 2007 a 2009 (fl. 32). Desta forma, considerando a conclusão da perícia judicial, restou configurado o direito à concessão do auxílio-doença nº 536.296.935-4, com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 05/07/2009 (DER), face não constar dos autos a data exata de afastamento da atividade (art. 60, da Lei 8.213/91). Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deverá ser submetido à nova perícia, em um prazo não inferior a 2 (dois) anos (fl. 67). Por fim, quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto, eis que desprovido de elementos comprobatórios para tal finalidade, razão pela qual não procede a ação quanto a este pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a concessão ao autor de novo auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 05/07/2009, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição (a qual deve se dar a partir de 24/06/2012), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa, mormente por meio do benefício nº 538.983.038-1, percebido de 05/01/2010 a 31/08/2011. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o cálculo de fl. 76. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 69. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTOS etc. AUDENIO PLACIDO SANTIAGO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor que era companheiro da falecida, filiada da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 43/47, argumentando, em síntese, que o autor não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com a falecida. Réplica às fls. 52/53. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 55). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 54). Termo de Depoimento pessoal do autor (fls. 63 e 65). Termo de oitiva da testemunha da parte autora: Cícera Alves da Silva (fls. 64/65). Alegações finais das partes à fl. 62. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º . O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada da falecida foi demonstrada à fl. 49, ante a percepção da aposentadoria por idade n 140.768.032-0 até o óbito. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente do requerente. Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária. Pela documentação dos autos restou comprovado o casamento religioso em 06/1981 (fl. 23), o cadastramento do autor como dependente no plano de saúde (fl. 22), a residência em comum contemporânea ao óbito (fls. 32 e 37) e ainda procuração por instrumento público passada pela falecida em que admite residir no mesmo endereço que o autor (fl. 25). Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal que foi contundente e hábil a evidenciar o alegado convívio marital. Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre o requerente e a segurada falecida e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data do óbito (07/03/2010 - fl. 18), nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, face ao requerimento anterior ao decurso de 30 dias do falecimento. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Audênio Plácido Santiago para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 152.621.680-6, com DIB e DIP em 07/03/2010. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício que era percebido pela falecida (fl. 49) e o período de atrasados. P.R.I.

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Não está comprovado nos autos a efetiva prestação de serviço mediante remuneração (art. 11, I, da Lei 8.213/91) no período de 01/07/2009 a 08/09/2010. Desta forma, considerando as alegações deduzidas às fls. 155/156, postergo a análise dos embargos de declaração para após o esclarecimento dos fatos. Oficie-se a empresa Hernerlina Oliveira Fernandes-EPP no endereço constante de fl. 12 para que, no prazo de 5 dias, esclareça: a) Se a Sra. Maria Ignez Vieira de Oliveira continua sendo funcionária da empresa; b) Caso tenha ocorrido o encerramento do vínculo de trabalho, esclarecer a data em que isso ocorreu (data de demissão/dispensa); c) Caso continue sendo funcionária da empresa), esclarecer porque não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias a partir de 01/07/2009 (quando foi cessado pelo INSS o benefício previdenciário da Sra. Maria Ignez); d) Esclarecer se a Sra. Maria Ignez efetivamente prestou serviço (trabalhou) para a empresa, mediante remuneração, no período de 01/07/2009 a 08/09/2010. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 09 e 12, servindo cópia da presente decisão como ofício. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Sem prejuízo, expeça-se a requisição para pagamento dos honorários dos peritos, conforme já determinado à fl. 152. Int.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com tutela antecipada. Noto que a inicial contém vícios que podem inviabilizar a análise final de mérito, cujas irregularidades devem ser supridas pelo autor para que não haja prejuízos futuros. Houve determinação de emenda à inicial, limitando-se a parte autora a apresentar cópia do processo administrativo, que não reconheceu o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fundamentada na não comprovação da idade mínima prevista em lei para tanto. No que tange ao pedido formulado na inicial, verifico que o autor não delimita as causas que o justificam, tendo em vista a decisão administrativa de indeferimento de concessão do benefício, estabelecendo fatos de forma genérica, sem qualquer especificação do erro da Autarquia Previdenciária justificador do interesse de agir, razão pela qual deve o juízo conferir nova oportunidade para ser suprida tal falha. Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende: 1) especificando os fatos e o pedido e, ainda, os fundamentos jurídicos do pedido e a sua causa de pedir; 2) relacionando, fundamentadamente, os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, juntando os respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, caso ainda não as tenha juntado aos autos, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre na qual trabalhou e indicando se pretende que o período seja reconhecido como tempo de serviço especial; 3) trazendo cópia de sua CTPS de forma que todos os períodos sejam identificados, assim como eventual alteração salarial e ou anotações (férias dentre outros) que possam interferir no período laboral ou possibilitem uma futura execução e cálculo do benefício; 4) juntando declaração das empresas em que trabalhou atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias do período ou a impossibilidade de fazê-lo; 5) Por fim, deverá o autor juntar aos autos cópia da emenda feita para a contrafé. Com a providência supra, venham os autos conclusos para a análise da tutela antecipada. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

000096-83.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante, sob a alegação de que a sentença de fls. 112/114 contém contradição. Afirma que não foi observado pelo juízo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e, portanto, estaria isento de custas e honorários. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Quanto à fixação de honorários, não verifico a alegada contradição. A isenção de honorários fixada no art. 3, V, da Lei 1.060/50 não impede que estes sejam arbitrados, mas apenas que sejam cobrados, enquanto perdurar a situação de isenção, até o decurso do prazo prescricional, conforme se depreende do artigo 12 da Lei 1.060/50: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Quanto a esse ponto, pertinente lembrarmos a lição de Cândido Rangel Dinamarco no sentido de que custo do processo é a designação generalizada de todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo. Engloba despesas processuais e honorários advocatícios (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 633). Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000990-59.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA PAZ (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO LIMINAR MARIA DE LOURDES DA PAZ promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Determinada a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 73/79). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Quesitos da parte autora às fls. 80/81. Às fls. 93/101 consta a contestação do INSS sustentando que a autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que a impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pediu a improcedência do pedido. Laudo médico-pericial às fls. 84/92. Estudo social (fls. 111/113). Manifestação das partes às fls. 116/117v. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial (LOAS). A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência

e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico. Consoante laudo médico desta Justiça, encontra-se a autora acometida de doença incapacitante, por ser portadora de esquizofrenia paranóide, estando incapacitada permanentemente para o trabalho, conforme consignado pela Senhora Perita judicial (fls. 84/92). As circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer social também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício (fls. 111/113). Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que se torna penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS restabeleça o benefício n 104.562.739-6. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se a ré, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambas as EXPERTAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES (SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por BERNARDO JOSÉ ABRANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma, no entanto, que está incapaz e vive em condição de miserabilidade, dependendo da ajuda de amigos até para alimentação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo,

data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro, por ora, a necessidade de realização da perícia médica, vez que o autor foi considerado incapaz pela perícia do INSS (fl. 38). Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002813-68.2011.403.6119 - JURACI SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 01 de dezembro de 2011, às 16:10 horas, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM. JUÍZA FEDERAL, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o(a) autor(a), JURACI SILVA, acompanhado(a) de seu(sua) Advogado(a), Dra. CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - OAB/SP 229.819. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS foi representado pelo Procurador Federal Dr. SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS. Pelo INSS foi dito: (1) O INSS reitera os termos da proposta de fls. 99 e documentos de fls. 100/126, pagando-se, a título de valores em atraso, R\$13.067,30 (treze mil reais e sessenta e sete centavos), fixada a RMA em R\$965,29 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), DIB em 22/04/2010 e DIP em 01/11/2011. Em caso de concordância com os cálculos e expedição do ofício requisitório, o INSS requer vista dos autos. Pela parte autora foi dito: São aceitos, integralmente, os termos da proposta colocada pelo INSS. Por fim as partes consignaram que, em caso de homologação do acordo, desistem do prazo recursal, para viabilizar o trânsito em julgado imediato da sentença. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Ante a negociação, homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Registre-se e publique-se a sentença. Oficie-se, via email, o INSS/EADJ, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 5 (cinco) dias, com DIB 22/04/2010 e DIP em 01/11/2011, ressalvando-se que os valores em atraso serão pagos em Juízo, servindo a cópia desta ata como ofício. Houve concordância pelas partes com RPV expedido e transmitido em audiência. Abra-se vista ao INSS conforme requerido. Após o retorno dos autos, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento do ofício requisitório. Saem os presentes intimados do ora deliberado. NADA MAIS.

0002835-29.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que não está conseguindo realizar nenhuma atividade laborativa. Esclarece que ingressou com ações anteriormente, mas que por um lapso do autor o mesmo não apresentou alguns documentos de extrema necessidade de acordo com seus problemas de saúde, razão pela qual os pedidos foram indeferidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No entanto, conforme se verifica de fls. 24/32 a petição inicial reproduz o pedido e causa de pedir que constam do processo n 0006442-33.2009.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, processo no qual foi proferida sentença de improcedência da ação em 05/03/2010, com trânsito em julgado em 31/03/2010 (fls. 39/43). Observo ainda, que o mesmo pedido também já havia sido deduzido no processo n 0010904-84.2010.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o qual, em razão da litispendência, foi extinto sem resolução de mérito (fl. 49). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005801-62.2011.403.6119 - EDISIO SILVA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.EDISIO SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Afirma que teve o benefício n 502.243.517-5 cessado indevidamente, vez que subsiste sua incapacidade.Determinada a emenda da inicial, a parte autora esclareceu que pretende o restabelecimento do benefício n 31/570.251.634-2.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito ao auxílio-doença n 31/570.251.634-2, requerido em 23/11/2006.No entanto, conforme se verifica de fls. 43/50 tal pedido encontra-se integralmente abrangido pela decisão proferida no processo n 0050847-52.2007.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo no qual foi proferida sentença de improcedência da ação em 16/09/2008, com trânsito em julgado em 03/11/2008 (fls. 48/50).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Citem-se e intimem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO (INFRAERO) e CARTA CITATÓRIA (MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTA LTDA.), na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Guarulhos-SP e Alameda Lorena, nº 427, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01424-000, respectivamente, devendo acompanhar o presente, cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste.Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, esclareça a autora se o veículo furtado possuía cobertura securitária. Em caso positivo, informe se recebeu a respectiva indenização, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007406-43.2011.403.6119 - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua habilitação à pensão por morte.Narra que quando do falecimento sua genitora estava grávida e, como o nascimento ocorreu após o óbito, teve que ingressar com ação de investigação de paternidade, a qual reconheceu sua filiação. Afirma, ainda, que a autarquia não aceitou sequer protocolar o pedido de benefício, vez que não possuía RG e CPF do segurado.Emenda da inicial às fls. 27/32.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Verifico que existe benefício de pensão por morte (n 21/123.533.181-1) concedido aos co-réus.A comprovação da qualidade de dependente do autor Jonathan Victor Espindola da Silva foi demonstrada por meio da Certidão de Nascimento de fl. 09. Assim, cabível a habilitação do autor no benefício n 21/123.533.181-1, nos termos do art. 76, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata habilitação do autor no benefício n 21/123.533.181-1.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Citem-se e intimem-se a co-réus GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA e GLADSTONY LUCIANO PEREIRA SILVA para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, na Rua Leandro Barreto, n 355, bloco 13, apartamento 01, Jardim São Paulo, Recife-PE, CEP 50790-000. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (Art. 191, CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ EUGENIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Emenda da inicial às fls. 38/40. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0009163-72.2011.403.6119 - AGNALDA DE JESUS BARBOSA OLIVIERA X CAMILA BARBOSA OLIVEIRA - INCAPAZ X AGNALDA DE JESUS BARBOSA OLIVEIRA (SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. AGNALDA DE JESUS BARBOSA OLIVEIRA E CAMILA BARBOSA OLIVEIRA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Alegam que, por se tratar de benefício isento de carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. A qualidade de dependente das requerentes foi demonstrada pela Certidão de Casamento e Nascimento acostadas às fls. 14 e 27. A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (11/1994 - fls. 12 e 23) e a data do óbito (18/07/2010 - fl. 09), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, conforme art. 15, da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA

DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 09, o segurado faleceu em 18/07/2010 com 43 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.O tempo de contribuição informado na CTPS (fls. 11/12) e CNIS (fl. 23) também está bem aquém do necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS e ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009839-20.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO EVANGELISTA PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais.Com a inicial vieram documentos.Por despacho de fls. 103, foi determinado ao autor que juntasse aos autos documento hábil a comprovar o endereço fornecido na inicial, ou procedesse à emenda, informando o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 103, no prazo assinalado, deixando o autor de proceder à emenda da inicial, consoante certidão de fls. 105.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010146-71.2011.403.6119 - MARIA JOSE BISPO REIS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA JOSÉ BISPO REIS, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de amparo assistencial.Alega que não possui condições para manter-se.Determinada a emenda da inicial, decorreu in albis o prazo sem manifestação da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 17, no prazo assinalado.Também constato a ausência de prévio requerimento administrativo pela parte autora.A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido os julgados que trago à colação:PROCESSUAL CIVIL. CARENCA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO

ACIDENTARIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - (...) (AC 201003990140640, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1: 04/10/2010 PÁGINA: 2037.) - g.n.Não há como se exigir da autarquia a apreciação de um pedido que não existe. Sem o requerimento, não há pretensão resistida, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e III, 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, diante da ausência de citação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010505-21.2011.403.6119 - ESTANISLAU MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 546.226.716-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/08/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, as provas da parte são produzidas de forma unilateral e dependem da realização da perícia em contraditório para sua confirmação. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 05 de março de 2012, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/08/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos

anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0010660-24.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.RAIMUNDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Afirma que sofreu acidente em outubro de 1990 e desde então se encontra incapaz para o trabalho.Após emenda da inicial, esclarece que pretende o restabelecimento do benefício n 31/088.264.322-3Com a inicial vieram documentos.É o relatório.
Decido.Pleiteia a parte autora que se reconheça o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 31/088.264.322-3, cessado em 18/11/1991.No entanto, conforme se verifica de fls. 84/101 essa questão já foi debatida no processo n 0099050-84.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo no qual foi proferida sentença de improcedência da ação em 24/02/2005, com trânsito em julgado em 10/08/2005 (fls. 97/101).Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem honorários, face à inexistência de citação.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010662-91.2011.403.6119 - GERCI MENDES DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERCI MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por idade.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos

elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do trabalho comum urbano. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0010939-10.2011.403.6119 - BENEDITO NORMANDIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n 91/533.563.634-0. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011118-41.2011.403.6119 - JORGE CARDOSO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGE CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Sustenta que trabalhou como guarda/vigia/vigilante em diversos períodos, os quais se convertidos, possui os requisitos para a concessão do benefício. Emenda da inicial às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Nesse sentido os julgados que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - (...) (AC 201003990140640, JUIZA EVA

REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1: 04/10/2010 PÁGINA: 2037.) - g.n.Não há como se exigir da autarquia a apreciação de um pedido que não existe. Sem o requerimento, não há pretensão resistida, pelo que carece o autor do direito de ação perante o judiciário. Em outras palavras, a ausência de pretensão resistida dá ensejo à falta de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Cumpre anotar que sequer documento que comprove o agendamento eletrônico de atendimento foi trazido pela parte, o que enfraquece a alegação de recusa do protocolo por parte da autarquia. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, ambos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, diante da ausência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. Guarulhos, 05 de dezembro de 2011. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

0012215-76.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA LEME CARDOSO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a comprovar o parentesco com a pessoa mencionada no documento de fl. 20, ou apresentar comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial, tendo em vista que os documentos constantes dos autos, em nome da autora (fls. 25/34) informam sua residência em Mogi das Cruzes - SP. Int.

0012231-30.2011.403.6119 - JERSON SOARES DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer qual o benefício que pretende questionar na presente ação (se o restabelecimento do NB nº 91/542.258.162-4 (acidentário - cessado em 08/06/2011 - fl. 118) ou os atrasados referentes aos benefícios comuns (n 31/535.552.614-0 e 31/536.529.746-2), adequando a petição inicial. Int.

0012248-66.2011.403.6119 - ALIRIO SOARES DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação constante do sistema do INSS (fls. 297/298), que diverge da informação constante de fl. 19, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0012468-64.2011.403.6119 - JOAO NUNES DOURADO(SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO NUNES DOURADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Ocorre que a própria parte juntou com a exordial documento que demonstra que não houve limitação do seu salário de benefício ao teto (fl. 09/10), não havendo, portanto, diferenças relativas à média dos salários de contribuição a serem evoluídas até 12/1998 (EC 20/98) ou 12/2003 (EC 41/2003). Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) Ressalto que mesmo nos cálculos trazidos pela parte autora, acostados às fls. 11/12, o salário de benefício apurado é bem inferior ao teto, que em 05/1997 era de R\$ 957,56. Assim, no caso em apreço, a parte não possui interesse na aplicação dos novos tetos pelo simples fato de que a média dos salários de contribuição (salário-de-benefício) não foi limitado ao teto. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012492-92.2011.403.6119 - JORGE RODRIGUES DE FREITAS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Afasto a prevenção apontada à fl. 17 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 21/25. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JORGE RODRIGUES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de

benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03. Ocorre que a própria parte juntou com a exordial documento que demonstra que não houve limitação do seu salário de benefício ao teto (fl. 15), não havendo, portanto, diferenças relativas à média dos salários de contribuição a serem evoluídas até 12/1998 (EC 20/98) ou 12/2003 (EC 41/2003). Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte não possui interesse na aplicação dos novos tetos pelo simples fato de que a média dos salários de contribuição (salário-de-benefício) não foi limitado ao teto. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003026-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003026-4) - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos judiciais da quantia exequenda (fls. 73 e 113). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, na forma requerida às fls. 106, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002946-47.2010.403.6119 - SILVIO MACIEL DOS SANTOS (SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIO MACIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 07/2009. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115/117). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Contestação às fls. 163/167, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização perícia médica, apresentando quesitos (fls. 179/183). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 184). Quesitos do autor às fls. 186/188. Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pela ré (fls. 190/191). Laudo médico pericial às fls. 207/211. A parte autora peticionou às fls. 212/214 reiterando o pedido de tutela antecipada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 227/228 e 231. Deferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de nova perícia (fls. 216/219). Laudo médico neurológico às fls. 238/245. Manifestação das partes às fls. 247/249. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja

recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.184.373-3 no período de 03/03/2004 a 07/09/2006 (fl. 110) e do benefício n 570.145.987-6, no período de 14/09/2006 a 29/07/2009 (fl. 113). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais consideraram o autor incapaz para o trabalho. Na primeira perícia (psiquiátrica), o autor foi considerado incapaz para o trabalho de forma temporária, esclarecendo na resposta ao quesito 5 da parte autora, que o benefício não deveria ter sido cessado na via administrativa (fl. 209). A segunda perícia (nerológica), avaliou a incapacidade como total e permanente, esclarecendo, ainda, a impossibilidade de reabilitação para outra atividade (fls. 238/245). Nessas condições, considerando o teor dos laudos periciais, restou demonstrado o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença n 570.145.987-6 desde a cessação em 29/07/2009 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da segunda perícia judicial (em 04/08/2011 - fl. 238). Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n 570.145.987-6 desde a cessação em 29/07/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2011 (DIP da aposentadoria em 04/08/2011), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 950,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados e o valor da renda constante de fl. 237. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBAS AS EXPERTAS (Dra. Patrícia e Dra. Renata) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. P.R.I.

0010295-67.2011.403.6119 - ANA FRANCISCA ALVES SANTOS (SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA FRANCISCA ALVES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a indenização por dano moral. Com a inicial vieram documentos. Por despacho de fls. 28, foi determinado à autora que juntasse aos autos documento hábil a comprovar o endereço fornecido na inicial, ou procedesse à emenda, informando o endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado às fls. 28, no prazo assinalado, deixando o autor de proceder à emenda da inicial, consoante certidão de fls. 30. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e 267, I e VI e 284, parágrafo único, todos do Código Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 13. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001174-70.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA QUILETTI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA QUILETTI, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do recurso administrativo apresentado no processo n 42/502.390.294-0, com seu encaminhamento à Junta de Recursos. Com a inicial vieram documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 48/49. A liminar foi deferida (fls. 123/124). Informações complementares às fls. 130, 132/133 e 139. Parecer do Ministério Público Federal às fls.

134/135.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi concluída a análise do recurso e o processo administrativo foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos (fls. 138).Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0010807-50.2011.403.6119 - SILVIO DE SOUZA GARCIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIO DE SOUZA GARCIA, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada às fls. 173/175.Sustenta o embargante que a sentença não apreciou seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão ao embargante.De fato, não constou da sentença proferida a menção ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deve ser incluído parágrafo com o seguinte teor:Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 25, anotando-se.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir o benefício da justiça gratuita, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009350-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009350-0) - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ILDA ANTUNES E DEOLINDA ANTUNES FONSECA, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança.Às fls. 82/88, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 53.988,17 (cinquenta e três reais, novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), alusivo ao total do débito em novembro de 2009.Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 99/101), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$31.765,26 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) - em fevereiro de 2010 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 103), a título de garantia do juízo.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 104).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 106/109.Manifestação das exequentes às fls. 113, concordando com a conta apresentada.Às fls. 117, foi determinado que a CEF depositasse as diferenças apuradas.A CEF procedeu ao depósito do valor remanescente, requerendo a extinção do processo por cumprimento da sentença (fls. 123/126).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a impugnação interposta às fls. 99/101, diante do pedido expresso de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.Intimem-se as exequentes e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação.Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, na forma requerida às fls. 113/114, para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010983-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILEINE RODRIGUES

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SILEINE RODRIGUES, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls.

26/27).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 35).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 26/27.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002206-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 28/29).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 31).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 28/29.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 32.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002212-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANA AZEVEDO DE LIMA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar erro material na sentença prolatada às fls. 54/56.Sustenta a embargante a existência de erro material, consistente na sua condenação a suportar os honorários de sucumbência.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão à embargante.De fato, constato a ocorrência de erro material no parágrafo relativo aos honorários advocatícios, do qual constou a expressão autora, quando deveria ser ré, pelo que passa a ter a seguinte redação:Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para retificar a sentença, na forma acima exposta.P.R.I.

0002225-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANO DE SOUSA MELO

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANO DE SOUSA MELO, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 24/25).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 30).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 24/25.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 31.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003393-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLAUDINEIA ANICETO SILVA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 29/30).A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 36).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 29/30. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 37. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003466-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRO JOSÉ DA SILVA, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 35). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 29/30. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 36. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004709-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDJANE DE ASSIS CHAGAS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDJANE DE ASSIS CHAGAS, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 32). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 29/30. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 33. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005493-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE SANTOS NOGUEIRA X SIMONE FERREIRA DE AQUINO NOGUEIRA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ SANTOS NOGUEIRA E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 44/45). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 47). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 44/45. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 48. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado expedido. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009925-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI FIORI JUNIOR

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VANDERLEI FIORI JUNIOR, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência (fls. 32). É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré pagou o débito que ensejou a propositura da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 29/30. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 33. Custas na forma da

lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011838-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X GOLDEN JET SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GOLDEN JET SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., objetivando a desocupação da área concedida, objeto do contrato de concessão de uso de área aeroportuária nº 02.2009.057.0051. A autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir superveniente, em razão da desocupação da área pela ré (fls. 171).É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, posto que a parte ré desocupou a área a ser reintegrada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Diante da ausência de ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único do Código de Processo Civil, determinando que, publicada a presente sentença na Imprensa Oficial, seja certificado o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0011839-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AIR BRASIL LINHAS AEREAS LTDA

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-49.2000.403.6119 (2000.61.19.013257-8) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0004701-53.2003.403.6119 (2003.61.19.004701-1) - JOAO JACINTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0002715-30.2004.403.6119 (2004.61.19.002715-6) - LETICIA ANDRADE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (PAULO ROBERTO BASILIO DE OLIVEIRA)(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0003214-77.2005.403.6119 (2005.61.19.003214-4) - MARIO FERREIRA X EDMILSON DA SILVA X EVONALDO DE SOUZA NERY(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0005923-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005923-3) - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0) - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados a fls. 142/189 pela autarquia ré e o de fls. 191/197, remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram do contador. Prazo de dez dias para manifestação da parte autora.

0009480-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009480-4) - OSMARINA DE OLIVEIRA X JENNIFER DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X JESSICA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002524-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002524-0) - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003468-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003468-0) - JACQUELINE APARECIDA MEALHA PEREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004204-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004204-3) - VALDIVIO MARTINS DE SOUZA(PR034426 - WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0006860-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006860-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009627-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009627-1) - AILTON FERNANDES LOPES(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002024-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002024-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006344-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006344-0) - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0008507-23.2008.403.6119 (2008.61.19.008507-1) - ZELIA DE JESUS LUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009434-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009434-5) - JOSY KELLI HONORIO DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0010990-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010990-7) - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000582-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000582-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000695-90.2009.403.6119 (2009.61.19.000695-3) - BERENICE PEREIRA DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000953-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000953-0) - ROGERIO DE VASCONCELOS PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005949-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005949-0) - MARLENE GONCALVES PICKEL(SP282882 - OMAR RAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007076-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007076-0) - ROSIDALVA SANTOS LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007640-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007640-2) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0008821-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008821-0) - EVERALDO LIMA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0009801-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009801-0) - JOAO MIGUEL PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0010719-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010719-8) - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0) - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0011338-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011338-1) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0013275-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013275-2) - VENERANDA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000200-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000200-7) - REGINA DE FATIMA BERTI PENQUES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001422-15.2010.403.6119 - LUZINETE AUGUSTA DE OLIVEIRA CARDIA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003286-88.2010.403.6119 - WALDEMAR STOLL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004020-39.2010.403.6119 - JOSE HENRIQUE BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004505-39.2010.403.6119 - FRANCISCO FIDELES DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0010417-17.2010.403.6119 - LUIZ LUCIO DE ALENCAR(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005927-15.2011.403.6119 - MARIA ANGELA RIBEIRO ARIAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a confirmação de improcedência do pedido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007037-49.2011.403.6119 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A(PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 8383

INQUERITO POLICIAL

0007927-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERRY NNAMDI IKEGWUOGU X SERGIUS ANAYO MAGBO X OGBONNA FRANCIS ARINZE X UCHENNA CELESTINE OKOGBA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X KOME OSEI WATSON

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de UCHENNA CELESTINE OKOGBA, KOME OSEI WATSON, OGBONNA FRANCIS ARINZE, SERGIUS ANAYO MAGBO e JERRY NNAMDI IKEGWUOGU, denunciados em 18/08/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados JERRY NNAMDI IKEGWUOGU, SERGIUS ANAYO MAGBO, OGBONNA FRANCIS ARINZE e KOME OSEI WATSON não constituíram defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em suas defesas, tendo apresentado as manifestações de fls. 238/239, 241/242, 243/244, 245/246, nas quais postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. O réu UCHENNA CELESTINE OKOGBA, através de defesa constituída, apresentou a manifestação de fl. 275. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 149/151, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 28/02/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se, com urgência, o Ofício à autoridade policial para que remeta a este Juízo, com urgência, a certidão dos movimentos migratórios dos acusados e o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da(s) memória(s) do(s) aparelho, bem como do(s) chip(s). Reitere-se, também, as requisições de antecedentes criminais dos acusados, junto ao INLFls. 174/178: atenda-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Com relação ao laudo de fls. 204/217 e à informação de fl. 274, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 8385

ACAO PENAL

0007309-43.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE X BASIL EKENE NWAFOR

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no

artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE foram flagrados por Agentes da Polícia Federal, no dia 18 de julho de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar com destino a Luanda/Angola, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 43 (quarenta e três) cápsulas contendo cocaína, totalizando o peso bruto 741g (setecentos e quarenta e um grammas) e 108 (cento e oito) cápsulas contendo cocaína, totalizando o peso bruto de 1.532g (mil e quinhentos e trinta e dois grammas), respectivamente. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 741g (setecentos e quarenta e um grammas) e de 1.532g (mil e quinhentos e trinta e dois grammas), peso bruto. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/13; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 17/20; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 102/105 e 106/110; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 65/66; f) Laudo documentoscópico às fls. 120/132; g) Citações e Intimações dos réus às fls. 235 e 261; h) Defesa prévia à fl. 137/138 e 139/140. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2011 (fl. 141/142), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 19 de outubro de 2011, em que foram ouvidas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Luana Fernanda Augusta da Silva e realizado o interrogatório dos réus. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 247/252, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos acusados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa dos acusados, embora tenha apresentado peças separadas (fls. 267/277 e 278/288), pleiteou, para ambos os réus, a absolvição, em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes dos acusados às fls. 114, 116, 117, 118, 170, 171, 172, 173, 185, 188, 189, 228, 229, 244, 245, 246, 264, 265, 266 e 290. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de terem praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/13, em que consta a apreensão de 108 (cento e oito) volumes em formato de cápsulas em poder do réu MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE e de 43 (quarenta e três) volumes em formato de cápsulas em poder do réu BASIL EKENE NWAFOR, formados por sacos plásticos transparentes e envoltos em fitas adesivas transparentes (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 17/18 e 19/20), que se encontravam ocultos no trato intestinal dos acusados, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.322g (mil, duzentos e noventa grammas - peso líquido) e 628g (seiscentos e vinte e oito grammas - peso líquido) respectivamente, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 17/20 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 102/110. 2) Da Autoria: Os acusados em sede policial fizeram uso do seu direito constitucional de permanecerem em silêncio (fl. 05 e 06). Em Juízo, MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse estar passando por dificuldades financeiras, com muitas dívidas. Narra que vive no Brasil há alguns anos e que a proposta para levar entorpecente lhe foi feita por meio de uma pessoa a quem pediu dinheiro emprestado, a qual lhe apresentou um indivíduo que o contratou para efetuar o transporte. Narra que é a primeira vez que faz este tipo de transporte. Relatou que a pessoa que o contratou mora em Santos e que, na terceira vez que se encontrou com tal sujeito, em um hotel em Jabaquara, engoliu o entorpecente, que seria levado até Luanda. Pelo transporte disse que receberia US\$4.000,00 (quatro mil dólares). Sobre as viagens constantes de seu histórico de movimentos migratórios, disse que as fez para visitar sua família na Nigéria. Acerca das viagens de abril e julho, constantes na certidão de movimentos migratórios, disse que foram custeadas por seu primo que reside em Londres. BASIL EKENE NWAFOR, por sua vez, confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que estava residindo no Brasil desde 2008, em companhia de um irmão que trabalha em um restaurante, e que desde 2009, quando viajou para a Nigéria, não mais efetuou viagens internacionais. Narra que vendia brinquedos na Rua 25 de Março e que não conhecia o corréu MARTIN. Referiu, ainda, que fazia bicos para restaurantes, recebendo pelo trabalho cerca de R\$1.000,00 (mil reais) por mês. Disse que pediu emprestado dinheiro a um amigo para enviar a sua esposa que reside na Nigéria, para que a mesma pudesse efetuar uma cirurgia, por problemas causados em decorrência da cesariana, ocorrida em 2008. Relatou não ter dinheiro suficiente para trazer a esposa para o Brasil. Disse, também, que engravidou uma amiga brasileira. Pelo transporte da droga receberia US\$2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares), oferta que lhe foi feita por uma pessoa que conheceu em um restaurante na República. Conta que engoliu a droga na casa da pessoa que o contratou, que teve dificuldades para a ingestão da droga, e que o aliciador lhe disse que deveria engolir todas as cápsulas se quisesse receber a quantia combinada. Identificou o aliciador como EMEKA JOHN OKEKE. A testemunha comum THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese, que trabalha no núcleo de operações da Polícia Federal e na data dos fatos recebeu informações do setor de inteligência que naquele voo estavam passageiros transportando droga de forma engolida. Disse que foi realizada uma

fiscalização do portão de embarque e pelo perfil foram separadas as possíveis pessoas, as quais foram submetidas ao body scan, tendo detectado a possibilidade de os acusados estarem transportando droga em seu aparelho digestivo. Conta que conduziu ambos os acusados do Hospital Geral de Guarulhos a DEAIN, após terem expelido as cápsulas de cocaína. Afirma que os réus apenas admitiram a ingestão após saírem do hospital. A testemunha LUANA FERNANDA AUGUSTA DA SILVA, pela defesa, ouvida como informante, esclareceu, em síntese, ser amasia do réu Martin há 8 (oito) anos e possuir dois filhos brasileiros, um de 1 ano e outro de 10 meses e 3 meses de idade. Disse que Martin dava aulas de inglês e vendia brinquedos na Rua 25 de março. Relata que na data dos fatos acreditava que Martin estava em Minas Gerais a trabalho. Afirma que o réu viajou em 2008 para visitar sua família na Nigéria e que esta foi à única oportunidade em que se ausentou por maior tempo da companhia da família. Assevera que não trabalha e o único rendimento era o de Martin, que recebia aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês. Relata que estava passando por dificuldades financeiras, pois além dos dois filhos em comum, tem uma filha de 11 anos, fruto de outra união, e Martin também têm uma filha que ajuda financeiramente, mas que vive com a mãe. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar, igualmente, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade dos réus. Não cabe aqui, obviamente, a excludente da ilicitude invocada, sob o argumento de que estavam com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscaram os réus outros meios para sanarem suas dificuldades pessoais, ou se buscaram nos autos não os trouxeram, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que estariam precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisarem de dinheiro não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestes é a responsabilidade criminal dos réus BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE, vez que suas condutas amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno os réus BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 114, 116, 117, 118, 170, 171, 172, 173, 185, 188, 189, 228, 229, 244, 245, 246, 264, 265, 266 e 290), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que os réus apenas assumiram sua conduta ilícita, após serem submetidos ao aparelho body scan, que constatou a presença de ingestão de várias cápsulas contendo substância entorpecente, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, os réus não admitiram sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foram abordados pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em seus corpos e só por meio do aparelho body scan é que se pode constatar a presença de ingestão de várias cápsulas, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, ao selecionar os possíveis transportadores de drogas, cuja prática ilícita foi negada até o momento em que foram expelidas. Não admitiram os réus, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedaram silentes na esperança de não serem descobertos, fazendo, inclusive, o uso de seus direitos constitucional de permanecer calados no ato da lavratura do flagrante. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrarem-se soltos, pois todos os elementos colhidos o indicavam como os transportadores da droga, os réus admitiram o ilícito, ou seja, assumiram indiretamente a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão

espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que os réus BASIL EKENE NWAFOR E MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE foram flagrados na iminência de embarcar em voo com destino a Luanda/Angola, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome dos acusados, acostado às fls. 14 e 16, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que os acusados foram abordados pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Luanda/Angola. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que os réus não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora sejam primários e afirmem não se

dedicarem a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integrem organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA PARA BASIL EKENE NWAFOR: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA PARA MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE: 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01 (um) aparelho celular marca NOKIA apreendido em poder do réu MARTIN quando da prisão, e 01 (um) aparelho celular marca NOKIA, cor preta e 01 (um) aparelho celular marca SANSUNG, apreendidos em poder do réu BASIL quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10 e 13. Consta dos autos que o visto da República Federativa do Brasil do passaporte nigeriano A00159565 em nome de BASIL EKENE NWAFOR, é falso (Laudo Documentoscópico nº 3740/2011 - fls. 120/129). Desta forma, diante da notícia criminis inserta no laudo pericial, feito no passaporte do réu BASIL, determino seja desentranhado o passaporte do referido réu (fl. 132) e o Laudo Documentoscópico de fls. 120/129, substituindo-os por cópia, encaminhando à autoridade policial, para as providências que entender cabíveis. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome dos réus BASIL EKENE NWAFOR e MARTIN FRANCISCO OSAHON ORHENE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontram recolhidos os réus recomendando-se que permaneçam presos em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma dos réus, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação dos sentenciados acerca do teor da sentença e para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados encaminhando o passaporte apreendido do réu MARTIN ao Consulado respectivo. e) Desentranhe-se o passaporte do réu BASIL (fl. 132) e o Laudo Documentoscópico de fls. 120/129, substituindo-os por cópia, encaminhando à autoridade policial, para as providências cabíveis. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APOS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. v) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder dos réus, por não possuírem valor econômico. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^o PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7897

MONITORIA

0011877-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO CAVALCANTI SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 861/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 22.297,25 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ANTONIO CAVALCANTI SILVA, portador do CPF. 114189728-86, residente e domiciliado na Rua Geni Gomes, n 225, Vila Joana D arc, Ferraz de Vasconcelos/ SP, CEP. 08538-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDRE LUIZ MAHMAD

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 878/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 32.891,40 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), atualizado até 20/10/2011, ou querendo, apresente(m) embargos - ANDRÉ LUIZ MAHMAD, portador do CPF. 085.515.738-02, residente e domiciliado na Rua Stella Godoy Today, n 190, Jardim Obelisco, Poá/ SP, CEP. 08565-300. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X MERITA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl. 68: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 66verso (remessa dos autos ao SEDI). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fl. 56: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 54verso (remessa dos autos ao SEDI). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA

Fl. 99: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 97verso (remessa dos autos ao SEDI). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009625-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA

Fl. 91: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 89verso (remessa dos autos ao SEDI). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009635-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JONIVAL ROBSON DIAS

Fl. 75: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento das custas iniciais. Cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 73verso (remessa dos autos ao SEDI). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012504-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO SOUZA DOS SANTOS X ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 09/12/2011 (FLS. 46/47): Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 905/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de LUCIANO SOUZA DOS SANTOS, portador do RG.n 24.910.440-4 e CPF n 257.047.338-32 e ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA, portadora do RG n 33.649.983-8 e CPF n 285.915.818-90, ambos residentes e domiciliados na Rua União, n483, apto. 14, bloco 09, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intime-se. Publique-se.

0012524-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA MARIA DOS REIS

INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE 09/12/2011 (FLS. 35/36): Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 904/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de ANA MARIA DOS REIS, portadora do RG.n 16.193.451 e CPF n 001.636.968-88, residente e domiciliada na Rua São José, n271, apto. 14, bloco 06, Jardim

Itamaraty, Poá/SP, CEP. 08565-240, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 7898

ACAO PENAL

0009413-08.2011.403.6119 (2008.61.19.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146927 - IVAN SOARES)

Sem prejuízo do determinado à folha 281, designo para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o acusado comparecerá, independentemente de intimação, como testemunha nos autos nº 0006863.45.2008.403.6119. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique.

Expediente N° 7899

CARTA PRECATORIA

0010968-68.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS X JUSTICA PUBLICA X OZELIA LUIZ GONZAGA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00129943120114036119 Autor(a): CLAUDIRENE DE ARAÚJO LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLAUDIRENE DE ARAÚJO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença ou após a realização da perícia. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a manutenção do benefício de auxílio doença que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DETERMINO a antecipação da(s) prova(s) pericial(is) em questão. Para tanto, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). TALITA ZERBINI, clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/01/2012, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa

exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-21.2011.403.6119 - MARLENE DA GRACA DE OLIVEIRA ROCHA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade clínica geral, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 18/01/2012 às 11:00 horas, mantendo a perícia designada na especialidade psiquiatria para o dia 13/01/2012 às 9:00 horas.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, intimem-se as peritas por meio de correio eletrônico, conforme determinado à fl. 116.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003608-74.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRAGA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade clínica geral, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 18/01/2012 às 13:30 horas, mantendo no mais a decisão de fl. 69.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 18/01/2012 às 11:30 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 34/38.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Após, intimem-se a perita médica e a assistente social por meio de correio eletrônico, conforme determinado à fl. 38.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008853-66.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior na especialidade clínica geral, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 18/01/2012 às 14:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 65/68.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material na decisão de fls. 45/48 no tocante ao nome da perita nomeada que é TALITA ZERBINI e não TATIANA, conforme constou na referida decisão. Outrossim, tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 18/01/2012 às 12:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 45/48. Intime-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

MONITORIA

0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 161, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Intime-se os réus para retirada, em secretaria, dos competentes alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos, atentando-se ao prazo de validade dos mesmos. Com a juntada das cópias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025581-31.2000.403.6100 (2000.61.00.025581-7) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Intime-se a autora para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 709/713. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0004322-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004322-0) - OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 177/180: nada a prover, ante a r. sentença de fl. 173. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001131-25.2004.403.6119 (2004.61.19.001131-8) - VALDEMAR DIAS GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 197/200: prejudicado o requerido pela parte autora ante a prolação de sentença de fls. 192/193. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004859-74.2004.403.6119 (2004.61.19.004859-7) - BENEDITA JOSE NUNES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP197866 - MARIA REGINA CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Vistos, etc. Cuida-se de requerimento formulado pela litisconsorte passiva (fl. 328) no sentido de compelir a autora ao pagamento da quantia arbitrada na r. sentença de fls. 279/285, que condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), divididos igualmente entre o INSS e a litisconsorte passiva. Inicialmente, constato que a litisconsorte passiva não comprovou nos autos a modificação da situação de miserabilidade da autora, razão pela qual, reputo prejudicado o requerimento supracitado haja vista o

disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060, de 02 de fevereiro de 1950, expresso no sentido de que a execução da obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até 5 (cinco) anos e, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta. Senão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. Ao beneficiário da justiça gratuita pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, quando vencido na causa. Todavia, a execução dessa obrigação deve ficar suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao cabo do qual, persistindo o estado de miserabilidade, deverá ser extinta. 2. Inteligência do artigo 12 da Lei 1.060/50. 3. Recurso conhecido. (STJ - Sexta Turma - RESP 222914/SP - Julgamento em 19/10/1999 - DJ em 05/06/2000 - p. 237 - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO

Fl. 430 - Defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004781-12.2006.403.6119 (2006.61.19.004781-4) - DANIEL LUIS CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X ELIZABETE TORRES CUSTODIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CONANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 514/517 - Comprove o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A sua legitimidade ad processum, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005848-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005848-4) - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA X IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

O pedido formulado pela parte autora à fl. 112 já foi objeto de apreciação conforme despacho de fl. 108. Assim, dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF de fl. 109. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 407: razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Proceda a secretaria ao recolhimento do edital anteriormente expedido, posto que incorreto. Sem prejuízo, expeça-se novo edital para citação da Sra. MARCIA REGINA LIMA PROENÇA, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005858-22.2007.403.6119 (2007.61.19.005858-0) - NAIR NOVAC MIGUEL(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Constatado que os Ofícios Requisitórios de n.ºs 2011.0052611 e 2011.0052612 foram expedidos incorretamente, haja vista que os valores são inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª R, solicitando os bons préstimos, no sentido de determinar o cancelamento dos ofícios requisitórios supracitados. Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006495-36.2008.403.6119 (2008.61.19.006495-0) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5) - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 66/67, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011168-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011168-2) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011958-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011958-9) - MARCOS ANTONIO MELLO MIRANDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/42. Por decisão proferida às fls. 49/51, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fl. 62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), instruída com os documentos de fls. 71/77, pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 87/88. Laudo pericial acostado às fls. 96/105. Esclarecimentos médicos às fls. 118/119. Após a manifestação das partes (fls. 124 e 125/127), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar com o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo, corroborado pelos esclarecimentos prestados às fls. 118/119, concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILSON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 09/10/2007. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. O autor, em síntese, alega que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 09/10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/38. Por decisão proferida às fls. 47/49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 62/63). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 64/69), acompanhada dos documentos de fls. 70/79, requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 83/84), o laudo pericial foi acostado às fls. 91/95, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O autor concordou com o teor do laudo, requerendo a procedência da ação (fls. 101/102), ao passo que o INSS postulou a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 103). Em audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Centráo Postes Indústria e Comércio Ltda. EPP desde 01/07/2010 e seu último benefício ainda se encontra ativo, conforme informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a

incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica na pessoa do autor (fls. 91/95), afirma a Sra. Perita: Trata-se de caso de cegueira legal do olho esquerdo por rejeição de transplante de córnea (córnea opaca) conseqüente a ceratocone e prognóstico fechado. A visão do olho direito também é baixa e ainda existe dúvida dos especialistas em fazer a mesma cirurgia do olho esquerdo. O paciente não possui mais estereopsia (visão de profundidade) e olho operado ainda está em tratamento. Trata-se de incapacidade total e permanente, incompatível com o exercício de suas atividades ou outras por reabilitação, já que a doença no olho direito está progredindo e o esquerdo possui cegueira legal (fls. 94/95). Concluiu a Sra. Perita que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Cabe ressaltar, ainda, que se encontra o autor em gozo de benefício previdenciário, com cessação prevista apenas para o dia 05/03/2012 (CNIS anexo). Ou seja, a própria autarquia reconhece a incapacidade, concedendo o benefício de auxílio-doença em sede administrativa. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 22/11/2010 (fl. 92). No entanto, conforme pleiteado na exordial, o autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 570.045.512-5, em 09/10/2007, e da perícia médica judicial, em 22/11/2010, pois o laudo reconheceu que o autor já se encontrava incapaz desde 14/01/2005. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 47/49, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 22/11/2010 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao

pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação, em 09/10/2007, até 21/11/2010, dia anterior à realização da perícia médica judicial, e de aposentadoria por invalidez a partir de 22/11/2010, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: NILSON FERREIRA CPF: 145.218.408-92 Nome da mãe: Ana de Castro Ferreira PIS/PASEP: 1.217.114.834-0 Endereço: Alameda Cunha Bueno, n.º 1.368, Jardim dos Ipês, Suzano/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 22/11/2010. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/30. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35/37). Devidamente citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44), acompanhada de documentos (fls. 45/55), pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 56/57. Laudo médico acostado às fls. 60/76. Manifestação das partes sobre o pericial médico às fls. 81 e 84/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005157-56.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do informado pelo INSS às fls. 146/149, no prazo de 10 (dez) dias.

0009504-35.2010.403.6119 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010125-32.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010138-31.2010.403.6119 - IRACY CANDIDA ROMAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003106-38.2011.403.6119 - GERALDO BATISTA DINIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003331-58.2011.403.6119 - IZAIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IZAIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 570.850.323-4, desde 01/11/2007, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/23. Foi indeferido, à fl. 28, o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/40, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que

serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.

0004439-25.2011.403.6119 - ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANEZIA DO PRADO DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 524.550.925-0, desde 12/12/2007, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, a autora teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/47.Foi indeferido, à fl. 51, o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/75, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador.Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91.Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício.Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço.Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente.De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária.E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática.O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.2.A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando se em conta os salários de contribuição anteriores

ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005953-13.2011.403.6119 - JOSE DE ASSIS E SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE DE ASSIS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença, desde a data da alta médica em 03/03/2011 até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Alega o autor que trabalha como mecânico de refrigeração e é filiado ao Regime Geral da Previdência Social na condição de autônomo (contribuinte individual). Aduz que está inapto ao trabalho, uma vez que é portador de diversas doenças. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/52. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, deferido o pedido de produção antecipada da prova pericial médica (fls. 56/57). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/124), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 125/126). Devidamente citado (fl. 113), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação e documentos (fls. 127/136), pugnando pela total improcedência do pedido. Laudo médico acostados às fls. 138/146. Réplica às fls. 298/302. Manifestação das partes sobre o pericial médico (fls. 155/156 e 157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que constam recolhimentos pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no período de dezembro de 2005 a outubro de 2009, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 134). Além disso, o autor recebeu benefício previdenciário no período de 22/01/2010 a 03/03/2011 (fl. 135). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. 2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se

não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 138/146. A perita consignou que: 5.6. Durante exame médico pericial, foi possível constatar que o auto apresenta sinais diretos de insuficiência cardíaca de que é portador (miocardiopatia dilatada), tal como edema de membros inferiores. Em outras palavras, o autor encontra-se descompensado da sua cardiopatia. Desse modo, o autor está incapacitado para exercer trabalhos que exijam esforço físico, mesmo que de leve intensidade, uma vez que estes podem agravar a insuficiência cardíaca de que é portador. 5.7. Atualmente, o autor tem 63 anos e tem histórico laboral exclusivo de atividades braçais. Desse modo, considera-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde o dia 02/12/09. (fl. 142) Por fim, concluiu que: 6.1. O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 02/12/09. 6.2. O periciando não apresenta incapacidade para a vida independente. (fl. 143) O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 09/09/2011 (fl. 110). No entanto, o autor tem também direito ao recebimento do benefício auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 539.238.760-4, em 03/03/2011, conforme CNIS de fl. 135 e a data da perícia médica, em 09/09/2011, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde 02/12/2009 (fl. 143). Assim, o autor tem direito ao recebimento dos valores compreendidos entre de março de 2011 a setembro de 2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez. 2.3. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 56/57, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 09/09/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença

desde a indevida cessação, e de aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2011, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSE DE ASSIS E SILVA CPF: 642.763.508-59 Nome da mãe: Maria das Dores Conceição PIS/PASEP: 1.038.301.804-5 Endereço: Rua Mateus, 19, casa 02, Soberana, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 09/09/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte concedido em favor da co-ré Izilda Farias do Rosário. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica da co-ré Izilda é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pela autora. Com efeito. A autora não logrou trazer aos autos prova suficiente para demonstrar que o falecido Luiz Carlos Barbosa não vivia em união estável com a co-ré Izilda à época do óbito. Por outro lado, não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a autora, conforme descrito na exordial, já se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, pleiteando, nesta ação, apenas a exclusão de outra beneficiária. Assim, ausente, também, o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, desde já designo a audiência para oitiva de testemunhas para o dia 09 de abril de 2012, às 13h30. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os Réus. P.R.I.

0012341-29.2011.403.6119 - ANTONIO TEOFILIO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO TEOFILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.478.819-1, DIB 19/09/96, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relata o autor que, após a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social até novembro de 2011. Sustenta que, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 14/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 93, ante a diversidade de objetos. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 0004575-56.2010.403.6119 e nº 0000363-55.2010.403.6119: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor,

e resolvo o mérito, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 (2006.61.19.009101-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008257-82.2011.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0)) SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO A empresa Saint Claude Assessoria Econômica e Empreendimentos Imobiliários Ltda. pretende a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida às impugnadas nos autos da ação de rito ordinário nº 0011301-80.2009.403.6119, em apenso. Sustenta, em suma, que a mera declaração de pobreza, prescrita na Lei nº 1.060/50, não tem o condão de comprovar a insuficiência de recursos. Alega que a condição de miserabilidade deve ser comprovada, com fundamento no artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Instadas, as impugnadas manifestaram-se às fls. 13/15, no sentido de que a simples afirmação de pobreza é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça. Aduziram, ainda, que o fato de serem assistidas pela DPU comprova o direito à manutenção do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não merece prosperar o pedido da impugnante. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos, a impugnante sustenta não ser cabível às impugnadas a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não há, nos autos, a efetiva comprovação da alegada hipossuficiência, constante da declaração de pobreza juntada às fls. 120/121 dos autos em apenso. Ora, recai sobre a impugnante o ônus de provar que, no caso, a parte não faz jus ao benefício. Todavia, sequer comprovou possuir as impugnadas elevada remuneração. Ademais, pela simples narrativa da inicial dos autos em apenso, constata-se tratarem as impugnadas de pessoas de baixa renda, posto não terem conseguido, sequer, adimplir o financiamento do imóvel popular descrito nos autos. O próprio contrato de financiamento, apresentado às fls. 29/46 dos autos principais, disso faz prova. Por essa razão, não há razão para elidir a presunção de pobreza das autoras. Cabe ressaltar, ainda, que ante a ausência de recursos, as impugnadas estão sendo assistidas pela Defensoria Pública da União. Acerca da matéria tratada nestes autos, confirmam-se os seguintes julgados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Verba honorária indevida em incidentes processuais, nos termos do 1.º do artigo 20 do CPC. IV - Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF. FGTS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 507014 - Proc: 1999.03.99.062849-2 - SP - Segunda Turma - Decisão: 07/06/2005 - Doc: TRF300094811 - DJU: 19/08/2005 - PG: 328) IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO. 1 - O artigo 4, caput e parágrafo 1, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação. 2 - Ademais, verifica-se dos autos que o autor desempenha as seguintes funções, respectivamente: recepcionista, tratorista, rurícola, carpinteiro, pedreiro. 3 - Não há nos autos prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo. 4 - Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do Benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 20, 1º e 2º do Código de Processo Civil. 5 - Apelação parcialmente provida, para excluir os honorários advocatícios da condenação. Relator: Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 516009 - Proc: 1999.03.99.072919-3 - SP - Segunda Turma - Decisão: 03/10/2006 - Doc: TRF300108147 - DJU: 17/11/2006 PG: 381) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-

se, registre-se, intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002128-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando sanar contradição apontada em decisão de fls. 398/400. Requer seja dado provimento jurisdicional no sentido de que fique esclarecido que a compensação a ser efetivada pela impetrante, na esfera administrativa, deve observar o que ficou decidido no V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que limitou a compensação do indébito com valores a recolher a título de COFINS e PIS. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão à União Federal (Fazenda Nacional). Isto porque a compensação com tributos de qualquer espécie, na forma dos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, na sua redação originária, juntamente com as Instruções Normativas n.ºs 21/97 e 73/97, seria possível apenas na esfera administrativa, através de requerimento do contribuinte e autorização do Fisco, conduzindo a Turma a firmar precedentes, no sentido de falta de interesse processual na ação de compensação. (fl. 266). Concluo que não se aplica, como direito superveniente, o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, alterado pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, devendo a espécie ser regida pela lei vigente à época da propositura da ação. Assim, PIS e COFINS recolhidos com alteração da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98 configuram indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, porém, apenas com parcelas vincendas da própria COFINS e PIS. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para alterar parcialmente o dispositivo da decisão de fls. 398/400, no que se refere à compensação da COFINS e PIS recolhidos com a base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, que deverão ser compensados com parcelas vincendas da própria COFINS e PIS, adequando-se ao que ficou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalto que a compensação a ser efetivada pela impetrante, na esfera administrativa, deve limitar-se à compensação do indébito com valores a recolher a título de COFINS e PIS, mediante requerimento administrativo, cabendo à Administração Tributária o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Vista à União Federal. Intime-se.

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 292/295 e cota de fl. 325: intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação n.º 462.01.2008.001595-1, que tramita perante a Comarca de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011078-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011078-1) - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Fls. 168/169: nada a prover nesta fase processual. Isto porque o V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 138/141) e transitado em julgado (fl. 166) foi claro no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à manutenção do auxílio-doença NB 31/529.677.275-6 até a realização de perícia médica que constate a superveniência da capacidade laborativa do segurado ou a sua reabilitação para nova atividade, o que ocorreu segundo laudos médicos periciais apresentados pelo INSS às fls. 172/173, corroborando não existir incapacidade laborativa do impetrante. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF). Consigno ainda que, a pretensão do autor é típico pedido de repetição de indébito, incompatível com a via do Mandado de Segurança. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005253-71.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pela TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de ser excluído o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito creditório da Impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, atualizados pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/427. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 428. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 440/457, requerendo a denegação da segurança. Foi deferida, à fl. 461, a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, conforme pedido requerido à fl. 439. O

Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 459/460). Foi determinada, à fl. 465, a suspensão da tramitação do feito até ordem diversa da Suprema Corte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

MÉRITO De início, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido, sem renovação. Portanto, passo ao exame do mérito. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese a existência do RE 240.785, em que a maioria dos ministros do STF já se posicionou de acordo com o que pretende a autora neste feito, trata-se de processo ainda inconcluso, e a questão será novamente debatida na Corte, na atual composição, no bojo da ADC 18, de modo que mantenho meu posicionamento para julgar improcedente o pedido formulado pela impetrante. Atualmente PIS e COFINS incidem sobre a receita da empresa, conceito evidentemente mais amplo do que o de faturamento contido na Constituição Federal antes do advento da EC 20/98. Eis a redação original da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

[grifei] Verifica-se de plano que havia a previsão somente de três bases de incidência. Como estou a analisar contribuições sociais incidentes, à época, sobre o faturamento, necessário então explicitar este conceito de acordo com o entendimento do STF. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88, ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF):

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-

cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valho-me de clara lição doutrinária:[...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos:(a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica;(b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial;(c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e(d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto.No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Fixada esta premissa, sabe-se, por outro lado, que o ICMS é tributo dito indireto, pois, conforme lição assente, o ônus é transferido para o consumidor, o destinatário final da mercadoria ou serviço. Mas esta classificação acadêmica não tem o condão de desnaturar o tributo ou de modificar o sujeito passivo deste. Excetuando-se os casos de substituição tributária, é fato que o contribuinte do ICMS é a empresa, não o consumidor sobre o qual, em princípio, recai o ônus (econômico somente) da exação tributária. Assim, não faz sentido a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois não pode ser deduzido do conceito de receita - ou mesmo de faturamento antes da EC 20/98 - do contribuinte (do PIS e da COFINS), base econômica sobre a qual incide a alíquota da exação. Assim fosse, todo e qualquer tributo - IPI, II, contribuições de intervenção no domínio econômico - deveriam ser, igualmente, excluídos da base de cálculo, pois todos têm, em última análise, o seu custo repassado ao consumidor - pois são considerados na análise contábil do custo do produto ou serviço.O fato de o ICMS vir destacado na nota fiscal de consumo ou de prestação de serviço não é suficiente para diferenciá-lo os outros tributos já referidos, ainda que se argumente que se trata de tributo de valor agregado, pois o IPI também o é. Assim se consolidou a jurisprudência do TRF (Súmula 258) e do STJ (Súmula 68).Nesse sentido:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, o contribuinte de fato. Com a mesma conclusão:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República,

consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte(S. 258 TRF e S. 68 STJ), eis que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se.

0011941-15.2011.403.6119 - F M RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 62/69), bem como a ausência de indicação na exordial, de forma particularizada, dos aludidos tributos, esclareça a impetrante, detalhadamente, sobre quais débitos, com respectivas competências, deseja seja reconhecida a extinção da obrigação ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008198-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008198-5) - OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSWALDO MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 110/125. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0005318-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005318-5) - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 125/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 156/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008490-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008490-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Considerando a concordância da exequente com o cálculo apresentado pela executada às fls. 342/343 e 345, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da INFRAERO, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, para retirada em secretaria, sob pena de cancelamento. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fls. 124/126: indefiro o requerido haja vista que a fiança está sob a jurisdição do juízo criminal e poderá, inclusive, ser devolvida ao réu em caso de absolvição. Abra-se vista ao exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO)

Fls. 364/367: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA, alegando, em síntese, que possui residência fixa e bons antecedentes. Aduz, ainda, que já se encontra aposentado e com idade avançada (61 anos). Afirma que não se fazem presentes os requisitos para manutenção de sua custódia cautelar. Apresenta procuração (fl. 368) e documentos (fls. 369/383). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ante a ausência de comprovação atualizada de bons antecedentes e de endereço em seu nome. Foi determinada, à fl. 386, a intimação da defesa para a juntada de certidões de antecedentes atualizadas, bem como a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação. Foram juntadas certidões atualizadas em nome do acusado (fls. 399, 402, 404 e 405). É o relatório. Decido. Por decisão proferida nos autos n.º 2000.61.19.022345-6 (fls. 251/252), foi decretada a prisão preventiva do requerente, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que aludido acusado não foi localizado para citação pessoal. No presente caso, de rigor a revogação da prisão preventiva do acusado SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA. Com efeito, o documento juntado à fl. 371 comprova que o requerente se encontra aposentado e, embora tenha sido juntado comprovante de endereço (fl. 372) em nome de sua mãe (fl. 370), constata-se que referida indicação de moradia é a mesma declinada na procuração de fl. 368. Ademais, em petição, a defesa afirma que o réu reside em companhia de sua genitora. Por outro lado, as novas certidões atualizadas acostadas aos autos nada apontam em desfavor de Sebastião. Destarte, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Ademais, o réu constituiu advogado, de modo que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Posto isso, com fundamento no artigo 316, também do CPP, acolho o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão preventiva do acusado SEBASTIÃO EVANGELISTA DE MIRANDA. Tendo em vista que referido acusado já foi devidamente citado (fl. 411), expeça-se com urgência alvará de soltura, que deverá ser cumprido nos termos da Resolução n.º 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, determino novo desmembramento dos autos, em relação à ANDRÉIA CRISTINA PINHEIRO. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias, distribuindo-se por dependência. Remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de referida acusada do pólo passivo da presente ação. No mais, guarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 388, com a competente certidão do sr. oficial de justiça. Intimem-se.

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2339

INQUERITO POLICIAL

0001912-03.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL

0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

DECISÃO Trata-se de petição em que o advogado punido com a aplicação da multa do art. 265 do CPP, alegando a inconstitucionalidade do dispositivo e a impossibilidade de aplicação da multa pela ausência de hierarquia entre magistrados e advogados, bem como a competência exclusiva da OAB para esse fim. Não procedem as alegações do causídico. A aplicação da multa decorre de comando legal expresso, recentemente alterado pela Lei 11.719/2008. Trata-se de mecanismo de tutela do processo, buscando coibir abusos na condução da defesa de acusados em processos criminais, nos quais, como é notório, o réu não pode ser processado sem uma defesa efetiva, redundando em grande morosidade de alguns advogados com claro intuito protelatório. Não há nada de inconstitucional na multa do art. 265, que tem correspondente no processo civil e no procedimento trabalhista e é objetiva, decorrendo do abandono processual constatado nos autos. Por outro lado, a inexistência de hierarquia entre magistrados e advogados não impede a aplicação de multa, devendo-se lembrar que o Juiz é o condutor do processo, a quem cabe zelar para que a ação tenha curso adequado, garantido a defesa efetiva do acusado. A aplicação de multa decorre de lei, não de arbítrio do julgador. Quanto à alegada competência disciplinar da OAB, não se confunde com a multa sob comento, que é judicial. Caso a OAB decida punir o advogado, não há bis in idem, pois são esferas distintas de atuação. Por fim, embora tenha demonstrado grande empenho ao argumentar contra a multa que lhe foi aplicada, o peticionante não ofereceu uma única justificativa para ter sido intimado pela primeira vez em fevereiro de 2011, retirado os autos em carga em junho de 2011, e ainda assim não ter se manifestado nos autos em defesa de seu constituinte. Pelo exposto, mantenho a multa aplicada, bem como a nomeação da DPU para atuar na defesa do réu CARLOS HUGUENEY DAL FARRA. Cumpra-se a decisão retro. Publique-se, registre-se, intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3950

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

Fl. 270: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório das rés (2ª Vara Federal de Governador Valadares - Carta Precatória nº 8941-92.2011.401.3813 - dia 16 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas). Sem prejuízo, reitere-se, a serventia, o ofício nº 237/2011 (fl. 144) com relação a ré Luzia Alves da Costa, visto que não há nos autos, até a presente data, a folha de antecedentes criminais da mesma junto ao distribuidor criminal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7542

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-98.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR

SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Vistos, Acolho parcialmente as ponderações do INSS. A correção monetária utilizada pela Contadoria deste Juízo está de acordo com a legalidade, nada havendo a ser reparado neste ponto, já que nos termos da Resolução nº 134 do CJF. Porém, quanto ao abono anual de Joana Bispo do Carmo, deve ser proporcional. E, no tocante aos honorários de advogado, nos termos do acórdão (f. 149), o percentual de 15% deve incidir apenas sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas já pagas administrativamente, devendo no caso ser obedecida a coisa julgada. Tornem os autos à Contadoria deste Juízo, para novo cálculo, nos termos deste decisum. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes a se manifestarem, em 48 horas. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-81.2003.403.6117 (2003.61.17.001796-7) - FERNANDA MANZONI (MARIA BENEDITA DE MORAES MANZONI)(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002081-74.2003.403.6117 (2003.61.17.002081-4) - MANOEL EUGENIO DE CARVALHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6) - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X

SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à decisão de fls. 3365/3367.Sustenta o embargante ser omissa, obscura e contraditória a decisão, por não ter deferido os pedidos de expedição de ofícios às empresas telefônicas e os concernentes à medida de exceção; quanto ao fato de que as perícias realizadas no feito 2007.61.11.002996-0 não foram efetuadas por peritos oficiais e sim por analistas; bem como pela contradição existente entre a decisão aqui proferida e a sentença emanada no feito 2007.61.11.002048-8, no tocante à ilicitude das interceptações telefônicas.Síntese do necessário.DECIDO: Não merecem acolhida os embargos opostos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Deveras, a decisão atacada bem analisou e fundamentou o indeferimento de todas as questões levantadas acima pelo réu.Senão vejamos: Quanto ao pedido de diligências formulado pelo corréu João Vicente Camacho Ferrairo, decido: INDEFIRO a degravação de todos os áudios das interceptações telefônicas referentes ao processo-crime n. 2007.61.11.002996-0. Além de já possibilitar acesso aos réus daquela ação os Cds e respectivas degravações, entendo que cabe à defesa indicar pontualmente quais seriam as conversas omissas, pertinentes aos fatos imputados aos réus, o prejuízo que eventualmente delas adveio e os telefonemas e períodos que teriam o condão de provar a inocência dos acusados. Registro, também, que os trechos das conversações que não tenham relação com os fatos apurados são totalmente dispensáveis e não podem ser transcritos porque expõem, de forma desnecessária, a intimidade dos réus e investigados e das demais pessoas que delas participaram. (TRF da 3ª Região - ACR-Apelação Criminal - 12796- Processo 200161020072370-5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce). De outro giro, impende anotar que o órgão competente para a avaliação das provas produzidas pela Polícia Federal é o Ministério Público Federal que, no caso, considerou-as aptas a compor o conjunto probatório visando instruir a denúncia, sendo desnecessária a aprovação da Polícia Federal; Quanto ao apensamento dos autos de interceptação telefônica a estes autos, novamente pondero que aqueles integram todos os processos e inquéritos policiais concernentes à Operação Oeste, de modo que a sua consulta já está disponibilizada, guardadas as exceções contidas na decisão que lá proferi. Destarte, o apensamento a estes ou a quaisquer dos outros processos-crimes é fisicamente impossível, justamente por pertencer a todos ao mesmo tempo; INDEFIRO a juntada dos ofícios judiciais autorizadores da medida de exceção, constando os períodos da determinação de interceptação telefônica. Os autos de interceptação telefônica dizem respeito a todos os processos e inquéritos da Operação Oeste e todos os ofícios e períodos estão nele consignados, com possibilidade de vista às partes interessadas; Em virtude da decisão tomada no parágrafo anterior, e por idênticos fundamentos, e também a fim de evitar tumulto processual e garantir o célere andamento do feito, INDEFIRO o requerimento relativo à expedição de ofícios às empresas de telefonia para demonstrarem os períodos em que foram efetivamente iniciados e encerrados os desvios de chamadas que viabilizaram as interceptações. Fica também indeferido o pleito relativo à expedição de ofícios às empresas de telefonia para apresentarem os extratos telefônicos de todas as chamadas feitas e recebidas durante o período de interceptação. INDEFIRO a perícia técnica de toda a degravação, bem como a oitiva de toda equipe da Polícia que trabalhou na realização das interceptações. Os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe da polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)7.Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação.(...)(ACR nº2000.71.04.003642-2/RS, 8T, Rel. DES Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396) Por fim, INDEFIRO a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Federal, a fim de que indique os nomes dos Delegados, Agentes, Analistas, Técnicos e Peritos, como todas as outras pessoas que trabalharam na realização do grampo telefônico. É que os atos dos analistas gozam da presunção de legalidade e legitimidade, de modo que a defesa não apontou sequer um motivo plausível para colocar sob dúvida ou parcialidade o trabalho científico da equipe da polícia designada para tanto. Aliás, ressalto a desnecessidade da transcrição das gravações somente por peritos oficiais, conforme já admitiu a 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)7.Desnecessário que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na

investigação...)(ACR nº2000.71.04.003642-2/RS, 8T, Rel.DEs.Federal Amir Sari, DJ 16.01.2002, p.1396) Outrossim, não compete ao Juízo a expedição de ofícios objetivando produzir provas em favor da defesa ou da acusação. O pedido de perícia de confronto de voz também resta INDEFERIDO. O reconhecimento dos padrões vocais realizado pelo próprio réu em audiência de interrogatório, na prova emprestada naquela ação penal revelou-se fidedigno. Ademais, sua participação em alguns trechos das conversas não deve afetar a fidelidade de todo o conjunto probatório colhido pela Polícia Judiciária.Por fim, INDEFIRO, o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal local (fls. 2715/2737), solicitando informação quanto aos procedimentos investigativos adotados pelo Delegado de Polícia Federal Júlio César Baida Filho, na execução da Operação Oeste, entre outros assuntos. Isto porque a sentença proferida nos autos da ação penal n. 2007.61.11.004028-0 e a fundamentação adotada por aquele insigne magistrado, logicamente, não repercutem na seara desta ação. Isto porque lá foram apreciados diferentes fatos e, ainda, em jurisdição penal.Assim, a omissão, a obscuridade e a contradição de que se queixa o réu não foram percebidas.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.No mais, aguarde-se a resposta dos demais réus intimados nas pessoas de seus defensores dativos, tal como determinado à fl. 3367.Ciência ao MPF e, após, à União.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2828

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007398-33.2010.403.6109 (2000.03.99.071055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao Sedi para exclusão da justiça Pública do pólo ativo da ação.Após, cite-se à Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação, no prazo de 10 dias, nos termos do disposto no artigo 1053 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008199-12.2011.403.6109 - TARCIDIO PEDRO DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tarcidio Pedro da Silva em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de Piracicaba, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que foi desvinculado da instituição de ensino, por estar inadimplente.Sustenta, em síntese, que está cursando enfermagem na Faculdade Anhanguera. No entanto, esta instituição passou o seu acesso às salas de aula em função de uma dívida de R\$ 5.400,00, que foram objeto de acordo, para serem pagos da seguinte forma: R\$ 1.932,87 e mais nove parcelas de R\$ 336,00. Relata o impetrante que o valor de R\$ 1932,87 foi pago à vista, mas a primeira parcela de R\$ 336,00 que venceria 30 dias após o referido pagamento, não chegou em seu domicílio. Por esse motivo, entrou em contato com a Faculdade, tendo sido informado que houve sua desvinculação do estabelecimento de ensino, pois o referido pagamento teria sido feito a destempo.É a síntese do necessário. Decido.Com efeito, mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático.In casu, objetiva o impetrante realizar sua matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente.Consta dos autos que o impetrante não efetuou o pagamento da matrícula do primeiro semestre de 2011, cujo prazo se encerrou em 18 de maio, sendo este o motivo de sua desvinculação da faculdade e do cancelamento dos boletos, referentes aos acordos (fls. 19).Assim, não havendo prova do pagamento da matrícula, não como se deferir a medida pleiteada.Com efeito, a causa motivadora de toda situação é o estado de penúria financeira que se encontra o impetrante, entretanto, não há qualquer informação a respeito da renda familiar, comprovando o alegado.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Após, dê-se vista

ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO DA SILVA(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) Intime-se novamente o Dr. Alessandro Ricardo Andriolli Bortolai, OAB/SP 237.427, defensor constituído das rés Elizabete Zia, Edna Donizete Zia Rodrigues e do réu José Antonio Rodrigues, a se manifestarem nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP. Intime-se para o mesmo fim a Dra. Denise Hussni Machado Jorge, OAB/SP 59.146, defensora constituída de Norberto Socorro Leite da Silva e as Dras. Maria Gonçalves Leôncio Lisboa, OAB/SP 126012 e Maria do Carmo Sartori, OAB/SP 139.725, defensoras constituídas de Fábio da Silva, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Findo o prazo sem manifestação, fica desde já determinado à secretaria para que providencie a intimação dos advogados acima referidos para pagamento da multa, no prazo de 15 dias, bem como a nomeação de defensores dativos para cada réu, através do AJG, para oferecimento dos memoriais.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5570

CARTA DE ORDEM

0011765-66.2011.403.6109 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARTA TERESA SUPPLY(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X MARIA APARECIDA PERES(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X ANTONIO CARLOS EGYPTO(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X VANESSA DE AQUINO CARDOSO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A fim de dar cumprimento à Carta de Ordem emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal que realizará audiência neste Fórum a ser presidida pelo MM. Juiz Federal Instrutor Dr. Marcelo Guerra Martins no dia 25/01/2012 às 14h00, expeça-se mandado de intimação da testemunha referida à fl. 02 (instruído com cópia integral desta Carta de Ordem), devendo a testemunha ser intimada da referida data, bem como de que no caso de não comparecimento será conduzida coercitivamente. Excepcionalmente, considerando que a testemunha reside na contígua cidade de Rio Claro-SP e a urgência no cumprimento da diligência que o caso exige, deverá o mandado ser cumprido por Oficial de Justiça desta 9ª Subseção. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal local para que caso necessite, seja fornecido ao Sr. Oficial de Justiça o competente apoio para efetuar condução coercitiva de testemunha (instrua-se o ofício com cópia de fls. 02 a 04 e deste). Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual local para ciência da data acima mencionada, instruindo-se o ofício com cópia integral desta Carta de Ordem. Providencie a Secretaria a publicação no Diário Oficial para intimação dos advogados mencionados na fl. 03.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2020

EXECUCAO FISCAL

0002498-17.2004.403.6109 (2004.61.09.002498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POMPEIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X ROSANA DE FATIMA ALMEIDA PIMENTEL COSTA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X ANTONIO WAGNER ANJULETO X CARLOS ALBERTO DE MELLO

Requer a executada Rosana de Fátima Almeida Pimentel Costa, por petição de fls. 76-80, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas-correntes junto aos Bancos Itaú Unibanco e Bradesco, alegando o seu caráter alimentar. Afirma ser profissional autônoma trabalhando como representante de vendas de empresa de vestuário na cidade de Nova Odessa, sendo que os valores ali depositados são relativos a verbas salariais, recebidas em face da comissão paga sobre o valor total das vendas. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. Relaciona o art. 649 do Código de Processo Civil os bens que são absolutamente impenhoráveis, dentre eles se encontram elencados os ganhos do trabalhador autônomo. Ocorre, porém, que além da autenticidade dos documentos apresentados pela executada não ter sido demonstrada, tal documentação não é suficiente para a comprovação de que, efetivamente, os valores por ela recebidos se referem a verbas pagas em face de trabalhador autônomo. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela executada Rosana de Fátima Almeida Pimentel Costa e mantenha a constrição que recaiu sobre os numerários existentes em suas contas bancárias. No mais, manifeste-se a exequente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 251

MANDADO DE SEGURANCA

0008240-76.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pelo impetrante, bem como pela possível prevenção acusada pelo sistema processual da Justiça Federal às fls. 53, a existência de conexão entre este processo e a ação nº 0008239-91.2011.403.6109 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária nº 0008239-91.2011.403.6109. Intime(m)-se.

0010988-81.2011.403.6109 - PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 152/153, sustentado a ocorrência de inexatidão material. Verifico que não se trata de possível ocorrência de erro material, obscuridade, omissão, contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Após a vinda das informações, tornem-me conclusos. P.R.I.

ACAO PENAL

0008859-45.2007.403.6109 (2007.61.09.008859-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 286/289 e determino: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região; 2. A expedição de guia de recolhimento do réu; 3. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 4. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 5. O lançamento do nome do réu no

sistema nacional de Rol de Culpados.Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa.Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Considerando o teor do ofício juntado à fl. 448, cancelo a audiência designada para o dia 10/01/2012, às 14:00 horas.Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Justiça Federal em Brasília/DF, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sra. Camila Buoro Auler, observando o endereço informado à fl. 448.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré, que deverá comunicá-la do cancelamento, considerando a proximidade da data anteriormente agendada para a realização da audiência.

0003731-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PORTA CAPELLARI MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos.Intime-se a defesa da sentença de fls. 488/491 e para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0004415-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões recursais, em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões recursais.Por derradeiro, tudo cumprido, e não havendo apelação do réu, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4326

CARTA PRECATORIA

0001414-13.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Fábio Augusto Casemiro da Rocha para o dia 01 de março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do registro de autuação, com a inclusão do réu Fábio Augusto Casemiro da Rocha no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0014747-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014747-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DIONISIO BARBOSA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

DIONÍSIO BARBOSA MACHADO, qualificado à fl. 02, foi condenado ao cumprimento da pena de três (03) anos de reclusão, em regime aberto, de início, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando o artigo 46 do Código Penal e (2) em limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato.Pela decisão de fls. 36/37, este juízo fixou a prestação de serviços à comunidade em 1095 horas de trabalho gratuito em prazo mínimo de um (01) ano e seis (06) meses, perante entidade a ser definida, e a limitação de fim de semana, consistente em permanecer o condenado em sua residência entre as 12h e 17h aos sábados e domingos, não mudar da residência sem prévia autorização do Juízo e informar ao Juízo da execução o local de seu trabalho e a jornada respectiva. Pela r. decisão foi, ainda, homologado o valor da pena de multa apresentada à fl. 34.O valor correspondente à pena de multa foi recolhido, consoante guia de fl. 41.O ofício de fl. 80 noticiou o cumprimento, pelo condenado, da pena de prestação de serviços à comunidade imposta.Decorrido prazo da pena de limitação de fim de semana, o Ministério Público Federal ofertou manifestação à fl. 88, requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Verifico que o condenado recolheu a pena de multa (fls. 41), bem como cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade, não

incorrendo em qualquer falta. Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade e o pagamento da pena de multa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Dionísio Barbosa Machado. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

0000564-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000564-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 173 e 209, a Receita Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário. Com a notícia do pagamento integral do débito tributário (fl. 230), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fl. 232). É o relatório. DECIDO. Considerando que o documento de fl. 230 informa que o investigado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1202683-89.1997.403.6112 (97.1202683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200477-05.1997.403.6112 (97.1200477-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X WILLIAM PINTO DE SOUSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E Proc. OSVALDO A. A. GONCALVES/OAB-DF 4517 E Proc. LEONARDO P. S. CECILIA/OAB-GO 12153)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 489: Apense-se a estes autos os suplementares que se encontram acautelados em Secretaria. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

1200130-35.1998.403.6112 (98.1200130-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X ADEL ARBID(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP224810 - VANESSA ARBID BUENO E SP250220B - GUSTAVO SOUBHIE)

Fls. 653/654: Vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se por informações acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

0002822-32.2003.403.6112 (2003.61.12.002822-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES

MARTELI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X ANTONIO MAURO MARTELI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Fl. 622: Tendo em vista a manifestação da defesa dos réus João Martelli e José Fernandes Martelli, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:50 horas para interrogatório dos referidos acusados. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009722-31.2003.403.6112 (2003.61.12.009722-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP152866 - ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 262/268: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Tendo em vista a certidão de fl. 333, esclareça a defensora constituída do réu, no prazo de 3 (três) dias, as divergências nos endereços das testemunhas arroladas à fl. 265 e o fato do mesmo rol ter sido usado em outra Ação Penal. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU) Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001959-08.2005.403.6112 (2005.61.12.001959-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X SOLANGE MARIA DE ARAUJO ASHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 546, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intimem-se os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem o valor das custas processuais a que foram condenados, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou

inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Fls. 555/566: Encaminhem-se à Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, por correio eletrônico, as informações prestadas por este Juízo. Após, juntem-se as informações prestadas. Int.

0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu VILSON ANACLETO DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as contrarrazões ou, no mesmo prazo, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 580, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

Fls. 427/428: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado informando da necessidade de intimação da testemunha arrolada, conforme solicitado.

0000183-36.2006.403.6112 (2006.61.12.000183-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON TOMBA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

WILSON TOMBA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2006 (fl. 125). Às fls. 203/209, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Por força do acórdão de fls. 249/256, foi negado provimento à apelação do réu e confirmada a sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, retornaram os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Foi expedida a guia de recolhimento (fl. 263). Intentada a intimação pessoal para o pagamento das custas processuais, foi informado pelo Analista Judiciário Executante de Mandados o falecimento do sentenciado (certidão de fl. 269-verso). Expedido ofício ao Cartório de Registro Civil, foi apresentada a certidão de óbito de fl. 278. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada à fl. 278 certidão de óbito do sentenciado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente (fl. 280). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON TOMBA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005194-46.2006.403.6112 (2006.61.12.005194-4) - JUSTICA PUBLICA X LAZARO JOSE DA SILVA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)

Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreque-se o INTERROGATÓRIO dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 613/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.

0004386-02.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PANTA ALVES DOS SANTOS(SP106619 - WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 610/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no

prazo de 05 (cinco) dias, fornecer croqui do endereço da testemunha Valdomiro Pereira da Silva, para eventual intimação da audiência designada para o dia 26/01/2012, às 14h30 horas.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau-SP), em data de 06 de fevereiro de 2012, às 13:50 horas.

0007830-09.2011.403.6112 - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS, bem como intime-se para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009659-25.2011.403.6112 - MILTON JOSE DA COSTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Milton José da Costa em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 25/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 48). Ademais, os atestados de fls. 25/26, emitidos em data recente, apenas se referem às patologias que acometem o autor e ao tratamento a que se submete, não trazendo elementos acerca de sua capacidade laborativa. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12/01/2012, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já

ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009686-08.2011.403.6112 - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por José Helio dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 18/19), além de serem datados anteriormente à concessão do benefício, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (extrato CNIS, NB 547.157-253-6). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.01.2012, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e SISBEN/PESNOM.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-07.2011.403.6112 - IRACI NESPOLI PRETEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Iraci Nespoli Pretel em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/45), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 50). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-14.2010.403.6112 - NEUZA AUGUSTA FAGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/03/2012, às 14:30 horas.

0001196-94.2011.403.6112 - MARIA CORINA PEREIRA DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Corina Pereira de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 40/43, em resposta ao r. despacho de fl. 38, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 36, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito à revisão da pensão por morte da autora, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença da autora. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos.Afasto, assim, eventual litispendência.Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo

atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/35 e 46), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 27). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 09 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a natureza jurídica da autarquia ré, a impossibilidade de imediata conciliação em face da qualidade do direito aqui discutido e da necessidade de prova pericial, converto o rito para o ordinário. Encaminhe-se ao SEDI, para retificação da autuação e demais providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 19/01/2012, às 11:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 62/62 verso. Intimem-se.

0009682-68.2011.403.6112 - MARIA SUELI DA FONSECA FOSSA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Sueli Fonseca Fossa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 14/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 13). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 11:00 horas, na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4338

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-80.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA (SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados às fls. 123/124 tendo em vista que são diversos os pedidos e as causas de pedir. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006411-3) - PAULA FRANCISCA PEREIRA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 12/01/2012, às 15:00 horas.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 10/01/2012, às 14:50 horas.

0009338-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009338-1) - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 10/01/2012, às 13:30 horas.

0009552-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009552-3) - VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 11/01/2012, às 15:00 horas.

0010201-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010201-1) - JOSEFA ALVES BASILIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 09/01/2012, às 13:30 horas.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 10/01/2012, às 14:20 horas.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 12/01/2012, às 14:00 horas.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 16/01/2012, às 14:30 horas.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 12/01/2012, às 13:30 horas.

0001515-96.2010.403.6112 - FATIMA APARECIDA FLORES CRUZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 11/01/2012, às 14:30 horas.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 13/01/2012, às 13:30 horas.

0003768-57.2010.403.6112 - ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 12/01/2012, às 14:30 horas.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 09/01/2012, às 13:50 horas.

0004951-63.2010.403.6112 - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 11/01/2012, às 14:00 horas.

0005928-55.2010.403.6112 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 11/01/2012, às 13:30 horas.

0007628-66.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 -

GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 09/01/2012, às 14:00 horas.

0000259-84.2011.403.6112 - JULIO APOLINARIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 10/01/2012, às 13:50 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de janeiro de 2012 às 9h00min a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009103-23.2011.403.6112 - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da

apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / Por fim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. / Com a regularização da situação apontada no parágrafo anterior, proceda-se à citação. / P. R. I.

0009190-76.2011.403.6112 - LINDAURA MACEDO ALVES DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINKHASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Defiro o requerimento contido na alínea f do pedido, à folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de março de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009232-28.2011.403.6112 - GILBERTO APARECIDO GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINKHASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009325-88.2011.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009334-50.2011.403.6112 - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte autora. Nomeio para esse encargo a assistente social ISABEL CRISTINA TROMBIN PASCHUINI, CRES nº 22.377, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0009344-94.2011.403.6112 - FERNANDO SANDOVAL PERETTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012 às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no item 8 do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0009357-93.2011.403.6112 - PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009366-55.2011.403.6112 - JESSICA APARECIDA MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009428-95.2011.403.6112 - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009472-17.2011.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009525-95.2011.403.6112 - ERNESTO XAVIER FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

0009591-75.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE MORAIS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de janeiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Por fim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos notas fiscais de produtor rural do ano de 2011, a fim de comprovar a qualidade de segurada. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009636-79.2011.403.6112 - NOEMIA DE OLIVEIRA LINS NASCIMENTO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Por fim, o mandato outorgado ao advogado deve ser veiculado por instrumento público visto que a autora não é alfabetizada. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da assistência judiciária. Assim, para não cercear o acesso da autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. / Fica a autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se oportunamente o termo respectivo. / P.R.I. e cite-se.

0009668-84.2011.403.6112 - THEREZA DE MORAES CREPALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. / Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se. / O feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção não induz litispendência, porquanto a sentença que julgou o mérito já transitou em julgado e, além do mais, a causa de pedir desta ação lastreia-se no indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado no dia 11/08/2011, conforme faz prova o documento da folha 18. Processe-se regularmente. / P.R.I.

0009693-97.2011.403.6112 - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2.012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS PROCURADORES DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2.012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A PROCURADORA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas

pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Em face do apontamento constante do quadro de prevenção, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 123. / Processe-se regularmente. / P.R.I.

0009697-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2.012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A PROCURADORA DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009698-22.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2.012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A PROCURADORA DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido, à folha 15,

no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009724-20.2011.403.6112 - MELQUIDES FRANCISCO BARBOSA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS PROCURADORES DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Faculto ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos a prova documental de sua qualidade de segurado. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009760-62.2011.403.6112 - VALDEMAR NORBERTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 13h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009463-55.2011.403.6112 - CREIDE BRUSTELLO DIAS BORGES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente,

considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Outrossim, verifico que não há relação de dependência entre esta ação e a de nº 0000762-76.2009.403.6112, constante do Termo de Prevenção da folha 41, uma vez que a sentença proferida nesta é datada de 29/06/2011, e o presente feito refere-se ao benefício previdenciário nº 548.927.298-4, cujo pedido foi apresentado ao INSS em 21/11/2011, e indeferido administrativamente (fls. 25, 43/44). Desta forma, prossiga-se o regular andamento dos autos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a intimação das Executadas KARONIS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. ME. (com endereço na Avenida do Estado, 264, Parque São Jorge), MARIA INES DE JESUS (com endereço na Avenida do Estado, 253, Bairro Maria Zélia) e MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS (com endereço na Rua João Meirelles, 120, Parque Antonio de Oliveira da Fonseca Pereira), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF, com validade somente até o dia 29/12/2011. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007545-16.2011.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Homologo a juntada das cópias das folhas 98/103. Acolho a manifestação ministerial da folha 97 e, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos bens apreendidos. Aguarde-se a realização da perícia nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intimem-se.

0008033-68.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-16.2011.403.6112)
EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X JUSTICA PUBLICA

Homologo a juntada das cópias das folhas 40/45. Acolho a manifestação ministerial da folha 39 e, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos bens apreendidos. Aguarde-se a realização da perícia nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009631-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-13.2011.403.6112) ANTONIONI ALÍPIO DE SOUSA (PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS E PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X GUILHERME GONÇALVES EBERHARDT (PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS E PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória deduzido por GUILHERME GONÇALVES EBERHARDT e ANTONIONI ALÍPIO DE SOUSA, ambos presos em flagrante, em 04/12/2011, pela suposta prática do delito capitulado no art. 334 do CP. Consta dos autos em que noticiada a prisão em tela que a autoridade policial, quando da colheita das declarações dos requerentes, arbitrou-lhes, como condição à liberdade provisória, fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos - e que, não tendo sido recolhido o numerário, foram mantidos presos. O parquet requereu as certidões de estilo, bem como fosse instada a Defensoria Pública a promover a apresentação de documentos comprobatórios de residência e ocupação lícita dos requerentes (fl. 08). Os documentos em questão vieram aos autos, ainda que parcialmente, por meio das fls. 17/20, 23/35. Novamente com vista dos autos, o Ministério Público opinou, às fls. 38/42, pela desnecessidade de segregação cautelar de estirpe preventiva, ante a natureza do delito, mas consignou que a liberdade provisória deveria ser concedida, nos termos do quanto já perfeito pela autoridade policial, mediante o recolhimento de fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos. É o que basta à compreensão do caso. Decido. Na atual sistemática que rege as medidas de cautela processual penal, instaurada pela Lei 12.403/11, reserva-se a decretação de prisão preventiva apenas para situações limites - nas quais a medida mostre-se imprescindível para os fins previstos no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria). O balizamento, contudo, da medida de segregação cautelar advém do art. 313 daquele Diploma, que apregoa, em cores vívidas, a intenção do Legislador de diminuir a gama de situações ensejadoras do cárcere anterior à sentença condenatória transitada em julgado. Nesse passo, reprimendas abstratas não superiores a 04 (quatro) anos, em grau máximo, quando cominadas a determinado delito, salvo na ocorrência de reincidência, violência doméstica ou dificuldades de identificação do indiciado, em princípio, apontam para uma escolha legislativa por medidas cautelares diversas no encarceramento. É certo que a medida - prisão cautelar preventiva - pode ser decretada em casos concretos que revelem especificidades, ou mesmo quando as medidas cautelares sem índole de segregação mostrarem-se insuficientes à curatela imediata dos interesses coletivos previstos no caput do art. 312 do CPP - mas, ao menos prima facie, o Brasil optou, inegavelmente, pela não utilização da prisão preventiva para uma gama relevante de crimes. Dentre tais delitos, encontro aquele previsto no art. 334 do CP - cujo apenamento máximo não ultrapassa 04 (quatro) anos de reprimenda corporal. Sob tal constatação, é certo que apenas se houver descumprimento das medidas elencadas no art. 319 do CPP, ou se o caso demonstrar nuanças especialíssimas, é que, em hipóteses de descaminho ou contrabando, será decretada a prisão preventiva do agente - e isso sem perder de vista que, atualmente, somente a decretação da modalidade de segregação cautelar em destaque é motivo hábil para a continuidade do encarceramento promovido em razão da situação de flagrância do delito (art. 310 do CPP). Pois bem, quando da análise da prisão em flagrante, consignei que a medida estava amoldada à legislação, sendo, portanto, legítima - e não havendo, por isso mesmo, motivos para relaxamento. Além disso, verifiquei que a autoridade policial já havia fixado fiança como condição à liberdade provisória dos requerentes - e, naquele momento, não havendo elementos nos autos suficientes a permitir a análise da proporcionalidade da medida, mantive o quantum então arbitrado. Ocorre que é justamente contra a imposição em tela - fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos - que os requerentes, por meio da Defensoria Pública da União, insurgem-se. E, com os novos documentos trazidos à baila, assiste-lhes razão. Primeiramente, consigno que, em verdade, e como já adiantado, a medida cautelar processual penal imposta aos indiciados já lhes conferiu o direito à liberdade provisória - afinal, esta foi apenas condicionada ao recolhimento do quantum da fiança arbitrada. Ocorre que, nos termos do art. 312 do CPP, a liberdade provisória está inserida em mecanismo de contra-cautela em que, ao revés de segregar-se o agente, impõem-se-lhe condicionantes que revelam, por sua natureza, medidas cautelares. Trata-se, assim, de prestações adimplidas pelo indiciado para fins de substituir o cárcere que lhe foi imposto. A informação é relevante em razão dos requisitos necessários a qualquer medida de cautela, dos quais destaco a necessidade e a adequação. Até por isso a novel sistemática do CPP prevê diversas medidas cautelares - sendo a fiança apenas uma delas, e não a única. Aliás, antes da recente reforma do sistema de prisões processuais brasileiro, parte significativa da doutrina já apregoa a imprestabilidade, sob a preceptividade da legislação pretérita, da fiança - posto que, com ou sem ela, o Juiz, verificando não haver motivos concretos para a decretação da segregação cautelar preventiva, deveria conceder ao réu a liberdade provisória. Aclarando a afirmação: mesmo que não houvesse fixação de fiança, ou que o delito não a comportasse, o Magistrado deveria, sempre, analisar o caso concreto e verificar se a necessidade de segregação cautelar se mostrava presente, libertando o agente em caso negativo. Tenho que a visão em tela restou consagrada pela novel legislação. Com efeito, nos termos do art. 282, 1º, do CPP, as medidas cautelares previstas no ordenamento processual penal pátrio podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Destarte, sendo a fiança - e, a esta altura, não há mais dúvida quanto a isto - verdadeira medida de contra-cautela, pode ser aplicada, ou não, quando da concessão da liberdade provisória, segundo afigurar-se necessária (inciso I do art. 282 do CPP) e adequada (inciso II do mesmo

dispositivo). Sob tal colorido, é certo que, em casos nos quais se anteveja uma necessidade de vinculação do agente ao processo, garantindo-se que ele o acompanhe até seus ulteriores e finais termos, a imposição de fiança pode se mostrar justificável, posto que, para reaver, eventualmente, o numerário, o sujeito não poderá quebrar a fidedignidade entabulada com o Estado. Por outro lado, não havendo indícios de que o sujeito pretenda evadir-se, ou mesmo mostrando-se insuportável o ônus representado pela fiança, nada impede que esta seja afastada, utilizando-se o Juiz das demais medidas cautelares que. O caso dos autos amolda-se, ao que se me afigura, ao quadro ora pintado. Os indicados não ostentam antecedentes - conforme certidões acostadas aos autos. Além disso, demonstraram residência fixa - ainda que o documento de fl. 35 não esteja dirigido nominalmente ao indiciado GUILHERME GONÇALVES EBERHARDT, a pessoa ali mencionada é seu genitor. Para além - e, agora, adentrando especificamente o tema fiança -, os documentos de fls. 32/33 mostram-se, ao menos nesta fase, e sem prejuízo de posterior aprofundamento da nuance, suficientes a comprovar a situação econômica desfavorável dos requerentes - afinal, se há propostas de ocupação lícita, infiro, por lógica indutiva, que estão eles desempregados. Dessa forma, nos termos do art. 325, 1º, I, do CPP, não vejo como lhes aplicar a medida cautelar pecuniária - e isso sem mencionar que, como já dito, não vejo utilidade, no caso em voga, para assim proceder. Corroborando minha visão sobre a imposição de fiança a casos de gravidade diminuta, mormente quando ausentes antecedentes criminais, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ART. 334, CP. CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. 1. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312). 2. A concessão de liberdade provisória condicionada à prestação de fiança, mormente nos delitos previstos no art. 334 do CP, como medida de vinculação do acusado ao Processo Penal ou Inquérito Policial, deve ser reservado especialmente para os casos onde haja indícios de reiteração de conduta, o que incoorre in casu. (HC 200504010256426, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 790.) [destaquei] Posto isso, e tendo em vista que a medida cautelar adotada pode ser revista posteriormente, concedo aos requerentes liberdade provisória, independentemente de fiança, mas condicionada à manutenção de atividade lícita, devidamente comprovada periodicamente mediante declaração firmada pelo empregador, a ser encaminhada a este Juízo a cada 6 (seis) meses, bem como a obrigatoriedade de não se ausentarem de seu domicílio declarado nos autos (Foz do Iguaçu) sem autorização prévia - além da obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida e decretação de prisão preventiva (arts. 327 e 328 do CPP, por analogia). Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, a ser por eles assinados neste Juízo, no primeiro dia útil subsequente à sua libertação, às 14h. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquite-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

O Ministério Público Federal, em sua manifestação juntada como folhas 3903/3905, requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao réu Tohoru Honda, alegando que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima para o delito tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90 é de 5 (cinco) anos, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que o referido réu completou 70 anos de idade em 28/09/2011, o prazo prescricional fica reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade em relação a Tohoru Honda, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ao Sedi para regularização da situação processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI

Tendo em vista que, devidamente intimado, o advogado constituído pelo réu Osmildo Gomes Bueno, deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do despacho da folha 540, conforme consta da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4) - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO (MS012328 - EDSON MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido na certidão da folha 198 e na cópia da certidão de óbito da folha 199 em relação à testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Diego Guimarães Rodrigues. Intimem-se.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Juntada a procuração da folha 144, anote-se. Considerando que os presentes autos foram desmembrados em relação ao réu Álvaro João de Araújo, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Cirço José Ferreira esclareça a apresentação de defesa preliminar, nestes autos, em relação ao referido réu. Intime-se.

0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o contido na certidão da Senhora Oficiala de Justiça, no verso da folha 639, onde dá conta da não-localização do réu Wendel Machado de Jesus, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Roberlei Cândido de Araújo, advogado por ele constituído, informe a este Juízo o atual endereço do referido réu. Posteriormente serão apreciados os recursos de apelação interpostos pelas partes. Intime-se.

0006558-14.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Apresentada a resposta (folhas 142/179) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

Expediente Nº 2773

MONITORIA

0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Ante o contido na petição de fls. 204, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0000717-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000717-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA PEREIRA DE MELO X HELTES MACHADO DE MELO X ALDA PEREIRA DE MELO

Defiro a expedição de nova carta precatória, devendo ser retirada nesta Secretaria, pela parte autora, para distribuição no Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000649-2) - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009993-64.2008.403.6112 (2008.61.12.009993-7) - ELZA PEDRO DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial, juntou documentos. Com vistas ao MPF, este manifestou não ter interesse no feito (fls. 47/48). Sob decisão de fls. 51/53 foi indeferida a medida antecipatória pleiteada. A parte ré contestou às fls. 56/64, pugnando pela improcedência do pedido e, oportunamente, apresentou seus quesitos para a realização do exame pericial. Réplica às fls. 74/76. Em despacho, foi designada a realização da perícia (fls. 77/78). Em decorrência ao desinteresse na presente demanda, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 95), a qual foi expressamente aceita pelo INSS (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017424-52.2008.403.6112 (2008.61.12.017424-8) - CLEIDE MARTINS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 136, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0001829-42.2010.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0003687-11.2010.403.6112 - JULIANO CALDERONI X SILVANA MARIA BASSANEZI CALDERONI X EDUARDO GASPARIM X SOLANGE CRISTINA BASSANEZI GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003775-49.2010.403.6112 - IVANILDO DA SILVA CABRAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005918-11.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DA SILVA TOSO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A Vistos, ANGELA MARIA DA SILVA TOSO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos anos de 2005 a 2010, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Despacho inicial à fl. 14. A parte autora aditou a inicial para substituir o pólo passivo, incluindo a Fazenda Pública da União (fl. 16). O INSS apresentou contestação às fls. 17/23, arguindo sua ilegitimidade passiva, o que coaduna com anterior manifestação da parte autora. Réplica às fls. 26/29. O julgamento do feito foi convertido em diligência, reconhecendo-se a ilegitimidade do INSS e determinando a substituição do pólo passivo com citação da União (fl. 31). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Réplica às fls. 44/47. É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária. É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, responsabiliza-se pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), indicando o recolhimento da exação combatida (fl. 10). Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal bateu o martelo, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data, é de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 16/09/2010, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 15/09/2005. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de

aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores pagos a tal título no período entre os anos de 2005 e 2010, respeitada a prescrição operada quantos aos créditos anteriores a 16/09/2005.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007402-61.2010.403.6112 - NILMA GLÓRIA OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç AVistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Quesitos pela parte autora (fls. 46/47).Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 49/62.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/72).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 81/84, requerendo esclarecimentos e a realização de nova perícia com médico especialista, indeferido pela decisão de fls. 85 e verso. Laudo complementar às fls. 86/87.As partes foram cientificadas às fls. 88 e 90.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 62 e 87).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de artrose de coluna dorso lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante e que o tratamento pode minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa.A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados de 2010, conforme se observa à fl. 53 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 56,

portanto contemporâneos a perícia realizada em 14/12/2010, de forma que o expert pode analisar a atual situação clínica da paciente, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 51/53, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 55). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000574-15.2011.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora instruiu a petição inicial com os extratos encartados como folhas 18/22, consignando a existência de saldo no período cuja correção é pretendida (fevereiro de 1991). A CEF, por seu turno, por meio da petição juntada como folha 54, informou que a conta foi encerrada em 30/04/1990, comprovando sua alegação com o extrato encartado como folha 58. Apesar da aparente contradição, observo que os documentos que compõem a petição inicial apresentam códigos de operação 643 e 027 ao passo que o extrato apresentado pela CEF consigna o código de operação 013. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa esclareça a situação posta, notadamente quanto aos códigos de operação financeiros utilizados por aquela instituição. Intime-se.

0000955-23.2011.403.6112 - ALICE DE ALMEIDA POPIM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/57). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 63/69, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista, indeferida pela decisão de fl. 71 e verso. A parte foi cientificada à fl. 71-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 47). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de fratura óssea de fêmur direito tratada e, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante e que quando houver dor, não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 41/42, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 36/38, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de

doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001598-78.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 30), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 31/32). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 41/42). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 48). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001783-19.2011.403.6112 - THIAGO AUGUSTO SILVA TOZAR (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 28), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 29/30). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 38/39). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 45). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o

prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002021-38.2011.403.6112 - GIOVANA ELISABETH DOS REIS X DIANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN PEREIRA DA SILVA REIS X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS X CARLA APARECIDA SILVA RUFINO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002571-33.2011.403.6112 - JAUDATH CHADDAD X JEFERSON CHADDAD X MARIA IZABEL MARQUES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos, JAUDATH CHADDAD, JEFERSON CHADDAD e MARIA IZABEL MARQUES ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a restituir as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos de atividade laborativa, bem como as que eventualmente forem descontadas no decorrer desta demanda. Para tanto, sustentou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Despacho inicial para que a parte autora regularize o pólo passivo da demanda (fls. 84/85), retificada à fl. 86. Liminar concedida às fls. 88/89. Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda; como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 95/101). Instada a individualizar provas (fl. 102), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). É o relatório. Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária É sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, responsabiliza-se pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Emilianópolis), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de

declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Quanto ao pedido para que a repetição do indébito seja promovida em dobro, tenho que carece de fundamentação legal. Aliás, o CTN em momento algum trata a restituição de recolhimentos indevidos com tal contorno - não sendo aplicável às relações tipicamente tributárias o quanto disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-40.2011.403.6112 - VERA RODRIGUES DA SILVA SOBRAL (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pleito liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 61/64, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 72/74). Juntou documentos.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/90.Réplica e impugnação do laudo às fls. 96/111, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista, indeferida pela decisão de fls. 112 e verso. As partes foram cientificadas às fls. 112-verso e 113.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Em que pese o instituido réu não ter sido formalmente citado, observo que espontaneamente apresentou contestação, suprindo, assim, tal pressuposto. Logo, julgo saneado o feito, já que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 90).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de discreto abaulamento discal difuso em L3-L4, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, contactou-se que a afecção não é incapacitante e que quando houver dor, não impede o trabalho.A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 83 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 86, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 81/83, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fls. 84/85).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-78.2011.403.6112 - ALEXANDRA DE SANTANA TELES X VALDECIR PEDRO DOS SANTOS X VANILDA DE BARROS ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Vistos,ALEXANDRA DE SANTANA TELES, VALDECIR PEDRO DOS SANTOS, VANILDA DE BARROS ANDRADE, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ e EMERSON RODRIGUES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando que seja a ré condenada a se abster de realizar a injusta cobrança, bem como a restituir EM DOBRO aos autores as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Para tanto, sustentou a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba é dotada de natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição Federal, somente as parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Liminar concedida às fls. 62/63.Citada, a parte ré apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição de eventuais contribuições recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda; como preliminar apontou a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do recolhimento da combatida contribuição e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias no Regime Geral da Previdência Social, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 70/76).O julgamento do feito foi convertido em diligência para o patrono regularizar a inicial (fl. 77). É o relatório.Da falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciáriaÉ sabido que o empregador, na qualidade de substituto tributário, se responsabiliza pelo

recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregado e que decorrem da relação de trabalho. No presente caso, a parte autora trouxe aos autos extratos fornecidos pelo empregador (Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes), indicando o recolhimento da exação combatida. Assim, considerando a apresentação de tais extratos, tenho como suficientemente demonstrado o recolhimento da questionada contribuição previdenciária, até porque caso assim não tenha ocorrido é da competência da ré exigir que o empregador o faça. Da prescrição A presente é impertinente, na medida em que a parte autora pleiteia a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos. Portanto, dentro do período não atingido pelo prazo prescricional, conforme entendimento defendido pela própria parte ré. Do mérito propriamente dito Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado. Nesse sentido: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 22/10/2010 PAGINA: 280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma

vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à minguada de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias, bem como o direito de repetir os valores recolhidos. Todavia, não acolho a pretensão para que referidos valores sejam restituídos em dobro. Isto porque o fato de a União interpretar a norma tributária de forma diversa da ora reconhecida, não pode ser considerado como razão para ser penalizada com a restituição em dobro da contribuição recolhida. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional) e, em consequência, condenar a ré a restituir aos autores os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, além de se abster de promover novos lançamentos a idêntico título. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-36.2011.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004465-44.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO MACORIS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004474-06.2011.403.6112 - APARECIDO MARIANO DE OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004479-28.2011.403.6112 - CICERA MARIA SANTANA BRANDAO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004495-79.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA MATA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o médico-perito não pode fixar a data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (fl. 43), RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS (fl. 50) para apresentarem cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Eurides Monteiro Gomes. Com as respostas decreto sigilo destes autos e dê-se ciência às partes por 05 dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005009-32.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA contra a UNIÃO, objetivando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, bem como declaração de inexistência de crédito tributário referente aos juros moratórios, decorrentes da reclamação trabalhista n. 0019-1998-080-15-00-2 RT, movida contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Alegou, em síntese, que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente resultou em um valor superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram devidas e que os valores recebidos a título de juros moratórios não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Assim, requereu que o imposto fosse calculado com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos e a não incidência sobre os juros moratórios com a conseqüente repetição dos valores indevidamente recolhidos. Citada, a União ofertou defesa às folhas 106/116, verso, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às folhas 111/123, verso. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 - Fundamentação Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. 2.1 - Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado de valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto (in verbis): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenas pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 923711, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24/05/2007, p. 341) Com efeito, a questão resolve-se na apuração do valor devido pela aplicação das alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se tivessem sido pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. Assim estabelece o ato declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão

geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Assim, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Nesse sentido: Processo: AGRESP 200901207857AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1146129 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 21/10/2010 Data da Publicação: 03/11/2010 02.2 - Dos juros moratórios Neste particular, a parte autora pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência da União, é previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como o próprio nome afirma, de renda ou de proventos de qualquer natureza. No entanto, a incidência do Imposto de Renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial, mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que tal atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008). No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não incide imposto de renda sobre juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade ao credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como

mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado foi apurado unilateralmente pela demandante e na ausência de prova técnica tendente a aferir o montante pago a maior, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença - inclusive levando-se em conta o montante já restituído à contribuinte em razão do ajuste anual, conforme salientando pela União.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios decorrentes da reclamação trabalhista n. 1230-2001-115-15-00-3, movida contra o Banco Nossa Caixa S/A. Determino, ainda, a restituição dos valores descontados na fonte, observando que, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0005168-72.2011.403.6112 - JANETE LEAO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008133-23.2011.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 17/18). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 21). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008138-45.2011.403.6112 - VICENTE MINE (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 16 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 21). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de

disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008655-50.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO AGAPITO GALONETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a liberação de veículo apreendido em virtude de estar transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros) sem a regular importação. Disse exerce atividades laborativas como vendedor de doces e, no dia da apreensão do veículo, transportava, também, pequena quantidade de cigarros (260 pacotes). Falou que seu veículo não tem nenhum compartimento destinado a esconder mercadorias, ou seja, é um veículo comum, utilizado para o trabalho e para o uso doméstico. Invocou a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor do veículo é bem superior ao valor das mercadorias apreendidas. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* ficou evidenciado pela ausência de justa causa para a apreensão do veículo, uma vez que ele não é produto de crime, como também, instrumento de crime. Quanto ao *periculum in mora*, decorreria da necessidade de utilizar o automóvel para trabalhar. Postergou-se a apreciação da liminar para após a manifestação da parte ré (folha 67). Pela petição da folha 68, a parte autora informou que foi decretada a pena de perdimento de seu automóvel. Intimada, a União sustentou que o autor é proprietário de outro veículo, não estando privado do exercício profissional (folhas 79/80). É o relatório. Decido. É possível a aplicação da pena de perdimento quando o veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente é adaptado ou modificado para a finalidade ilícita. À guisa de ilustração, cito o seguinte aresto: Processo: AMS 7631 SC 2005.72.00.007631-8 Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK Julgamento: 06/12/2006 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: D.E. 18/12/2006 Ementa TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE CIGARROS. BOA-FÉ ELIDIDA. VEÍCULO PREPARADO E REINCIDÊNCIA. 1. Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. Na hipótese, restou elidida a presunção de boa-fé, pelo caráter fraudulento da conduta do agente, preparando o veículo para praticar o ilícito, e também pelo fato de o autor ser reincidente específico no crime de contrabando/descaminho (destaquei). 3. A apreensão do bem visa não somente ao ressarcimento ao erário, mas, também e quiçá precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. 4. Apelação improvida. Neste caso, o Auto de Apreensão da folha 52, bem como a decisão nele proferida (folhas 70/73), no sentido do perdimento do veículo, em nenhum momento menciona que houve seu preparo ou modificação para ocultação de mercadorias que possam implicar a prática de contrabando ou descaminho. A despeito disso, também não se encontra presente nos autos, informação acerca da prática reiterada da infração por seu condutor. Há a necessidade, assim, de se esclarecer se o autor é reincidente na infração ou trata-se de fato único. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, solicitando informações acerca da conduta do autor (transporte irregular de mercadorias) ser primária ou reiterada. Fixo prazo de 10 dias para cumprimento. No mais, aguarde-se a vinda da contestação da União. Com a vinda aos autos da informação da Receita Federal, bem como da resposta da ré, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias sobre elas se manifeste, ocasião em que poderá, também, especificar as provas cuja produção deseje, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Antonio de Jesus, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação quanto ao tempo rural laborado (folha 11). Pediu liminar e juntou documentos. Fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa. Em resposta a parte autora apresentou a petição da folha 17. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição da folha 17 como emenda à inicial. Por outro lado, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseje. P.R.I.

0009592-60.2011.403.6112 - JOSEFA GUEDES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA GUEDES DA SILVA OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de

realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela parte demandante, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a requerente trouxe aos autos atestados médicos antigos (folhas 15/18), sendo o mais recente datado de 02/12/2010, não se prestando a demonstrar que ela não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de janeiro de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar Josefa Guedes da Silva Oliveira, conforme documentos da folha 14. No mais, sem prejuízo do determinado acima, manifeste-se a parte autora acerca da ausência do comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença (folha 03). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0009677-46.2011.403.6112 - RAIMUNDO DE ARAUJO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDO DE ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi

indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 31/01/2010 e que requereu sua prorrogação em 29/03/2010, conforme disposto no CNIS e documento de fl. 69, sendo que somente agora, decorridos quase 2 (anos) anos, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Ademais, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exames antigos, sendo o mais recente, o atestado médico de fl. 64, datado de 30/03/2009. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de fevereiro de 2012, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se o autor, sem prejuízo do que foi decidido acima, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, tendo em vista que a distribuição foi outorgada, excepcionalmente, desacompanhada dos elementos em tela. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009718-13.2011.403.6112 - CINEZIO GABRIEL (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000401-88.2011.403.6112 - EDERVAL PEREIRA ARAUJO (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008119-88.2001.403.6112 (2001.61.12.008119-7) - BENEDITA TARTARI X ALICE TERUEL AIRES X CLARICE HARUMI YAMASHIRO GIBO X EDINA AUGUSTA FERREIRA DROPPA X IVONE VENANCIO PITARELI X

LUZIA MARIA ALVES ANSELMO X MARIA HELENA DE ALMEIDA CAMACHO X NEIDE TEREZINHA
SERVILHANO POMPEO X ODILA GRADELLA MARTHOS X SEBASTIANA MARQUES
ANDRIOTTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN
FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BENEDITA TARTARI X UNIAO
FEDERAL

Ante a manifestação da folha 317, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004707-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004707-1) - ANA SOARES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES
BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X
ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a inicial, veio aos autos a procuração outorgada pela Autora, em favor dos Advogados Ricardo Antonio Soares Brogiato e Izaura Maria Lopes de Azevedo (folha 12).Após, com a petição da folha 125, nova procuração foi fornecida, substituindo aquela anterior.Por fim, com as alegações finais, a Autora outorgou nova procuração, agora por Instrumento Público, apenas em favor do Advogado Ricardo Antonio Soares Brogiato (folha 166).Observe que os I. Causídicos constituídos à folha 126 nenhum ato praticaram no processo, e que regular é Instrumento de Mandato juntado como folha 166, por ser a Autora analfabeta.Assim, regularize-se os registros de autuação, em relação ao patrono da parte autora.Verificando no site da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>), constata-se que o nome da Autora declinado na inicial, diverge dos seus registros no Cadastro de Pessoa Física - CPF.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta.Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.arazo para recebimento de valores eventualmente cabNo mesmo prazo, diga quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, como determinado na folha 202. Intime-se.

0004180-27.2006.403.6112 (2006.61.12.004180-0) - ELISA VIRGOLINO(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 -
LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -
MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISA VIRGOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

Após a cota lançada no verso da folha 175, sobreveio a petição retro.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora diga quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.Estando concorde, cumpra-se o comando de expedição de Ofícios Requisitórios que consta da folha 168.Intime-se.

0007681-86.2006.403.6112 (2006.61.12.007681-3) - ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP094925 - RICARDO
ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO
MASTELLINI) X ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação das folhas 120/121, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na folha
119.Intime-se.

0012251-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012251-7) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X VALDECIR
ZAMPOLI X SIMONE APARECIDA ZAMPOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA
FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 -
GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS (folhas 167/172).Não havendo embargo, cumpra-se o comando de expedição de Ofícios Requisitórios que consta da folha 144.Intime-se.

0014420-07.2008.403.6112 (2008.61.12.014420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0056100-23.1999.403.6100 (1999.61.00.056100-6)) UNIAO FEDERAL X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E
ARMAZENS GERAIS SAO PAULO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP194911 - ALESSANDRA
MORAES SÁ)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada (CEAGESP) indique a Instituição Financeira, números da agência e da conta corrente, para o estorno do valor referente à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 175, oriunda de Bloqueio Judicial de valores.Ato seguinte, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno daquele valor, na conta indicada ou, para o caso de não indicação, para que o estorno seja feito na conta corente que consta da folha 178, em nome da executada.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0) - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL
MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO
MASTELLINI) X CLEUZA BRAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a certificação da folha 135, sobreveio a petição retro.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora diga quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.Estando concorde, cumpra-se o comando de expedição de Ofícios Requisitórios que consta da folha 130.Intime-se.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8) - VERA LUCIA CORREIA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Tendo em vista que o valor da conta de liquidação supera os 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, vista ao INSS para que, no prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Com as manifestações ou o decurso do prazo, cumpra-se o despacho de fls. 250, observando-se quanto ao requerido em relação aos honorários contratuais. Intime-se.

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a certidão do analista Judiciário Executante de Mandados, que informa a não localização do autor para a realização de auto de constatação. Intime-se.

0004840-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004840-1) - SUSILENE CUNHA DE OLIVEIRA X ROSILENE CUNHA DE OLIVEIRA VENTURINI X ROBSON AGLIO VENTURINI X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA X FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI E SP245454 - DRENYA BORDIN E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1) - ALVINA MARIA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2) - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009 baixada por este Juízo, para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ), bem como para alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença, Classe 229. Após, expeçam-se Offícios Requisitórios, nos termos da Resolução Vigente, em relação aos valores que constam do item 2 da folha 129, em face do item 10 da proposta de acordo das folhas 96/98, homologada na folha 111 e verso, observando quanto aos honorários contratuais (folha 135). Com a disponibilização dos valores, cientifique-se o Autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.

0002871-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002871-6) - JOANA LEMES SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2012, às 13 horas para realização de perícia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena. Intime-se.

0003774-64.2010.403.6112 - ANGELIM DONIZETE COISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14h45min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes - sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0005849-76.2010.403.6112 - CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual ROSELY MONTEIRO BONI visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (folhas 13/36). Tutela antecipada deferida na decisão constante nas folhas 40/42, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 53/54). Laudo pericial às folhas 64/71. Citado, o instituto réu formulou proposta de acordo (folhas 73/74), tendo a parte autora aceitado-a (folha 89). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme disposto no item c da folha 74. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item f, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 28/06/2011 (fl. 73). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-63.2010.403.6112 - LUCIA VISINTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/44. Réplica às fls. 52/71. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 42/43). Sob petição de fls. 74/75, a parte autora comprovou o requerimento administrativo. Proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 82/83). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 93). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se

a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007698-83.2010.403.6112 - GENILSON OLIVEIRA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
S E N T E N Ç A Vistos.GENILSON OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição (fls. 25/30). Réplica foi juntada às fls. 32/37. À fl. 39, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou à fl. 40 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão administrativamente. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 48/49, tendo a parte autora aceitado-a (fls. 52/53). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitado ao valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-68.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DE SOUZA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Quanto à especificidade do laudo para a demanda, houve resposta aos quesitos formulados pela parte autora na folha 9, não havendo que se falar que o laudo pericial foi realizado de forma equivocada (folha 70). Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito, e realização de nova perícia. Ao INSS para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 51 e verso. Intime-se.

0001387-42.2011.403.6112 - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 34), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 35). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 43/45). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 53/54). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 34), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 35). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 42/43). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46/47). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-50.2011.403.6112 - MARCELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 31), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 32/33). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 42/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 52). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias,

para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Os laudos de fls. 64/65, como bem salientado pela demandante (fl. 77) já haviam sido acostados aos autos juntamente com a inicial - e a perícia a eles teve acesso quando da realização do exame (vide fls. 39/40). Ocorre que, por outro lado, aqueles de fls. 70 e 72 não foram analisados pelo expert. Nesse passo, se é certo - ao menos esta é minha impressão - que o estado relatado pelo exame datado de 09/09/2002 (fl. 70) não se apresenta gravoso a ponto de implicar incapacidade - prima facie -, a mesma conclusão não é tão simples ao se passar em revista o quanto consta do laudo de fl. 72, que é datado de 17/02/2006. Dessa forma, e tendo em vista tratar-se de nuance técnica, reputo pertinente ouvir o perito, em 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à data de início da incapacidade, tendo em consideração tais novos elementos. Além das informações que julgar pertinentes, o expert deverá responder se o quadro narrado especificamente no laudo de fl. 72 é incapacitante, e, se não o for, se o estado atual da demandante pode ser considerado como agravamento das moléstias ali descritas - isso sem prejuízo de manifestar-se sobre aquele de fl. 70. Apresentada a informação, vista às partes, por 5 dias. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001813-54.2011.403.6112 - MARIO ALEXANDRE VALERA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 15). A parte autora informou que requereu o benefício administrativamente (fl. 17/18). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 23 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 28). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-76.2011.403.6112 - SELMA MARIA ALVES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Tendo em vista que o Sr. Perito, no quesito 10 de fl. 68 fixou a data da incapacidade da parte autora em dezembro de 2010 e, no quesito 08 de fl. 74 relatou que esta estava incapaz em 19/03/2010, data do indeferimento administrativo do benefício, esclareça-se sobre a real data de início da incapacidade da autora. Vindo aos autos a manifestação pericial, abra-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos para sentença. Intime-se.

0002196-32.2011.403.6112 - MARIA OLIVIA DO NASCIMENTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão o processo por 60 dias (fl. 31). A parte autora informou o requerimento administrativo do benefício (fl. 32/33). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 42/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 52). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-02.2011.403.6112 - REGINA FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE ROCHA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão o processo por 60 dias (fl. 32). A parte autora informou o requerimento administrativo do benefício (fl. 33/34). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 43/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 50). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-51.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DURIGON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão o processo por 60 dias (fl. 35), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fl. 36). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 45 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 54/55). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou

o valor de mínimo de R\$ 350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-73.2011.403.6112 - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 54/57). Laudo pericial às fls. 72/87. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 95/96), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 104/106). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-26.2011.403.6112 - SUELI BENTO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler nas petições das folhas 80/81 e 82/83, e também divergente do seu CPF (folha 12). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Para o caso de correto estar seu nome tal qual consta do CPF, deverá regularizar sua representação processual (folha 9). Por fim, tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito e torna morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica-perita Marilda Décio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Proceda-se à solicitação de pagamento em favor da Senhora Perita. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0002992-23.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos.ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios do RGPS, aplicando-se os novos limites de fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 24).O INSS apresentou contestação às fls. 26/52, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 62).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Da não ocorrência da decadência.Muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos) - erigido sob a forma de questão prejudicial pelo INSS -, a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte.Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances.Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício.Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que superar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente.Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afasto a prejudicial erigida, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Do méritoAlega a parte autora ser beneficiária da Previdência Social.Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no teto de pagamento de benefícios do RGPS, passando, inicialmente, para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998, e, depois, para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998; mais tarde, o limite sofreu incremento para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003, e, por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003.Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e aquela proveniente da limitação ao teto procedida para fins de pagamento, desde o ato de concessão.Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto vigente à época do início da percepção do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele limitador, atribua-se à parte autora o que perdeu em razão da limitação legal anteriormente vigente.Importante frisar que não há, em tal raciocínio, qualquer tentativa de, violando o princípio da segurança jurídica, em sua vertente representada pela proteção ao ato jurídico perfeito contra a superveniência legislativa, fazer retroagir o quanto disposto nas Emendas Constitucionais comentadas, incrementando o valor recebido pelo segurado em período a elas pretérito. Ocorre que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação outrora imposta - medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.Com razão a parte autora: não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Nesses termos, e apenas para ilustrar o quão injusta seria a solução contrária ao quanto ora defendido, um aposentado que obtivesse seu benefício em novembro de 1998, e cuja média de contribuições tivesse ultrapassado o teto então vigente, perceberia valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, mas que tivesse requerido seu benefício após dezembro de 1998, e cujo período básico de cálculo implicasse uma média de contribuições igual ao do primeiro, beneficiar-se-ia com o novo valor do teto, no importe de R\$ 1.200,00.Essa situação, claramente, afronta o princípio da igualdade, e não encontra respaldo na Constituição da

República de 1988, tampouco em qualquer texto a ela inferior. O correto seria, incontestavelmente, a elevação do benefício de todos os segurados que ficaram limitados pelos tetos vigentes ao tempo do ato concessório, mesmo tendo média contributiva reveladora de renda mensal inicial que o suplantava. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica, contudo, que deva haver igual medida relativamente a todos os benefícios percebidos em importe igual ao limite de benefícios anterior (teto anterior). Afinal, implicaria isso atentado ao primado da indicação prévia da fonte de custeio - não houve, em momento algum, previsão, nos atos em tela, de incremento dos benefícios percebidos, mas apenas do valor máximo de benefícios pagos pelo RGPS (teto). Assim entendo que o disposto no art. 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/03 alcança, de forma imediata, os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início de sua percepção tenham restado limitados ao teto que, então, vigorava. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Destarte, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Aliás, no julgamento do recurso extraordinário de nº 564354, cuja relatoria coube à Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, esse foi precisamente o entendimento que prevaleceu - a única discordância manifestada na sessão foi consignada pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, que considerava a limitação ao teto como parte integrante do próprio ato de concessão; e, como o posicionamento restou vencido, o afastamento da decadência para este caso resta, como adiantei ao início, plenamente justificado. Veja-se a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assentada a contenda pela Corte Suprema, desnecessárias ulteriores digressões - ainda que, facilmente, colham-se na jurisprudência dos demais Tribunais pátrios farto repertório concorde ao posicionamento ora externado. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria especial, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC nº 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante 0,5% ao mês, contados da citação (Lei nº 11.960/09), tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, bem como o teor do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome da segurada: Antonio Joaquim de Santana Nome da mãe: Maria Evangélica Jesus SantAna CPF: 566.216.128-37 PIS: 1.039.992.437-7 Endereço do segurado: Chácara Esperança - loteamento Selo de Ouro - Rancharia/SP, CEP 19.600-000 Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 102.246.099-1). Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

0003747-47.2011.403.6112 - ANGELO GOMES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANGELO GOMES DE MATOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. A manifestação judicial de fl. 20 fixou prazo para que a parte autora regularizasse a procuração apresentada, bem como o valor dado a causa, o que foi feito às fls. 22/23 e 26/27. É o relatório. Decido. Primeiramente recebo a petição de fls. 22/23 e documento de fl. 27 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos os atestados médicos antigos (folhas 15, 16 e 17), todos datados de março de 2011, não se prestando a demonstrar que ele não reúne, atualmente, condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ademais, não trouxe nenhum laudo de exame atual a corroborar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de fevereiro de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003782-07.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ROSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 45/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 57/69. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 75/76). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 82/89, e apresentou réplica às fls. 90/93 e juntou documentos médicos às fls. 94/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão

no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 69). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de gonartrose leve de ambos os joelhos e esporões de calcâneos bilaterais, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a afecção não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de 2009 e 2011, conforme se observa à fl. 61 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 65, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 59/61, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 63). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-92.2011.403.6112 - VALDA AMELIA DANTAS (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 95/98, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 108/123. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 128/134). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 141/144 e apresentou réplica às fls. 145/152. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 122). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, crônica, moderada e sem evidências de desnervação ativa e que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a afecção não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 112 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 115, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 110/112, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e

qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 114). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-77.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, por meio do presente feito, pretende ver reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista. Contudo, deixou de especificar ou apresentar documentos capazes de demonstrar a composição do montante recebido, o que é imprescindível para o julgamento da lide, eis que a análise relativa à incidência do Imposto de Renda depende da natureza jurídica de cada recebimento. Com a réplica, a parte autora apresentou cópias relativas à ação trabalhista da qual se originou os créditos cuja incidência do Imposto de Renda é combatida por meio do presente feito. Assim, face à juntada de tais documentos, renove-se vista à União.

0004504-41.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0004524-32.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 65/68). Laudo pericial às fls. 77/90. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 92/93), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 102/103). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004670-73.2011.403.6112 - RENE PINTO MARTINS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 21 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. Inconformada com a decisão da folha 21 a parte autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 23/24). Às folhas 26/27 consta decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo autor. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 30 e verso). A parte autora aceitou a proposta apresentada (fl. 36). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de

Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004705-33.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, na petição inicial, objetivou o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, recolhido em face de valores pagos de uma só vez, decorrentes de reclamação trabalhista, para que fossem tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos. Ao contestar a ação, a União estendeu sua defesa para abarcar a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, que não fazia parte do pedido inicial. A parte autora, por sua vez, ao manifestar-se quanto à contestação, requereu expressamente a restituição do imposto indevidamente recolhido em virtude da não exclusão dos juros de mora da base de cálculo. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça se pretende a emenda da inicial com a inclusão do pedido relativo à alegada não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios. Em caso afirmativo, renove-se a vista à União e, em caso negativo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005412-98.2011.403.6112 - THIAGO ANDRADE FERREIRA(SP294529 - JOAO PAULO TACCA ANDRADE DE BARROS COELHO E SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO Pela r. decisão das folhas 138/139, fixou-se prazo para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos extratos da conta corrente do autor, referente aos meses de junho e julho, visando comprovar se houve a alegada cobrança indevida de prestação do contrato de financiamento celebrado com a parte autora. No mesmo ato, determinou-se que o autor esclarecesse se as parcelas referentes aos meses de julho e agosto teriam sido pagas, facultando ao requerente assim proceder em caso de negativa da resposta. Por meio das petições das folhas 140 e 145/148, o autor requereu a juntada das guias de depósito judicial referente ao pagamento das prestações de julho e agosto, bem como setembro, outubro e novembro. A Caixa, na folha 153, requereu o levantamento dos valores depositados, uma vez que incontestados. Juntou os extratos requisitados. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o autor alega que em 18 de junho do corrente ano houve a cobrança indevida de valor em sua conta corrente, aberta para débito das prestações de seu contrato de financiamento celebrado com a ré. Tal fato estaria demonstrado pelo documento da folha 23. Pois bem, o documento da folha 23 não demonstra que houve a cobrança do valor de R\$ 1.613,46, até porque, o montante estava relacionado como lançamento futuro, tal como alegou a Caixa em sua peça de resistência. Já os extratos agora trazidos aos autos pela Caixa (folhas 155/159), referente ao período de junho a novembro de 2011, aparentemente, comprovam que não houve o alegado débito. O único valor cobrado a título de prestação habitacional (R\$ 562,04), ocorreu no dia 03/11/2011, em razão de a conta apresentar um limite cheque azul disponibilizado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar do autor. Por outro lado, considerando que o autor está efetuando depósito judicial do valor das prestações de seu financiamento, a cobrança da prestação, via conta corrente, é indevida pela ré. Assim, determino que a Caixa abstenha-se de debitar, da conta corrente do autor, as prestações do financiamento, bem como estorne o valor de R\$ 562,04 cobrado (folha 159), com seus respectivos encargos. No mais, defiro o pedido da CEF para levantamento dos valores depositados judicialmente, expedindo-se o necessário. Por fim, fixo prazos sucessivos de 5 dias para que as partes, primeira a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando. P. R. I. C.

0005494-32.2011.403.6112 - GISELA DA SILVA NOGUEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em

Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0007381-51.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu Cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Dê-se vista ao INSS quanto ao laudo das folhas 52/68 e, não havendo requerimento de complementação, proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0007603-19.2011.403.6112 - MARCELO ANTONIO DA ROCHA(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Inconformada com a r. decisão das folhas 147/149, a parte autora requereu sua reconsideração. Delibero. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cite-se a União, conforme já determinado na parte final da r. decisão das folhas 147/149. Intime-se.

0007825-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DE PAULA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ALVES DE PAULA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido. Disse que, a despeito de ter se divorciado da falecida em 1989, voltando a conviver com ela, o que perdurou até seu falecimento, em abril do corrente ano. Falou que dela dependia economicamente, fazendo, assim, jus à concessão do benefício. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo despacho de folha 53 a parte autora foi intimada a regularizar a procuração apresentada, o que foi feito às folhas 54/55. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º

8.213/91. A qualidade de segurado da falecida, nesta análise preliminar, está comprovada, conforme cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que informa que ela gozava do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, não há, nos autos, nenhum documento que comprove, inequivocamente, a alegada convivência entre o autor e a falecida após o mencionado divórcio e, por conseguinte, a dependência econômica. Em que pese os documentos de folhas 37, 48 e 49 indicarem que a falecida era casada, retiram essa informação da certidão de casamento, juntada como folha 25, que por sua vez informa que o autor e a falecida se divorciaram no ano de 1989. Assim, a união estável entre o demandante e o de cujus, bem como a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Registre-se esta decisão. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Intime-se.

0008931-81.2011.403.6112 - JOANA MOTA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009008-90.2011.403.6112 - NILTON ALVES CORREIA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para as anotações necessárias. Determino a antecipação da produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h30min. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço da parte autora e da testemunha residente na zona rural, para que seja possível sua intimação para comparecimento à audiência designada por este Juízo, o que desde já fica determinado. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, cientifique-se a parte autora. Intimem-se.

0009559-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009639-34.2011.403.6112 - SANDRA SANTOS OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA SANTOS OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos e prontuários das folhas 17 e 24/42, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Vê-se, pelos documentos acostados nos autos, que a requerente apresenta as mesmas patologias por um longo período de tempo, sendo que foi receitado medicamentos para controle de suas patologias, não surtindo efeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional

de Informações Sociais e declaração da folha 18 demonstram que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 16/08/1990, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 16/08/1990 a 01/01/1998 e possui contrato de trabalho em aberto desde 16/09/1998. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 15/01/2004 a 29/09/2010 e 05/10/2010 a 04/11/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA SANTOS OLIVEIRA; NOME DA MÃE: MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA CPF: 158.776.118-10 R.G: 23.801.530-0 PIS: 1.242.592.608-0 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua André Rodrigues Martins, Jardim Iguacu, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.993.431-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 11, nomeio a advogada JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/SP - 92.512, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, na cidade de Presidente Prudente, para defender os interesses da parte autora neste feito. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009666-17.2011.403.6112 - EDMA ALVES ANTONIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDMA ALVES ANTONIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 19 e 20, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 22.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1984, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/02/1984 a 13/09/2011 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 02/1988 a 09/1998, 01/2002 a 10/2003 e 11/2004 a 11/2006.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: EDMA ALVES ANTONIO;NOME DA MÃE: GUILHERMINA ALVES ANTONIOCPF: 034.201.484-59RG: 23.990.597-0PIS: 1.212.672.591-1ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Paulo Sérgio Gonçalves Molina, n.º 62, Centro, Pirapozinho/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.253.479-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 16).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA FERREIRA DE SOUSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 31/12/2010 e que requereu sua prorrogação em 21/12/2010, conforme disposto no documento de fl. 47, sendo que somente agora, decorridos mais de 11 (onze) meses, pleiteia judicialmente seu restabelecimento.Ademais, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exames antigos (fl. 50/54), sendo o mais recente, o atestado médico de fl. 55, que em nenhum momento indica estar presente um quadro de incapacidade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de janeiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar Josefa Ferreira de Sousa, conforme documentos da folha 16.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009694-82.2011.403.6112 - JOAO ILIDIO PEREIRA PINTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHOPor ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 18, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 23.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1997, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/10/1997 a 28/12/2005 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 09/2007 a 04/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 19/04/2011 a 31/10/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA;NOME DA MÃE: ANALIA DE OLIVEIRACPF: 267.832.388-90RG: 29.358.609-5PIS: 1.263.166.015-5ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua José Rodrigues de Barros, n.º 194, Alfredo Marcondes/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.098.813-2;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência

da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0009717-28.2011.403.6112 - CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0009722-50.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUSA SOARES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006863-61.2011.403.6112 - SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo INSS. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006070-25.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-03.2011.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES)

DESPACHOFundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou, em face do Ministério Público Federal, impugnação ao valor da causa, sustentando, em síntese, que o valor atribuído na inicial dos autos principais (Ação Civil Pública), não é a somatória dos valores de todos os contratos de financiamento Estudantil (FIES), uma vez que o que se pretende naqueles autos é, tão somente, a extensão do pagamento do aludido financiamento por todo o período de residência médica dos alunos inscritos. Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o processo formado em razão da presente Ação Civil Pública foi extinto por decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo Impugnante, sede em que se reconheceu a ilegitimidade de parte do órgão ministerial. Assim, a presente impugnação pode ter perdido seu objeto. Entretanto, considerando que não há notícias acerca do trânsito em julgado da decisão em sede de agravo, o ilustre Parquet Federal requereu o sobrestamento da análise da presente impugnação, sob o fundamento de se praticar atos desnecessários. A despeito do requerido, apresentou resposta (folhas 08/10).Delibero. Com razão o Ministério Público Federal. Havendo o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a Ação Civil Pública, a presente impugnação perde seu objeto, sendo desnecessária sua análise. Observo, ainda, que a suspensão do feito não traz nenhuma consequência às partes, uma vez que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em desfavor deste.O único efeito possível da revisão do valor da causa, a esta altura, decorreria de eventual litigância de má-fé do órgão ministerial, o que não restou configurado nos autos.Ademais, é a própria entidade ré que intenta reduzir a representação econômica do feito - o que reforça a impressão de que a suspensão deste incidente, até a notícia formal de trânsito em julgado nos autos do agravo por instrumento, de fato, não trará qualquer consequência deletéria. Ante o exposto, suspendo o andamento do presente feito, devendo aguardar em Secretaria as informações referentes ao andamento dos autos de agravo de instrumento. Certifique-se a Secretaria, com periodicidade de 90 dias, a situação dos autos de agravo de instrumento mencionado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006280-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006280-0) - TALIelly FERNANDA JORDAO X IVONE GUILHERME BARBOSA X VILSON FERREIRA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TALIelly FERNANDA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados no ofício juntado à fl. 145, devendo referidos documentos serem entregues ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.Intime-se.

0010139-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010139-7) - DANIELE APARECIDA DE SOUZA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANIELE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Tendo em vista o ficou decidido neste feito, assim como o documento de fls. 73, tenho por correto o cálculo apresentado no item 2 do parecer da Contadoria deste Juízo, juntado como folhas 84/85.Assim, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 85.Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0010194-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010194-4) - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2009 baixada por este Juízo, para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ).Após, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução Vigente, em relação aos valores que constam do item 4 da folha 182, observando quanto aos honorários contratuais (folha 197).Com a disponibilização dos valores, cientifique-se o Autor e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o parecer da Contadoria.Intime-se.

0006955-73.2010.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento

do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001500-93.2011.403.6112 - IDALINA DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando no site da Receita Federal do Brasil

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>), constata-se que o nome da parte autora declinado na inicial, diverge dos seus registros no Cadastro de Pessoa Física - CPF (folha 20). Assim, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009 baixada por este Juízo, para retificação do nome da requerente, consoante os documentos da folha 20. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 166

ACAO PENAL

0004892-46.2008.403.6112 (2008.61.12.004892-9) - JUSTICA PUBLICA X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

(Fl. 579): Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 26 de janeiro de 2012, às 15 horas, na 2ª Vara Federal de Bauru, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa do réu Edilson Willian Gonçalves Dario. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da defensora dativa do réu Adivaldo, Dra SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO, OAB/SP 168.969 com endereço na Av. Cel Marcondes, 1632, 1º andar, sala 01, nesta, fone: 9772-3191 ou 3221-4228, do inteiro teor deste despacho.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

(Fl. 1804): Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ADILSON SEGATO. Aguarde-se a audiência a ser realizada neste Juízo, bem como fique a defesa intimada das expedições das cartas precatórias nºs 585/2011, 586/2011, 587/2011, 588/2011, 589/2011, 590/2011 e 591/2011, respectivamente, aos Juízos da Justiça Federal de Bauru, SP, São Paulo, SP, Piracicaba, SP e Araçatuba, SP, bem como aos Juízos da Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema, SP, Teodoro Sampaio, SP e Pirapozinho, SP, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.

Expediente Nº 168

MANDADO DE SEGURANCA

0009790-97.2011.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO CRAMOLISK, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA, com vistas ao imediato recebimento da sua licença/carteira de pescador profissional. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, ao passo que o ato tido como ilegal é atribuído ao Superintendente Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado de São Paulo, identificado como responsável pela suspensão/cancelamento da carteira de pescador profissional do Impetrante (v. ofício de f. 28/29). Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção de São Paulo/SP.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Presidente Prudente/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

MANDADO DE SEGURANCA

0006442-04.2011.403.6102 - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP283060 - JOSÉ FERNANDO SANTANA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
... indeferida a liminar...

0006733-04.2011.403.6102 - PRIMAX ONLINE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP
...INDEFIRO a liminar...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2205

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-87.2010.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARLOS EDUARDO VIVANCOS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Carlos Eduardo Vivancos em face da Justiça Pública, distribuídos por dependência ao incidente criminal (autos nº 0000518-85.2006.403.6102), com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o cancelamento da averbação de seqüestro e desconstituição da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.453, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.Relata que sua esposa, Camila Fonseca Martins Vivancos, figura como ré no processo que deu origem ao incidente penal diverso, onde foi determinado o seqüestro do imóvel objeto destes embargos.Sustenta que a propriedade do bem constricto é exclusivamente sua, uma vez que firmou o contrato de venda e compra em 29.07.2002, quando ainda era solteiro, tendo quitado o preço do referido imóvel em 10.10.2004, vindo a contrair o matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens posteriormente (em 04.12.2004 - fls. 75).Defende, assim, que o arresto viola o princípio constitucional do direito de propriedade, haja vista que o embargante, além de ter adquirido o imóvel antes de contrair matrimônio, não está envolvido nos fatos objeto da ação penal em comento.Desta forma, requer seja concedida, em sede liminar, a expedição

da contra-ordem de arresto e, conseqüentemente, seja desconstituída a constrição do bem imóvel, bem como a baixa do registro de seqüestro na matrícula do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 11/75). Inicial aditada às fls. 77/80, com recolhimento de custas. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 82/83) pelo indeferimento dos presentes embargos, uma vez que, conforme art. 1245, 1º, do Código Civil, a propriedade do imóvel somente foi transferida para o embargante quando efetuou o registro em 05.05.2005, seis meses após contrair matrimônio sob o regime parcial de bens, de modo que, comunicando-se os bens adquiridos pelos cônjuges a título oneroso, a medida cautelar adotada tem embasamento legal. Em atendimento ao despacho de fls. 84 e 86, o embargante juntou as cópias de suas declarações de ajuste de imposto de renda (fls. 87/100). Às fls. 102 o Ministério Público Federal requereu o levantamento do seqüestro apenas em relação à meação do embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso o seqüestro determinado no incidente processual n. 0000518-85.2006.403.6102, que recaiu sobre vários bens, dentre eles o bem imóvel aqui tratado (cf. matrícula cuja juntada ora determino). Pretende o embargante o afastamento do seqüestro que recaiu sobre a totalidade do bem, sob o argumento de que não está envolvido nos fatos objeto da ação penal e de que o adquiriu antes de contrair matrimônio com Camila Fonseca Martins Vivancos. Pois bem. Extrai-se do documento juntado às fls. 67 que a escritura de venda e compra do bem descrito na matrícula n. 97.453, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (sobre o qual recaiu o seqüestro) foi lavrada em 29.04.2005, tendo o registro sido prenotado em 05.05.2005 (fls. 66 v), datadas estas posteriores ao matrimônio contraído pelo embargante sob regime de comunhão parcial de bens (04.12.2004 - fls. 75). O embargante é pessoa estranha aos autos criminais a que responde sua esposa, não havendo no feito qualquer prova no sentido de que tenha se beneficiado com o alegado ato ilícito, notadamente em relação ao referido bem. A prova de tal benefício, no caso, caberia ao Ministério Público Federal, à luz do que dispõe a Súmula n. 251 do STJ, aqui lembrada por analogia: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. O próprio parquet se manifestou pelo levantamento do seqüestro no tocante, apenas, a meação do embargante (fração ideal de 50% do imóvel), às fls. 102. Ocorre que o embargante comprovou nos autos que a aquisição do bem se deu, na verdade, muito antes da data de sua transcrição na matrícula do imóvel, conforme documentos de fls. 13/66, posto que o compromisso de compra e venda do bem foi realizado em 29.07.2002, com menção sobre o pagamento parcelado, estando o último previsto para outubro de 2004, o que se realizou (fls. 63). Ora, é óbvio que a escritura não seria lavrada sem antes ter ocorrido a quitação integral do bem. Nota-se, como já mencionado acima, que esta quitação se deu anteriormente ao matrimônio. Aliás, na própria escritura consta que o contrato firmado entre as partes (vendedores e o embargante) ocorreu em 29.07.2002, muito tempo antes do casamento (fls. 65/66v). Ademais, o embargante fez prova de que lançou a aquisição do bem em sua declaração de imposto de renda pelo menos a partir do ano-calendário de 2003 (fls. 89/100). Como visto, o direito à aquisição estava completo antes do casamento. A esse respeito, estabelece o artigo 1.661 do Código Civil que: São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Desse modo, mesmo diante da escritura e da transcrição da venda e compra do imóvel terem se dado após o matrimônio do embargante com a co-ré Camila, deve ser preservado o valor probatório dos documentos de aquisição e quitação juntados aos autos. De fato, ensina Cândido Rangel Dinamarco que o comprometimento do juiz com o ideal de justiça há de transparecer também na maneira como interpreta os fatos provados no processo e os próprios resultados da experiência probatória. (...) É realmente muito grande o valor da prova nesse contexto de justiça, como já foi considerado. E ao juiz toca não só externar as suas curiosidades, indagando dos fatos através das iniciativas probatórias exigidas pelo sistema, como ainda valorar de modo adequado as provas produzidas. A sua liberdade de convencimento é manifestação do fenômeno mais amplo da própria independência dos juízes, mas, como tudo no processo, também só tem o seu valor quando canalizada para a justiça das decisões. Assim, é dever do juiz afastar posicionamentos, muitas vezes comodistas, que facilitem formalmente o ato de julgar, mas possam torná-lo injusto. Exacerbar o ônus da prova e considerar inexistente um fato apesar de razoável probabilidade que resultou da prova constitui uma dessas atitudes distorcidas e apoiadas no falso pressuposto de que o processo busca a verdade objetiva e o estado subjetivo de certeza absoluta. (A Instrumentalidade do Processo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.349/350, destaquei) Dinamarco ressalta que atitudes instrumentalistas como essa são necessárias para a obtenção de resultados que não seriam alcançados sem este novo método de pensamento, abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo (p.320). É claro que, com certas atitudes menos ortodoxas ou desapegadas do texto da lei, o juiz acaba por endereçar os fatos a resultados que não seriam atingidos se sua postura fosse outra e que não costumavam sê-lo antes das inovações que ele põe em prática. São atitudes marcadamente instrumentalistas (...) Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz-Pilatos, que é o juiz indiferente, em cujo espírito reina a indesejável premissa do processo como instrumento meramente técnico, sem compromissos com a justiça ou injustiça dos julgamentos. (idem, p.236 e 348) Nesse sentido: Direito civil. Família. Imóvel cuja aquisição tem causa anterior ao casamento. Transcrição na constância da sociedade conjugal. Incommunicabilidade. - Imóvel cuja aquisição tenha causa anterior ao casamento realizado sob o regime de comunhão parcial de bens, com transcrição no registro imobiliário na constância deste, é incommunicável. Inteligência do art. 272 do CC/16 (correspondência: art. 1.661 do CC/02). - A jurisprudência deste Tribunal tem abrandado a cogência da regra jurídica que sobreleva a formalidade em detrimento do direito subjetivo perseguido. Para tal temperamento, contudo, é necessário que a forma imposta esteja sobrepujando a realização da Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 707.092/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 456) Portanto, deve ser cancelada a averbação do seqüestro em

relação à integralidade do bem, com a conseqüente desconstituição da constrição determinada nos autos n.0000518-85.2006.403.6102. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir o imóvel objeto da matrícula 97.453 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto da ordem de seqüestro determinada nos autos do incidente penal diverso n. 0000518-85.2006.403.6102, tornando-a insubsistente em relação ao referido bem. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 2006.61.02.00518-3. Oficie-se ao Oficial de 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com cópia, para as providências pertinentes, quanto à averbação do levantamento do seqüestro. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2206

ACAO PENAL

0001306-26.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Certidão de fls. 262: intime-se o advogado indicado pelo acusado, Dr. Beniton Teixeira, OAB/SP 271.692, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.

Expediente Nº 2207

ACAO PENAL

0010006-35.2004.403.6102 (2004.61.02.010006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
FLS.2426/2427:CONFORME CONSULTA FEITA NO SITIO DO STF, QUE JUNTO, EXISTEM AGRAVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. COMO SE TRATA DE RÉU SOLTO, NÃO SE TEM COMO EXPEDIR A GUIA, NESTE MOMENTO, POR FALTA DE TRANSITO EM JULGADO.INDEFIRO O PEDIDO, NESTE PASSO.INT.

Expediente Nº 2208

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0010796-09.2010.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE ARANTES DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO(SP121454 - MARCELO BAREATO) X CLEITON DA SILVA RODRIGUES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X LUIZ CARLOS ROMAN(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X EDMAR REIS DE ALMEIDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X CRISTIANO JULIANO DIAS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCO ANTONIO BREDARIOL(SP012662 - SAID HALAH) X PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP190929 - FABIO LUIS CARRARA)

Processo nº 0010796-09.2010.403.6102 1. Designo leilão para a venda dos veículos abaixo discriminados, pelo melhor lance superior à avaliação, a ser realizado no dia 02/02/2012, às 13h30, no átrio deste fórum federal, por Analista Judiciário Federal Executante de Mandados:Ordem Descrição do Bem Avaliação 1. 01 veículo Saveiro 1.6 Supersurf, cor prata, placas DNL 2847 R\$ 21.385,10 fls. 792. 01 Honda Modelo Biz, placas CIF 8077 R\$ 1.884,45 fls. 793. 01 Yamaha modelo YBR placas DCP 3251 R\$ 2.200,00 fls. 2674. 01 veículo marca VW modelo 13.130, placas BVC 8094 R\$ 33.300,00 fls. 2675. 01 veículo Yamaha YZF R1 placas DPO 6000 R\$ 34.400,00 fls. 2676. 01 Jet Ski Wave Rider R\$ 9.300,00 fls. 2677. 01 veículo Ford COURRIER 1.6 L, placas JGD 5384 R\$ 14.700,00 fls. 2678. 01 veículo Corsa Sedan, placas DNK 3207 R\$ 18.268,00 fls. 1279. 01 veículo C20 placas GTB 1469 R\$ 17.987,70 fls. 12710. 01 moto Honda Falcon, placas KLD 7851 R\$ 7.192,70 fls. 12711. 01 moto Honda CB 500, placas CZY 7166 R\$ 10.919,10 fls. 12712. 01 veículo Celta , prata, placas ALX 1129 R\$ 13.799,75 fls. 127Para tanto, expeça-se o edital, devendo constar do mesmo que: 1 - o preço da arrematação não exonera o arrematante do pagamento de eventuais multas e de outros débitos dos veículos perante os órgãos de trânsito.2 - o bem que não alcançar lance superior à importância da avaliação será levado a novo leilão no dia 16/02/2012, às 13h30, novamente, no átrio deste fórum federal, pelo maior lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC), aspecto este que será decidido por este juízo diante da existência de uma oferta efetiva, levando-se em consideração eventuais ônus que pesem sobre o mesmo.Cuidando-se de bens apreendidos em processo criminal, o edital deverá ser afixado no átrio deste fórum federal, divulgado no site da Justiça Federal desta Região e publicado no e-DJF3, com antecedência mínima de 05 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e às defesas (por meio de seus advogados).Deverá a secretaria entrar em contato telefônico com pelo menos dois jornais de grande

circulação local, a fim de verificar a possibilidade de publicação do edital como utilidade pública, sem custos, certificando-se. Intime-se o Delegado-Chefe da DPF de Ribeirão Preto, a fim de que tome as providências para que os eventuais interessados tenham acesso aos veículos. Da mesma forma, eventuais interessados poderão ter acesso aos presentes autos. 2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jaguarão/PR para realização de constatação e avaliação do veículo Fiat Uno Eletrônico placas GTW 1966, que se encontra depositado na Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão/PR. Ato contínuo, a realização de hasta pública do veículo, atentando-se para o disposto no item I, c, da Recomendação nº 30 do CNJ e, no que couber, ao contido no artigo 686 e seguintes do CPC, para venda, em primeiro leilão, pelo melhor lance superior ao valor da avaliação, e, em eventual segundo leilão, pelo melhor lance, desde que não se trate de preço vil (art. 692 do CPC). Ciência ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO X ANTONIO SERGIO GUEDES X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Fls. 405/406-verso: homologa a decisão de suspensão condicional do processo proferida nos autos da carta precatória n.º 139/2011 (fl. 316), distribuída sob o n.º 5003219-44.2011.404.7002 à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em relação a acusada Cristina dos Santos Freitas. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Antônio Sérgio Guedes (fl. 397) e da ré Cristina dos Santos Freitas (fl. 406) - processo suspenso Lei 9.099/95. Fls. 308/309 e 353/355: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. No tocante ao argumento da defesa do réu Celso Pereira Guedes, acerca da aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta desculpa para não sofrerem as consequências da prática delitiva. Sendo assim, não pode ser beneficiado com o princípio da insignificância aqueles que se utilizam deste tipo de crime como modo de vida, como é o caso dos autos, uma vez que pela quantidade de mercadoria apreendida, representada pelos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 142/147 e 149/157), no valor total de R\$ 82.649,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais), evidenciada está a intenção de revenda. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oitiva das testemunhas da acusação (fls. 02, 04 e 81), defesa (fl. 354) e interrogatório dos réus, nos termos do art. 400 do CPP. Considerando que o presente processo terá seu prosseguimento somente em relação a dois acusados (os demais foram beneficiados com a suspensão condicional do processo) e, para se evitar tumulto no andamento, determino o desmembramento dos autos em relação aos acusados Luiz Roberto Pereira, Edson Macário Gomes, Cristina dos Santos Freitas, Antônio Sérgio Guedes e Alberto Franchi dos Santos, extraindo-se cópia integral dos autos, visando a formação de novos autos. Intimem-se. Requistem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003811-49.2010.403.6126 - PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X FERNANDO TENORIO ALBUQUERQUE X ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 339/341 - Dê-se vista às partes acerca do parecer contábil para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Cite-se a Ré nos endereços situados na cidade de São Paulo (SP), conforme indicação dada pela Caixa Econômica Federal (fls. 71). Dependendo do resultado das diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido no que coconcerne aos demais endereços constantes a fls. 71. Outrossim, determino a conversão do rito para o comum ordinário. Oportunamente ao SEDI para retificar a autuação para Ação Ordinária (Classe 29).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO

Fls. 57 - Defiro o pedido formulado pela Autora e determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004596-16.2007.403.6126 (2007.61.26.004596-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004535-0)) JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA X INALDA ALVES BEZERRA DE LIMA(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls.146/148:Dê-se vista à requerente (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) acerca da juntada da Carta Precatória nº448/2011 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P.e Int.

0002388-54.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações (fls. 207/210) para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 285/286) determino que seja dado vista à Advocacia-Geral da União acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 268), tendo em vista que a União Federal também é parte no feito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0000998-49.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se vista à AUTORA para que deposite os valores da condenação, nos termos dos cálculos de fls. 113/115, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475, J, e seguintes do Código de Processo Civil. P. e Int.

0005286-06.2011.403.6126 - LIMPAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Autor para que ofereça réplica em face da contestação da União (fls. 52/58), bem como para que esclareça a propositura da ação principal. P. e Int.

0005378-81.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a propositura da ação principal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3880

EMBARGOS A EXECUCAO

0003569-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-96.2010.403.6126)
PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE LTDA X EDIVALDO DE SOUZA REGO X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos a execução que foram opostos em processo de execução de dívida originária de contrato de empréstimo para pessoa jurídica celebrado em 28.11.2007, cujas parcelas não foram adimplidas na época ajustada, tornando-se inadimplente. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. No mérito, pleiteia a nulidade do contrato ante a inconsistência do cálculo do montante a ser executado e da ocorrência do anatocismo, bem como da impossibilidade de discussão dos contratos de adesão. A Embargada apresentou impugnação às fls. 30/41, refutando as alegações e pugna pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, não paria mais dúvidas, de que os contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face dos artigos 2o. e 3o., da Lei n. 8.078/90, especialmente, sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas à luz do artigo 51 do mesmo diploma legal. A questão está sumulada no STJ (n. 297). A jurisprudência é pacífica no sentido de impedir a capitalização de juros pela instituição financeira nos contratos bancários, mesmo que convencionada, em consonância com o artigo 4o., do Decreto n. 22.626/33, qualificando-se como anatocismo. Nesse sentido: AGA 494735 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0159197-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p.00365 Ementa PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. - É defesa a capitalização mensal ou semestral dos juros em contrato de abertura de crédito em conta-corrente ou de mútuo (Art. 4º do Decreto 22.626/33), ainda que convencionada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RESP 199600369674 RESP - RECURSO ESPECIAL - 98105 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00117 Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Ementa DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO CIRCUNSTANCIADO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE. TITULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA DIVIDA. ENUNCIADO NUM. 121 DA SUMULA/STF. INEXISTENCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO TEM A NATUREZA DE TITULO EXECUTIVO, SUFICIENTE PARA INFORMAR O PROCESSO DE EXECUÇÃO, DESDE QUE ACOMPANHADO DE EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE QUE PERMITA AFERIR A EVOLUÇÃO DA DIVIDA E A EXATA CORRESPONDENCIA COM O QUE TENHA SIDO AJUSTADO, COMO OCORRE NA HIPOTESE SOB EXAME. II - SOMENTE NAS HIPOTHESES EM QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZADA POR LEI ESPECIFICA, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SE MOSTRA ADMISSIVEL. NOS DEMAIS CASOS E VEDADA, MESMO QUANDO PACTUADA, NÃO TENDO SIDO REVOGADO PELA LEI 4.595/64 O ART. 4. DO DECRETO 22.626/33. O ANATOCISMO, REPUDIADO PELO VERBETE NUM. 121 DA SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ENUNCIADO NUM. 596 DA MESMA SUMULA. III - NA COBRANÇA DE DIVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PARTICULAR, IMPOSSIVEL CAPITALIZAR MENSALMENTE OS JUROS. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 29/04/1998 Data da Publicação 01/06/1998 Consoante precedentes também já fixados pelo C. STJ, quando caracterizada a mora do devedor ou o inadimplemento do contrato, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, sendo vedada, no entanto, a cobrança cumulativa, da referida comissão de permanência com os juros remuneratórios, moratórios, multa e/ou demais índices de correção monetária. No presente caso, no

entanto, pela memória discriminada trazida pela CAIXA (fl. 37, dos autos principais), resta claro que a mesma aplicou apenas a comissão de permanência ao débito, de modo que perfeitamente legal a sua incidência. Ressalto que é perfeitamente possível e legal a aplicação da comissão de permanência, além de ter sido o índice pactuado pelas partes, pelo que não deve ser alterado. A possibilidade de cobrança da comissão de permanência, e sua impossibilidade de cumulação com a correção monetária já foram sedimentadas pelo enunciado da Súmula 30 do C. STJ. Vejamos: Súmula 30 STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 296, que dispõe, in verbis: Súmula 296 - Os juros remuneratórios. não cumuláveis com a comissão de permanência. são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. limitada ao percentual contratado. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, para que seja configurada abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas, normalmente, contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. Entendo que as cláusulas, as quais a Embargante pretende que sejam anuladas, estão de acordo com a vontade das partes (pacta sunt servanda), não podendo se falar em abusividade e excesso, nem mesmo em cobrança duplicada, pois se trata de serviço especial, cujo uso é buscado voluntariamente pelo tomador do empréstimo, ou seja, pode ser custeado de forma diferente. Assim, não prevalece a impugnação apresentada, eis que não há nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, pelo que não há qualquer locupletamento ilícito da CAIXA, estando de acordo com a lei e com o contrato os valores exigidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, o qual foi atribuído como valor a causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005789-27.2011.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Defiro a dilação de prazo postulada as folhas 54. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8) - HIDEKO KITAGAWA (SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 128. Mantenho a decisão de folhas 127 por seus próprios fundamentos, vez que a autora já foi regularmente intimada. Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 290. Intime-se.

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 212. Intime-se.

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO
Apresente o exequente cópia do Contrato Social da empresa Rosieuda Flor da Silva- Me a fim de instruir os autos e tornar viável a penhora requerida as folhas 159 junto ao órgão competente. Intime-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA (SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 144. Intime-se.

0001520-76.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 81. Intime-se.

0005477-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 47. Intime-se.

0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI
Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 42.Intime-se.

0002549-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO CASSIANO DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 50.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012518-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012518-9) - BJS CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004752-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004752-3) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS- SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006964-37.2003.403.6126 (2003.61.26.006964-6) - LEVI AUTO POSTO LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE DA ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTICA SAO PAULO - SANTO ANDRE(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7) - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP Fls. 170. Nada a decidir, vez que a providência requerida já foi apreciada com a expedição do alvará as folhas 166.,PA 1,0 Intime-se, após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 164.

0006101-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006101-0) - ANDECLER RODRIGUES COELHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da ratificação apresentada pela Contadoria as folhas 188, manifestem-se as partes.

0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0) - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Defiro a devolução de prazo postulada pelo impetrante as folhas 184.Intime-se.

0003400-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003400-2) - MILTON GERLACH(PR021143 - ALCEU MARCZYNSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003974-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003974-7) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Defiro a devolução de prazo postulada pelo impetrante as folhas 831.Intime-se.

0000952-60.2010.403.6126 - IVAN DE ANDRADE(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de trinta dias para o impetrante se manifestar nos autos, nos termos do requerido as folhas 155.Aguarde-se em secretaria, decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005532-36.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0016482-51.2011.403.6100 - UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003465-64.2011.403.6126 - PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004156-78.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0004347-26.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a devolução de prazo postulada as folhas 168.Intime-se.

0004574-16.2011.403.6126 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL - AMAS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva o julgamento do processo administrativo que tem por objeto o pedido de remissão prevista no artigo 4º., da Lei n. 9.429/96. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo do pedido formulado na esfera administrativa.As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 159/185 defendendo o ato impugnado.A medida liminar foi indeferida às fls. 186.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 196/200.Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A autoridade coatora confirmou nas informações prestadas que expirou o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido, mas apresentou escusa fundamentada na Súmula Vinculante n. 8 do STF que trata da aplicação do prazo de decadência das contribuições.Contudo, não prospera a alegação apresentada uma vez que o pedido de remissão formulado pela impetrante não encontra pertinência com a alegação de decadência para justificar a postergação do exame do pedido formulado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de remissão formulado pela impetrante e descrito na petição inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005206-42.2011.403.6126 - MARIA JOSE NOVITA MARTINS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a consolidação do parcelamento de débito fiscal nos termos da Lei n.

11.941/09 tendo em vista o recolhimento realizado pelos impetrantes. A medida liminar foi indeferida às fls. 96. As informações foram prestadas às fls. 102/126 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 129/131. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e certo. Com efeito, os documentos juntados denotam que os impetrantes objetivaram aderir ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 com relação às CDAs n. 80109027499-60, 80104023718-37 e 80107020554-93. Contudo, conforme bem observou a autoridade apontada como coatora, os impetrantes procederam ao recolhimento das parcelas antes da consolidação sem observar o código de receita correto, além que parcelar débito no âmbito da Receita Federal do Brasil sem proceder à retificação das modalidades de parcelamento no período de 01 a 31/05/2011. Ademais, os impetrante não cumpriram as determinações da Receita Federal no que tange à prestação de informações necessárias à consolidação, nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria Conjunta PGFN/RBF n. 2/2011, o que afasta a alegação de direito líquido e certo deduzido no presente writ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005230-70.2011.403.6126 - RW ADMINISTRADORA, EMPREENDIMIENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando compelir a autoridade apontada como coatora a julgar o processo administrativo n. 13820.720030/2011-95 que excluiu a impetrante do SIMPLES. As informações foram prestadas às fls. 54/56 aventando a ilegitimidade passiva. A medida liminar foi indeferida às fls. 58 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/71). O MPF ofereceu parecer às fls. 74/76 opinando pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. FUNDAMENTO e DECIDO. O presente mandado de segurança ataca ato omissivo no tocante ao julgamento de recurso administrativo que manteve o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES. Conforme bem ressaltou a autoridade nas informações prestadas, corroborada pela ilustre representante do Parquet, a autoridade coatora é parte ilegítima para figurar no pólo passivo eis que o recurso interposto pela impetrante deverá ser julgado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, conforme documento de fls. 57. Logo, se há omissão ou retardo na prestação administrativa de julgamento, não se pode imputá-la à autoridade coatora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos autos do recurso do agravo de instrumento, com cópia desta sentença, via correio eletrônico. Publique-se, registre-se e oficie-se.

0005271-37.2011.403.6126 - MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito à obtenção do parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei n. 10.522/2002. A medida liminar foi indeferida às fls. 35/36 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado (fls. 78/80). As informações foram prestadas às fls. 43/47. O MPF se manifestou às fls. 75/77. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme bem ponderou a autoridade apontada como coatora, o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 permitiu o parcelamento somente dos débitos existentes com a FAZENDA NACIONAL, o que por certo, afasta o direito de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL que abrange tributos de outros entes federados. Ademais, o próprio artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.317/96 veda o direito ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1118200 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078975-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao

dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interditada ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0007137-80.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP Regularize a parte Impetrante a petição inicial aditando o valor da causa de acordo com o bem da vida postulado, bem como complementando as custas devidas. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP Regularize a parte Impetrante a petição inicial aditando o valor da causa de acordo com o bem da vida postulado, bem como complementando as custas devidas. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0007158-56.2011.403.6126 - HARMONIA COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

0004840-81.2001.403.6181 (2001.61.81.004840-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA.II- Lance-se o nome do Réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0001464-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001464-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JOSE CLAUDIO BATALHA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Eduardo Akira Kubota - OAB/SP nº 194.632 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

0001005-75.2007.403.6181 (2007.61.81.001005-3) - JUSTICA PUBLICA X JOELSOM DE SOUZA PRADO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno da Carta Precatória nº 66/2011, com diligência negativa em relação à testemunha ANTONIO FACHINETTI.

0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Vistos.Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela Defesa às fls.429.

0002021-64.2009.403.6126 (2009.61.26.002021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007904-4)) JUSTICA PUBLICA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO X OSCAR LONGO

Vistos.I- Conforme determinação do E. TRF/SP (fls.967), depreque-se a citação e intimação do Réu para audiência de interrogatório do mesmo, no endereço apontado às fls.945, qual seja, Rua José Paulino, 210, Centro, Araçoiaba da Serra, São Paulo-SP, Cep: 18190-000.II- Intimem-se.

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000742-72.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VIANNA NETO(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS E SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X ANTONIA ARISTIDES MARQUES(SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR)

Vistos.Cumpra, a Defesa, o quanto determinado às fls.445, apresentando Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado novo defensor dativo ao Réu ROBERTO VIANNA NETO.

0002558-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO ROBERTO GIMENES(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4965

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Fls 231 e ss. Ao Ministério Público Federal. Venham conclusos.

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls 7728/7732. De fato, em pesquisa ligeira, às fls 7551 e 7674, verificam-se respostas da 1.ª Vara Federal de Florianópolis, com código de acesso. Verifique a secretaria, naquele portal eletrônico, o ocorrido quanto às citações então deprecadas. Sem prejuízo, defiro ao autor popular mais dez dias para manifestação, conforme requerido.

DESAPROPRIACAO

0000228-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000228-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LUCAS ZARUR BERNARDO X ANA MARIA FERRAZ BERNARDO

Manifeste-se o autor-expropriante, em cumprimento ao determinado na sentença de fls 177/178, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

IMISSAO NA POSSE

0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Fl. 101. Desentranhe-se o mandado de fls. 68/76, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento na Rua das Acácias, n.º 315, Jardim Quietude, Praia Grande. Caso negativa a diligência, retorne o Sr. oficial de Justiça no endereço do próprio mandado, Rua Oduvaldo D. Bruzzetti, n.º 537, ap 02, Residencial San Francisco III, Jardim Quietude, Praia Grande, e aí sendo citem-se os réus por hora certa, na pessoa do irmão do réu, Edson França, ocupante do imóvel objeto desta ação. Fl. 102. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço fornecido, em Taiacá - SP.

USUCAPIAO

0000501-67.2011.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP142895 - DARIO BERZIN E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Regularmente intimadas, quedaram inertes as Fazendas Municipal e Estadual, sendo entendido o silêncio como desinteresse, não sendo necessário repetir as intimações. Fls 155/156. Expeça-se mandado para citação do proprietário, corporificado nos Espólios de Manoel Bernardo dos Santos e de Maria Margarida dos Santos, na pessoa do inventariante José dos Santos, residente no endereço informado, desentranhando-se a contrafé autuada às fls. 158/164. Fls 133 e ss. Ciência ao Clube de Pesca de Santos. Cite-se a União Federal. Sem prejuízo, providencie o autor minuta de edital para citação de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

Considerando a certidão de fl. 91-verso, verifica-se que o Sr. oficial de Justiça deixou de citar os confrontantes ao fundo, lote 19 da quadra 84, da Vila Jockey Clube, por não localizar os números indicados no logradouro público. A partir da descrição à fl. 20-verso, do Registro de Imóveis, e das informações prestadas pela Municipalidade, fls 147/149, verifica-se que o lote 19, atualmente, possui os números 678 e 862 da Rua Maestro Vila Lobos, da Vila Jockey Clube, em nome de Josenildo Rodrigues dos Santos, em desconformidade com os confrontantes indicados à fl. 5, tanto que consta outra certidão negativa à fl 94. De modo que permanece o hiato processual, com a falta de citação do(s) confrontante(s) aos fundos. Providencie o autor novas diligências no sentido de identificar os proprietários do lote 19, aos fundos, citando-os no prazo de 10 (dez) dias. Pela vez terceira, determino ao autor que providencie certidão atualizada, passada pelo Cartório do Distribuidor Cível da comarca da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias em nome do autor e antecessores na posse, durante o período prescricional aquisitivo, sob pena de assunção dos ônus processuais. Em face de fl. 141, dada a existência de vários homônimos, para constar, expeçam-se cartas precatórias para Rio das Pedras e Campinas, respectivas Subseções de Piracicaba e Campinas, na tentativa de citação do titular do domínio Alberto Bassani.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200749-06.1998.403.6104 (98.0200749-8) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 2.630,56, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 444/445, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC.

0001692-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001692-9) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 17.588,50, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 296/297, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC.

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls 291/292. Recolham os réus o valor da sucumbência, R\$ 519,23, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de mora no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475, J, do CPC, atualizado para a data do pagamento. Promovam igualmente a juntada dos documentos de quitação do financiamento e a respectiva liberação do gravame hipotecário.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício expedido, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias, devidamente cumprido ou notícias das providências em andamento. Decorridos, com ou sem resposta, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA X CASAGRANDE VEICULOS S/A

Fl. 493 e 496-verso. Ciência à União Federal. Por vez derradeira, manifeste-se a Fazenda Nacional conclusivamente sobre o despacho de fl. 459 e 467, de vez que frustrado, até o momento, o cumprimento do r. despacho de fl. 471.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Recebo a apelação de fls. 145/152, da CEF, no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam os autos com as homenagens de sempre.

ACOES DIVERSAS

0205674-79.1997.403.6104 (97.0205674-8) - RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Encaminhe-se o feito ao SEDI para incluir no polo passivo a UNIAO FEDERAL, dele excluindo o INSS. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 1.128,18, apontada nos cálculos de

liquidação acostados às fls. 284/285, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6547

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Vistos etc., Fls. 3040/3047: Considerando que as crianças indígenas que habitam a denominada Aldeia de Paranapuã encontram-se, por diversas razões, privadas de freqüentar escolas regulares e estando a educação escolar indígena devidamente assegurada por lei, ante os esclarecimentos prestados pelo I. Procurador Federal, notadamente por meio do Memorando nº 111/SE/CORLIS/FUNAI/2011 (fls. 3.049/3.050) reconsidero a decisão de fl. 3012 para o fim de autorizar sejam ministradas aulas na Casa de Reza, minimizando, assim, prejuízos decorrentes da tramitação natural da presente demanda. Na mesma trilha, fica autorizado o fornecimento de merenda escolar. Ambas as medidas surtirão efeitos até ulterior deliberação do Juízo. Com relação à implantação de estrutura para produção de mudas Euterpe edulis martis, para promoção da recomposição e enriquecimento de sub-bosque do bioma atlântico e geração de renda à comunidade indígena de etnia Guarani Mbyá, reputo que a consolidação econômica pretendida mostra-se incompatível com a incerteza da permanência dos índios em área do PEXJ, cuja ocupação não foi sequer objeto de discussão no respectivo Plano de Manejo. Ressalto, ademais, que apesar de ser possível apontar uma série de descumprimentos às normas ali estabelecidas, dentre elas encontram-se proibidas atividades de uso direto, como roça, criação de animais, caça, pesca, coleta de mariscos e caranguejos, bem como a circulação ou introdução de espécies exóticas. Por fim, considerando o último deferimento de prorrogação de prazo para apresentação do laudo pericial, do qual o Sr. Perito teve ciência em 04/07/2011 (fl. 3027), intime-se-o para que diga sobre a conclusão dos trabalhos, expondo, se o caso, as dificuldades de sua finalização. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos; Prefeitura Municipal de São Vicente à Rua Frei Gaspar, 384, São Vicente; FUNAI à Av. Condessa dos Vimieiros, 750, Itanhaém e Ministério Público do Estado de São Paulo - GAEMA, à Rua Bittencourt, 144, Santos. Servirá, também, como carta de intimação do Sr. Perito Judicial, MAURO CHEROBIM, à Rua Itala, 121, apto. 13, Vila Isolina Mazzei, São Paulo - CEP 02079-010.

0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO No prazo de 20 (vinte) dias, apresente a ICMBIO o plano de manejo espeológico do PE Intervalos e Caverna do Diabo. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua João Pessoa, 123, Santos; INSTITUTO CHICO MENDES (ICMBIO) e INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos e Carta Precatória para intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO à Rua do Horto, 931, Tremembé, São Paulo/SP.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Objetivando a declaração da decisão de fl. 707, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de contradição, visto que o indeferimento dos quesitos formulados, implica em prejuízo à paridade entre as partes, ao princípio da ampla defesa e à perfeita instrução do processo. DECISÃO: Objetivando a declaração da decisão de fl. 707, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de contradição, visto que o indeferimento dos quesitos formulados, implica em prejuízo à paridade entre as partes, ao princípio da ampla defesa e à perfeita instrução do processo. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir

obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELIS ANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Considerando o certificado às fls. 9894 e o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 9791, desentranhe-se e adite-se o mandado para notificação da empresa ESTRELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na pessoa de SERGIO FIRMINO e subsidiariamente na pessoa de LAURECI ALVES COUTINHO. Sem prejuízo, dê-se ciência do auto de avaliação de fls. 9989. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerido por GILSON CARLOS BARGIERI às fls. 9677/9679. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de fls. 9888/9894 para notificação da EMPRESA ESTRELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. na pessoa de SERGIO FIRMINO com endereço à Rua Antonio Sobral, 391, Itanhaém. Servirá, também, como mandado de intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo em Peruíbe, à Av. São João, 664 e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0004742-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 165 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a petição de fls. 166/168 como agravo retido, como requerido. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 155/158, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006884-95.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO SEESP(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional à Praça da República 23/25, Santos.

0008805-89.2010.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSGESELLSCHAFTMBH & CO KG(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Comprovado o depósito (fls. 1095), intime-se a Prefeitura do Município do Guarujá para as providências cabíveis, nos termos do que restou deliberado entre as partes em reunião realizada em 18 de Abril de 2011. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal do Guarujá, Av. Santos Dumont, 640, Guarujá/SP.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SANTOS objetivando que o ente público exija o registro de todos os professores de educação física da rede municipal no órgão de fiscalização profissional. Em sede de liminar pleiteia que o Município exija dos aprovados no Concurso Público nº 03/2011, no

momento da nomeação, o registro profissional no órgão de fiscalização profissional. Em apertada síntese, narra a inicial que o Município de Santos publicou editou de concurso (nº 03/2011) para contratação de professores substitutos de educação física para o Ensino Fundamental II sem exigir registro no órgão de fiscalização profissional como condição para a posse no cargo. Sustenta que a obrigatoriedade em questão decorre do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que expressamente inclui as atividades pedagógicas nas áreas de atividades físicas e desporto como de atribuição dos profissionais de Educação Física, que devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Educação Física. Agrega, ainda, que o desporto educacional encontra previsão legal no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.615/98. Com a inicial (fls. 02/42), foram juntados documentos (fls. 43/215). Ao Município de Santos foi oportunizado prazo para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar. Intimado, o ente público apresentou suas razões (fls. 230/292), defendendo a legalidade do Edital e a desnecessidade da exigência, em razão das peculiaridades da atividade de magistério. Ciente, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 293). DECIDO. De início, anoto que as preliminares apresentadas pela ré não devem ser apreciadas de imediato, mas submetidas ao manto do contraditório, após o decurso do prazo para a apresentação de contestação. Feita a ressalva supra, o pedido de liminar merece acolhimento. Em sede de ação civil pública, a concessão de medida liminar pressupõe a existência de relevância do direito alegado na inicial e risco de perigo, na hipótese de se aguardar a instrução final do processo (art. 12 da Lei nº 7.347/85). No caso em questão, vislumbro a presença dos requisitos legais. Em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Logo, sob o ponto de vista constitucional, deve-se verificar se a exigência pretendida pelo Conselho possui respaldo legal. No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nessa medida, o artigo 1º do citado diploma é taxativo ao assegurar a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Portanto, resta evidente que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional. A questão controvertida nestes autos consiste em saber se a atividade de magistério estaria inserida entre aquelas exclusivas do profissional de Educação Física. Sobre esse aspecto, a Lei nº 9.696/98 prescreve expressamente que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º). Da leitura do dispositivo, num juízo sumário, reputo que o legislador pretendeu tornar necessário para o exercício de todas as atividades de educação física, inclusive a de magistério, além da formação profissional, a inscrição no respectivo órgão de classe, no caso o Conselho Regional de Educação Física, ente a quem os profissionais encontram-se disciplinarmente vinculados sob o prisma profissional. A finalidade da edição dessa norma parece se coadunar com a necessidade de fiscalização dos profissionais de educação física, visto que laboram no âmbito do planejamento, da orientação e da prescrição da prática de atividades físicas e desportivas. Ressalto que nada há na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a sugerir interpretação em sentido contrário, isto é, que autorize a contratação pelo Estado de profissionais para o magistério sem registro no órgão de fiscalização profissional. Ao revés, a leitura da LDB reforça a relevância da educação física e da prática do desporto na formação do discente, uma vez que o diploma prescreve que os conteúdos curriculares da educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, devem estar voltados à promoção do desporto educacional e ao apoio de práticas desportivas não-formais (art. 27, IV, Lei nº 9.394/96). Em sintonia com essa diretriz, prescreve a LDB que a educação física, ressalvadas as situações excepcionais, é componente curricular obrigatório da educação básica e deve estar integrada à proposta pedagógica da escola (art. 26, 3º). Anote-se, por sua vez, que a jurisprudência encontra-se claramente inclinada pela exigibilidade de registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício do cargo de professor de educação física, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1 da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 783417, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 29/03/2010, v. u., grifei). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

FÍSICA.. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em Mandado de Segurança objetivando a inclusão no Edital nº 003/2008, que tornou público o Concurso Público para preenchimento de cargos públicos de professor da Carreira de Magistério do 1º e 2º graus, da exigência de inscrição dos profissionais com formação superior em Educação Física no Conselho Regional de Educação Física. 2. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 3. O Graduado de Educação Física com Licenciatura em Educação Física deve estar capacitado a atuar na Educação Básica e na Educação Profissional, uma vez que a prática de atividades na área do desporto, ainda que na área de magistério (desporto educacional) é exclusiva dos profissionais de educação física inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Por ser pressuposto para atuação do profissional, não é necessário que conste do edital a exigência de prova do Registro no CREF, pois presume-se que para pretender atuar como professor de Educação Física, o profissional esteja devidamente regularizado junto ao seu órgão de classe. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, APELRE 492337, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R 22/02/2011, v.u.). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA, NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPROVIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, porquanto inexistente comunhão de interesses entre os demais candidatos inscritos no concurso, sendo que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 2. Preliminar de preclusão da alegação que também não merece acolhida, em virtude do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, in. XXXV, da CF/88). 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física. 4. Todavia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público (Súmula 266 do STJ). Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200883000071625, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJ 23/03/2009, v. u.) Reconhecida a necessidade de exigência de inscrição no órgão de classe (CRF 4ª Região) e a submissão dos profissionais à fiscalização do Conselho, reputo que há risco de dano irreparável suficiente para autorizar a concessão da liminar, visto que na hipótese inversa a Administração Pública poderia vir a dar posse em cargo público a profissionais que não preenchem os requisitos legais. Ressalvo que não vislumbro mácula ao princípio da vinculação da administração pública ao edital do concurso, uma vez que a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no art. 37, I, da Constituição, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Logo, como a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é regra prevista em lei, trata-se de requisito objetivo para o provimento originário no cargo público, de modo que o administrador, pautado pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), encontra-se totalmente adstrito e vinculado a esta determinação. Em face das considerações acima, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao Município de Santos que se abstenha de prover os cargos de professor substituto de educação física, ofertados no Edital de Concurso Público nº 03/2011, sem a comprovação do registro profissional num Conselho Regional de Educação Física. Cite-se a ré para contestar, no prazo legal. Após, manifeste-se o autor em réplica. Por fim, decorrido o prazo para a réplica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004422-34.2011.403.6104 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES

Não restando comprovado o encaminhamento do mandado de fls. 4896 para intimação da Fundação Universidade de Brasília, renove-se sua intimação, encaminhando a ordem, intimando-a, ainda, para que se manifeste sobre as certidões negativas de fls. 4921 e 5022. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

0005057-15.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BAPTISTA

FILHO(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X PEDRO DE LUCCA FILHO X PAULO EDUARDO TUCCI

Antes de apreciar o requerido às fls. 449/451, manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 446. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fundação Universidade de Brasília, na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

0005059-82.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ANTONIO CARLOS VILELA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X RENATO ALBINO

Fls. 387: O corréu Antonio Carlos Vilela encontra-se preso, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 323. Não é caso de aplicação, portanto, do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 218 do Código de Processo Civil, e sim, do inciso II do artigo 9º do mesmo dispositivo legal. Assim, intime-se a parte autora a declinar o endereço da penitenciária onde o corréu deverá receber a notificação. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASILIA - FUB, na pessoa de sua procuradora federal, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003790-08.2011.403.6104 - HORST HERWEG(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o autor a providenciar o pagamento da importância de R\$ 932,56 (novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada às fls. 37, como requerido às fls. 95/97. Int. e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos em Embargos Declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 496/502, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o embargante que: (...) este MM. Juízo, ao prolatar a R. Decisão de fls., veio em seu tópico final a consignar que ...acrescida de juros compensatórios no valor de 12% ao ano, 29/11/2011, e de juros moratórios de 6% ao ano..., quando o correto seria 29/11/2001, ocorrendo assim erro material no que diz respeito ao ano de início da contagem dos juros fixados na respeitável decisão. É o breve relatório. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Neste caso, verifico assistir razão aos embargantes, porquanto a sentença proferida, em seu dispositivo, determinou por equívoco que sobre o valor estipulado a título de indenização, fosse acrescida parcela relativa aos (...) juros compensatórios no valor de 12% ao ano, 29/11/2011. Tendo ocorrido erro material evidente, corrijo-o para que se faça constar o seguinte: (...) resolvo o mérito do processo em relação ao DNIT, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condená-lo a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 50.740,00 (cinquenta mil, setecentos e quarenta reais), a ser atualizada desde a data do arbitramento (fevereiro de 2010), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescida de juros compensatórios no valor de 12% ao ano, desde 29/11/2001, e de juros moratórios de 6% ao ano, estes na hipótese de inobservância do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção DJe 08/03/2010). No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2011.

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ

X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT)
Renove-se a intimação dos coexequentes nominados às fls. 1619 para que digam, expressamente, se ratificam ou não o valor executado ofertados às fls. 1478/1480. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Assiste razão a União Federal às fls. 838 pelo que determino o prosseguimento do feito, devendo os expropriados requererem o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/171. Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providencie a parte autora as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009173-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83. Int.

0011651-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

USUCAPIAO

0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7) - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande como determinado em sentença de fls. 616/622, instruindo-o, outrossim, com cópia da ementa de fls. 666, para que seja observado, quando do registro, que a área comum do condomínio que está dentro dos terrenos de marinha está excluída do usucapião. Int. e cumpra-se.

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X

FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Sentença JEREMIAS FERREIRA, EUNICE LISBOA FERREIRA, FRANCISCO DE CARVALHO, NAZARÉ FERREIRA DE CARVALHO, CILAS FERREIRA e ERONEDES FERREIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação de Usucapião em face de ANTONIO CARDOSO DE OLIVIERA, pleiteando lhes seja declarado o domínio de uma gleba de terras com área de 1.094.854,60m (um milhão, noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros quadrados), localizada no denominado Sítio Vapumauva ou Sitio Baixio, situada no Município de Cananéia/SP, afirmando exercerem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 (trinta) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual - Comarca de Cananéia, os autores foram intimados a esclarecer como adquiriram a posse da área pretendida (fl. 26). Manifestaram-se à fl. 29. A petição de fls. 39/41 foi recebida como emenda à inicial. Determinou o Juízo de origem a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo em razão de a área confrontar com o Mar do Cubatão, terreno de marinha, de propriedade da União Federal (fl. 46). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26.03.1999 (fl. 80 verso), em razão de os autores terem deixado de apresentar planta do imóvel (fl. 79) Requerido o desarquivamento, os demandantes solicitaram prazo para cumprimento (fls. 84/85 e 90), juntando planta à fl. 94. A União Federal manifestou interesse no feito, sustentando que a área usucapienda abrange terrenos de marinha (fls. 108/109). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, o ente federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido (fls. 124/132). Houve réplica (fls. 136/137). Em cumprimento ao despacho de fl. 142, os requerentes juntaram certidões (fls. 148/151, 154/157 e 166/169). Intimados a procederem à citação dos confrontantes, os autores pediram prazo de 90 (noventa) dias, noticiando o falecimento do confinante Juvenal de Camargo (fls. 188/199). A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou interesse na lide, alegando que o imóvel usucapiendo está inserido em área de preservação ambiental, localizada no 5º Perímetro de Cananéia. Sustentou, também, que localiza-se às margens do Rio Paratiu-Mirim, terrenos reservados de domínio do Estado (fls. 211/213). Em réplica, os autores nada opuseram, postergando para a fase da prova pericial a delimitação exata de toda a área usucapienda (fl. 222/223). O Ministério Público Federal manifestou-se pela nomeação de engenheiro florestal para elaboração de laudo técnico, especificando quais as porções de domínio do Estado de São Paulo e da União (fls. 225/226). Citada a Sra. Laura Camargo (fl. 218), uma das sucessoras do confrontante Juvenal de Camargo. Edital de citação daquele em cujo nome se encontra registrado o imóvel, Sr. Antonio Cardoso de Oliveira, terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos (fl. 259). Nomeada curadora especial, sobreveio contestação (fls. 270/277). Réplica às fls. 281/282. Procedida a citação por hora certa dos antecessores João Batista Boveri e Franca D'Angelo Boveri (fl. 338) Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pela realização de prova pericial e testemunhal (fls. 288 e 290). Mostrando-se indispensável a exata localização e delimitação da área, deferiu-se a prova técnica (fl. 348), nomeando-se perito; a Fazenda do Estado de São Paulo e a União Federal indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 350/353 e 359/360). Quesitos formulados pelos autores à fl. 356 Vieram os autos conclusos em virtude de a parte autora não ter viabilizado a realização da perícia. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de usucapião de uma gleba de terras medindo mais de um milhão de metros quadrados (1.094.854,60m), localizada no denominado Sítio Vapumauva ou Sitio Baixio, no Município de Cananéia/SP, onde os autores alegam exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta, por sucessão de seu pai, por mais de 30 (trinta) anos. A União Federal opôs resistência ao pedido, alegando que o imóvel abrange terrenos de marinha, de domínio público e, portanto, insuscetíveis de serem usucapidos. O Estado de São Paulo, por sua vez, afirmou que o imóvel pretendido se insere em Área de Preservação Ambiental criada pelo Decreto nº 90.347/84, localizada no 5º Perímetro de Cananéia. Asseverou, também, abranger terrenos reservados ao Estado, pois localizado às margens do Rio Paratiu-Mirim, navegável em alguns trechos por embarcações de pequeno porte. Neste particular, não se opuseram os autores. A fim de que a área fosse perfeitamente identificada e delimitada, afastando-se incertezas sobre a sua exata localização em relação aos terrenos de marinha, determinou-se a realização de prova pericial (fl. 348). Intimado, o Expert destacou que, iniciados os trabalhos e feita vistoria no imóvel, restou incontroversa a existência de terrenos marginais reservados ao Estado de São Paulo (fl. 375/376). Pontuou, ainda, o vistor, sobre a dimensão do imóvel usucapiendo, localizado em área de difícil acesso, constatando que os autores residem no Bairro de Pedrinhas - Ilha Comprida, em um vilarejo de pescadores, sendo que o imóvel em questão situa-se do outro lado do canal (Mar Pequeno de Cubatão), no continente, cujo acesso somente é possível por meio de barco, sem qualquer sinal de ocupação permanente e exploração por parte dos autores. Apesar disso, reconhecendo a existência de aludidos terrenos na área usucapienda, comprometeram-se os autores com o Sr. Perito, dada a dimensão do imóvel, a trazer planta retificadora, em substituição àquela apresentada à fl. 94, pois elaborada por engenheiro particular. Tal compromisso viabilizaria a realização da prova técnica. Mister destacar, nesse passo, que a planta topográfica do imóvel contendo suas dimensões e definição da faixa marginal ao Rio Paratiu-Mirim, é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 942 do CPC. Cuida-se de documento que deve ser providenciado pela parte previamente ao ajuizamento do pedido, sendo oportuno ressaltar que o benefício da gratuidade da justiça não alcança os atos que devem ser praticados antes propositura da demanda. Na hipótese dos autos, verifico que a inicial veio acompanhada de memorial descritivo localizando o imóvel às margens do Rio Paratiu-Mirim (fl. 43); porém, a planta que o acompanhou, firmada por técnico particular, não delimitou a área respeitando as terrenos marginais de domínio público estadual. Instados os autores a

providenciarem nova planta de levantamento topográfico com exclusão das faixas marginais dos rios (fl. 377), delegaram ao Sr. Perito Judicial a realização de tal trabalho (fl. 378). Este, de seu turno, afirmou que os honorários estabelecidos nas hipóteses de justiça gratuita, como no caso em questão, não cobrem as despesas diretas de levantamento topográfico em local de difícil acesso e contornado por rios. Tendo em vista o acordado entre o Perito e os demandantes, foram estes intimados a trazer planta topográfica do imóvel, sob pena de inviabilizar os trabalhos periciais (fl. 386). Para atender o que havia sido compromissado, os autores pleitearam a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 387), o que foi deferido. Solicitaram, posteriormente, o sobrestamento do feito por mais 90 (noventa) dias (fl. 389). Decorrido o prazo, o Juízo determinou que se aguardasse por mais 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 390). Devidamente intimados, os demandantes, sem dar cumprimento ao despacho de fl. 386, apenas informaram que as divisas do imóvel usucapiendo com os imóveis confrontantes, já foram executadas e preparadas para as medições necessárias (roçadas e limpas para passagens) (fl. 395). Não obstante concedidas diversas oportunidades aos autores para que providenciassem nova planta, uma vez que não se opuseram aos argumentos da Fazenda Pública Estadual e acordaram com o Perito a elaboração do documento, deixaram de fazê-lo, prejudicando, sobremaneira, a realização da prova técnica, indispensável nas demandas de usucapião de imóveis rurais. Na espécie, a delimitação do bem pretendido, especialmente quando os elementos coligidos aos autos apontam discussão acerca da localização em terrenos de marinha e em área de preservação ambiental (Decreto nº 90.347/84), mostrava-se medida de rigor. Nos termos das considerações realizadas por Benedito Silvério Ribeiro (in Tratado de Usucapião, capítulo XLII, pág. 1417 e ss, volume 2, 4ª Edição, Editora Saraiva), convém destacar a importância da prova pericial: A perícia, na ação de usucapião, tem por finalidade a apuração da exata área do imóvel usucapiendo, seus limites e perfeita individualização, o que é mister em questões de registros públicos, pois será aberto o registro imobiliário. Pela nova sistemática registrária, consubstanciada na Lei de Registros Públicos (n. 66.015, de 31-12-1973), dar-se-á a abertura da matrícula do imóvel, à vista dos dados constantes do mandado judicial. O mandado, no caso, deverá ser o mais completo e explícito possível para satisfazer os requisitos legais. Dispõe a supramencionada Lei de Registros Públicos no art. 176, parágrafo único, I: cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei. Além de outros requisitos, ressalta o de n. 3, do inciso II: a identificação do imóvel, feita mediante indicação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver. (...) Extrai-se, portanto, que o mandado judicial para a matrícula do imóvel e seu registro, em nome do pretendente da usucapião, precisa conter os requisitos legais ou pressupostos necessários inetos no art. 176 da mencionada lei, sob pena do seu não-cumprimento pelo oficial, que poderá inclusive suscitar dúvida (...) sendo necessária a identificação do imóvel, com identificação de suas características e confrontações, localização, área e denominação, tem-se que a abertura de um registro, até então inexistente, deverá revestir-se de toda seriedade, certeza e precisão, já que o registro ou transcrição constitui um espelho do conteúdo dos instrumentos de transmissão da propriedade, ou, mais precisamente, como assinala Dernburg, o registro imobiliário deve ser um fiel espelho da situação jurídica dos imóveis. No caso de usucapião, é um retrato inexorável dos elementos do processo, constantes do mandado e dos componentes que o acompanham. (...) O costume de se mandar tomar por termo o trabalho apresentado por um técnico, consistente na planta do imóvel ou no levantamento pericial, fornecido pela parte, não é acertado. Por primeiro, isso não equivale a compromisso do assistente ou subscritor do trabalho; em segundo, cuida-se de perícia extrajudicial, encomendada pela parte interessada e em seu benefício. Não que se levante qualquer dúvida à honorabilidade dos elaboradores dos serviços, mas o que se busca é a sua realização no processo, cercada a perícia de todo o formalismo legal e sob o crivo de um julgamento. Aliás, pela vigente sistemática processual civil, o perito é sempre judicial, cabendo às partes a indicação de seus assistentes técnicos. (...) A seriedade do registro imobiliário exige obediência fiel e estrita dos postulados contidos na lei, devendo retratar *ipsis litteris* a vida, a situação e a transformação dos imóveis, sobretudo na hipótese de usucapião, quando será legalmente atestada a existência de uma propriedade, antes inexistente para os efeitos legais. (...) Não há atinar que a perícia poderá ser dispensada, à vista de não impugnação de qualquer interessado, especialmente, de confinantes. Citados e vendo seus interesses não abalados ou infringidos, dado serem divisas certas e observadas, é óbvio que nenhuma defesa ou contestação será por eles oposta. No entanto, não lhes importa o quantum da gleba usucapienda em metros quadrados, alqueires, braças etc. Ademais, é sabido que o imóvel caracteriza-se por seus contornos, constituindo um corpus, que sejam apurados todos os dados indispensáveis à caracterização dos imóveis. Estando sub judice a aquisição usucapiatória, não se concebe que pela Justiça se afigure um resultado duvidoso, incerto ou impreciso. A oneração à parte, cediço que uma perícia encarece a prestação jurisdicional a quem busca a Justiça, não estaria a impedir a sua realização, pois é visado o interesse público, ínsito na seriedade, segurança e realidade dos registros públicos. Ademais, muitas vezes o pleiteante do reconhecimento dominial nunca pagou escritura e nem arcou com despesas de registro, sendo de seu interesse que obtenha o título competente revestido de toda segurança possível e certeza no concernente à exata área, situação, confrontações etc. Diante do exposto, declarando preclusa a prova pericial, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 261, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO (SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA) (SP139791 - LISSANDRO SILVA

FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 677/684 no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o requerido pelo INCRA às fls. 406/408. Int.

0002860-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002860-3) - RYOITI MIYANISHI - ESPOLIO X AKIE MIYANISHI(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP139611 - MARCOS ROBERTO ARANTES ALMEIDA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X BALNEÁRIO STELLA MARIS X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Fls. 607/608: Dê-se ciência às partes. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Proceda-se na forma do artigo art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora, pessoalmente, a dar cumprimento ao determinado às fls. 548, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação de THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA à Rua Sales Guerra, 325, Vila Romana, São Paulo/SP.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNÇÃO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONÇALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CÁSSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 496, 503, 519 e 530. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGÃO X ELISA FERNANDES ARAGÃO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGÃO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 837. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTAS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SÃO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOÍSA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRAÇÃO E

PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 1092/1134 para citação de INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS no endereço indicado às fls. 1137. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento à Carta Precatória para citação de INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS na pessoa de seu representante legal, à Rua Professor Arthur Ramos, 339, apto. 51, São Paulo/SP.

0010694-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010694-9) - MAURO RODRIGUES POSSATO X ELIZABETE DE AGUIAR POSSATO - ESPOLIO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO X MILTON CARNICELLI X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vistos, Compulsando os autos, verifico, à luz dos limites e da natureza da controvérsia, que os documentos juntados aos autos, são suficientes ao delinhe do litígio. Indefiro, portanto, a oitiva de testemunhas com fundamento no artigo 400, I, CPC, bem como a juntada de novos elementos, pois não constato alegação de fatos depois dos articulados na petição inicial e nas contestações. Int., após tornem conclusos para sentença.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA)

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0011337-07.2008.403.6104 (2008.61.04.011337-1) - IVAN ALVES DO AMARAL X WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL(SP033247 - MILTON JOSE BISCARO) X TOCHIO YAMAUTI - ESPOLIO X YAMAUTI SIGE YAMAUTI X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

S E N T E N Ç A TOCHIO YAMAUTI e WALDIVIA MARIA BISCARO DO AMARAL, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre o apartamento nº 1.105 do Edifício Pérola do Atlântico, localizado na Avenida Presidente Costa e Silva nº 31, Boqueirão, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 28 (vinte e oito) anos, sem qualquer oposição. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo foi adquirido de Manuel Lopes Vasquez, em novembro de 1978, mediante contrato de compra venda que foi extraviado. A fim de comprovar a aquisição e posse do bem, juntam cópias de notas promissórias quitadas, comprovantes de pagamento de IPTU, de energia elétrica e de despesas condominiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/42). Em cumprimento ao despacho de fl. 47, sobreveio emenda da petição inicial (fls. 48/49), acompanhada de certidões de distribuições cíveis. Intimadas as Procuradorias do Estado e da União, esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o Edifício Pérola do Atlântico está cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União sob o RIP nº 6921.00100374-90 (fls. 79/81), motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 90, os autores juntaram nova planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 97/101). A União Federal assumiu o pólo passivo da lide e apresentou contestação (fls. 112/132), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o apartamento em questão insere-se em terreno de marinha e vem sendo utilizado sob o regime de ocupação, o que impede a aquisição do domínio. A Procuradoria do Município informou a existência de débitos fiscais oriundos do imóvel, já inscritos em Dívida Ativa (fl. 155). Citados aqueles em cujo nome se encontra registrado o imóvel, a Sra. Yamauti Sige Yamauti e Espólio de Tochio Yamauti (fls. 150 e 175), bem como os confrontantes Úrsula Margarete Eleonore Carrara (fl. 152) e Roberto Koca (fl. 194). Deixaram transcorrer in albis, o prazo para manifestação. Edital de citação de terceiros interessados, incertos, ausentes e desconhecidos às fls. 217/218. Sobreveio réplica à contestação da União, defendendo os autores a possibilidade da aquisição do domínio útil, diante do recolhimento de laudêmio (fls. 221/227). Juntaram documentos. Intimadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 241 e 243/245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no

ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 1.105 do Edifício Pérola do Atlântico, localizado na Avenida Presidente Costa e Silva nº 31, Boqueirão, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, conquanto utilizado em regime de ocupação. Em razão da contestação do ente federal, os demandantes, em réplica, sustentaram a possibilidade de ser declarada a aquisição do domínio útil. Conforme se infere dos autos, a área em que edificado o bem usucapiendo está registrada no S.P.U. sob o nº 6921.00100374-90, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da empresa Iporanga S/A Construções e Imóveis (fls. 54/71), antecessora das demandantes, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, motivo pelo qual as autoras requerem apenas a aquisição do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos de fls. 82/83 revelam que o Sr. Tochio Yamauti, particular que passou a usar a área onde construído o imóvel objeto da lide, a recebeu sob regime de mera ocupação legal. Corroborando, os comprovantes de recolhimento de Taxa de Ocupação acostados pelos próprios autores às fls. 228/235. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos e atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO

PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123) Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir o usucapião pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R. e Intimem-se.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
Providenciem os autores as contrafés necessárias. Após, citem-se os confrontantes indicados às fls. 501/503. Int.

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA X UNIAO FEDERAL
Fls. 294/295: Manifestem-se os autores. Int.

0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3) - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X MOMBRAS SEGURADORA S/A
Certifique a Secretaria se citados o(s) titulares do domínio, antecessor(es) e confrontante(s). Sem prejuízo, intime-se a FUNAI como requerido pela União Federal às fls. 258/267, encaminhando-se cópia, para que informe, comprovando, se a área usucapienda encontra-se inserida na Terra Indígena Piaçaguera e se há interesse em intervir no feito. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI, à Estrada Gentil Perez, 260, Itanhaém, São Paulo/SP.

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA(SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação da ré e terceiros citados por Edital. Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0012198-56.2009.403.6104 (2009.61.04.012198-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X MANOEL PAULINO GOMES - ESPOLIO X TEREZA GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO PINTO FILHO - ESPOLIO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X TETROPORTO TERMINAL DE RETAGUARDA PORTUARIA LTDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X RHODIA BRASIL LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Intimem-se a União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença de fls. 801/807. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do Espólio de Ambrosio Aleotti. Defiro a citação por Edital de Esmerino Ribeiro do Vale Filho, devendo os autores providenciar a apresentação da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do Espólio de Willian Otto Spiess e de Ruth Pagoto Valle. Defiro a citação por Edital do Espólio de Paulo Correa Galvão e de Luiz Zanforlin, devendo a autora providenciar a minuta. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Fls. 383: Prossiga-se. Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. CAROLINA DUTRA a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação de CAROLINA DUTRA à AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS)

Fls. 176/177: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Fls. 179: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 238: Indefiro, eis que a citação por Edital é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores. Int.

0001067-16.2011.403.6104 - MARIO DOS SANTOS GUERRA X EVELYN INGEBORG GEMBALLA X UNIAO FEDERAL

À vista do expreso desinteresse demonstrado em ofício de fls. 213/217, declarando ausente o interesse jurídico da União Federal, declino da competência e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, anotando-se. Int.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003159-64.2011.403.6104 - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 222: Considerando o último deferimento de prorrogação de prazo para integral cumprimento do determinado às fls.

206 (fls. 211), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009800-68.2011.403.6104 - WESLEY GOMES DE PAIVA X MERCEDES DA CONCEICAO GOMES DE PAIVA(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORPORADORA ANDRAUS LTDA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, providenciando: 1- Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo; 2- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da Comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; 3- Tratando-se de usucapião constitucional (art. 183 da CF), providenciar certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis demonstrando que o autor não possui outro imóvel em seu nome; 4- Indicação dos confrontantes e os endereços para citação. Int.

DISCRIMINATORIA

0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

decorrido o prazo concedido às fls. 870, renove-se a intimação do Estado de São Paulo para que manifeste-se sobre as considerações da União Federal de fls. 858/860, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos para deliberação. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Estado de São Paulo, na pessoa de sua procuradora, à Rua João Pessoa, 123, Santos/SP.

0001793-87.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS

DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fls. 1014/1020: Manifeste-se o Estado de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 416/420: Manifestem-se as partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 767/771: Manifestem-se as partes. Int.

0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5) - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência a parte ré da sentença prolatada às fls. 318/323. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 326/331 por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas (fls. 336/337). Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123, Santos e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos.

0009665-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009665-8) - JANUARIO RODRIGUES ROSA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Fazenda do Estado de São Paulo à Rua João Pessoa, 123.

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)

Reitere-se o ofício expedido ao d. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Miracatu, encaminhando cópia de fls. 550. Sem prejuízo, renove-se a intimação da Prefeitura Municipal de Miracatu para apresentar, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópia do pedido de acordo aduzido às fls. 543. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para a Prefeitura Municipal de Miracatu sito à Praça da Bandeira, nº 10 e, ainda, como ofício nº 1245/11, endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Juiz(íza) de Direito da 1ª Vara Cível de Miracatu, sito à Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, 50, Miracatu.

ACAO POPULAR

0005590-71.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV X CASA DE CONTI LTDA X CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A X CERVEJARIA ASHBY LTDA X CIA/ NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X CERVEJARIA KRILL LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA X INAB IND/ NACIONAL

DE BEBIDAS LTDA X CERVEJARIA TERESOPOLIS LTDA X LONDRINA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIA BADEN LTDA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS ESTANCIA DO SOCORRO LTDA

Vistos em embargos de declaração.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 76/79, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, foram opostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, sustenta que a extinção, sem julgamento do mérito, sob o argumento de inadequação da via eleita, padece de contradição, uma vez que esse aspecto está intimamente ligado à lesividade do ato, o que caracteriza matéria de mérito, demonstrável no desenvolvimento regular do processo.DECIDO.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do CPC.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.In casu, demonstra o embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910063-52.1986.403.6104 (00.0910063-6) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. SEBASTIAO JOSE DE F.MAGALHAES E Proc. ALICE DA ROCHA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005272-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAYKON ROCHA DA SILVA X FERNANDA FRANCO DE ZEVEDO SODRE SILVA
Fls. 42: Defiro, como requerido. Intime-se a CEF a providenciar a retirada, em Secretaria, dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Fls. 346: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003259-19.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286263 - MARJORIE APARECIDA PEREIRA)

S E N T E N Ç A: Vistos ETC.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs a presente ação, observado o rito sumário, em face de ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando condená-la a lhe ressarcir a quantia de R\$ 4.666,05, correspondente ao valor despendido para a reparação de danos ocasionados em veículo automotor.Segundo a inicial, no dia 29/03/2010, por volta das 17 horas, o caminhão placa DCH 6808/SP, cor branca, marca Ford, de propriedade da ré e conduzido pelo Sr. Jairo Adalberto de Oliveira, trafegando pela Rodovia Cônego Domenico Rangoni, Município de Guarujá - SP, visando ultrapassar o veículo que se encontrava à sua frente, ingressou repentinamente na faixa da esquerda e colidiu lateralmente com o veículo da autora, um Fiat Ducato, Placa DGG 1015/SP, 2009/2010, cor amarela, o qual era conduzido pelo Sr. Theodomiro de Godoy Filho.Afirma a autora, em virtude do impacto, o veículo sofreu danos apurados em R\$ 4.666,05 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos, 12/07/2010).Com a inicial vieram documentos (fls. 12/38).Infrutífera a tentativa de conciliação, em audiência (fl. 61) a ré apresentou contestação (fls. 66/68).Na peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido arguindo excludente de responsabilidade, uma vez que o acidente só ocorreu devido um veículo adentrar a faixa da direita repentinamente, e na intenção de não colidir na traseira deste veículo, o preposto da Elektro efetuou a manobra citada.Manifestou-se o autor (fls. 79/84).Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas do demandante e juntado Boletim de Ocorrência (fls. 89/93).Apresentadas as alegações finais (fls. 94/97 e 98/99), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares argüidas e

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão controvertida no presente processo limita-se à existência de responsabilidade civil por acidente automobilístico decorrente de brusca manobra efetuada com o intuito de evitar acidente com terceiro. No plano fático, está comprovado nos autos que o veículo conduzido pelo preposto da ré, ao mudar repentinamente a faixa de rolamento, atingiu lateralmente o veículo da autora (Fiat Ducato, placas DGG 1015/SP, na/modelo 2009/2010), vindo a lhe ocasionar danos. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Alexandre Ribeiro Goldoni (fl. 90): (...) que o depoente conduzia um veículo que trafegava logo atrás da Van dos Correios; que trafegavam pela Rodovia Piassaguera, no sentido Bertioga-Guarujá, quando o veículo da empresa Elektro, um caminhão, mudou bruscamente de pista, da direita para a esquerda, prensando o veículo da ECT na mureta divisória da pista, abalroando-o (sic) nas laterais; que a mudança de pista pelo caminhão foi brusca e provavelmente motivada pela existência de veículos lentos na faixa da direita, visando ingressar na Rua do Adubo; (...) não sabe dizer se a mudança de pista foi sinalizada, mas foi tão brusca que pela posição em que se encontrava, não seria possível ao motorista da Van evitar a colisão, sendo que o depoente foi constatar se havia vítimas, verificando que a colisão limitou-se ao dano material aos veículos. De igual modo, respondeu a testemunha Henrique Cunha Ferreira (fl. 91): que tem conhecimento dos fatos objeto do presente processo, pois conduzia um outro veículo da empresa Elektro, que estava tão logo a frente do caminhão envolvido no acidente; que o depoente não viu o acidente (...); que durante o trajeto estavam aproximadamente 100 metros de distância, sendo que mantinha contato visual pelo retrovisor; que não conhece muito bem o local em que ocorreu o acidente, mas recorda-se que havia uma fila de carretas no acostamento e também uma entrada a direita; que o motorista do caminhão envolvido no acidente lhe contou que um veículo postou-se a sua frente para entrar a direita, o que o obrigou a frear e jogar o caminhão para a esquerda a fim de evitar a colisão nesse veículo. (...) que o motorista do caminhão comentou que havia abalroado (sic) o outro veículo ao jogar o caminhão para a esquerda (...). Assim, consoante se depreende dos elementos reunidos nos autos, o caminhão Ford/F-600, placa DCH 6808/SP, de propriedade da ré, conduzido por Jairo de Adalberto de Oliveira, trafegava pela faixa da direita da Rodovia Cônego Domenico Rangoni, Município de Guarujá - SP, quando, repentina e bruscamente, desviou para a faixa da esquerda e colidiu com o veículo de propriedade da autora. Assim, posta a questão fática, a questão de direito é deveras simples, uma vez que o Código Civil prescreve que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano (art. 186 e 927). Alterar a faixa de rolamento numa via pública sem verificar antecipadamente se há risco de colisão com terceiros constitui ato omissivo ilícito. Isso porque o Código de Trânsito prescreve que os condutores devem guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, considerando a velocidade e as condições climáticas, do local, da circulação e do veículo (art. 29, inciso II, CTB) e, antes de efetuarem uma ultrapassagem, impõe que se certifiquem de que nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo (art. 29, inciso X, alínea a, CTB). Nessa medida, o motorista tem o dever de conduzir o veículo com cautela e zelo, de modo que ao mudar repentinamente de faixa de rolamento e abalroar veículo que trafegava normalmente em sua mão de direção, o condutor descumpriu um mandamento legal, pois lhe incumbia certificar-se de que não havia nenhum veículo se aproximando pela outra faixa no momento da manobra. Ressalto que, para fins de apuração da responsabilidade civil, é irrelevante investigar se, de fato, a manobra foi realizada com o intuito de evitar uma colisão iminente ocasionada por terceiro. Isso porque, embora o artigo 188, inciso II, do Código Civil, exclua a o caráter ilícito do fato nessa hipótese, o lesado, por não ser o culpado pela produção do perigo, continua a ter direito à indenização (art. 929, CC), sem prejuízo do autor do dano haver a importância correspondente em ação regressiva em face do causador do perigo (art. 930, CC). Firmada a responsabilidade da ré, passo a apurar o valor da indenização. O dano suportado pela autora encontra-se comprovado nos autos (fls. 27), o que não foi impugnado pela ré em contestação. Assim, comprovada a ocorrência de dano material no veículo da autora e o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano, impõe-se o dever de indenizar. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.666,05 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), a ser atualizado, desde a apuração (julho de 2010 - fl. 27), de acordo com os índices de correção previsto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004468-23.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS (SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 177/179: Diga o condomínio exequendo se o pagamento efetuado satisfaz a execução. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA (SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Apensem-se aos autos principais.Intime-se a embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) NIVALDA CARDOSO PEREIRA(SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELIS ANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Decorridos mais de 30 dias sem manifestação da Embargante, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação de NIVALDA CARDOSO PEREIRA à Rua Aldeia XX de Setembro, 326, Vila Ede, São Paulo, para que, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

INTERDITO PROIBITORIO

0002405-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002405-1) - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA - ASSISTENTE(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(Proc. ABORE MARQUESINI PAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1245/1259, 1289/1305 e 1265/1277 no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público Estadual - GAEMA, Rua Alexandre Agenor de Moraes, 93, Registro, do Instituto Nacional de Colinização e Reforma Agrária - INCRA e da Fundação Cultural Palmares, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos e do Estado de São Paulo, à Rua João Pessoa, 123, Santos.

CAUTELAR INOMINADA

0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Indique o IBAMA o código da receita que classifica o tributo, nos termos do disposto na Lei 9703/98, a ser utilizado na abertura da conta à disposição deste Juízo para a Ação Civil Pública nº 2005.61.04.009032-1, para a transferência do saldo remanescente da conta 2206.635.1303-6, reiterando a intimação do executado para que os próximos depositados sejam efetuados nos termos do disposto no r. despacho de fls. 559. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do IBAMA, na pessoa de sua procuradora responsável, à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

PETICAO

0009746-05.2011.403.6104 - REINALDO RIBEIRO DE SANTANA(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X PREVBRAS SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDENCIA PRIVADA
Decisão:REINALDO RIBEIRO DE SANTANA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face de PREVBRAS SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, objetivando provimento jurisdicional que obrigue as requeridas a emitir autorização para o registro cartorário em seu nome do imóvel situado na Rua Ipanema, 513, Jardim Guilhermina, Praia Grande - SP, apartamento 22-A, matrícula nº 49.669.Requer que o eventual descumprimento da ordem implique na adjudicação compulsória do bem, tornando a sentença documento hábil para averbação na escritura.Segundo a exordial, o autor adquiriu da primeira requerida, através de instrumento particular de promessa de compra e venda, datado de 23/11/2001, o imóvel acima descrito, ingressando na posse e no domínio do bem, negócio devidamente autorizado pela SUSEP.Afirma o demandante que após quitar alguns débitos pertinentes a tributo municipal, tentou registrar a escritura, sem sucesso, porque o cartório exige nova autorização daquela autarquia e esta informa que o requerente deve procurar contato diretamente com a vendedora, sociedade seguradora que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.Ressalta que consta da matrícula que o imóvel encontra-se vinculado à reservada técnica da entidade seguradora.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/58.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça

Estadual de Praia Grande, onde teve curso, com a citação das requeridas (fls. 60/66). A SUSEP ofertou sua contestação (fls. 69/77), na qual suscitou preliminares de nulidade da citação, incompetência absoluta do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva. Argüiu, ainda, a ausência de responsabilidade de sua parte em relação aos fatos narrados na exordial. Sobreveio réplica (fls. 81/83). A r. decisão de fl. 88, declarou a incompetência daquele Juízo, em razão da presença da autarquia federal e determinou a remessa para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, nada obstante a SUSEP figurar no polo passivo da demanda, verifico que a pretensão envolve exclusivamente relação jurídica contratual de natureza privada - compra e venda de imóvel avençada entre pessoa jurídica (seguradora) e pessoa física. In casu, o negócio jurídico que deu origem à demanda foi celebrado estritamente entre o autor e a empresa PREVBRAS SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; De outro lado, a petição inicial não traz causa de pedir em relação à SUSEP, de modo a viabilizar o exame do pleito de liberação do imóvel da aludida reserva técnica anotada na matrícula. Conforme bem esclarece a autarquia, em sua resposta: (...) A SUSEP tem sua competência limitada à edição de normas de caráter geral, no sentido de preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras, valendo reiterar que não responde por riscos assumidos pelas empresas sob seu poder de polícia. Indubitavelmente, a liquidação compulsória constitui medida extrema, todavia, necessária, pois tem por escopo primordial salvaguardar os interesses dos segurados e seus beneficiários. Nesse diapasão, faz-se necessário asseverar que dentre as atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 73/66, não está inserida a responsabilidade solidária da SUSEP pelo inadimplemento das obrigações por parte das seguradoras sob fiscalização, porquanto inexistente qualquer vínculo de solidariedade. O poder de polícia outorgado à autarquia encontra-se legalmente delimitado, sendo indevida a pretensão de se ver satisfeita, pela SUSEP, obrigação contraída por seguradora sob sua fiscalização. (fls. 75/76). Trata-se, portanto, de lide entre particulares, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, pois a lide não traz elementos suficientes para o exame de eventual responsabilidade solidária. Nesse passo, flagrante a ilegitimidade passiva do ente federal para figurar na relação processual, não havendo, outrossim, que se aventar da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Por tais motivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em relação à SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, excluindo-a da lide. Condeno o autor a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 20, 4º, do mesmo diploma, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Em consequência, excluída do processo a SUSEP, que ocasionou a remessa do feito para Justiça Federal, com fulcro no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa e determino o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP, cumpridas as formalidades legais. Procedam-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202869-56.1997.403.6104 (97.0202869-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA MECA LTDA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X TRANSPORTADORA MECA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Requeira a empresa exequente, Transportadora Meca Ltda., o que de interesse ao levantamento da importância depositada às fls. 47 e se satisfaz a execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006143-21.2011.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)
À vista das considerações de fls. 139, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 20 de Outubro. Requeira o exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205454-62.1989.403.6104 (89.0205454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Fls. 806/819: Dê-se ciência aos exequentes. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0204939-46.1997.403.6104 (97.0204939-3) - JORGE LUO TSONG JYH (Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUO TSONG JYH
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 236), extinguindo o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000440-95.2000.403.6104 (2000.61.04.000440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009045-64.1999.403.6104 (1999.61.04.009045-8)) LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL X MARLENE PINTO DE LOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR E SP088914 - NELSON MORRONE MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO DE LOS SANTOS AMARAL

SENTENÇANA presente ação de execução comprovou-se o pagamento da verba honorária apurada nos autos, por meio de penhora on line (fls. 396 e 406).Declaro, dessarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006408-72.2001.403.6104 (2001.61.04.006408-0) - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renove-se a intimação da autora para que requeira o que for de interesse ao levantamento da importância depositada às fls. 102. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

A CEF permanece sem dar cumprimento ao determinado às fls. 272. Remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0002730-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002730-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON MESSIAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 394, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 223: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Liquidado o Alvará de Levantamento expedido, intimem-se as partes e venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0008337-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008337-1) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X ANACLECIO GONCALVES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X RENATO SIVIERO JUNIOR(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANACLECIO GONCALVES

Vistos, etc.Sentença.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobreveio petição da FUNAI manifestando desinteresse na execução da verba honorária, haja vista o baixo valor atribuído à causa (fls. 313/316). Não havendo interesse da parte em promover a execução do julgado, inviável o prosseguimento do feito, no que se refere aos honorários.Declaro, em consequência, extinto o presente processo, com fulcro nos artigos 794, caput, 795 e 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designe a Serventia datas para praças e dê-se ciência das designações. Apresente o exequente a minuta do edital. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001431-48.2003.403.6110 (2003.61.10.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3)) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA

X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

Vistos, Compulsando os autos, verifico, à luz dos limites e da natureza da controvérsia, ser a prova produzida suficiente ao deslinde do litígio. Indefiro, portanto, a oitiva de testemunhas com fundamento no artigo 400, I, do CPC, bem como a juntada de novos documentos, pois não constato alegação de fatos depois dos articulados na petição inicial e na contestação (CPC, art. 397). Int., após tornem conclusos para sentença. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, na pessoa de sua procuradora federal, sito à Av. Pedro Lessa, 1940, Santos/SP.

0004618-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004618-3) - UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X WILLIAN SAHADE(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES)

Decorrido o prazo legal para interposição de Embargos, requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MEDEIROS MILANI

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados, requeira a CEF o que for de interesse ao levantamento do depósito efetuado à disposição deste Juízo de fls. 241. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Nomeio curadora especial dos réus citados por Edital a Dra. CAROLINA DUTRA que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à CAROLINA DUTRA, AV. Bartolomeu de Gusmão 97, cj. 134/c, Santos/SP - CEP 11045-401.

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170. Int.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF, o que for de interesse à execução do julgado. Int.

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Manifeste-se o MPF sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar argüida pelo réu. Int.

0007267-73.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO BONI X FATIMA GONCALVES BONI(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CARLOS ROBERTO BONI e FÁTIMA GONÇALVES BONI ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Flor de Coral nº 64, Jardim das Flores - Peruíbe, bem como para que seja editado provimento que lhes garanta a outorga da escritura do imóvel. Em apertada síntese, narra a inicial que os autores celebraram com a ré contrato de arrendamento residencial do imóvel supra descrito, com opção de compra ao final do arrendamento. Sustentam que o contrato previu o pagamento de seguro, com cobertura do saldo devedor na hipótese de superveniência de incapacidade definitiva para o trabalho. Alegam terem procurado o gerente da agência da requerida, o qual teria lhes orientado a não mais pagar o valor das prestações. Todavia, apesar da cobertura do seguro, os autores teriam sido surpreendidos com o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse por falta de pagamento do arrendamento, processo por intermédio do qual foram desapossados do imóvel. Reconhecem que se encontravam em estado de inadimplência no momento da ocorrência do sinistro, pretendendo quitar em juízo a prestação em aberto. Com a inicial (fls. 02/07), foram acostados documentos (fls. 08/40). Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que arguiu a incompetência absoluta deste juízo, em razão de instalação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, e apresentou objeção de litispendência, sustentando que a autora ajuizou ação idêntica, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. Pretendeu, ainda, a integração da União e

do segurador na lide, na condição de litisconsortes passivos necessários. Apontou, por fim, que há carência de ação, uma vez que o imóvel já se encontra adjudicado em seu favor. No mérito, sustentou não assistir razão às partes (fls. 64/74). Foi determinada à ré a apresentação de documentos comprobatórios da litispendência e da negativa de cobertura securitária (fls. 119). Com a vinda da documentação, deu-se ciência à parte adversa. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência arguida pela ré. Com efeito, tratando-se de pleito no qual se pretende o reconhecimento da modificação de negócio jurídico, com a quitação do saldo devedor, o valor da causa deve ser o valor do contrato (art. 259, inciso V, CPC). No caso, o valor do contrato, em 2005, era de R\$ 28.059,80, que é superior à alçada do Juizado Especial Federal, considerando-se a necessária atualização até o ajuizamento da presente demanda. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a União não é parte da relação de direito material, nem sofrerá os efeitos diretos de eventual acolhimento da pretensão, ainda que seja a titular da política pública em questão. Dispensável, no caso, também a presença do agente segurador no polo passivo da relação processual, tendo em vista que o autor pretende obter proteção possessória, mediante o reconhecimento da inexistência de débitos, não tendo deduzido uma pretensão especificamente para o reconhecimento do direito à cobertura securitária. Melhor sorte não terá a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a lide decorre exatamente do fato do imóvel encontrar-se na posse da ré, impondo-se um pronunciamento judicial sobre a pretensão dos autores. Rejeito, por fim, a preliminar de litispendência, tendo em vista que a demanda processada nos autos de nº 0008531-33.2007.403.6104 foi ajuizada pela CEF (fls. 77) e não há nos autos prova de que os autores manejaram, nesse outro processo, um pedido contraposto ancorado em idêntica causa de pedir à deduzida na presente demanda. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao Programa de Arrendamento Residência - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se de programa sob a gestão do Ministério das Cidades, mas com operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Logo, cuida-se aqui de política pública desenvolvida pela União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Por isso, seu regime jurídico encontra-se matizado por princípios de direito público, ainda quando executado por entes organizados sob a forma de direito privado. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre os autores e a Caixa Econômica Federal, uma vez que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação entre as partes é institucional, visto que baseada nas disposições contidas em norma geral e abstrata (lei). Inaplicável, pois, a inversão do ônus da prova. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. De outro lado, prevê o artigo 9º da Lei 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Este foi, aliás, o direito exercido pela ré na ação supramencionada, por intermédio da qual recuperou a posse do imóvel. De outro lado, os próprios autores reconhecem que deixaram de adimplir com suas obrigações contratuais em 2005, na oportunidade em que foi concedida aposentadoria por invalidez ao autor. Confessaram, pois, a inadimplência, importando verificar se tinham justo motivo para tanto. Nesse aspecto, relata a inicial que os autores assim o fizeram na expectativa de que houvesse cobertura securitária em favor do contratante à vista da consolidação da incapacidade para o trabalho. Ocorre que a cobertura securitária foi negada pelo segurador (fls. 163), sob o argumento de que a incapacidade para o trabalho que acometeu o autor é anterior ao contrato de arrendamento, tanto que o autor encontrava-se afastado do trabalho desde 15/01/1999. Com base nesse quadro fático, o segurador aplicou a cláusula 7 - parágrafo terceiro do contrato de arrendamento (cláusula 4.1.2 do contrato de seguro). Referidos fato não foram impugnados pelos autores. Logo, a ausência de cobertura securitária e na pendência de prestações em atraso, é inviável o acolhimento da pretensão formulada pelos autores. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, a vista da concessão dos benefícios da gratuidade. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 14 de novembro de 2011,

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Fls. 98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA
Decreto a revelia dos requeridos, nos termos do art.319 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF e venham conclusos para sentença.

0000375-17.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA E SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001027-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

0001028-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODOLFO DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO)

Fls. 116/117: Dê-se ciência à CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Fls. 81/83: Dê-se ciência à CEF dos depósitos efetuados, requerendo o que for de interesse ao levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, para tanto, os dados necessários à confecção do Alvará (RG, CPG e OAB).

Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0001070-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA

À vista do ingresso voluntário na lide da requerida (fls. 37) em 09 de Março de 2011, a contestação por ela ofertada às fls. 54/79 é intempestiva, pelo que decreto sua revelia. Prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

Considerando que o montante depositado à disposição deste Juízo não alcança o total do débito noticiado em audiência, intime-se a requerida para providenciar o pagamento da diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003019-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES LIMA DIAS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 76. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0006444-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO TOLGYESI

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 82 e 85. Int.

0006879-39.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-50.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação de fls. 110/147, tempestivamente ofertada. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

À vista das considerações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de fls. 98/99, diga a autora se permanece com interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007993-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, bloco 4º, apartamento 04, Residencial Topázio, Jardim Quietude- Paraia Grande-SP.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida às fls. 27/28.Através da petição de fl. 34 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.É o sucinto relatório. Decido.Nos termos do relatado, configura-se típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida que justificara o pedido de reintegração de

posse.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito..Custas na forma da lei.P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2011

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA

DECISÃO.Postula a União medida liminar objetivando a sua reintegração na posse no apartamento nº 66, do edifício Tiffany, situado na Rua Guararapes, 33, Bairro Vila Belmiro, em Santos - SP.Segundo a inicial, o imóvel funcional objeto da ação encontra-se desde 19/12/2003 sob a responsabilidade, em caráter temporário e precário, do militar ora requerido, conforme Termo de Autorização de Uso nº 14/2003, emitido pela Marinha do Brasil. Afirma a autora que o réu, apesar de saber da transitoriedade da utilização do Próprio Nacional Residencial - PNR, estando em gozo de licença para tratamento de saúde desde junho de 2008, deixou de residir no imóvel, mudando-se para o Estado do Rio de Janeiro, em companhia da genitora, sem efetuar a devolução ao Comando a que estava subordinado.Alega que o próprio nacional encontra-se em estado de abandono, sem utilização ou manutenção, fato constatado pela Capitania dos Portos de São Paulo, que expediu notificação ao militar, em sua residência atual no Estado do Rio de Janeiro, mas se recusou a assinar o recebimento da correspondência.Sustenta que resta configurado o esbulho possessório, a teor do disposto nas normas administrativas que regulamentaram, no âmbito da Marinha do Brasil, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).Com a inicial vieram documentos (fls. 23/106).É o relatório. Decido.O primeiro aspecto a ser destacado na análise da presente questão é que o servidor público em geral e o militar em especial estão submetidos a um regime jurídico rígido. Daí denominar-se a relação de institucional ou estatutária, em oposição aos vínculos contratuais.Além disso, por tratar-se de relação funcional, não se pode esquecer da sujeição especial, ou seja, da relação particular entre Estado e servidor público, na qual este último está submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei.Ademais, tratando-se de servidor militar, vale lembrar que a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Sendo assim, a questão que se coloca nestes autos consiste em saber se o militar agregado, após licença por período superior a um ano para tratamento da saúde, que estabelece residência em outro Estado, pode continuar retendo o imóvel funcional, sem devolvê-lo à Administração.Nesse passo, verifico que o réu, na condição de militar, recebeu imóvel funcional para residir com sua família em razão da atividade que exercia perante a Marinha do Brasil em Santos.De fato, o Estatuto dos Militares assegura ao militar em atividade direito à moradia, consoante previsto no artigo 50, inciso IV, alínea i, da Lei nº 6.880/80, que assim estabelece:Art. 50. São direitos dos militares:IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. (grifei)No plano regulamentar, o Decreto nº 980, de 11/11/93, que dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências, dispõe:Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:(...)X - atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel.Da mesma forma, a NORDINAVSAO nº 40-05D, de 23/04/2009, emitida pelo Comando do 8º Distrito Naval estabelece instruções concernentes ao Próprios Nacionais Residenciais sob sua circunscrição, determina:15.1 - Direito de ocupação do PNR cessará quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo com o usuário:(...)c) agregação por afastamento temporário do SAM por qualquer motivo;(...)j) atraso, por prazo superior a três meses, no pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel;(...)m) prejuízos causados à conservação do imóvel, por negligência comprovada.(...)15.2 - A desocupação do imóvel será precedida de notificação formal, Anexo K, e de vistoria e conferência efetuadas por vistoriador da OMR e pelo permissionário, formalizando-se a devolução do imóvel mediante a assinatura do Atestado de Regularidade na Devolução do Imóvel do Anexo I, e conseqüente devolução das chaves.(...)15.5 - A desocupação do PNR deverá ocorrer nos prazos máximos de cento e oitenta dias corridos para dependentes de permissionário falecido que vivam sob o mesmo teto e trinta dias corridos, para as demais autorizações, a contar da data do fato gerador da cessação do direito ao seu uso, observando-se ainda:(...)b) findos os prazos supracitados e não ocorrendo a desocupação fica caracterizada a ocupação irregular, ocasião em que a OMR efetuará a notificação (Anexo K) do ocupante para regularizar a sua situação sob pena de não o fazendo, ser processado judicialmente.Consoante se infere dos dispositivos acima, a relação mantida entre aquele que utiliza o próprio nacional e a União é de permissão de uso, ato discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular, no caso o servidor militar, a utilização individual de determinado bem público, conforme condições previstas na legislação vigente e no próprio ato.Como se observa da norma regulamentar, com a ausência prolongada do militar e o não uso do imóvel cessa para ele o direito à ocupação do próprio residencial, sobretudo porque não cumpriu suas obrigações, deixando de quitar encargos pertinentes à manutenção do bem, consoante fazem prova os documentos de fls. 33/34 e 101.Ressalto que o requerido foi cientificado, em seu atual endereço, da ocupação irregular, conforme documentos emitidos pelos Correios, datados de 20/04/2011 e 19/05/2011. Além disso, consta dos autos informação prestada por Militar, noticiando o contato com o réu e a entrega de notificação (fl. 37).Por conseqüência, o imóvel funcional deve ser restituído à União, que ao bem necessita dar a destinação a que está afetado por disposições normativas.Aliás: (...) a ocupação de um próprio nacional residencial por servidor público possui como fundamento o interesse público, competindo à Administração Pública, desta forma, fiscalizar e controlar a correta utilização desses bens, estando inserida neste rol de atribuições a verificação

de eventual extinção da permissão de uso, quando então, deverá fazer cessar os efeitos do ato administrativo cedente. Significa dizer, portanto, que o interesse público nesses casos é precípua, e é justamente em nome deste que, uma vez quebrado o pacto firmado com o Poder Público através do descumprimento de um dever legal imposto à utilização de imóvel funcional, impõe-se ao permissionário a desocupação do próprio nacional residencial, configurando a sua não-restituição no prazo determinado pela Administração, esbulho possessório a ser reparado pela via reintegratória (TRF 2ª Região, AC 2003.51.010171460, Rel. Desembargador Sérgio Schwaitzer, DJU 24/10/2008). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na apartamento nº 66, do Edifício Tiffany, situado na Rua Guararapes, 33, em Santos - SP, em favor da UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intimem-se.

0009064-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EMANUEL FRANCISCO FARIA DA SILVA X PATRICIA LEANDRA CAMPANELLA

O mandado de reintegração de posse já encontra-se em poder do Sr. Oficial de Justiça. Diga a CEF, portanto, se requer a desistência do presente feito. Int.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Despacho, Manifeste-se, com urgência, a Autora (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, bem como sobre a petição de fls. 49/50. Int.

0009187-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X WILSON LAGOS DA SILVA

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de WILSON LAGOS DA SILVA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Irmã Maria Alberta, nº 76, bloco II, apartamento 408 do Residencial Portal do Mar, Vila Samaritá, São Vicente-SP. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/32. Requeru a autora extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 34). É o sucinto relatório. Decido. De acordo com o relatório, configura-se nos presentes autos a falta de interesse de agir, em virtude da prova relativa ao pagamento da dívida, restando prejudicada a utilidade quanto ao prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009189-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DENISE DE ALMEIDA BERNARDO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 35, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009813-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X NILSON GOMES DA SILVA

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Int.

0009818-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Int.

0009819-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SIMONE CUNHA DE OLIVEIRA

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Int.

0009820-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE SOUSA X RONALD GOMES DE SOUSA

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Int.

0009822-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANNIEL TAVARES X DANIELA FONSECA TAVARES

Emende a autora a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, recolhendo a diferença das custas de distribuição, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Em termos, cite-se. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Decisão, Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 01, Bloco 06, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 241,07 (duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário deixou de quitar as parcelas do arrendamento desde outubro de 2010 e as taxas de condomínio desde março de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/20). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 23/24), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência do Requerido. Em razão disso, enviou notificação tratando da rescisão contratual mediante aviso de recebimento, subscrito, porém, por terceiro. Nesses termos, descumpre o Requerido cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 01, Bloco 06, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: João Paulo de Lima. Endereço: Rua Olga de Almeida Machado, 850, apartamento 01, Bloco 06, Condomínio Residencial Portal do Sol, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int.

0010322-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARIA HELENA DA SILVA TEOTONIO

Decisão, Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 14, Bloco 5B, Condomínio Residencial Topázio, jardim Quietude, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 185,19 (cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento desde setembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 13/21). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 22/23), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da Requerida. Em razão disso, enviou notificação tratando da rescisão contratual mediante aviso de recebimento, subscrito, porém, por terceiro. Nesses termos, descumpre a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 14, Bloco 5B, Condomínio Residencial Topázio, jardim Quietude, Praia Grande - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e reintegração de posse. Sr(a) Oficial(a): Pessoa a ser citada: Maria Helena da Silva Teotônio. Endereço: Rua Santa Maria de Jesus, 180, apartamento 14, Bloco 5B, Condomínio Residencial Topázio, jardim Quietude, Praia Grande - SP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Int. Santos, 20 de outubro de 2011.

ACOES DIVERSAS

0001033-85.2004.403.6104 (2004.61.04.001033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP303496 - FLAVIA

DE CASTRO MACHADO SALGADO) X FLAVIA ALVES EVARISTO(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA)
Considerando o cumprimento do mandado de reintegração (fls. 173/174), remetam-se ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6588

EMBARGOS A EXECUCAO

0012157-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012157-8) - BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO)

SENTENÇABRÁULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO, opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a embargada apresentou Impugnação (fls. 44/59).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o embargante pela realização de perícia contábil (fls. 65/66).Em razão da decisão de fls. 70, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, por força da sentença extintiva proferida na ação de execução.Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).No caso em apreço, a execução e os embargos guardam entre si nítida e inevitável relação de prejudicialidade. Extinta a execução, não podem subsistir os embargos contra ela opostos, porquanto objetivam impugná-la, segundo a literalidade dos artigos 736 e 745, ambos do Código de Processo Civil.Assim, in casu, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir do Embargante, resta sem objeto a demanda.Por fim, tendo em vista que a embargada deu causa à propositura dos presentes embargos, deverá suportar as verbas de sucumbência. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito.Condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

Sentença,Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da execução de verba honorária promovida por Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB/ST, em cumprimento de acórdão proferido nos autos desta execução por quantia certa contra devedor solvente (fls. 433/442).Alega a Impugnante que os juros de mora incidem a partir da intimação referente a execução e não do trânsito em julgado da sentença, conforme deduzido pela Exequente e, sendo assim, não haveria, neste caso, a sua aplicação tendo em vista o depósito do valor cobrado tão logo intimada.Afirma também que o coeficiente utilizado para a atualização monetária do valor principal encontra-se incorreto, o que gerou a cobrança de quantia a maior.Determinou-se a expedição de alvará de levantamento do montante incontroverso, após a Exequente informar dados do patrono com poderes para receber e dar quitação.Manifestou-se a impugnada às fls. 604/611.Relatado. Fundamento e DECIDO.Moveu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF execução por quantia certa contra devedor solvente em face da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB/ST. Em primeiro grau o feito foi extinto sem resolução de mérito (fl. 194), por sentença que homologou a assistência postulada pela exequente. Nessa decisão nada foi dito a respeito da verba honorária.Em sede de apelação, o TRF 3ª Região, às fls. 316/319, determinou a condenação da exequente nos ônus da sucumbência e fixou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendimento que foi mantido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 909.927, interposto pela executada.Entretanto, a Corte Especial majorou o montante antes fixado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme acórdão de fls. 433/442. Os embargos de divergência opostos foram liminarmente indeferidos (fls. 567/570), decisão que transitou em julgado em 11/11/2009 (fl. 572).Descendo os autos a esta instância, uma vez instada pelo Juízo, a ora Impugnada requereu a intimação da CEF para o cumprimento do acórdão. Determinou-se, todavia, que a Exequente cumprisse o disposto no artigo 475-B do CPC, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo relativo ao débito exequendo.Às fls. 588/590, deflagrou-se a fase de cumprimento de sentença com a juntada dos cálculos que totalizaram o montante de R\$ 58.473,34, composto pelo valor

original acrescido de correção monetária (R\$ 53.157,58) mais juros moratórios contados desde o trânsito em julgado do acórdão (R\$ 5.315,76).Na decisão de fl. 591 determinou-se a intimação da CEF a proceder ao pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.Sobreveio a impugnação, ora em análise, acompanhada do depósito integral do montante discutido, sustentando a CEF excesso de execução em decorrência de equívoco na aplicação do coeficiente de correção monetária e na contagem dos juros de mora.Quanto à correção monetária, a própria Exequente reconhece o seu equívoco e refez sua conta, aplicando o coeficiente correto, tornando-se incontroverso, a título de principal, o montante de R\$ 51.233,11.Resta, portanto, controvertida a aplicação dos juros de mora. Nesse passo, entendo assistir razão à parte impugnada, porquanto independentemente do início da execução, com o trânsito em julgado da decisão que fixou em quantia certa o quantum devido a título de honorários, o débito tornou-se líquido e certo e já poderia ter sido adimplido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A FIXOU. AGRAVOS REGIMENTAIS DO SEGURADO E DO INSS DESPROVIDOS.1. Incidem juros de mora sobre a verba honorária arbitrada em valor certo, nos termos do art. 20, 4º do CPC, desde o trânsito em julgado da sentença que a fixou. Precedentes desta Corte.2. Agravos Regimentais do segurado e do INSS desprovidos.(STJ, AAAREsp nº 200701231168, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13/12/2010)Dirimidas as questões jurídicas, remanesce apurar a importância efetivamente devida à exequente. Nesse contexto, cumpre reafirmar que o valor principal atualizado monetariamente sobre o qual não controvertem as partes importa em R\$ 51.233,11.Essa quantia acrescida dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do trânsito em julgado do acórdão até a data apontada na inicial da execução (R\$ 5.123,31), totaliza o montante de R\$ 56.356,42.Por fim, em que pese a possibilidade de cumprimento voluntário, isto é, independentemente de provocação do Juízo, no presente caso não se mostra razoável a exigência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, ante os termos do r. despacho de fl. 591 e porque o depósito judicial, ainda que acompanhado de impugnação, garante a satisfação da pretensão executória e foi realizado no prazo estabelecido naquela decisão.Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 56.356,42 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), consoante os parâmetros acima delimitados.Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado.Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 56.356,42 em favor da impugnada COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB/ST e R\$ 2.116,92 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sem honorários no âmbito da fase de execução, a vista da sucumbência recíproca.P.R.I.

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra BRAULIO PEREIRA DE S. CAMPO - ME e BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Alega a exequente que referido título foi emitido em 20/01/2005. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, a exequente propõe a presente ação para recebimento da importância de R\$ 66.231,07 (sessenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizada até 06/04/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34).Distribuída a ação inicialmente perante 1ª Vara Federal de Santos, a CEF foi intimada a se manifestar sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Vieram os documentos de fls. 41/50.À fl. 92 sobreveio emenda do valor atribuído à causa.Citada a parte executada nos moldes do artigo 652 e seguintes do C.P.C., interpôs embargos.Por meio da decisão de fl. 85 e 89, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal. É o sucinto relatório.Decido.Apesar de todo o processado, nesta oportunidade, melhor analisando a petição inicial, verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, pois, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/19), ele não se reveste da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004.Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a

referida avenca assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010)APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido.(TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008755-63.2010.403.6104 - RAMI IBRAHIM AKIL(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X NAO CONSTA SENTENÇARAMI IBRAHIM AKIL faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos.O I. órgão do Ministério Público Federal requereu que o interessado comprovasse residir no País. Intimado, o autor apresentou cópia do processo administrativo de transcrição relativo ao casamento de seus pais e seu nascimento (fls. 18/42), esclarecendo não possuir documentos que comprovem sua residência no Brasil.Nova vista foi dada ao representante do Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela extinção do feito (fls. 47/48), uma vez que o requerente não juntou documentos essenciais à propositura da ação.Encaminhados os autos para sentença, determinou-se o desarquivamento do processo nº 2000.61.04.005891-9, que trata da opção de nacionalidade de seu genitor.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, não reputo seja a hipótese de indeferimento da petição inicial, mas questão a ser apreciada na seara de mérito à luz das provas produzidas nos autos.Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece:Art. 12. São Brasileiros:I natos:a).....b).....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O requerente nasceu no estrangeiro, havendo sido apenas transcrito o assentamento de seu nascimento em repartição competente nesta cidade de Santos.Instado, o autor não logrou comprovar residir na República Federativa do Brasil, nem mesmo em companhia de seus genitores. Não fosse só, o direito subjetivo de optar pela nacionalidade brasileira somente pode ser reconhecido aos filhos de brasileiros, assim considerados por ocasião do nascimento do optante (v.g. AC nº 264.990/SP, T.R.F. 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Salette Nascimento). Não foi isso, entretanto, o que ocorreu nos presentes autos, pois o autor nasceu em Bednayel, Baalbeck, Líbano em 24/04/1988, antes de homologada a opção de nacionalidade brasileira de seu genitor, declarado nato em ação judicial que tramitou perante este Juízo (autos nº 2000.61.04.005891-9), cuja sentença foi proferida em 14/08/2000. Ausentes as condições previstas na regra acima transcrita, não se legitima a pretensão deduzida na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a opção de nacionalidade requerida pelo autor, extinguindo o processo com solução de mérito. Custas na forma da lei.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006349-35.2011.403.6104 - NELSON AYRES FILHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se

poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

0009705-38.2011.403.6104 - MARIA DUART GOMES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ªcol., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a

inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de UMBERTO BRUSSOLO AHUALII, objetivando a restituição de valores indevidamente sacados a título de FGTS. Narra a CEF que o requerido laborou para o SENAI a partir de 08/09/1975, tendo o empregador requerido a transferência dos depósitos de FGTS para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo-COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A.. Os depósitos fundiários foram efetuados na citada instituição entre julho de 1975 a janeiro de 1978. Em março de 1979, o empregador providenciou a transferência das contas para o Banco Itaú S/A. Ocorre que por erro de processamento do COMIND, não houve o correto débito dos valores, sobrevivendo resíduo que foi migrado para a CEF em maio de 1993, em nome do demandado. Esse montante (Cr\$36.926.723,68) foi recebido em conta e atualizado conforme a legislação fundiária, tendo Umberto sacado os valores em 10/04/1996. Defende a CEF que o numerário sacado (R\$1.987,42) não pertence ao trabalhador, o qual foi instado a efetuar a devolução, sem sucesso. Citado, o requerido apresentou contestação às fls.44/46, na qual pugna pela improcedência da demanda, ante a culpa exclusiva da instituição financeira. Houve réplica às fls.54/57.Deferida a produção de prova oral, veio aos autos o laudo das fls. 114/121. Instada a apresentar documentação indicada pelo perito à fl.171 para a complementação do laudo e a efetuar o pagamento da diferença dos honorários periciais, fixados em R\$1.000,00, a CEF silenciou.Veio aos autos a manifestação do requerido (fls.183/190).É o relatório. Decido.A leitura dos documentos das fls. 87/111 indicam que houve o depósito do FGTS do trabalhador Umberto Ahauli, empregado do SENAI, junto ao COMIND, a partir de 09/1975. O documento da fl.88 e o extrato da fl.93 demonstram a transferência dos depósitos do COMIND para o Banco Itaú em março de 1979, existindo o resíduo de Cr\$0,01 na conta junto ao COMIND (fl.88). O extrato da fl.106 e seguintes indicam que esse pequeno saldo foi transferido à CEF, tendo sido devidamente atualizado e corrigido até o saque pelo requerido, em abril de 1996. Não há de se falar em prescrição do direito, uma vez que a lesão ao direito da CEF ocorreu em 1996, quando ainda vigente o CCB de 1916, que previa o prazo vintenário para o ressarcimento. Aplicando-se a regra do artigo 2028 do novo CC, c/c art. 206, 3º, IV, do mesmo diploma, que prevê novo lapso para o ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa, Civil resta claro que não houve o decurso de mais de três anos entre a data de vigência da nova lei civil, em 11/01/2003, e a data de ajuizamento da demanda, em 09/01/2006. Descabida a aplicação do artigo 178, 9º, porque tal dispositivo legal diz com anulação de negócios por vícios de consentimento, o que não é a hipótese dos autos. Destaque-se outrossim que a data de lesão deve ser fixada quando do saque dos depósitos, em 1996, e não quando da transferência do numerário entre o COMIND e o Banco Itaú. No que diz com o pedido de desconsideração da prova pericial produzida, a mera falta de pagamento dos honorários do perito não é causa para o desentranhamento do laudo confeccionado, como pretende o requerido. A questão em debate não é nova, tendo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido que inexistente conduta ilícita do trabalhador que saca os valores depositados em conta de FGTS em seu nome, que ali estão creditados por equívoco das instituições bancárias que gerenciam o Fundo. Em situação fática que se amolda ao caso concreto, reconheceu o TRF que eventual equívoco na transferência de valores por requerimento do empregador, por erro do COMIND não pode ser imputado ao requerido. Portanto, é desarrazoado exigir-lhe a restituição dos valores que se originam de resíduo não transferido, uma vez que sua conduta configura-se como exercício regular de direito. A título ilustrativo, cito:FGTS. RESSARCIMENTO. VALOR DEPOSITADO INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO SAQUE PELO TITULAR. ERRO DE PROCESSAMENTO NO BANCO ORIGINÁRIO. SAQUE PELO TITULAR DA CONTA VINCULADA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.1. Nas ações tendo por fundamento o levantamento

indevido de saldo do FGTS, o marco inicial do prazo prescricional é a data em que foi realizado o saque, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito.2. Como a ação foi ajuizada em 09.01.2006, são aplicáveis os artigos 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, contando-se o prazo de três anos a partir de 11.01.2003.3. Prescrição não consumada.4. De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND, não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome do réu que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.5. A conduta do réu foi de apenas levantar valores a título de FGTS que estavam depositados em seu nome. É evidente que esta atitude não constitui ato ilícito ou abuso de um direito. Cuida-se, na verdade, de exercício regular de um direito, o qual é expressamente considerado ato lícito (art.188 CC).6. Não se vislumbra a existência de ato ilícito a justificar o dever de restituir o valor que a autora indica sacado de forma indevida pelo réu em sua conta vinculada do FGTS (art.876 do CC).7. Apelação do réu provida, prejudicada apelação da CEF.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-73.2006.4.03.6111/SP, Segunda Turma, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 24/9/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fica também condenada ao pagamento do valor remanescente dos honorários periciais fixados à fl.157. Efetuado o depósito, autorize-se o levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0006626-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006626-6) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL

EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A decisão das fls.28/31 indeferiu o pleito de tutela antecipada.A União apresentou contestação às fls.37/50, na qual suscita em preliminar a ocorrência de prescrição. Aponta a ausência de prova do alegado recolhimento indevido. Explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de atualização dos valores a serem compensados ou repetidos pela SELIC.Houve réplica, trazendo a autora os comprovantes dos recolhimentos efetuados a título do tributo gerreado. A decisão da fl.577 determinou o sobrestamento do feito em face da ADC nº18/DF. É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os autos da ação declaratória de constitucionalidade nº 18, deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do julgamento dos processos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS até o julgamento final da ação pelo Plenário da Corte. Após reiteradas prorogações, a Corte Constitucional decidiu prorrogar, pela última vez, a suspensão dos feitos da citada matéria, pelo prazo de 180 dias, na sessão realizada pelo Pleno em 25/03/2010. Tendo em vista a fluência do prazo indicado, o qual se encerrou em outubro de 2010, entendo que não mais perdura o impedimento à apreciação do pedido inicial, motivo pelo qual afasto a suspensão decretada. Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS. A Fazenda Nacional suscita em sua resposta a preliminar de prescrição, a qual deve ser rejeitada. Verifico que a parte autora juntou aos autos planilha com os valores que pretende ver restituídos. A devolução pleiteada diz com o tributo recolhido a partir de janeiro de 2002, tendo o ajuizamento da demanda ocorrido em 08/11/2006.No que se refere à prescrição, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar n 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN.Já o art. 168, inc.I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, em mera observância à sistemática acima indicada. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ.A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se então o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC n 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, resta claro que não há parcelas prescritas, caso acolhido o pedido inicial.Passo pois ao exame da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando ter a empresa demandante trazido aos autos prova dos recolhimentos ora impugnados.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controversa é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando-se o valor da causa, a simplicidade da demanda e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003098-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003098-4) - NIVALDO MOTTA JUNIOR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 13:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/02/2012, às 13:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo

os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007338-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007338-7) - ESTELA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 14:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 14:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Ficam mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.105. Intimem-se.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 14:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0001809-45.2010.403.6114 - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 14:40 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0002614-95.2010.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 132 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 08/02/2012, às 13:00hs, pelo Juízo da Comarca de Monte Santo - BA. Int.

0002910-20.2010.403.6114 - RAIMUNDA CELIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 15:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0003395-20.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 15:20 horas para nova perícia médica, onde os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0003755-52.2010.403.6114 - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito, designo o dia 03/02/2012 às 15:40 horas para nova perícia médica, ocasião em que os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0003942-60.2010.403.6114 - ROBERIO LIMA E SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.96: designo o dia 17/02/2012 às 15:30 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.85/85. Intimem-se.

0006315-64.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE ABRANTES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 16:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 16:20 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0006478-44.2010.403.6114 - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora acerca da(s) carta(s) de intimação, negativa(s), informando se a testemunha comparecerá independente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006564-15.2010.403.6114 - CELIO ADENILSON CHILITI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 16:40 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0006587-58.2010.403.6114 - MARIA TEREZINHA SOUZA DA ROCHA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 17:00 horas para nova perícia médica, ocasião em que os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 17:20 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0006767-74.2010.403.6114 - JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 24/02/2012 às 14:40 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.187/188. Intimem-se.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2011 às 17:40 para perícia médica. Intimem-se.

0007670-12.2010.403.6114 - AUREA RODRIGUES LOPES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo nova perícia médica para dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:45h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. - Manifeste-se a parte autora acerca da(s) carta(s) de intimação, negativa(s), informando se a testemunha comparecerá independente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001003-73.2011.403.6114 - VENI MEDEIROS ARAUJO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 18:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 24/02/2012 às 15:00 horas para realização da perícia médica, ficando mantidos os demais termos lançados na decisão de fls.59/60. Intimem-se.

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a realizações dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 18:20 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 03/02/2012 às 18:40 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0002952-35.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ESTEVAM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. - Manifeste-se a parte autora acerca da(s) carta(s) de intimação, negativa(s), informando se a testemunha comparecerá independente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0003105-68.2011.403.6114 - LEA PEREIRA ALVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 15:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais sequem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a apresentação dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 24/02/2012 às 13:00 horas para nova perícia médica. Intimem-se.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 24/02/2012 às 13:20 horas para nova perícia médica, ocasião em que os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0003961-32.2011.403.6114 - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 24/02/2012 às 13:40 horas para nova perícia médica, ocasião em que os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 27/02/2012, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0004178-75.2011.403.6114 - ELENICE MARIA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 15:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Consigno que a parte deverá ser intimada por seu patrono conforme petição de fls.86. Intimem-se.

0004690-58.2011.403.6114 - VALQUIRIA TRELESSE PELUSO (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a realização dos exames complementares solicitados pelo sr. perito,designo o dia 24/02/2012 às 14:00 horas para nova perícia médica, ocasião em que os mesmos deverão ser apresentados. Intimem-se.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 146 em aditamento à inicial. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo.Designo o dia 27/02/2012, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2.Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3.Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria.Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se. Intimem-se.

0005812-09.2011.403.6114 - MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 16:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do

Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da junta aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se..PA 0,0 Intimem-se.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/45). Instada a autora a emendar a inicial, cumpriu o determinado a fl. 48. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fl. 48 como emenda a inicial. Quanto à antecipação da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/02/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da junta aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-31.2011.403.6114 - MARIA ASSENCILDE RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/43). Verificada possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0085547-54.2007.403.6301 (Juizado Especial Federal) foram juntadas aos autos as cópias de fls. 45/58. Instada a parte autora a se manifestar, alega que após a ação ajuizada no JEF em 2007 a autora teve agravamento das doenças e lhe foi concedido auxílio-doença em 2009, motivos pelos quais requer o seguimento do presente feito. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, verifico que a autora, de fato, percebeu auxílio-doença com data posterior ao trânsito em julgado da ação aforada no JEF, o que afasta o instituto da coisa julgada. Quanto à antecipação da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que

a autora teve o pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/02/2012 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006203-61.2011.403.6114 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo nova perícia médica para dia 27 de fevereiro de 2012, às 17:45h, a ser realizada pelo DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Tendo em vista a carta devolvida negativa, O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ PROVIDENCIAR SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0006667-85.2011.403.6114 - JOAO DO NASCIMENTO(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/02/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização

de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006738-87.2011.403.6114 - BERENICE APARECIDA POLETTI(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/56). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/02/2012 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 11/12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/27). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/01/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A parte autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007967-82.2011.403.6114 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/02/2012, às 15:15 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/34). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 14 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008316-85.2011.403.6114 - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 16:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0008351-45.2011.403.6114 - RAQUEL DA SILVA(SP218822 - ROSANGELA DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 16:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão

ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 17:00 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0008439-83.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/58). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/01/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por VILMARA LIMA DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que desde seu nascimento possui esquizofrenia indiferenciada, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a sua capacidade de trabalho. Juntou os documentos de fls. 09/14. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/01/2012 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. A autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ALESSANDRA ALVES GOMES CREAS/SP 39814, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008549-82.2011.403.6114 - ALDIMAR MARQUES LEMOS (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seguem anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0008555-89.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE JESUS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 07/127). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2011 às 13 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o

patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008687-49.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/20). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor após a cessação do benefício (NB 524.827.566-7) em 20/10/2011 não requereu administrativamente sua prorrogação (documentos anexos), o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/01/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579. O autor deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008800-03.2011.403.6114 - ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/26). Tendo sido apontada possível relação de prevenção (fl. 27), foram juntadas aos autos cópias de fls. 28/38. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a prevenção apontada. Quanto à antecipação da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Por fim, ainda que a autora tenha se submetido a perícia médica judicial (fls. 29/31), esta se deu em 09/03/2009, atestando que a autora possuía incapacidade temporária à época, portanto, suscetível de recuperação. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o

deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/02/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-69.2011.403.6114 - JOSE DUARTE TORRES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 11/21). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008912-69.2011.403.6114 - EURIDICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 13/14. Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito médico do Juízo, e a Dra. LAILA FABÍOLA TEODÓZIO PESSÔA COELHO, CRESS/SP 42.437 para realização do estudo social. Designo o dia 17/02/2012, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II -

Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: f) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; g) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; h) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; i) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; j) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: e) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? f) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? g) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? h) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

0008919-61.2011.403.6114 - FERNANDO CORDEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/48). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica

para o dia 27/02/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008924-83.2011.403.6114 - CLAUDEMIR APOLONIO NUNES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/51). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/01/2012 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. A parte autora deverá comparecer na data designada à AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009034-82.2011.403.6114 - GUSTAVO RODOLFO ROJAS RAMIREZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 25/45). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento

adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 13 horas e 45 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 21/24. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/84). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/02/2012 às 13 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/02/2012, às 17:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II -

Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, os quais seque anexos. Junte-se os quesitos padronizados do INSS. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0009150-88.2011.403.6114 - LUIS FERREIRA SOBRINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/02/2012, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0009152-58.2011.403.6114 - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/02/2012, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Junte-se os quesitos padronizados fornecidos pelo INSS e arquivados em Secretaria. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se. Intimem-se.

0009159-50.2011.403.6114 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 13/46). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a

presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada no ano de 2008, e ao que tudo indica continua laborando, pois mantém vínculo empregatício ativo (fls. 16/18), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 14 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009175-04.2011.403.6114 - RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/19). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 547.804.236-2) em 30/10/2011 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/02/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15:20 horas, intimando-se o

autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0006385-47.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15:30 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0006425-29.2011.403.6114 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15:40 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0007300-96.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15:10 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2012, às 15:00 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0007294-89.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO AGUA MARINHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, às 15:30hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0007295-74.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, às 16:00 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0007302-66.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, às 16:30hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0008296-94.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE SAN LEOPOLD(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, às 17:00 Hrs. Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003286-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIZEU ALMEIDA DE OLIVEIRA JUNIOR X EDENEIDE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Designo, nos moldes do artigo 928, caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2012, as 14:30 horas, devendo, para tanto, ser o réu devidamente citado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7715

MANDADO DE SEGURANCA

0007813-64.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante das informações de fls. 552/557.Intime-se.

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Consoante informa a Fazenda Nacional, não há possibilidade de inserir o débito no SISTEMA do parcelamento, ou seja, o SISTEMA não permite a inserção, não há comando para tanto.No entanto, poderá a Fazenda Nacional parcelar o débito, no mesmo número de meses e efetuar o controle de forma manual, como também deverá a parte efetuar recolhimentos mensais diretamente na Fazenda Nacional - mediante a guia DARF correspondente.Se a Fazenda Nacional pretendia a reforma da decisão liminar deveria ter se utilizado do recurso cabível. Não o fez, deve cumprir a liminar imediatamente a autoridade coatora, viabilizando o parcelamento conforme determinado, sob pena de incidência em crime de desobediência.Concedo 48h para que a autoridade coatora viabilize o parcelamento do débito, consoante aqui explanado e se for o caso, emita a CPDEN.Intimem-se e oficie-se imediatamente.

0008695-26.2011.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA

AVAPE(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência ao Impetrante dos documentos de fls. 80/119, onde o INSS informa o cumprimento da liminar deferida.

0008929-08.2011.403.6114 - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de ato administrativo que excluiu a Impetrante do regime especial de crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 10.147/00. Prestadas as informações à fl. 39. Presente a relevância dos fundamentos. Para gozar do benefício do crédito presumido de PIS e COFINS, a Impetrante deve atender os requisitos determinados no artigo 3º da referida lei. Verifico que o Ato Declaratório do Executivo n. 23, o qual excluiu a Impetrante, tem por fundamento a existência de débitos vencidos e não pagos, mesmo após a intimação para tanto (fl. 18). Em nenhum momento a Lei n. 10.147/00 impõe que a beneficiária do regime especial não tenha débitos para com a Receita Federal. A Instrução Normativa SRF n. 247, que estabeleceu como requisito a regularidade fiscal não pode ser interpretada como a ausência de débitos. Portanto, não constando tal requisito na lei, não pode ato interno criar a exigência. Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar a suspensão do ADE n. 23, de julho de 2011, até o final da presente ação, voltando a Impetrante a gozar do benefício legal do regime especial de crédito presumido de PIS e COFINS. Oficie-se e comunique-se. Vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0009862-78.2011.403.6114 - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de janeiro de 2012, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 16 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização da perícia psiquiátrica, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o

respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-74.2011.403.6115 - ANA MARIA DE CASSIA FONTANA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da autora sobre o retorno sem cumprimento da carta de intimação para a audiência designada para o dia 17/01/2011 às 14:30horas, com o aviso mudou-se.

0000967-28.2011.403.6115 - AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Intime-se o advogado da parte autora sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Eduardo Barnabé, com o aviso mudou-se.

Expediente Nº 2615

EXECUCAO DA PENA

0000479-10.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANTONIO PIRES(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Trata-se de incidente em execução penal no qual se noticia o não comparecimento do condenado Geraldo Antonio Pires na central de penas e medidas alternativas a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial, nos autos do processo em epígrafe, objetivando o Ministério Público Federal a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Infere-se dos autos que Geraldo Antonio Pires foi condenado nas sanções do art. 330 do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) dias de detenção, a qual foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 22 (vinte e dois) dias e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 23/25). Consoante informações prestadas pela central de penas alternativas (fls. 51/56, 60/63, 65/66, 69/70, 73/76 e 80/81), observa-se que o condenado não cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Noto que o condenado cumpriu, em setembro de 2010, apenas seis horas e vinte e cinco minutos das vinte e duas horas impostas, não mais comparecendo desde então. O condenado foi devidamente intimado a justificar o descumprimento das condições impostas (fls. 68) e apresentou, como justificativa plausível, a manifestação de fls. 71/72 arguindo que contratou um jardineiro para lhe auxiliar no trabalho sendo que as horas não foram computadas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78, requerendo a

conversão da pena restritiva de direitos imposta ao réu em privativa de liberdade. Relatados brevemente, decidido. O art. 44, 4º, do Código Penal diz que, havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 181, 1º, alínea b da lei de execução penal, que dispõe que se o condenado não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No caso dos autos, a justificativa alegada pelo condenado de que não foram computadas as horas do jardineiro que contratou para finalizar a construção dos canteiros de hortaliças e plantar couve não se mostra plausível, pois a pena aplicada recaiu sobre a pessoa do condenado e restou evidenciado nos autos que não houve o comparecimento do apenado a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. Impõe-se, assim, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PENAL - PROCESSUAL PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDENADO QUE NÃO ATENDE A INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Como o paciente não compareceu para o estabelecimento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, a conversão destas em pena privativa de liberdade é medida que se impõe, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e 181, 1º a da Lei de Execução Penal. 2. Não localizado o paciente e se encontrando ele em local incerto e não sabido ou, ainda, não atendendo à intimação por edital, outra alternativa não resta ao julgador a não ser a de converter as penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade. 3. Ordem denegada. (TRF3 - HC 200903000137730, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/07/2009 - destaquei) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O HORÁRIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de que a decisão pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve respeitar o princípio do contraditório, oportunizando-se a manifestação do condenado. 2. Contudo, quedando-se o condenado inerte às intimações realizadas por mandado para justificar em Juízo o descumprimento da pena alternativa que lhe fora imposta, evidencia-se o seu descaso com a Justiça, não havendo falar em ofensa ao princípio do contraditório. 3. Por outro lado, a alegação de descumprimento de prestação de serviços à comunidade em razão de incompatibilidade com horário da atividade profissional para o sustento da família exige dilação probatória, incompatível com o rito sumário do writ. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 45.145/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 376 - destaquei) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (STJ - HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009 - destaquei) Assim sendo, com fundamento no art. 44, 4º, do CP, determino a reconversão da pena restritiva de direito conferida ao condenado Geraldo Antonio Pires, em pena privativa de liberdade, consoante estabelecido no v. acórdão exequendo, de vinte e dois dias de detenção, em regime aberto. Não se descontam as poucas horas cumpridas (pouco mais de seis), tampouco se mantém o saldo mínimo de trinta dias (Código Penal, art. 44, 4º), pois seria agravar a pena marcada, sob trânsito em julgado, sem se afastar, contudo, da diretriz do dispositivo. Expeça-se mandado de prisão bem como a competente guia de recolhimento em desfavor de Geraldo Antonio Pires, a fim de que cumpra a pena em regime aberto, porquanto, o regime aberto, porque é de cumprimento de pena privativa de liberdade, não exclui a expedição de mandado de prisão, conseqüente à edição do decisum condenatório (STJ, HC 34.491/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 17/12/2004 p. 598). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora, no prazo de dez dias, cópia integral das petições iniciais e das sentenças proferidas no autos n 0000237-17.2011.403.6115 e 0001134-50.2008.403.6115, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001934-73.2011.403.6115 - HANS JURGEN TATZEL(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS - DIV DE PERMANENCIA DE ESTRANG
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hans Jürgen Tatzel em face do Chefe da Divisão de Permanência de Estrangeiros.DECIDO.Inicialmente verifico através da documentação acostada aos autos que a Divisão de Permanência de Estrangeiros, vinculada ao Departamento de Estrangeiros junto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, possui sede e foro no Distrito Federal e a autoridade coatora indicada pelo impetrante no mandamus - pessoa que tem poderes para alterar, reduzir, modificar, extinguir o ato praticado - é o Chefe da Divisão, de quem emana o ato coator. Logo, a sede da autoridade coatora encontra-se em Brasília/DF, no endereço DPE/DE/SJ/Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - 3º andar - CEP: 70.064-900.Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza, sendo indiferente para a determinação do juízo a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante.Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Da mesma forma, predomina na jurisprudência o entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é funcional e absoluta, podendo ser reconhecida de ofício. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005, p. 156 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00.1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável.2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REFIS não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00).3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 638964/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/09/2004, p. 271 - grifo nosso)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta.2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança.3. Precedentes.(TRF - 3ª Região - 6ª T. Classe: AG: 167272. Processo: 200203000468302 UF: SP. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJU: 12/11/2004, p. 491 - grifo nosso)Não estando a autoridade coatora indicada para figurar no pólo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São

Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

0002126-06.2011.403.6115 - RODRIGO GUADAGNO DOS SANTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 17/18 e os documentos carreados aos autos (fls. 19/218), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001111-02.2011.403.6115 - ADRIANO DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADRIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos de conta poupança nº 22733-5, agência n 2025, mantida com a instituição requerida, informada na inicial, nos períodos de janeiro de 2009 a outubro de 2010. Alega que já formulou o requerimento verbalmente, mas não recebeu os extratos até o momento. A inicial foi instruída com documentos às fls. 04/07. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido, a necessidade de posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para a sua confecção e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou estar impossibilitada de fornecer os extratos pleiteados porque a autora não informou o número da conta, dado indispensável à sua localização. A parte autora não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento da lide neste momento processual é possível, porquanto é desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de falta de interesse processual alegada na contestação. Convém ressaltar que, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem o correntista legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional, a fim de que lhe sejam apresentados os extratos bancários que dizem estar em poder da instituição financeira, não sendo, pois, imprescindível o prévio esgotamento da via administrativa para que a parte formule sua pretensão em juízo. Por outro lado, não há que se falar em inadequação procedimental. Os extratos das contas de caderneta de poupança são documentos comuns às partes e estão em poder da instituição financeira. Aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor, de forma que cabe à instituição financeira, fornecedora do serviço bancário, colocar à disposição do consumidor as informações que tem em seu poder. Conclui-se, dessa forma, que o procedimento preparatório de exibição é medida necessária e adequada à pretensão formulada pelo autor, encontrando expressa previsão no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, é certo que não pode a autora permanecer aguardando de forma indefinida a manifestação da empresa pública federal. Quanto às alegações de necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido e da inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para a sua confecção, resalto que as matérias se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente. No mérito, o pedido é procedente. Como já foi dito, as partes estabelecem entre si uma relação de consumo, pois os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Ressalto que, em contestação, a requerida em nenhum momento alegou a inexistência da conta indicada na inicial ou do direito da parte autora à obtenção dos extratos. Limitou-se apenas a sustentar que o fornecimento dos extratos é condicionado ao pagamento das tarifas pertinentes. Logo, é evidente o direito do correntista à exibição dos extratos bancários referentes às contas de sua titularidade, mesmo porque, ao contrário do que alegou a CEF em contestação, a autora indicou o número da conta cujos extratos foram solicitados e comprovou a sua existência (fls. 07). E, a meu ver, esse direito independe do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ,

RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Assim sendo, no que tange ao pedido de exibição dos extratos referentes à conta n 22733-5, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no art. 358 do CPC. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010, no que tange à conta n 22733-5 da agência 2025. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que os autores pretendiam comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359). Condene a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001651-84.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)**

Sentença Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GERÇO FERREIRA CHAVES e DORA MARSSICANO CHAVES objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 08, Apto 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 09/15. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram em uma das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e seguro, mesmo depois de devidamente notificados. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/22. A decisão de fls. 25, que restou irrecorrida, deferiu a liminar pleiteada. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 32/34, requerendo a homologação de acordo firmado com a administradora Conta Sul. Juntou documentos às fls. 35/41. A CEF manifestou-se a fls. 43, salientando que os réus ainda estão inadimplentes e requerendo o regular prosseguimento do feito. Os réus efetuaram depósitos nos autos, os quais foram levantados pela parte autora (fls. 68). A CEF apresentou planilha do saldo devedor remanescente (fls. 72). Intimados os réus a efetuarem o pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias, eles se manifestaram às fls. 77/78, informando que concordam com os valores apresentados pela autora e formulando proposta de pagamento. A CEF manifestou-se a fls. 81, informando a impossibilidade de anuir com a proposta formulada pelos devedores. Os réus manifestaram-se às fls. 85/86, reiterando o pedido de parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Verifica-se que o imóvel objeto da contenta é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 08). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 09/15). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHÖFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que os arrendatários foram regularmente cientificados, em 14/04/2010, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 20/21). Deveriam os devedores promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveriam promover a desocupação

do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, motivo pelo qual a mesma pode ser judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos. Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial - PAR que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL. PARCELAS E TAXAS CONDOMINIAIS. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse da CEF no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob o fundamento de que o contrato, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, teria sido rescindido por inadimplemento, pelo arrendatário, das obrigações pactuadas. 2 - De acordo com o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.188/2001, em havendo descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de constituição de sua mora, com a oportunidade da sua purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3 - Para fins de viabilidade da ação possessória, basta a CEF comprovar que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4 - Não se mostra possível acolher alegações genéricas de dificuldades financeiras do arrendatário para afastar a incidência da cláusula contratual relativa à rescisão por inadimplemento de obrigação pecuniária. 5 - Não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (este contido no art. 3º, inciso IV, do texto constitucional de 1988), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. 6 - Apelação improvida. (AC 200251100076690, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/11/2009) Assim, impõe-se a procedência do pedido da parte autora para sua reintegração ao imóvel. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, bloco 08, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos - SP. Desentranhe-se o mandado de fls. 53/54, para imediato cumprimento. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei

processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fl. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de janeiro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008402-80.2011.403.6106 - AMALIA TOFANELLI (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704227-61.1995.403.6106 (95.0704227-0) - ROQUE MATIA X MATHILDE CASTELO NAIÁ MATIA(SP051442 - MILTON DE SOUZA E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP120252 - ROSIMEIRY LUCIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 266/267: Indefero o requerido pela CEF, diante do teor da decisão de fls. 256/257. Diante do trânsito em julgado da referida decisão, baixem os autos ao SEDI para exclusão da União Federal. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007278-62.2011.403.6106 - EDNEI DAVID(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 31/32: Nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, a interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, sendo o objetivo da medida apenas o resguardo de direitos. Eventuais demandas decorrentes dos fatos narrados na petição inicial deverão ser discutidas por meio das medidas processuais apropriadas. Assim, nada a apreciar. Com a juntada do mandado expedido, cumpra-se o disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, conforme já determinado. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008424-41.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 658/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Requerente: EUCLIDES DE CARLI. Requerida: UNIÃO FEDERAL. Afasto as prevenções indicadas às fls. 22/28 ante à natureza deste feito. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que intime a requerida quanto à presente notificação, conforme disposto na petição inicial, na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade. Após, se em termos, proceda-se na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6331

ACAO PENAL

0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fl. 927. Considerando a redesignação da audiência, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para o dia 19 de dezembro de 2011, às 17:00 horas, que visa a oitiva da testemunha ALAN RODRIGO SILVA, intime-se, com urgência, a defesa dos acusados. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis/SP. Intime-se.

Expediente N° 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 176/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 164. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANÍ RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO Nº 654 /2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA ANGELA DA SILVA Réu: INSS Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, em São José do Rio Preto/SP, para a realização de perícia médica indireta. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo e dos documentos de fls. 30, 32/42 e 44/45. Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de Marcos Rodrigues da Silva já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade do mesmo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0008117-87.2011.403.6106 - IRINEU CONTENTE JUNIOR(SP274704 - PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/39 e 40/41: Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, informando seu endereço correto, inclusive com o número do CEP, e juntando novas procuração e declaração de pobreza, com endereço regularizado, sob as mesmas penas cominadas na referida decisão. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008472-97.2011.403.6106 - CLAUDIO ADAO BATISTA RODRIGUES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de janeiro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº(S) 493/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV. CONSTITUÍDO: DR LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.2018)Fl. 69. Considerando o constante no termo de fiança de fl. 43 e a informação da defesa (fls. 99/101), no sentido de que o acusado possui residência fixa na Bolívia, retornando ao Brasil, apenas no período compreendido entre a segunda quinzena de dezembro, permanecendo neste país por volta de 40 (quarenta) dias, deixo de acolher a manifestação ministerial, DEPRECANDO, com urgência, ao Juízo da Comarca de Patrocínio/MG, servindo cópia do presente como carta precatória, a citação e intimação do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, R.G. 11.534.413/SSP/MG, CPF. 064.819.936-36, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lúcia Pacheco França, nascido aos 23 de março de 1982, natural de Serra do Salitre/MG, residente e domiciliado (no período compreendido entre 15/12/2011 a 25/01/2012) na Rua Benedito Gonçalves, nº 502, centro, na cidade de Serra do Salitre/MG, pertencente à Comarca de Patrocínio/MG, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fls. 99/101. Anote-se o nome do procurador do acusado no sistema processual, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6334

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002478-88.2011.403.6106 (2007.61.06.011980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011980-5)) ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão proferida à fl. 308, dos autos do processo-crime nº 0011980-90.2007.403.6106, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DECISÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou ação declaratória de nulidade cumulada com pedido cominatório e de tutela antecipada contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando ordem judicial para declarar nulo o Auto de Infração nº TI 248152, CRF-SP nº 3397502 e a consequente Notificação de Recolhimento de Multa (NRM 320093), bem como se abster de exigir das unidades de saúde municipais o cumprimento do art. 24 da Lei nº 3.820/60, ou seja, a presença de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP e o cadastramento de tais unidades perante o referido conselho. Sustenta a ilegalidade da exigência do Conselho, pois os esta-belecimentos fiscalizados são unidades hospitalares e não farmácias ou drogarias. Por esta razão, entende não estar sujeita a obediência do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória, através do qual pretende o autor ver-se desobrigado a se submeter às exigências impostas pelo réu, ao argumento de que mantém apenas dispensário de medicamentos. A Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dentre outras providências, em seu artigo 15 dispõe que: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O Decreto nº 74.170/74, por seu turno, em seu artigo 27, ao regulamentar originariamente as normas contidas na redação do referido artigo 15 assim dispõe: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo. 2º - Os estabelecimentos de

que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. Todavia, a redação dada ao referido artigo alterada pelo Decreto n.º 793/93 e passou a ter o seguinte teor: Art. 27. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 1 O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 2 Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. 3 A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior e no caput deste artigo. 4 Os estabelecimentos de dispensação poderão manter farmacêutico responsável substituto para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular. 5 Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos, incluindo os serviços ambulatoriais e hospitalares da rede pública e do setor privado, ficam obrigados a fixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, e de maneira permanente, placa padronizada indicando o nome do estabelecimento, o nome do farmacêutico responsável, o número de seu registro no CRF, seu horário de trabalho no estabelecimento, bem como os números dos telefones do órgão de vigilância sanitária e do Conselho Regional de Farmácia, para receberem reclamações ou sugestões sobre infrações à lei. Verifica-se, portanto, que a alteração na regulamentação do referido artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, por força do Decreto n.º 793/93, inovou a ordem jurídica até então vigente, pois estabeleceu a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em setores de dispensação de medicamentos. Todavia, é pacífico e notório tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que ao regulamento cabe apenas explicitar o contido na lei, atendo-se aos limites por ela estabelecidos, não podendo inovar a ordem jurídica. Assim, o decreto em comento não possui, à evidência, a autonomia jurídica pretendida. Confira-se o entendimento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles quando trata do tema: Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou ex-travasar da lei, é írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução), terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente), terá que se ater aos limites da competência do Executivo, não podendo, nunca invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é da exclusiva competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas ativas, conceder isenções tributárias e o mais que depender de lei própria-mente dita. E continua o mestre: A propósito, advertiu DAlessio que os regulamentos têm da lei apenas o conteúdo e a normatividade, mas não têm a forma e a extensão da lei, porque promanam de órgão executivos, e não de corpos legislativos. (in Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, pp. 160-161). Consoante já afirmado, a jurisprudência segue o mesmo sentido, conforme julgados do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp n.º 205.323-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 11.05.1999, unânime, DJU de 21.06.1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAIS E CLÍNICAS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 2ª T., REsp n.º 611.921-MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 02.02.2006, unânime, DJU de 28.03.2006, p. 205) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1 - A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag n.º 679.497-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 27.09.2005, unânime, DJU de 24.10.2005, p. 190) Logo tratando-se de dispensário de medicamentos, como é o caso, não está o município autor, nessas condições, obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu se abstenha de exigir a inscrição do Município em seus quadros e exigir a presença de profissional farmacêutico em seus dispensários de medicamentos, suspendendo a exigibilidade da notificação de multa (NRM) nº 320093, decorrente do Auto de Infração TI 248152, CRF-SP nº 339750-20. Verificando o decurso de prazo para o Conselho Regional de Farmácia contestar a presente ação, consoante certidão de fls. 74, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do C.P.C., poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Considerando tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I do CPC). Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Ante a certidão de fl. 57, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4264

USUCAPIAO

0400753-72.1992.403.6103 (92.0400753-2) - NESTOR DE BARROS X HELOISA SILVEIRA BELLO DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM/ E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X FRANCISCO WEISS NETO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALNETE BRANCALION WEISS X JOSE CARDOSO DA SILVA X WANDERLEY NOGUEIRA

1. Fl. 787: considerando que à fl. 785 este Juízo já havia concedido à parte autora prazo suplementar para cumprimento do despacho de fl. 783, concedo a mesma o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para tal mister.2. Advirto à parte autora que, na hipótese de decorrer in albis o prazo susomencionado, aplicar-se-á o teor da Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intimando-se a parte contrária e o Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 828/836, de forma que mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Considerando que foi efetuado o depósito judicial da importância indicada no item 2 do despacho de fl. 824 (R\$7.266,00), nos termos da petição de fls. 837/838, prossiga-se com referido despacho, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, não obstante o parágrafo único do artigo 50 do CPC dispor que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, e a fim de prevenir eventual alegação de nulidade, uma vez que os trabalhos periciais ainda não se iniciaram, aprovo os quesitos suplementares ofertados pelos assistentes FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO e sua mulher LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO BRANCO às fls. 839/840, devendo o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JÚNIOR ser cientificado, via correio eletrônico, para retirar os presentes autos de Secretaria para elaboração do Laudo Pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o expert atentar para o disposto no artigo 431-A do CPC e informar o dia e hora designados para o início dos trabalhos periciais, com tempo hábil para prévia intimação de comparecimento de todas as partes.4. Intimem-se.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ

BASSO)

AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: SERGIO MACHADO ASSUMPCÃO e outrosRÉU : UNIÃO FEDERAL1. Defiro o pedido de citação de CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES formulado pela parte autora na petição de fl. 535, devendo ser deprecada a citação da mesma para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP (1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA), no endereço sito à Rua Doutor Alberto da Silveira, nº 381 - Cidade Jardim - SÃO PAULO - SP - CEP: 05671-000, para os atos e termos da ação acima indicada, conforme petição inicial, instrumento de procuração, planta, memorial descritivo e presente despacho, cujas cópias deverão seguir anexadas em documento digitalizado (formato pdf).Deverá ser a ré cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 297, 298 e 942, todos do Código de Processo Civil.2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico para UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DE SÃO PAULO - SP / 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da petição e documentos de fls. 505 e ss.4. Int.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Certidão de fl. 598: dê-se ciência à parte autora.2. Prossiga-se com o item 3 do despacho de fl. 576, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverá o parquet manifestar, também, sobre a petição da parte autora de fls. 585/590.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

0001198-67.2006.403.6103 (2006.61.03.001198-2) - PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X MICHEL DERANI X PROJECOES CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

1. Concedo à União Federal (PSU) o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pela mesma à fl. 345. 2. Fl.347: defiro. Anotem-se os dados dos advogados RODRIGO FRANCO MONTORO - OAB/SP 147.575 e JOÃO PAULO MARCOS DUENHAS - OAB/SP 257.400 no sistema eletrônico.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400845-11.1996.403.6103 (96.0400845-5) - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dando prosseguimento ao item 2 do despacho de fl. 651, diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 657/665, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

Expediente Nº 4414

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 364/365, considerando a gratuidade processual concedida por este Juízo às fls. 307 e 311.2. Expeça-se correio eletrônico para o Perito Judicial ANDRÉ GASPAROTTI, a fim de que o mesmo informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda em realizar a perícia judicial com base no valor máximo de honorários periciais (Área de Engenharia) fixado na Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, correspondente a R\$352,20.3. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE

TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Fls. 825/826: concedo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação, a contar da disponibilização/publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. Ante a certidão retro, aguarde-se a manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 813/814.3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, prosseguindo-se com referido despacho (fls. 813/814).4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0000820-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000820-4) - PEDRO WHATELY SACK(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X SERGIO MAGALHAES FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARIA BERNADETTE GONZAGA DE ANHAIA MELLO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X JOSE EDGARD DE QUEIROZ FERREIRA FILHO(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X MARGARIDA WHITAKER MONTEIRO DA SILVA(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

1. Julgo prejudicado o requerimento de prazo adicional formulado pela parte autora à fl. 582, ante as suas petições de fls. 583 e ss.2. Não obstante tenha a parte autora efetuado o depósito judicial de fl. 584 em conta diversa da que foi efetuado o depósito judicial de fl. 350, deixando de atender, assim, ao disposto no item 1 do despacho de fl. 579, prossiga-se com o item 2 de aludido despacho, expedindo-se correio eletrônico para o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, solicitando-se o seu comparecimento à Secretaria desta 2ª Vara Federal para proceder à retirada dos presentes autos e apresentar os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de apreciar os requerimentos formulados pela União Federal (fls. 498/750) e pelo Ministério Público Federal (fls. 752), no sentido de destituir o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR de tal encargo, pelo fato do mesmo apontar uma área alodial de 712,54 m2 (fl. 488), portanto, maior do que a indicada na petição inicial (239,20 m2), determino à parte autora que manifeste expressamente se concorda ou não com o requerimento formulado pela União Federal no item 7.1 de fls. 506/507 e aceita a metragem de 180,95 m2 como sendo a área alodial apontada pela SPU.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação do quanto informado pela parte autora.4. Finalmente, venham os autos à conclusão, em cuja oportunidade este Juízo deliberará sobre os esclarecimentos divergentes do Perito Judicial, nos termos do item 1 supra.5. Int.

0000337-18.2005.403.6103 (2005.61.03.000337-3) - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X VERA LUCIA RAYMUNDO(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Fls. 730/733 e 734/736: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 415.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 409, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverão, também, tomar ciência da petição acima mencionada (fl. 415).3. Int.

Expediente Nº 4415

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALEXANDRE DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

1) Diga o réu sobre a manifestação da União Federal de fls. 1074/1159, no prazo de 10 (dez) dias.2) Oportunamente, retornem os autos à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade este Juízo deliberará sobre a intimação do Perito Judicial para prestar os esclarecimentos necessários, nos termos do item 4 do despacho de fl. 1048 e alínea a de fl. 1065.3) Desnecessária nova abertura vista ao Ministério Público Federal, ante a sua manifestação de fls. 1067/1068.4) Int.

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Fls. 431/432: apresente a parte autora comprovante do depósito judicial da verba pericial, considerando que a cópia xerográfica de fl. 432 está ilegível.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. A pessoa de JOÃO BUENO DE CAMARGO, citada à fl. 529, trata-se de homônima do confrontante com o mesmo nome, partilhando este Juízo, quanto a isto, de idêntico entendimento ao já manifestado pelo parquet Federal à fl. 543. Portanto, diversamente do que informou a parte autora à fl. 555, o confrontante JOÃO BUENO DE CAMARGO ainda não foi pessoalmente citado. A indicação dos supostos números de RG e CPF de JOÃO BUENO DE CAMARGO foram colhidos da Solicitação de Certidão de Homonomia de fl. 418, os quais foram mencionados na certidão de fl. 529, não se podendo afirmar, outrossim, que tais sejam efetivamente relativos a referido confrontante. Por último, verifico que à fl. 244 consta a certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi-SP, na qual consta a transmissão de glebas de terras a JOÃO BUENO DE CAMARGO e sua mulher BENEDITA MARIA DE CAMARGO. Assim sendo, determino a expedição de ofício ao OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE JACARÉI-SP, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 269 - Centro - CEP: 12327-060 - JACARÉI-SP - Fone (12) 3953.3344 - e-mail: criajac@iconet.com.br, a fim de que o mesmo informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de JOÃO BUENO DE CAMARGO e sua mulher BENEDITA MARIA DE CAMARGO (endereço, números de RG e CPF), constantes da fl. 102 do Livro 3-R de Transcrição de Transmissões nº 22.173, datada de 26/04/1972 (Talão nº 38 - fls. 135). Caso referido Livro de Transcrição de Transmissões esteja arquivado em outro cartório ou repartição, em face de sua longa data (1972), deverá o OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE JACARÉI-SP, independentemente de nova deliberação deste Juízo Federal, remeter o presente ofício para o cartório/repartição pertinente, comunicando a este Juízo Federal, em seguida. Servirá cópia do presente despacho como ofício, que deverá ser instruído com cópia da certidão de fl. 244.2. Diante do acima exposto, indefiro novamente o pedido de citação, por via editalícia, de JOÃO BUENO DE CAMARGO, na forma requerida pela parte autora à fl. 555, eis que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de sua localização.3. Expeça-se e intime-se.

0002710-61.2001.403.6103 (2001.61.03.002710-4) - JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS - ESPOLIO X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Primeiramente, antes de qualquer outra medida mais drástica voltada para a extinção do presente processo, e em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, expeça-se correio eletrônico para o advogado da parte autora, Dr. FABIANO DIAS DE MENEZES - OAB/SP 216.362 (menezesadv@aasp.org.br), solicitando-se ao mesmo as providências necessárias para cumprimento do despacho de fl. 325. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, expeça-se edital para intimação do espólio de José Vicente Maaldi Dornelas, na pessoa da inventariante Paola Ferri Dornelas, nos termos do despacho de fl. 341, devendo promover o andamento do presente processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do CPC.3. Int.

0001197-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001197-0) - PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ERNESTO DAVID CHAYO X SANDRA HARA CHAYO(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ E SP285650 - GABRIEL ALVIM CAMPOLIM DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Fl. 373: defiro. Anotem-se os dados dos advogados JOÃO PAULO MARCOS DUENHAS - OAB/SP nº 257.400 e RODRIGO FRANCO MONTORO - OAB/SP nº 147.575 no sistema eletrônico.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 365, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar, formulado pela parte autora à fl. 198, considerando a petição da mesma de fls. 199/234.2. Prossiga-se com o despacho de fl. 197, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal, em cuja oportunidade deverão manifestar, também, sobre a petição da parte autora acima mencionada (fls. 199/234).3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007730-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007730-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Fls. 422/427: não obstante tenha este Juízo deferido a juntada do laudo pericial de fls. 403/417, a título de prova emprestada, nos termos do item 2 do despacho de fl. 419, esta, por si só, não tem o condão de ilidir a produção de outras provas, ainda que da mesma natureza (prova pericial).Outrossim, este Juízo, na formação de seu convencimento, não irá ignorar os elementos técnicos colhidos na produção da prova emprestada e que eventualmente possam auxiliar no julgamento da lide.Portanto, prossiga-se com o despacho de fl. 387, devendo o autor DNIT proceder ao depósito judicial da importância de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), estimada pelo perito judicial à fl. 396, cujo valor será levantado pelo expert se, após a entrega do laudo pericial, não houver impugnação das partes. Fica mantida, ademais, a nomeação do Perito Judicial André Gasparoti à fl. 387, devendo o mesmo ser oportunamente comunicado, por correio eletrônico, para retirada dos presentes autos de Secretaria e elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Int.

Expediente Nº 4481

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

1) Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido às fls. 480/481.2) Aguarde-se a vinda de manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intimada às fls. 482/483.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.4) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5) Int.

0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5) - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

1) Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido à fl. 556, em cuja oportunidade deverá a mesma manifestar sobre a petição de NELSON SANTOS, inventariante do espólio de OZÓRIO JORGE DOS SANTOS, de fls. 557/560.2) Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal para manifestação.3) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4) Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA

FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOS A FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO (SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Considerando a greve deflagrada pelos servidores da Justiça Federal, muito embora não tenha o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até a presente data, baixado Ato Normativo de suspensão dos prazos processuais, concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para apresentar as informações de que trata a sua petição de fls. 354/358.2. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007735-50.2004.403.6103 (2004.61.03.007735-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte requerida às fls. 569/576 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta. 2. Acolho a manifestação da parte requerida de fls. 577/578 e defiro a substituição do Assistente Técnico RUY VIDAL COSTA por JOEL BENTO TERRA - CREA 5060308328. 3. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 567, comunicando-se ao Perito Judicial por correio eletrônico. 4. Intime-se.

0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte requerida às fls. 338/345 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À parte contrária para resposta. 2. Acolho a manifestação da parte requerida de fls. 336/337 e defiro a substituição do Assistente Técnico RUY VIDAL COSTA por JOEL BENTO TERRA - CREA 5060308328. 3. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 331, comunicando-se ao Perito Judicial por correio eletrônico. 4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5989

HABEAS CORPUS

0009636-09.2011.403.6103 - ELIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA X RICARDO MONTU X FABIO ALVES MAROJA GARRO (SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA E SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Examinando os fundamentos expostos na inicial, entendo faltar a este Juízo competência para processar e julgar o presente habeas corpus. Embora seja indubitoso que a autoridade apontada como coatora tenha domicílio funcional em município sujeito à jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos, este não é o único (ou mesmo o principal) critério delimitador da competência para habeas corpus. De fato, os crimes em investigação no inquérito policial cujo trancamento é requerido são de competência das Varas Federais Criminais de São Paulo, especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro. Por força de determinação constitucional expressa, aos Juízes Federais é atribuída competência para processar e julgar os habeas corpus em matéria criminal de sua competência (art. 109, VII, da Constituição Federal de 1988), grifamos. Portanto, ao menos no que se refere à Justiça Federal, a competência para o habeas corpus é ditada pela natureza e categoria da infração penal em investigação. Isso é reforçado por uma razão elementar: é que o Juízo competente para o habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito policial deve ser o mesmo que dispõe de competência para determinar essa ordem de ofício. Como não se concebe que o Juízo Federal em São José dos Campos possa expedir, de ofício, uma ordem para trancar um inquérito policial que investiga um delito de competência do Juízo Federal Criminal Especializado em São Paulo, tampouco poderá fazê-lo em habeas corpus impetrado em favor do investigado. Observo, é certo, que um dos objetos do habeas corpus é ver declarado que a atividade desenvolvida pelo paciente não está sujeita à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, o que, em tese, afastaria a figura típica do art. 16 da Lei nº 7.492/86. Ainda assim, todavia, trata-se de fato que somente o Juízo especializado pode reconhecer. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de

Dinheiro. Remetam-se os autos à SUDP, para inclusão de CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND no polo ativo como paciente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHADI OSMAN EL ALAWA

Autos nº 00005486-61.2011.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: Ministério Público Federal Réus: IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA DE C I S A O indefiro o pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva do acusado Marcos, requerido às fls. 1433/1436, posto que não há fatos novos que alterem, neste momento, os motivos que determinaram sua prisão, considerando que, como bem salientou o Ministério Público Federal à fls. 1438-verso, sua prisão se deu para garantia da ordem pública e não apenas para garantia da instrução processual. Trata-se de terceiro pedido feito pela defesa com base, principalmente, na negativa da autoria (coautoria, artigo 29 do Código Penal), sendo certo que tal questão deverá ser delineada por ocasião da prolação da sentença, destacando-se, de passagem, que não existe ausência cabal de provas em face do acusado MARCOS RODRIGO MARCELINO, haja vista os depoimentos das testemunhas de acusação que atribuíram a ele participação na associação para o tráfico e na apreensão de 137,4 quilos de cocaína. No mais, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa dos acusados. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010225-77.2011.403.6110 - WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a juntada da petição, ainda que extemporânea, de fls. 108/109, que trouxe aos autos documentos que informam a promessa de trabalho para o acusado, os motivos que ensejaram a decisão de manutenção da prisão processual ainda se encontram presentes. Posto isso, não vislumbrando nos autos elementos que alterem a situação do acusado, mantenho a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao acusado Wilson de Souza Lemos. Extraia-se cópia desta decisão e das fls. 108/114 para posterior juntada aos autos do Inquérito Policial nº 0010438-83.2011.403.6110 e arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X TATIANA MARIA DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: indefiro o pedido de exclusão da autora Tatiana, uma vez que formulado por outra pessoa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008584-24.2011.403.6120 - WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0) - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno o dia 12 de abril de 2012, às 16 horas para a audiência de instrução e julgamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor, militar temporário, pretende a concessão de provimento jurisdicional para que seja decretado a nulidade do ato de sua exclusão das fileiras do Exército e, em consequência reintegre-lo à mesmo, bem como seja determinada a sua reforma. O autor ingressou na fileira do Exército Brasileiro em 01.03.2007, no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, na cidade de Pindamonhangaba, exercendo até dia 28.04.2011, sem qualquer restrição, a função de caserna. Sustenta que em 18.06.2007, passou a ter problemas de saúde, apresentando um quadro de encefaléia que posteriormente foi diagnosticado como uma RUM.: lesão expansiva seio heteroidal e cel esferoidal, com realce para anguínio com hipon. De caráter neoplástico. 3,0x3,2cm - CID D-33, cujo tratamento iniciou-se em

23.07.2007. Aduz o autor que, durante este período, foi submetido a diversas inspeções de saúde e que na inspeção de saúde realizada em 10/05/2011 foi considerado apto para o serviço (Ata de Inspeção de Saúde Sessão n. 70/2011 - fl.90). Alega, ainda, como a sua baixa estava próxima, conforme cópia do BI nº 87, de 10.05.2011, foi sumariamente desligado das fileiras do exército. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja reintegrado o peticionário às fileiras Exército e, em não sendo possível a determinação para que a ré continue a fornecer o tratamento médico e cirúrgico, sob pena de multa diária de 10 salários mínimos. Relatados, decido. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Com efeito, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada com a postulação de prova pericial, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se e intimem-se. Cite-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo passivo da presente demanda para fazer constar a União Fedetal.

0003688-32.2011.403.6121 - SILVIO GUILHERME (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por SILVIO GUILHERME, residente em Taubaté-SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. O deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita ficará condicionado a juntada da declaração de hipossuficiência do autor. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de

irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 07), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int.

0003689-17.2011.403.6121 - VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por VIRGINIA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA, residente em Taubaté-SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do valor do benefício de sua pensão por morte.É o relato do necessário. Decido.O deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita ficará condicionado a juntada da declaração de hipossuficiência da autora.Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 07), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e a Autarquia Previdenciária, nos autos da ação civil pública que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no sentido de que irá realizar administrativamente a revisão de todos os benefícios que se enquadram na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, a denominada revisão pelo teto, emende o autor a inicial a fim de demonstrar o interesse processual (necessidade do ajuizamento da presente ação ante a inexistência de pretensão resistida), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome constante na petição inicial e o nome constante no documento juntado à fl.06.Int.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo

apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003694-39.2011.403.6121 - PAULO INACIO VIEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/533.480.866-0). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de contestação, a divergência existente acerca da natureza do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, Sr. Paulo Inácio Vieira, posto que em sua inicial o autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença devido a acidente do trabalho como constante no sistema CNIS (91), juntados aos autos nesta data, porém em toda a documentação juntada aos autos com a inicial o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor consta como previdenciário (31). Int.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Thiago Augusto Teixeira de Romano propõe ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito a reforma ex officio e a condenação da União a pagar ao Requerente a remuneração respectiva. Sustenta que foi incorporado às fileiras do exército em 2003, servindo no 2º Batalhão de Engenharia e Construção, ocupando o posto de Cabo e que no ano de 2005 foi constatado ser portador de neoplasia de testículo. Não houve melhora no seu quadro de saúde, desde então vem passando por várias inspeções de saúde que constataram sua incapacidade para o serviço militar foi licenciado sendo que em 09.03.2007 foi declarada sua agregação, entretanto, em 10.05.2011, realizou nova inspeção de saúde que concluiu por boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar o que fez com que o autor fosse licenciado. Este é o breve relatório. O ato administrativo desfrutou da presunção de veracidade e legitimidade. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do intuito protelatório do réu (art. 273, CPC), requisitos que reputo inexistentes na espécie. Pois bem. Os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. [...] 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, assim estipula: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Pois bem. Da Cópia da Ata de Inspeção de Saúde: 5124/2011 consta, no campo PARECER que o autor se encontra apto (fl. 31). Dessa forma, não há como concluir, em juízo de cognição sumária, que o autor se encontra atualmente totalmente incapacitado para o serviço do Exército, ou seja, que esteja inválido. Posto isso, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003650-20.2011.403.6121 - JOSE ALVES DOMINGOS FILHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

JOSÉ ALVES DOMINGOS FILHO impetra o presente Mandado de Segurança, em face do CHEFE DE SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que foi indeferido em sede administrativa, em razão da não comprovação do período de carência corresponde ao tempo mínimo de contribuições mensais para a concessão do benefício pleiteado. Alega que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o período de 16 anos, 04 meses e 26 dias o que ultrapassaria as 180 contribuições necessárias para a concessão do benefício requerido (fl. 13). Juntou documentos. (fls. 07/53). É a síntese do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91,

modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à perda da qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 assim dispõe sobre a matéria: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre ressaltar que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial já se fixara no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (EREsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p. 162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por idade, requerido dia 11/07/2011, sob o número nº 41/154.912.148-8, com o consequente pagamento da renda mensal devida. Da análise da documentação juntada aos autos entendo que o requisito idade foi implementado em 30.05.2011, posto que o autor nasceu em 30.05.1946, quando eram necessárias 180 contribuições. No tocante a comprovação do número mínimo de contribuições para a concessão do benefício, verifica-se no documento de fls. 12/13 que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu o período de 16 anos, 4 meses e 26 dias, ou seja, mais de 180 contribuições. Observo, ainda, que o autor comprovou o exercício de atividade rural como empregado no período compreendido entre 24/01/1980 e 26/02/1985, conforme CPTS juntada aos autos (fl. 16). Considerando, ainda, que o autor era empregado no período supra mencionado não pode sofrer as consequências do não recolhimento de contribuições por parte de seu empregador. Com efeito, desde a edição da Lei 4.214, de 2 de março de 1963 - Estatuto do Trabalhador Rural -, os empregados rurais passaram à condição de segurados obrigatórios, cujos efeitos, conforme o disposto no art. 79 do Decreto 53.154, de 10 de dezembro de 1963, retroagem à data do início da atividade agrícola para aqueles que a exerciam anteriormente. Nesse contexto e nos termos da legislação posterior - Lei Complementar 11/71 (art. 15, II) e Lei 8.212/91 (art. 30, I, a) -, as contribuições previdenciárias passaram a ser obrigatórias, ficando a cargo do empregador a comprovação do seu recolhimento sobre os salários percebidos pelo segurado, não sendo possível impor ao trabalhador penalidade nos casos de ausência de recolhimento ou quando este tiver sido feito fora da época própria, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber os seus créditos (TRF 1ª Região, AC 9601524665, 1ª Turma Supl. Rel. Juiz Conv. João Carlos Mayer Soares, unânime, DJ de 01/04/2004, p. 27). Logo, comprovado está o direito do impetrante à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinado que a autoridade impetrada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo (11.07.2011), implantando o benefício em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não cumprimento, além de responsabilidade administrativa, civil e criminal pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Junte-se aos autos a consulta, realizada por este juízo, extraída dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente ao autor. Intimem-se.

0003695-24.2011.403.6121 - IRENE CURSINO MARQUES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE CURSINO MARQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando que este localize o processo administrativo e conclua a análise do recurso interposto pela impetrante. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 23.02.2010, o requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social da concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Candido Marques, tendo sido indeferido em razão da ausência de comprovação da condição de dependente e, que desta decisão interpôs recurso, em 07.07.2010, que encontra-se até a presente data aguardando julgamento. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, prazo esse que pode ser aplicado analogicamente à espécie, considerando que a eficiência é princípio norteador da Administração Pública (art. 2º da Lei n.º 9.784/99). No caso dos autos, a documentação de fls. 11/12 revela a extrapolção de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois desde 14.09.2010 (há mais de um ano, portanto) a fase procedimental seria a mesma: TRAMITANDO. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) Demonstrada a aparência do bom direito, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação desponta da natureza alimentar do benefício previdenciário cujo reconhecimento se postula na esfera administrativa. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua a análise do recurso interposto pela impetrante, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3426

ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

SENTENÇA Cuida-se de Ação Civil Pública na qual a União (por meio da Advocacia-Geral da União) objetiva a responsabilização dos Réus pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente na realização de procedimento licitatório eivado de diversas irregularidades e no prejuízo ao erário público pela aquisição de bem em valor superior ao estimado no mercado. Foram notificados os requeridos para apresentarem manifestações sobre a peça inicial

nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, o que ocorreu às fls. 330/336 (Carlos Ananias), às fls. 150/156 (Benedito Luiz), às fls. 237/243 (Jurandir, Milton, Cheire; Cleber e Domingos), às fls. 490/501 (Luiz Vedoim; Darci; Klass Comércio Ltda.; e Planam Ltda.), às fls. 519/536 (Celso Pinto), às fls. 419/435 (Vânia Fátima), e às fls. 661 (Maria Leodir). O corréu Le-onildo de Andrade foi notificado por edital, e não compareceu ao processo. A União apresentou manifestação às fls. 671/677, e o MPF apresentou parecer às fls. 679/683. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, passo a analisar as preliminares ar-güidas. Assim, não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal do Estado de São Paulo, suscitada diante da propositura de outra ação de improbidade no Estado do Mato Grosso, que tornaria prevento o juízo federal deste Estado. Ocorre que a ação proposta no Mato Grosso tem por objeto (e causa de pedir) outros fatos, envolvendo outras cidades e outros bens licitados. Afasto esta preliminar. Também não vinga a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que contenham indícios da prática de improbidade, porquanto a inicial vem acompanhada de documentos que apontam, em tese, para a ocorrência de superfaturamento na aquisição da UMS licitada, satisfazendo, portanto, o art. 17, 6.º, da Lei 8.429/92. Rejeito, pois, a preliminar. Por outro lado, as preliminares de ilegitimidade de parte e de inépcia da inicial por dela não decorrer logicamente o pedido confun-dem-se com o mérito desta decisão, e com este serão analisadas. Passo, portanto, a exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 17, 8º da Lei 8.429/92. Nesta Ação Civil Pública, imputam-se aos Réus os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 09 e 10 da Lei 8.429/92 (como consta da inicial), cujas penas encontram-se previstas no artigo 12 dessa mesma lei. Tais artigos exigem, para a ocorrência de ilícito de improbidade administrativa, a comprovação da existência de dolo ou, no caso do artigo 10, ao menos de culpa. Nesse sentido é o julgado abaixo: Processo RESP 200701055340 RESP - RECURSO ESPECIAL - 950662 Relator(a) DENISE ARRUDA Sigla do órgão STJ Órgão jul-gador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATI-VA. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADEQUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPRO-VIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Ci-vil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. Na hipó-tese examinada, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais aju-izou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Ademir Ragazzi (ex-Prefeito do Município de Ponte Nova/MG), ora recorrido, e Outros, em razão da anulação indevida de processo lici-tatório para publicação de atos oficiais com o objetivo de favorecer órgão de imprensa local. Por ocasião da sentença, o pedido da refe-rida ação foi julgado procedente (fls. 408/417), contra a qual foi in-terposto recurso de apelação. 3. A Corte a quo, ao analisar o caso concreto, apesar de indicar irregularidades no procedimento licitató-rio, concluiu que não houve lesão ao erário, tampouco a demonstra-ção de dolo ou culpa na conduta praticada pelos agentes públicos. 4. A configuração do ato de improbidade administrativa não exige pre-juízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei 8.429/92, salvo nas hipó-teses do art. 10 da referida norma. Entretanto, é indispensável a pre-sença de dolo ou culpa do agente público ao praticar o suposto ato de improbidade administrativa, sob pena de atribuição de responsabili-dade objetiva, o que não é admitido por esta Corte Superior. 5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 734.984/SP, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2008; REsp 658.415/RS, 2ª Tur-ma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006; REsp 626.034/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.6.2006. 6. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório contido nos autos, e reconheceu expressamente a inexistência de pro-vas da efetiva configuração do ato de improbidade administrativa cometido pelo ora recorrido. Assim, é manifesta a conclusão de que a reversão do entendimento exposto pela Corte a quo exigiria, necessa-riamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Recurso es-pecial desprovido. A petição inicial imputa aos Réus a prática de inú-meras irregularidades em licitação realizada para obtenção de uma unidade mó-vel de saúde, a qual teria resultado na aquisição de bem em valor superior ao de mercado. Como bem assentado pelo Ministério Público Fede-ral em seu parecer, nesta fase processual o juízo de admissibilidade da inicial pauta-se pela regra in dubio pro societate, somente rejeitando-se liminarmente a ação se incontestada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pe-dido ou a inadequação da via eleita (art. 17, 8.º, da LIA). Nesse sentido: Processo: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:176 Decisão: A Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento, à unanimida-de. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NOS ATOS DE IMPROPRIDADE ADMINISTRATIVA, ANTES E APÓS O INGRESSO DA AGRAVADA NO SERVIÇO PÚBLI-CO - ART. 3º DA LEI 8.429/92 - AGRADO PROVIDO. I - As declarações de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, suposto integrante da organização crimi-nosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde a Prefeituras Municipais de todo o país, perante o Juízo Federal da 2ª Va-ra/MT, demonstram forte possibilidade de participação da agravada nos atos de improbidade administrativa narrados - antes e depois de seu ingresso no serviço público -, decorrentes do esquema conhecido como Operação San-guessuga. II - Mesmo o terceiro - que não se qualifica como agente público - pode ser sujeito passivo de ação de improbidade administrativa, desde que induza ou concorra para a prática do ato ímprobo ou dele se beneficie, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92. Assim sendo, a legitimidade passiva da agravada só pode

ser aferi-da após regular instrução processual . III - A exclusão da agravada do pólo passivo da lide, tendo em vista os indícios da ocorrência de fatos tipificados na Lei 8.429/92, não se afigura juridicamente possível, neste momento processual, visto que requer análise probatória, que não pode ser subtraída a qualquer das partes, devendo a matéria ser examinada no decorrer do processo, em sintonia com as provas carreadas aos autos, sob o pálio do contraditório, quando serão dirimidas as questões relativas ao mérito e dele prejudiciais. IV - Demonstrados como se acham os indícios de improbidade administrativa, não se pode negar, à agravada, oportunidade para provar suas alegações, o que só se viabiliza com o necessário aprofundamento do contraditório e a garantia da mais ampla defesa. Por conseguinte, o recebimento da peça vestibular é consequência inarredável, imposta pela Lei 8.429/92, especialmente pelo seu art. 17, 8º. III - Agravo de instrumento provido. Processo: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): JUIZ TOURINHO NETO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:159 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a notificação prévia dos membros da Comissão de Licitação de Tupiratins, JOSÉ SULLY DA SILVA SANTOS, VALDECI MOREIRA DE LIMA e RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA MARTINS, para apresentarem manifestação preliminar, prejudicando o agravo regimental. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. 1. Há nos autos indícios de que os integrantes da comissão de licitação do município, supostamente, participaram da realização de procedimento licitatório de maneira irregular, sem a observância dos preceitos legais, uma vez que houve a frustração do caráter competitivo do certame, superfaturamento de preços, lesão e prejuízo ao erário, e a repartição ilícita do produto entre réus. 2. Conforme o teor do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, não cabe, neste momento processual, o exame aprofundado da causa petendi exposta na petição inicial, ou seja, uma análise profunda da responsabilidade dos membros da comissão licitatória, eis que é suficiente a verificação da existência de um mínimo probatório necessário para a inclusão deles no feito, com base no princípio in dubio pro societate. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo prejudicado. Ressalto que, conforme a regra do 11, do art. 17, da LIA, a qualquer tempo é permitido ao juiz reconhecer a inadequação da ação de improbidade, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Nessa esteira, o Relatório da CGU e do DENASUS (fls. 41/57) contém indícios suficientes da existência de ato de improbidade, consistente na aquisição de veículo UMS mediante procedimento licitatório, em valor superior ao de mercado, o que ensejaria um prejuízo de R\$ 6.887,91 ao Erário caso comprovada sua prática, o que somente é possível após regular instrução processual sob o crivo do contraditório. Mas o recebimento da inicial pressupõe que os imputados tenham tido alguma participação no ato apontado como ímprobo, o que se vislumbra, em juízo perfunctório, com relação a Carlos Ananias Campos de Souza (pois era Prefeito municipal à época da aquisição do bem, tendo autorizado o início da licitação e homologado o certame, adjudicando seu objeto à empresa Klass Ltda.); Jurandir Maraston, Cheibe Zina, Milton Mitsuo Takara, Cleber de Paula Santos e Domingos Pereira dos Santos (que eram membros da comissão de licitação que conduziu o certame que culminou com a aquisição do veículo supostamente superfaturado); Benedito Luiz Braga de Souza (diretor de saúde do município de Lucélia à época dos fatos, nomeado pelo prefeito para cargo de confiança na área da saúde, para onde o veículo adquirido foi destinado); e Klass Comércio e Representações Ltda., juntamente com seus sócios Luiz Antonio Trevizan Vedoim, Maria Loedir de Jesus Lara e Leonildo de Andrade (beneficiários do ato de improbidade apontado na inicial), motivo pelo qual recebeu a inicial em relação a eles. O mesmo não se pode dizer com relação aos denunciados Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira e Celso Pinto da Silva, e em relação à empresa Planam Ltda. e seu sócio, o Sr. Darci José Vedoim. Aqueles por terem exercido regularmente suas funções de analistas do Ministério da Saúde e, malgrado tenham aprovado a prestação de contas, não detinham elementos para aferir o suposto superfaturamento à época, e estes por não terem tido qualquer participação direta no ato apontado na inicial, que não descreve de que forma teriam eles participado da improbidade ali descrita. Assim, com relação a estes corréus, deve a inicial ser rejeitada, posto que improcedente. Destarte, REJEITO A AÇÃO e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC, combinado com o artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92, com relação aos denunciados Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Celso Pinto da Silva, empresa Planam Ltda. e Darci José Vedoim. Quanto aos demais réus, RECEBO A INICIAL e determino suas citações para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Oficie-se à OAB local solicitando a indicação de curador especial ao réu citado por edital, Leonildo de Andrade, para representá-lo nos autos e efetivar sua defesa técnica. Não havendo recurso pelas partes, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Publique-se, registre-se, cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3005

ACAO PENAL

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da sentença proferida à(s) fl(s). 283/290, que segue: 1. Relatório. AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 33 e 40, incisos I e V da Lei n. 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 18 de agosto de 2011, por volta das 15h30min, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina no entroncamento das rodovias BR 153, Km 338, neste município, notaram que o motorista do veículo GM/S10 Executive D, placas ARK-4540 de Maringá-PR, deixava transparecer muita tensão pela postura com que conduzia o automóvel, motivo pelo qual foi abordado pelos policiais e apresentou a CNH de Vitória/ES dizendo que residia em Maringá-PR e estava indo para Belo Horizonte-MG no enterro de seu irmão. Consta, ainda, que na oportunidade foi feita uma pesquisa no sistema SINIVEM, oportunidade em que foi constatado que o veículo fiscalizado tinha entrado no Paraguai no dia anterior. O sistema acusou também que o referido automóvel tinha mais 20 registros de entrada e saída do Paraguai. A peça acusatória ainda informa que os policiais decidiram vistoriar o veículo e encontraram, no tanque de combustível, trinta e um invólucros confeccionados em filme plástico, fita adesiva e bexigas infláveis, os quais acondicionavam um pó amarelado que foi, posteriormente, identificado como aproximadamente 32,4 Kg de cocaína. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02-06. O Auto de Apresentação e Apreensão encontra-se às fls. 08/09, o Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 25/27, Boletim de Ocorrência às fls. 28/29, Pesquisa da Rede Infoseg às fls. 30/33, Laudo da perícia realizada no veículo às fls. 50/57 e Laudo de Perícia Química Forense às fls. 66/69. Dois aparelhos celulares e um chip apreendidos com o denunciado foram encaminhados ao depósito deste juízo (fl. 79). A defesa preliminar foi apresentada com documentos (fls. 97/158). A defesa requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia, com o rol de duas testemunhas, foi recebida à fl. 159, em 30/09/2011. A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes bem como para realização do interrogatório foi realizada neste Juízo e por meio áudio-visual, conforme se vê das fls. 219/222. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e a materialidade delitiva e requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. Consignou que a natureza da droga apreendida deve ser considerada na fixação da pena, além de requerer o reconhecimento da circunstância agravante da paga ou promessa de recompensa. Sustentou também que há impossibilidade da aplicação da minorante descrita no artigo 33 4.º da Lei n. 11.343/2006 pos afirma que há provas que indiquem a participação do réu em organizações criminosas (fls. 227/238). A defesa apresentou as alegações às fls. 262/281. Inicialmente requereu o afastamento da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 por não ter ficado demonstrada a transnacionalidade do delito. Aduziu que o réu não era dono do entorpecente e não tinha conhecimento da sua existência no veículo, pois achava que transportava eletrônicos já que foi contratado por Neguinho e Alemão para a viagem com esta finalidade. Na hipótese de condenação requereu a fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou pelo reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado e aplicação do indulto. Pediu, por fim, a absolvição do acusado e a restituição do carro apreendido. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, pelo Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida às fls. 25/27, pelo Boletim de Ocorrência às fls. 28/29 e pelo Laudo de Perícia Química Forense às fls. 66/69. Os laudos na substância apreendida trazem resultado positivo para cocaína, bem como a quantidade apreendida - 32,4 Kg Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. O policiais que participaram dos fatos disseram, quando da lavratura da Prisão em Flagrante, que por volta das 15h30min estavam em fiscalização na BR 153, Km 338, quando perceberam que o réu passou por eles de um modo muito tenso, com postura extremamente ereta ao volante e, por este motivo, foram atrás do veículo para melhor fiscalizá-lo. Afirmaram que em entrevista com o motorista as desconfianças aumentaram, pois ele disse que morava em Maringá-PR, estava indo ao enterro do irmão em Belo Horizonte-MG e apresentou Carteira de Habilitação de Vitória/ES. Os policiais ainda informaram que o réu não sabia a causa da morte do irmão e, diante destes fatos, efetuaram pesquisa no Sistema Sinivem e descobriram que o veículo fiscalizado entrou no Paraguai no dia anterior, pela ponte da amizade. Relataram, por fim, que levaram o veículo até a Base da PRF de Ourinhos e, em vistoria pormenorizada, perceberam, batendo no tanque de combustível, que ele apresentava barulhos diferentes, momento em que o acusado confessou que transportava a droga e que receberia R\$ 3.000,00 pela viagem, mas não indicou mais nenhum envolvido no delito (fls. 02/05). O réu optou por permanecer em silêncio na fase policial (fl. 06). Em Juízo, o policial federal Reginaldo Vicente narrou a mesma versão apresentada na fase policial e detalhou que a estória do réu foi incoerente, pois teria dito que o irmão teria morrido no dia anterior e seria enterrado no dia seguinte, além de dizer que não tinha estado em Foz do Iguaçu-PR, tendo permanecido nos

últimos dias em Maringá-PR, onde mora. No entanto, os policiais informaram que no carro foram encontrados papéis referentes a abastecimento do veículo ou pagamento de pedágio naquela região de Foz do Iguaçu-PR, o que os levou a fiscalizar o carro detalhadamente. Afirmaram que assim que começaram a fiscalizar o tanque o réu disse que transportava pedras ou crack e que receberia R\$ 3.000,00 pela viagem, embora pouco tempo depois, no trajeto entre Ourinhos e Polícia Federal de Marília, o acusado tenha começado a mudar sua versão para sustentar que foi contratado para trazer eletrônicos e, somente no momento de iniciar a viagem soube que se tratava de drogas, mas ainda assim aceitou fazer o transporte (fl. 222). O policial federal Silvério Bertochi, assim como seu colega, narrou os fatos da mesma forma (fl. 222). Já o acusado, em Juízo, negou ter ido ao Paraguai. Disse que pegou o carro na cidade de Foz do Iguaçu-PR, pois havia sido contratado por dois rapazes (Neguinho e Alemão) que conheceu três dias antes em uma praia do Espírito Santo e que receberia R\$ 3.000,00 para transportar eletrônicos no tanque de combustível. Afirmou que não sabe de quem é o carro e que foi de avião para Foz do Iguaçu-PR, onde ficou em um hotel. Admitiu que mentiu aos policiais quando disse que morava em Maringá-PR e que iria no enterro do irmão. Só que insistiu que teria dito aos policiais que não sabia qual mercadoria estava no tanque. No entanto, a versão do réu foi frágil, desprovida de qualquer comprovação e também incoerente, como se verá a seguir. Como se vê, o acusado não soube dar qualquer outro detalhe que ajudasse na identificação das pessoas que o contrataram (Neguinho e Alemão), mesmo tendo supostamente viajado com eles de avião até Foz do Iguaçu-PR, como ele mesmo afirmou. Não apresentou ao menos a passagem aérea ou qualquer outro documento para comprovar sua versão. O réu também alegou não saber de quem é o carro utilizado no transporte da droga. No entanto, apesar de o documento trazer como proprietário pessoa diversa do réu (fl. 10), o ofício de fl. 241 proveniente da firma Chanson Veículos Ltda (Peugeot) esclareceu que a filha do antigo proprietário lhes passou o veículo como parte do pagamento da compra de um automóvel novo e que, posteriormente, aquele carro foi para a matriz da empresa onde foi vendido para AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme inclusive Termo de entrega de veículo juntado à fl. 245 e datado de 20 de maio de 2011. Além disso, não é crível que o acusado tenha pensado estar transportando produtos eletrônicos dentro do tanque de combustível, sobretudo porque se sabe que este tipo de transporte não é viável ou mesmo lucrativo, inclusive como detalhado pelo policial federal em seu depoimento judicial, ou seja, para que o réu recebesse R\$ 3.000,00 pela viagem, a quantidade de eletrônicos deveria ser maior (que não caberiam no tanque) ou de produtos mais valiosos (que não seriam colocados em risco de deterioração pelo combustível). No mais, os policiais foram categóricos ao afirmar que o réu, pouco antes de encontrarem a droga, admitiu que trazia pedra ou crack. A condição de policiais não os torna suspeitos ou impedidos de depor. Além disso, foram eles as pessoas que participaram do flagrante e do encontro do entorpecente. Não há nenhum elemento nos autos que leve à conclusão que eles teriam qualquer motivo para prejudicar o réu, apresentando versões inverídicas dos fatos. Causa ainda estranheza o fato de o réu permanecer em silêncio na fase policial, não buscando demonstrar a sua inocência. Não buscou o acusado naquela seara, em nenhum momento, afastar as versões dos policiais de que ele admitiu saber da existência da cocaína. Embora seja um direito seu permanecer em silêncio, natural se esperar de uma pessoa inocente que procure, quando injustiçada, por todas as suas forças demonstrar a sua versão e a ausência de responsabilidade na prática do crime, principalmente porque o réu estava sendo preso em flagrante. Neste sentido os policiais também disseram que o réu não mostrou surpresa com o encontro da droga e nem ira em relação às pessoas que o contrataram, tudo levando a crer que sua versão em Juízo é fantasiosa e desprovida de comprovação. de que transportaria drogas e não eletrônicos, a prática do crime descrito na denúncia está configurado, pois ele poderia desistir do serviço. Assim, ainda que se pudesse cogitar a hipótese de desconhecimento do entorpecente - o que se mostra fantasioso - tem-se que o réu assumiu o risco de transportá-lo, quando aceitou que a mercadoria a ser importada e transportada fosse introduzida, em circunstâncias suspeitas, em local escondido do veículo. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que se logrou identificar pelo sistema SINIVEM que o veículo teria cruzado a fronteira rumo ao Paraguai no dia anterior à apreensão, retornando ao Brasil no dia seguinte (fl. 30), o que demonstra que a droga fora acondicionada no caminhão em solo estrangeiro. Desta forma, o réu transportou o entorpecente de procedência do Paraguai, restando, configurado a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público Federal requer a incidência também do inciso V do artigo 40 da Lei 11.343/2006 que prevê causa de aumento para o delito de tráfico de drogas interno interestadual e que envolva um estado da federação e o Distrito Federal. Esta causa de aumento, no entanto, não deve incidir em se tratando de tráfico transacional já que a exacerbação da pena em razão deste fato está prevista no inciso I do mesmo artigo 40. Neste sentido, é o entendimento de Renato Marcão: Se a droga tiver origem alienígena e durante o transporte passar por outra unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) como não é incomum ocorrer, não há falar em concurso de causa de aumento de pena, sendo hipótese de reconhecimento, tão só daquela que decorre da transnacionalidade. (Tóxicos, 5ª edição, São Paulo: Saraiva-2008, p. 345) Assim, é se de aplicar tão somente a causa de aumento prevista descrito no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Finalizando, no presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso foram apreendidos trinta e dois quilos e quatrocentos gramas (32,4 Kg) de substância notadamente prejudicial - cocaína e seus derivados, como o crack, conhecido da população usuária de drogas como um tipo de cocaína acessível, pois vendido em pequenas unidades baratas. No entanto, oferece efeitos rápidos e

intensos sendo que a intoxicação proporcionada por esta droga provoca efeitos de pouca duração, o que leva o usuário a fumar imediatamente outra pedra. Esse ciclo ininterrupto de uso potencializa os prejuízos à saúde física e as possibilidades de dependência. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão tanto da quantidade de entorpecente apreendido quanto a natureza dele. De outro lado, vejo que a personalidade do réu e a conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, não constando seu envolvimento em outros delitos além do presente. As demais circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. Diante de tais fundamentos, considerando que duas circunstâncias preponderantes por força do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, relativa à natureza e quantidade da substância apreendida, são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nem mesmo aquela ventilada pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais: paga ou promessa de recompensa. É que, ao contrário do MPF, insisto que a finalidade de lucro se situa na essência do crime em tela, de tráfico de drogas, fazendo parte integrante dele, não sendo crível que alguém se dispusesse a transportar a droga de um país para outro sem visar obter uma recompensa. Nesse mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região e do TRF/5ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - ART 62, IV DO CP - INAPLICABILIDADE - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENA DE PERDIMENTO - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO QUE DEVE SER APRECIADO EM SEPARADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína com peso líquido de 2,225 (dois quilogramas e duzentos e vinte e cinco gramas). 2. Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes om sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse. 3. 4. (omissis) 5. Recurso da acusação parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:13/11/2008, sem o destaque) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 11.343/2006. LEI 8.072/90. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE PAGA INERENTE AO CRIME NO CASO DAS MULAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRÁTICA DO DELITO EM TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA DA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, parágrafo 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Sentença que analisou, pormenorizadamente, a conduta da Apelante, as circunstâncias do delito, e os fatos, atribuindo-lhes as conseqüências jurídicas, de acordo com as provas produzidas durante a instrução criminal. 2. Autoria e materialidade do ilícito devidamente positivadas, ante os elementos de prova constantes dos autos. 3. O fato de cuidar-se de tráfico internacional foi comprovado pela passagem aérea, em poder da Ré que, saía de Recife/Pernambuco para a República Portuguesa, quando foi preso em flagrante. 4. Pena-base arbitrada de forma detalhada, e em sintonia com o disposto no art. 59, do Código Penal. 5. Inaplicável a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (praticar o crime mediante paga ou promessa de recompensa), porque inerente ao delito o intuito de recebimento de vantagem financeira em ser tratando de transporte de drogas por mulas. 6. a 9. (...). (ACR - Apelação Criminal - 7059, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data.: 15/06/2010 - Página: 137, sem o destaque) Na terceira fase da aplicação da pena, observo que o Ministério Público Federal afirma existir provas da ligação do réu com organização criminosa. Discordo desta argumentação do acusador estatal, especialmente porque nos presentes autos não foram produzidos elementos seguros que comprovem a relação de inclusão do acusado neste tipo de organismo. Para dirimir esta questão é necessário, antes, fazer pequena remissão às características da organização criminosa. O legislador cuidou de assuntos relacionados ao crime organizado na Lei nº 9.034, de 1995, sem conceituá-lo e sem definir condutas que constitui criminalidade organizada. O art. 1º do citado diploma legal equipara as ações de organizações criminosas à quadrilha ou bando, mas não afastou as possíveis dúvidas que pudessem pairar quanto às características delimitadoras de ações praticadas por quadrilha pura e simplesmente e pela quadrilha que apresenta estrutura de organização criminosa. Nesse ponto, a lacuna na lei é preenchida pela orientação dos doutrinadores que pontuaram algumas características da criminalidade organizada. Essas características são: previsão de acumulação de riqueza indevida; hierarquia estrutural; planejamento de tipo empresarial; uso de meios tecnológicos sofisticados; divisão funcional de atividades; conexão estrutural com o Poder Público; ampla oferta de prestações sociais; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação; real capacidade para a fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações (Gomes, Luiz Flávio e Cervini, Raúl: Crime Organizado, Enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal, 2ª Ed., RT, pp. 92/98). Pelo fato de não decorrerem de lei, a enumeração das características varia entre os doutrinadores, sendo certo que é desnecessária a presença de sua totalidade para configurar a organização criminosa. Além dos elementos colhidos da doutrina, busca-se a definição de grupo criminoso organizado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário. A Convenção trata da cooperação internacional para a prevenção e combate ao crime organizado transnacional e, com esse

objetivo, conceitua aspectos pertinentes ao assunto, viabilizando a integração de ações transnacionais, sem olvidar a adoção de medidas legislativas locais, cabíveis a cada país signatário. Em âmbito nacional, a Convenção entrou em vigor no dia 28 de fevereiro de 2004, com a publicação do Decreto nº 5.015, de 12/03/2004. A partir de então, os operadores do Direito têm buscado na Convenção, o conceito de crime organizado, nos casos em que aplicável, conforme os termos que ora se destaca: Artigo 2. Terminologia Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Nesse sentido, manifestou-se a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior no livro Crimes Federais (Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2007, p. 423): No plano internacional, entrou em vigor, no Brasil, por força do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, e do D. nº 5.015, de 12 de março de 2004, a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000, devendo os operadores do direito tornar-se aptos a aplicar, no plano interno, tais normativas, até que nosso país seja visto, pela comunidade internacional, como cooperante, a fim de granjear a reciprocidade dos demais. Em nossa posição, até que a lei brasileira venha a oferecer um conceito de crime organizado, consideramos possível valer-se do conceito dado pela Convenção de Palermo, no mínimo para os delitos aos quais é aplicável a Convenção, como referido em seu art. 3º, que trata do âmbito de aplicação, assim redigido: 1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de: a) Infr s graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado; 2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se: a) For cometida em mais de um Estado; b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em um outro Estado; c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado. Não se pode olvidar que a organização criminosa pressupõe, ainda, estejam presentes os elementos estruturais da quadrilha (art. 288 do Código Penal): associação de três ou mais pessoas com o intuito de cometer crimes indeterminados. O Ministério Público Federal, no caso, utiliza como argumento para indicar que o réu faz parte de organização criminosa o fato de ter sido a droga escondida de forma complexa, ou seja, no interior do tanque de combustível, artifício que faz crer que o réu teve suporte de profissionais do tráfico. Entretanto, o que se tem percebido cotidianamente é que o transporte de entorpecentes sempre vem acompanhado de manobras, cada vez mais sofisticadas, visando sua ocultação. O policial federal ouvido em Juízo comentou que já fez muitas apreensões de droga escondida no tanque de combustível. Ainda que assim não fosse, é perfeitamente possível que outras pessoas façam todo o trabalho de esconder o entorpecente (cocaína) no veículo e a mula fique responsável somente pelo transporte. Qualquer pessoa que faça este tipo de viagem tem certa confiança dos traficantes, não sendo crível a partir deste ponto concluir que ela faça parte da organização, pelo menos neste feito onde nenhuma prova foi produzida neste sentido; por exemplo: o verdadeiro papel exercido pelo acusado na organização, além do ato do transporte da droga; a vantagem por ele recebida na venda da droga; o âmbito do seu poder de comando na organização, etc... Assim, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes de que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Em conseqüência, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário e sem maus antecedentes comprovados. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Desta forma, deve ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida as de aumento, conforme a ordem prevista no artigo 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, estando a pena base em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias multa entendendo pela aplicação da redução na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena 04 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre a pena, é de 1/6 a 2/3 e, no presente caso, havendo uma causa de aumento deve ser de 1/6 (um sexto), de forma que a pena fica definitivamente fixada em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) - artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando a condição de motorista autônomo e renda de R\$ 1.500,00 declarados em seu interrogatório. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07. Por fim, em que pese os argumentos da defesa, filio-me ao entendimento que consagra a constitucionalidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, que estipula a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a impossibilidade de conversão das suas penas em restritivas de direito, no que concerne ao delito de tráfico de entorpecentes. Não há de se negar que há julgados proferidos com base no princípio da excepcionalidade da prisão e que vem deferindo a liberdade provisória ou a substituição de pena para os acusados ou condenados pelo crime em questão. No entanto, esse posicionamento não tem caráter vinculativo em relação ao demais órgãos jurisdicionais. O regime inicialmente fechado é uma imposição da Lei n. 8.072/90, que em seu artigo 2º, inciso II, nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei n. 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o

direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Esta determinação não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. A vigência da Lei n. 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, II, da Lei 8.702/90 afastando a vedação à liberdade provisória aos crimes equiparados a hediondos, não revogou o disposto no artigo 44 da lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, já que a Lei 11.343/06 se trata de legislação especial, que expressamente veda essa concessão aos acusados de tráfico de drogas. Em razão do exposto e tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (artigo 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo preso, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, como amplamente já explanado quando da análise do mérito nesta sentença e conforme entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS pelo crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 1(um) dia de reclusão, e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas do processo. Decreto o perdimento do veículo apreendido (fl. 165) a favor da União, após o trânsito em julgado para as partes, devendo posteriormente ser o bem revertido em favor do Funad, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Quanto aos aparelhos celulares e um chip que se encontram no depósito neste Juízo Federal, também após o trânsito em julgado para as partes, determino sua devolução ao réu. Por estar o acusado preso, faculto sua retirada pelo advogado constituído desde que apresente procuração com poderes específicos a esta finalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima nominada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, apresentando-se na qualidade de companheira de Otávio Pereira da Silva, segurado falecido em 18/07/2007 (fl. 32). Depois de suspenso o feito para que o INSS analisasse administrativamente a pretensão da autora, o INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 73/79, da qual a autora, em réplica, se manifestou às fls. 82/83, reiterando os termos da petição inicial. Foi determinada a formação de litisconsórcio necessário a fim de incluir o filho da autora no pólo passivo (fl. 90) mas por ter ele atingido a maioridade no curso do processo, foi dispensada sua citação em decisão de fl. 106. Designada audiência para instrução, conciliação e julgamento, foi nela tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três das quatro testemunhas arroladas, indeferindo-se a oitiva da última porque indevidamente qualificada, impossibilitando sua intimação regular. Na referida audiência as partes apresentaram suas alegações finais, tendo a defesa da autora pugnado por alegações finais remissivas e o INSS apresentado as suas verbalmente. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A petição inicial omitiu do juízo o fato de a autora estar separada do de cujus aproximadamente cinco anos antes do seu óbito, conforme afirmado por ela própria em seu depoimento pessoal. Assim, não vivendo mais maritalmente com ele na data do óbito, mas sim, mantendo com ele uma relação de amizade (conforme afirmado ipsis literis pela autora em seu depoimento pessoal), não há se falar em situação de união estável, que pressupõe relação de companheirismo afetivo-amoroso mútuo, não existente havia algum tempo antes da morte do Sr. Otávio Pereira. O fato de a autora ter vivido com ele por anos, tendo inclusive tido três filhos em comum não é suficiente para a prova da relação de companheiros entre ambos na data do óbito, até porque foi a própria autora que afirmou ao juízo que depois da separação o Sr. Otávio contraiu nova relação afetiva com outra pessoa, de nome Sebastiana, passando a viver com ela uma relação de natureza estável. Assim, não restou preenchido o requisito da dependência exigida pelo art. 16, inciso I da LBPS, motivo, por que, não tem a autora direito à pensão por morte reclamada. Restaria à autora, ainda, fazer prova de que, mesmo em condição de separada do de cujus na data do óbito, dependia economicamente dele e recebia pensão, a fim de se socorrer do disposto no art. 76, inciso I da LBPS, por analogia à hipótese de rompimento de

vínculo matrimonial. Mas nem isso restou comprovado. Embora a autora tenha afirmado que era seu ex-companheiro quem custeava suas despesas de aluguel, e que com seu óbito passou a sofrer com dificuldades financeiras, não é o que emerge do conjunto probatório produzido no feito. A testemunha Maria Elias Boreli afirmou que havia ajuda financeira do ex-companheiro à autora porque a própria autora lhe contou, o que não constitui objeto de prova testemunhal segura. A testemunha Evandro Luiz Araújo disse que sabia desse auxílio-financeiro porque seu amigo Rogério, que indicou como filho do de cujus, lhe havia dito, mas a própria autora esclareceu que Rogério, embora seja filho dela, não é filho do falecido Otávio Pereira, o que também enfraquece sobremaneira o teor do testemunho prestado que, assim como o primeiro, foi pautado em ouvir dizer. Pior ainda foi o testemunho de José Carlos da Silva, que chegou a afirmar, até de forma veemente, que a autora teria vivido em relação de união estável com o falecido Otávio Pereira até a data do seu óbito, argumentando que Ourinhos é uma cidade pequena e todo mundo sabe disso. Quando foi informado de que a própria autora havia dito que teria se separado deles havia anos antes de seu falecimento, mudou-se e disse estar surpreso com tal informação, transparecendo até mesmo possível infração penal de falso testemunho decorrente de tal afirmação, que foi amenizada pela posterior afirmação de que achava que eles viviam juntos até a data do óbito. Como se vê, não há prova alguma segura no sentido de haver a ajuda financeira que pudesse ensejar a aplicação por analogia da regra do art. 76 da LBPS. O fato de haver um contrato de locação vigente para os anos de 2006 e 2007 figurando como locatário o Sr. Otávio Pereira (fl. 44) e indicando o mesmo endereço residencial da autora (fl. 09) não faz prova de ajuda financeira alguma, já que nenhum recibo de aluguel foi trazido aos autos para comprovar que era mesmo o de cujus quem pagava o aluguel do imóvel em que residia a autora. E, ainda que houvesse, isso por si só não provaria a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-companheiro até a data do óbito. E mais. A autora afirmou que sempre trabalhou como diarista, tendo, portanto, renda própria. Nem mesmo a pensão por morte instituída em favor do filho do casal (e extinta com sua maioridade) foi utilizada para auxílio financeiro da autora, já que ela afirmou em seu depoimento pessoal que seu filho (titular do benefício) reside em Curitiba com sua namorada há cerca de três anos, insinuando que o valor da pensão não aproveitava à autora, mas sim, a ele próprio dada sua independência familiar. Por tudo isso, ausente prova da condição legal de dependente na data do óbito (união estável) e ausente prova de dependência econômica da autora em relação ao seu falecido ex-companheiro, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Pelo mesmo motivo, condeno-a em honorários de 10% do valor da causa mas suspendo sua execução por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002546-15.2010.403.6125 - EDUARDO TOSCANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 123), uma vez que não logrou êxito na localização do autor Eduardo Toscano.Int.

0003199-80.2011.403.6125 - SIDNEI ROSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl. 48), uma vez que não logrou êxito na localização do autor Sidnei Rosa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento da parte exequente e o depósito da fl. 157, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito mencionado seja convertido em depósito judicial, indisponível à parte exequente, à ordem deste Juízo Federal de Ourinhos, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/10, do CJF.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS visando a conversão do benefício concedido nos autos em pensão por morte em favor de Tereza de Jesus Emília de Assis, uma vez que tal pedido deve ser feito na esfera administrativa e diverge do objeto da presente ação. O Ilmo. Patrono da ação deverá observar também o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados ao recebimento da pensão pela morte do de cujus e na falta desses, aos seus sucessores nos termos da lei civil.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pedido das fls. 160/161, bem como para a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento de pensão pela morte do autor.Regularizado o pedido de habilitação, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação e ciência da sentença proferida à fl. 158.No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003770-56.2008.403.6125 (2008.61.25.003770-1) - BENVINDA IZABEL TEIXEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA E SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com

fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4536

CARTA PRECATORIA

0003942-84.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO X JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 24 de Janeiro de 2012, às 15 horas, para a oitiva da testemunha Sérgio Gastão Michelazzo. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Fl.419.: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação nos autos da Carta Precatória Criminal 129.01.2011.005482-2 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001004-53.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO DE FREITAS(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 146: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de janeiro de 2012 às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 362.01.2011.017769-6 junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, devendo a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória necessária à satisfação do pleito ministerial. Cumpra-se.

0003394-59.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROQUE APARECIDO MACHITE(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA)

Fl. 90: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0012661-87.2011.403.6181 junto ao r. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.. Intimem-se. Publique-se.

0003603-28.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ADRIANO GARCIA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI) X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA X LUIZ RICARDO MOREIRA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Considerando que o réu Adriano Garcia apresentou defesa preliminar através de advogado de sua confiança, reconsidero a nomeação da Drª Gisele Calderari Cossi, OAB/SP 268.626 como defensora dativa. Intime-se o Dr. Renato Corulli Filho, OAB/SP 145.519, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento do mandato original. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a fixação dos honorários da Defensora Dativa. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pelo qual o requerente solicita provimento jurisdicional para: a) declarar a inexistência de relação jurídica de mútuo bancário mantida com a primeira requerida; b) declarar a inexistência de contrato de conta corrente mantida com a mesma parte; c) condenar a mesma requerida a repetir indébito e a pagar-lhe indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe, do INSS, aposentadoria no valor de R\$ 1.126,34; b) o INSS não depositou em sua conta o benefício que deveria ser pago em fevereiro de 2008; c) descobriu, posteriormente, que fora aberta em seu nome conta corrente na agência Perdizes da Caixa, para a qual o pagamento do benefício fora transferido e no âmbito da qual foram emitidos diversos cheques; d) descobriu, também, que fora celebrado, com a mesma parte, contrato de mútuo, sendo descontado do benefício parcelas de R\$ 210,30; e) não tomou parte em tais negócios jurídicos; f) diante da ausência de pagamento do benefício, ficou inadimplente para com comerciante de supermercado; g) sofreu dano de ordem moral. Apresenta documentos (fls. 10/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/36). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 50/62). Alegou, em síntese: a) tanto a conta corrente quanto o mútuo foram celebrados por pessoa que se apresentou com os documentos do requerente; b) em procedimento interno, concluiu pela existência de fortes indícios de fraude na abertura da conta bem como na contratação do empréstimo; c) o valor do benefício de março foi ressarcido ao autor; d) os demais valores descontados foram objeto de depósito judicial, podendo ser disponibilizados ao autor; e) inexistência de dano moral. Apresentou documentos (fls. 63/105). O Instituto Nacional do Seguro Social também contestou (fls. 106/115). Alegou, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) inexistência de pedido contra si. Réplica a fls. 125/126. Foi produzida prova testemunhal (fls. 150/151). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Há, entre autarquia e requerente, relação jurídica, regida pelo direito público, pelo qual aquela se obrigou a pagar a este, mensalmente, durante certo tempo, determinada quantia a título de benefício previdenciário. Assim, o segurado recebe o valor do benefício e tem liberdade para empregá-lo quando e onde lhe aprouver, inclusive usá-lo para pagamento de suas dívidas passivas ou parcelas destas. Modernamente, contudo, o legislador permitiu que esta singela relação jurídica sofresse a interferência de outros pactos, havidos entre o segurado e empresas que atuam no mercado de concessão de crédito remunerado a juros. Desse modo, se o segurado, como o ora requerente, necessita do dinheiro de que dispõe a empresa financeira, como a ora requerida Caixa Econômica Federal, celebra com ela contrato de mútuo, pelo qual se obriga a devolver-lhe, em sua totalidade ou em parcelas, o valor emprestado acrescido dos respectivos juros. Outrora, o próprio segurado sacava o valor do benefício e, levando-o à agência bancária, efetuava o pagamento da prestação do mútuo. Atualmente, porém, em vez disso, o segurado pode autorizar a autarquia previdenciária a descontar de seu benefício a quantia correspondente à parcela do objeto mutuado e enviá-la ao banco, que, recebendo-a, dá-lhe quitação. É certo que nesta época onde tudo é feito por máquinas e sistemas informáticos, estes referidos atos jurídicos dão-se na chamada forma eletrônica. Assim, o segurado não comparece ao estabelecimento autárquico para, em conversando com uma pessoa física que ali trabalha, autorizar o devedor do benefício a empreender os descontos. A autorização se dá no próprio contrato de mútuo, encarregando-se a empresa bancária de comunicá-la ao Instituto, o que, por outro lado, é feito eletronicamente, da mesma forma que é eletrônico o desconto e envio do numerário ao banco. De acordo com esta sistemática, os três intervenientes praticam atos jurídicos que se relacionam entre si. O segurado obriga-se perante o banco a restituir o valor do mútuo, habitualmente em prestações, e concede-lhe autorização para que comunique ao Instituto os termos do contrato, notadamente a cláusula que autoriza o desconto de parte do benefício. O banco, por sua vez, se obriga a entregar o valor do mútuo e a encaminhar eletronicamente ao Instituto os dados necessários para a efetivação dos descontos. Já o Instituto obriga-se a efetuar os descontos nos valores e periodicidade que lhe foram transmitidos pela instituição bancária. Note-se que a não assunção, pelo Instituto, dessa obrigação, inviabilizaria a operação de interesse também do segurado. Logo, o Instituto obriga-se igualmente perante este, nos termos da lei que autoriza que assim proceda. Inegável, pois, que o Instituto é parte legítima para ação cujo pedido é justamente indenização por danos decorrentes de defeito no cumprimento da obrigação de levar a efeito os descontos que foram autorizados pelo segurado. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com a Caixa Econômica Federal. a) da inexistência de negócios jurídicos São inexistentes e não produzem efeitos contra o requerente os contratos de conta corrente e de mútuo celebrados em nome dele. De fato, os documentos apresentados pelo indivíduo com quem a Caixa celebrou-os não pertencem ao requerente, sendo nitidamente contrafeitos. Basta o singelo cotejo das assinaturas postas nos documentos de fls. 12 (RG e CPF), emanadas do punho do requerente, com as lançadas no documento de fls. 85, para se concluir que estas são cópias grosseiras daquela. Por outro lado, a fotografia posta da carteira de identidade do requerente (fls. 12) é diversa da lançada no documento do falsário (fls. 86). Ademais, a própria Caixa reconheceu administrativamente e afirma em contestação que os negócios jurídicos foram fraudulentos. b) danos materiais e morais O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-

lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada as condutas comissivas e culposas da Caixa Econômica Federal. Com efeito, os contratos de abertura de conta corrente e de mútuo em nome do requerente são falsos, dado que foram celebrados por terceira pessoa que se valeu dos dados deste. Sendo assim, o Banco agiu com negligência, porque não apurou, com segurança e eficiência, a veracidade dos documentos da pessoa com quem celebrou os negócios. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com redobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implica risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único). No caso dos autos, as consequências da negligência da Caixa foram o saque de benefícios depositados na conta que permitiu ser aberta pelo falsário e o desconto de valores dos proventos alimentares do requerente. Dou como provado o dano material, pois ficou incontroverso que o valor benefício do requerente foi depositado em conta que não a dele e sacados por falsário. Ademais, por força de contrato de mútuo falso, houve descontos do benefício. Todos estes valores devem ser restituídos ao requerente, descontados os que a Caixa lhe tenha devolvido administrativamente. Outrossim, dou como provado o dano moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Os aludidos depósitos em conta falsa e os descontos de valores no benefício previdenciário, de natureza alimentar, do requerente, por si só são capazes de gerar sofrimento sentimental. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Considero que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, inclusive o sugerido pelo requerente, representaria enriquecimento ilícito dele. Passo ao exame do mérito relativamente à relação do requerente com o Instituto Nacional do Seguro Social. Não há qualquer pedido procedente contra a autarquia previdenciária, que não agiu com culpa diante dos atos ilícitos que vitimaram o requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de contratos de conta corrente e de mútuo, objetos dos autos, entre o requerente e a Caixa Econômica Federal; b) condená-la a restituir-lhe os valores indevidamente sacados da aludida conta e os descontados de seu benefício previdenciário, a serem apurados em liquidação/execução de sentença, corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, descontados as importâncias devolvidas administrativamente e depositadas em juízo; c) condená-la a pagar-lhe a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Relativamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do citado código. A Caixa pagará ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O requerente pagará ao Instituto do Seguro Social honorários de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, estendendo-a para determinar a imediata cessação dos descontos na aposentadoria do requerente e autorizar o levantamento, por ele, dos valores depositados em juízo (fls. 117, 118 e 129). Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 299

ACAO PENAL

0009003-35.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS X ANDRE LUIS BERNARDO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR) X RUBENS CORREIA COIMBRA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

1. Tratam-se pedidos formulados pelas defesas dos corréus Adolfo, Davi e Rubens, na audiência realizada no último dia

7 de dezembro. 2. O corrêu Adolfo requereu a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, uma vez que o réu jamais deixou de responder a qualquer ato dessa ação penal, possuindo residência fixa, onde inclusive mora com sua mãe na cidade de São José do Rio Preto, possuindo ainda um pequeno negócio, a saber, uma loja de presentes na referida cidade, local este onde foi efetuada sua prisão. 3. Por sua vez, a defesa do corrêu Davi sustentou que: inicialmente, requer informar que a defesa tão-somente agora tomou ciência da prova colhida por interceptação telefônica, que fora juntada com a deflagração da operação Semilla. Assim sendo, tal prova fere frontalmente o direito de amplitude de defesa, uma vez que a regra do art. 8, único, da Lei 9296/96, determina que, a interceptação telefônica tem de ser apensada aos autos antes do relatório da autoridade policial. Assim sendo, deixou de prestigiar o artigo 9º da referida lei, uma vez que as partes não puderam se manifestar quanto a interceptação telefônica. Assim, deve ser salientado que em assim sendo evidencia-se uma nulidade, conforme regra constitucional. Ademais, não existe nos autos em tela qualquer fundamentação autorizando a interceptação telefônica, conforme determina o artigo 5º da lei em tela. Assim, entende a defesa ser essa prova completamente nula para ser utilizada nos autos. Caso entenda vossa excelência ser a prova própria para a investigação em tela, requer que venha aos autos a transcrição na íntegra, bem como os laudos de transcrição. Por fim, requer que seja revogada a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que este compareceu a todos os atos processuais, bem como não foi localizado nada em poder do acusado. Assim, requer deferimento. 4. Por fim, pelo acusado Rubens foi requerido: ante as provas colhidas nessa audiência reitera o pedido de rejeição da denúncia, por inexistência do crime em relação ao acusado Rubens ou mesmo sua absolvição sumária, com base no art. 397 do CPP. 5. O Ministério Público Federal impugnou os pedidos (fls. 1439/1440). É a síntese do necessário. DECIDO. 6. Os argumentos trazidos pelas defesas não merecem prosperar. Na ocasião em que decretei a prisão preventiva dos corrêus Adolfo e Davi, expus que os mesmos, juntamente com o acusado Carlos Thiago Bin, seriam os responsáveis pelo transporte da droga, pela via aérea e terrestre, respectivamente. O conteúdo das interceptações telefônicas autorizadas nos autos nº 0007745-44.2010.403.6181, da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, mormente aquelas transcritas às fls. 36/40, 77/78, 80/82 e 140/143, (em relação ao corrêu Adolfo), fls. 48/55, 58/66, 69, 71/74, 78, 139 e 141/144 (corrêu Davi) do feito nº 0007606-90.2011.403.6138, demonstram haver fortes indícios de que os mesmos integram organização criminoso voltada à prática de tráfico de entorpecentes. Enfim, mantenho o entendimento antes exposto, cuja conclusão segue: Desse modo, tenho que os fortes indícios em desfavor dos acusados autorizam a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública, ante a complexa organização voltada ao cometimento de tráfico de entorpecentes, repita-se: de caráter internacional e em enorme quantidade, da qual os representados fariam parte, podendo, estando em liberdade, voltar a cometer crimes, bem como visando à aplicação da lei penal, em razão da clara possibilidade de se furtarem aos ditames da Lei, pelo motivo acima mencionado (participação em organização criminoso), ainda mais com o conhecimento das novas provas ora em apreço. 7. De outro lado, quanto ao outro pedido do corrêu Davi, além da defesa ter sido intimada anteriormente acerca da prova colhida na interceptação telefônica, não há de se falar em nulidade pela falta de apensamento da mesma antes do relatório da autoridade policial, em virtude de se tratar de prova emprestada, o que, por óbvio, pode ser aceita em qualquer fase processual durante a instrução. Quer dizer, o momento do apensamento da interceptação deve ser levado em conta nos autos em que decretada e não no presente feito. Ademais, consta da mídia de fl. 149 dos autos nº 0007606-90.2011.403.6138149 a autorização para realização da mencionada interceptação. Por derradeiro, segundo entendimento jurisprudencial predominante, é despicienda a transcrição integral dos diálogos gravados. Neste sentido: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). 8. No tocante ao pedido do corrêu Rubens, seus argumentos serão apreciados no momento processual oportuno, qual seja, a prolação da sentença. 9. Ante o exposto, INDEFIRO os pleitos das defesas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

CARTA PRECATORIA

0012809-30.2011.403.6139 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X JOAO ORLANDO RIBEIRO X JOANA APARECIDA RIBEIRO X MARCO ANTONIO RIBEIRO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM

FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 13h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente o réu indicado. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

ACAO PENAL

0004725-98.2009.403.6110 (2009.61.10.004725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORAMIL FERREIRA VIEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA)

.PA 2,10 S E N T E N Ç A I. Relatório:O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 70/72 contra Oramil Ferreira Vieira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em breve síntese da descrição fática da denúncia narra que, no dia 21 de setembro de 2005, Agentes de Fiscalização da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - constataram a existência de um rádio amador tipo PX instalado e funcionando no interior do veículo tipo caminhão, de placas CHQ-2373 - Itapeva/SP, que trafegava pela Rodovia SP-75, quilômetro 64, dirigido pelo réu. Segundo a acusação, na data dos fatos, o réu, como proprietário do equipamento, não possuía autorização para exploração do serviço de telecomunicações. A materialidade do delito, de acordo com a peça acusatória, estaria comprovada pelo laudo pericial de fls. 37/40, que apontou sinais de radiofrequência com potência de 12,5W dentro da faixa destinada ao Serviço de Rádio do Cidadão (26,960 a 27,860MHz), necessitando, assim, da outorga emitida pela ANATEL para uso de radiofrequência. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 25 de agosto de 2011 (fls. 73/76), quando foi determinada a citação do réu para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado, o réu apresentou sua defesa preliminar nas fls. 98/101; a secretaria do juízo certificou a intempestividade, conforme fl. 103. Em sua resposta, o réu pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que verificada a baixa lesividade do aparelho transmissor, qual seja, 12,5W, de acordo com o laudo acostado aos autos às fls. 37/40. Por fim, a defesa postulou a absolvição sumária do réu, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal em que se imputou ao acusado Oramil Ferreira Vieira a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, sob a argumentação de que teria ele desenvolvido, clandestinamente, atividades de telecomunicação. A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada e encontra-se configurada no laudo pericial de fls. 37/40. A autoria quanto ao acusado Oramil Ferreira Vieira, tem-se que a se encontra configurada, tanto assim que a defesa técnica não apresentou qualquer questionamento. 2.1. Preliminarmente. Inicialmente, tenho que não obstante o teor da certidão cartorária de fl. 103 - certificando a intempestividade da defesa preliminar, hei por bem recebê-la em homenagem aos consagrados princípios constitucionais da ampla defesa do acusado e do devido processo legal substantivo. Por oportuno, observo que o advogado subscritor daquela defesa escrita não foi nomeado dativo nos presentes autos, diversamente do que afirmou na resposta à acusação. Trata-se de profissional contratado diretamente pelo acusado, consoante instrumento de procuração anexada na fl. 102. 2.2. Da absolvição sumária. A Lei nº 11.719/2008, vigente desde 22/08/2008, trouxe ao ordenamento processual penal a possibilidade da absolvição sumária, figura que não se confunde com a rejeição liminar da denúncia, prevista no art. 395 do CPP, já que proferida após o recebimento desta. A nova figura jurídica assim está prevista, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Tratando-se de norma de natureza processual, tem incidência imediata aos processos em curso, de acordo com o art. 2º do CPP, valendo dizer, ainda, que tal absolvição pode ser veiculada a qualquer momento do processo, ainda que já inaugurada a instrução processual, a fim de que se preserve o princípio da economia processual e para que não se submeta o réu a constrangimento ilegal na realização de atos que redundarão em nada. Assim, necessária a imediata aplicação da figura da absolvição sumária, introduzida pela Lei nº 11.719/2008 ao alterar a redação do art. 397 do CPP. 2.3. Da aplicação do princípio da insignificância. PA 2,10 A defesa técnica teceu, entre outras, a alegativa de que sobre a ação do acusado deve incidir o princípio da insignificância penal ou da bagatela, tese que acolho, na forma a seguir. PA 2,10 A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, Observações sobre o Princípio da Insignificância, in Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). No caso em exame, segundo consta do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a aferição da potência do rádio transceptor é de 12,5 Watts (fls. 37/40). PA 2,10 Tal constatação técnica viabiliza a aplicação do princípio da bagatela, conforme agitado pela defesa do acusado. O critério objetivo para definição da prejudicialidade ou não do sistema de telecomunicações é extraído da Lei 9.612/98, relativamente ao funcionamento de rádios comunitárias, em especial do artigo 1º, parágrafo primeiro, sobre o conceito de radiodifusão considerada de baixa potência. Vejamos o conceito legal acima referido. Lei 9.612/98 - Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá

outras providências. Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. (destaquei) .PA 2,10 Portanto, observa-se que a potência do transmissor marca Voyager, modelo VR95, mencionado na peça da acusação, é de cerca de 12,5W, circunstância que viabiliza reconhecer a incidência do princípio da bagatela jurídica ao fato descrito na peça da denúncia. .PA 2,10 Nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais colhidos no âmbito dos TRFs da 3ª e da 4ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ART. 183 DA LEI 9.427/97 - APARELHO RÁDIO TRANSMISSOR DE COMUNICAÇÃO - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE BAIXA POTÊNCIA - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. A par do respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, Desembargador André Nekatschalow, dele ousou divergir, pois entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau que absolveu o réu, ora apelado, Leandro Roberto da Silva, com lastro no princípio da insignificância (ausência de tipicidade material da conduta imputada ao réu). 2. Embora existam provas suficientes da materialidade delitiva, qual seja, auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em aparelho eletrônico, não vislumbra-se tipicidade material na conduta do apelado, a justificar a deflagração da ação penal e conseqüente condenação do réu. 3. Deveras, não se afigura suficiente que a conduta subsuma-se formalmente a um tipo legal de delito, sendo também exigível que a ação praticada afete com alguma gravidade o bem jurídico tutelado, para que haja tipicidade. 4. In casu, impende observar que o rádio transmissor apreendido tem baixíssima potência, ou seja, 08 (oito) watts, conforme laudo pericial anexado aos autos: (...)foi constatado que o aparelho apresenta uma potência de aproximadamente oito Watts (8 W) e opera no conjunto de frequências correspondentes à faixa do cidadão. Dessa forma, referido equipamento não atua em frequências privativas de redes oficiais(negritamos). 5. Portanto, tem alcance ínfimo e restrito entre os interlocutores (tendo o apelado confessado na fase extrajudicial que utilizava o equipamento apenas para se comunicar com seus colegas de profissão e que nunca entrou nas frequências privativas das redes oficiais), não colocando em risco ou causando vulneração relevante ao bem jurídico tutelado. A conduta do apelado pode e deve receber sanção administrativa, não sendo razoável, neste caso concreto, a intervenção do direito penal, considerado a ultima ratio do ordenamento jurídico. Precedentes desta E. Corte Regional e do Colendo STJ. 6. Perfilhado o entendimento de que não restou tipificado qualquer delito, até porque o rádio transmissor operava com potência muito inferior a 25 watts, sendo certo que a legislação considera de baixa potência o serviço de radiodifusão com a potência limitada a um máximo de 25 watts ERP, conforme dispõe o artigo 1, 1 da Lei 9.612/98. 7. Por fim, não há informações nos autos a respeito da interferência deste aparelho eletrônico (rádio transmissor) em outras ondas de comunicação, ou da existência de prejuízos causados a terceiros, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da insignificância da suposta conduta delitiva. 8. Recurso ministerial improvido. Sentença absolutória de primeiro grau mantida, porém, com outro fundamento, qual seja, com base no artigo 386, inc. III do CPP, por ser a conduta do apelado atípica.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39405, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 935).PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO PIRATA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts). 2. Aplicação do princípio da insignificância, com a conseqüente absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 04/06/2010).Destarte, evidencia-se que a conduta imputada ao réu é atípica, por aplicação do princípio da insignificância, em razão da baixa potência do aparelho rádio amador instalado e em funcionamento no caminhão de placas CHQ-2373 - Itapeva/SP, que trafegava pela Rodovia SP-75, quilômetro 64, dirigido pelo réu no dia dos fatos, uma vez que não colocou em risco ou causou vulneração relevante ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações).3. Dispositivo:Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ORAMIL FERREIRA VIEIRA, brasileiro, casado, motorista, filho de Oirasil Ferreira Vieira e Maria Aparecida Ferreira Vieira, RG nº 24.702.757-1-SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Dom José Carlos de Aguirre, nº 476, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação fática descrita na denúncia, no tocante à prática da conduta tipificada pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para a retificação da autuação quanto ao nome do acusado.Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI - ESPOLIO X THEREZINHA JOSE CERRUCI(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista ao INSS acerca da sentença proferida em fls. 193/199, bem como para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 298

MANDADO DE SEGURANCA

0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos processos administrativos n. 13897.000.546/2003-16 e 13897.000.114/2003-13, que teriam sido objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 23.11.2009, e optado pelas modalidades de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, tanto no âmbito da RFB quanto da PGFN. No momento de indicar os débitos, teria relacionado aqueles referentes aos processos administrativos mencionados, objetos de recursos voluntários no âmbito administrativo. Contudo, para aderir ao benefício legal desistiu dos recursos, conforme previsão legal. Apesar da escolha dos débitos, a autoridade não os teria relacionado para consolidação no momento oportuno. Assevera ter protocolado pedido de revisão, em 30.06.2011, porém até o momento não houve manifestação do órgão competente.Uma vez não incluído na consolidação, o débito n. 13897.000546/2003-16 estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto consta como em cobrança. Sustenta a necessidade de provimento jurisdicional, em caráter liminar, pois, caso os débitos não sejam incluídos no parcelamento haverá prejuízos para seu pagamento sem os benefícios da Lei n. 11.941/2009. Instruem o presente mandado os documentos encartados a fls. 10/59. Inicialmente, a ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 64.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado da autoridade impetrada, ao não permitir a consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos ns. 13897.000.546/2003-16 e 13897.000.114/2003-13, apesar de cumprida todas as formalidades legais.Pois bem.Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial.Não há elementos nos autos a autorizar a imediata suspensão dos débitos discutidos, porquanto as provas trazidas não são suficientes para aclarar às razões pelas quais não foi permitido concretizar a consolidação dos débitos. Ademais, a impetrante informa a pendência de análise de pedido administrativo de revisão dos débitos do parcelamento, sendo impossível, nessa fase, o correto enquadramento do suposto ato coator. Por ora, os

débitos não constam no parcelamento e, portanto, impossível a suspensão de sua exigibilidade, por falta de amparo legal, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0021756-93.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que atenda, sem agendamento prévio, pedidos para obtenção de CNIS, senhas pelo sistema CADSENHA, protocolo de requerimentos administrativos e vistas de processos. Narra o Impetrante, em síntese, ter sido constituída advogada para defender interesses dos seus clientes no âmbito administrativo, para requer junto à autoridade impetrada o CNIS, proceder ao cadastramento do CADSENHA e obter vista de processo administrativo em tramitação. Sustenta a recusa da autoridade em atendê-la, pois as procurações ou documentos não preencheriam os requisitos necessários para a prática dos atos mencionados. Aduz ter ocorrido violação as prerrogativas ao exercício da advocacia, razão pela qual se tornou necessária a impetração da presente ação. Assevera ser inconstitucional o prévio agendamento para cada atividade a ser realizada no âmbito da autarquia previdenciária. Requer os benefícios da justiça gratuita. A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, porém a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 21, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, porquanto a condição de advogada não faz pressupor, salvo prova em contrário, situação de pobreza. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade e a inconstitucionalidade na exigência de agendamento prévio para a prática de atos no exercício da advocacia, limitando sua atuação e afrontando, desta maneira, normas constitucionais e legais. Pois bem. No caso vertente, as alegações da impetrada encontram respaldo constitucional, especialmente as previstas no art. 5º, inc. LV e art. 133, ambos da CF, a seguir transcritos: Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. De outra parte, o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 9.784/99, ao tratar do recebimento de documentos pela Administração Pública, assim prescreve: Art. 6º [...] Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. É bastante razoável a prática do INSS no sentido de padronizar seus procedimentos e serviços com vistas a prestar atendimento de melhor qualidade à sociedade, observando o princípio da igualdade. Contudo, é necessária a observância das prerrogativas legais da advocacia, previstas na Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, prescreve o referido diploma: Art. 7º São direitos do advogado: [...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; [...] XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Portanto, é ilegal qualquer ato atentatório às prerrogativas legais dos advogados, especialmente impedi-los de examinar processos administrativos em trâmite na repartição da impetrada. Feita essas considerações, passo à análise dos pleitos formulados. O pedido da impetrante para ter atendimento diferenciado dos demais cidadãos, quando do requerimento de benefícios previdenciários, não procede. Esse ato não é privativo de advogados, a abarcar quaisquer prerrogativas inerentes à sua profissão. Fazer-se representar por advogado é faculdade do segurado, haja vista o que dispõe a Lei n. 9.784/99, e uma vez constituído mandatário, ainda que advogado, ele deve se submeter às mesmas normas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os demais, advogados ou não, que compareçam diretamente ao posto, em situações urgentes, inesperadas, ou por qualquer outro motivo, devem ser atendidos em fila própria, mediante sistema de triagem a distinguir as diversas situações possíveis. Importante frisar ter a lei contemplado atendimento prioritário nas repartições públicas às pessoas idosas, às portadoras de deficiência, às gestantes, às lactantes e àquelas acompanhadas de crianças de colo (Leis ns. 10.741/2003 e

10.048/2000).O mesmo se aplica ao atendimento para obtenção de dados relativos ao CNIS ou ao CADSENHA. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Nesse sentido, veja-se a respeito (g.n.): ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. (TRF3, 4ª Turma, AMS 315743/SP, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, DJF3 CJ1 04.04.2011, pág. 516). De outra parte, a exigência de senha ou agendamento prévio para a vista de processos administrativos dos quais o profissional é procurador constituído, mostra-se desarrazoada e viola as regras que conferem prerrogativas ao advogado para exercício de suas atividades, nos termos do art. 7º da Lei 8.904/96. Portanto, é direito da Impetrante o acesso aos processos administrativos em curso envolvendo os segurados por ela representados, com direito à vista e à carga, independentemente de agendamento, permitindo-lhe o desempenho do munus advocatício e a fiscalização da regularidade no processamento dos requerimentos dos benefícios, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que a regulamentação da matéria pela autarquia previdenciária é consentânea com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20, de 11/10/2007) Art. 407. Ao advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, que comprove essa condição, poderá dar vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo. 1º Quando o advogado apresentar ou se já constante dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser lhe dada vista e carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. [...] 4º O requerimento de carga dos autos na hipótese prevista no 1º, deste artigo, será decidido no prazo máximo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas úteis, observando que: I - Se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; II - se indeferido, obriga-se a autoridade administrativa a justificar o indeferimento. 5º A carga dos autos prevista no 2º deste artigo, será atendida por simples manifestação do advogado habilitado por procuração, à vista da notificação, desde que não ocorrente uma das situações previstas no art. 408, desta Instrução Normativa. 6º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de nova procuração, com a outorga de poderes pelo interessado (mandante) para o mesmo objeto da procuração anterior, pois há de se entender, nesse caso, que o mandato posterior revogou o anterior, prevalecendo a nova procuração. 7º Não será negada carga do processo ao advogado que se apresente munido de substabelecimento da procuração já existente nos autos. 8º A carga do processo não poderá ser negada ao procurador advogado, mesmo na hipótese de processo encerrado e arquivado. [...] Destarte, não cabe à Administração Pública estabelecer entraves à vista e à carga dos feitos administrativos à Impetrante, exceto nas situações peculiares mencionadas e disciplinadas em lei. Nesse sentido (g.n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV). 3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade. 4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa. 5. Precedentes deste Tribunal. (TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2007.61.00.027583-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 03/03/2009, p. 292). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para determinar à autoridade impetrada que permita a vista dos processos administrativos pela impetrante, assim como a carga, naqueles casos em que ela figurar como procuradora constituída, sem a necessidade de prévio agendamento, nos termos da legislação vigente. Regularize a impetrante as custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022035-86.2011.403.6130 - GORESBRIDGE CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GORESBRIDGE CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA., contra suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/09 ou, alternativamente, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Durante o período de consolidação dos débitos, teria constatado a apresentação incorreta da Declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2009, pois teria informado a modalidade de tributação pelo lucro presumido, quando na verdade deveria ter informado lucro real. A alteração seria importante, pois de acordo com a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo para a consolidação dos débitos pelo contribuinte optante do regime de lucro presumido seria de 07.06.2011 a 30.06.2011, ao passo que para o optante pelo regime de lucro real seria de 06.07.2011 a 29.07.2011. Assevera ter petitionado a correção das declarações em 13.07.2011, tendo sido ela recebida, processada e liberada, irradiando a partir de então os seus efeitos. Prossegue relatando sua surpresa ao não ter sido aberta oportunidade para consolidar os débitos no período de 06.07.2011 a 29.07.2011, porquanto o sistema teria informado que o prazo para fazê-lo teria expirado em 30.06.2011. Diante disso, protocolou pedido com fito de obter concessão de novo prazo para consolidação, porém o pleito teria sido indeferido pela autoridade administrativa. Aduz violação de direito líquido e certo ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, porquanto teria cumprido todas as exigências para a obtenção do benefício. Haveria, ainda, afronta ao princípio da legalidade, isonomia e da segurança jurídica. Instruem o presente mandado os documentos encartados às fls. 19/51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, ao não abrir a opção para a consolidação dos seus débitos no prazo considerado adequado, assim como no indeferimento do pedido administrativo para reabrir novo prazo para realização do procedimento. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Apesar da pretensa retificação dos dados da DIPJ referente ao ano-calendário de 2009, verifico que o requerimento foi protocolado em 13.07.2011, depois de vencido o prazo para a consolidação dos débitos das pessoas jurídicas optantes pelo regime de lucro presumido. Ademais, no momento do requerimento já estava a fluir o prazo para as pessoas optantes pelo regime de lucro real. A impetrante menciona a constatação no erro da DIPJ referida, porém não há nos autos quaisquer elementos capazes de esclarecer os motivos pelos quais ela não consolidou os débitos no prazo fixado para o regime de lucro presumido, mesmo após notificação acerca do prazo correspondente. Quanto a eventual violação do princípio da legalidade, decorrente de supostas restrições impostas pelas normas infralegais, não vislumbro qualquer ilegalidade nas disposições atacadas, porquanto elas explicitam e regulamentam o disposto em lei. Do mesmo modo, não há afronta ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas situações estão sujeitos a incidência da norma. Tampouco há ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois os prazos fixados no ordenamento visam justamente prestigiá-lo, garantindo ao particular certeza acerca dos atos praticados pela administração pública. Ademais, não está caracterizada a ineficácia da medida, se concedida ao final, pois o prazo para consolidação dos débitos já há muito se encerrou e caso a segurança seja concedida, a impetrante terá o seu direito ao parcelamento garantido sem qualquer prejuízo. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022179-60.2011.403.6130 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Preliminarmente, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da última Assembleia Geral Ordinária em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria. O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010477-20.2011.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA

FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência.Fls. 264/274. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos apresentados pela requerida.Intime-se.

Expediente Nº 299

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014778-03.2011.403.6100 - RENATO BALTAZAR PINTO X EDINEIA DA COSTA ALECRIM(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, especialmente a preliminar de ilegitimidade passiva.Intime-se.

0000027-18.2011.403.6130 - DAGMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAGMAR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais entre 04/02/1980 e 17/09/1990; 10/10/1990 e 08/10/1991 e entre 10/02/1992 e 26/05/2009, bem como a conseqüente concessão de aposentadoria especial, com início em 02/08/2010, ou, alternativamente, por tempo de contribuição de forma integral. Requer, ainda, o benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela. Alega haver laborado nas empresas EMBALUX - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S/A e TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA, na função de prensista, nos respectivos períodos mencionados acima. Segundo o autor, os períodos entre 10/02/1992 e 11/12/1998 foram reconhecidos pelo INSS como laborados sob condições especiais. Aduz ter cumprido todas as exigências aplicáveis à espécie, pois teria trabalhado por mais de vinte e cinco anos em condições insalubres (ruído), fazendo jus ao benefício pleiteado. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 15/107. Às fls. 109 foi-lhe concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela. Em contestação o INSS alega a não-comprovação da exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo. Argüiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos (fls. 116/158). Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A Constituição Federal assegura a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, nos casos em que as atividades desenvolvidas ocorram sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. Embora a redação original da Carta Magna determinasse a delimitação dessas atividades em lei específica, a Emenda Constitucional n. 20/98 atribuiu essa definição à lei complementar, providência nunca adotada. Por esse motivo e em face da norma transitória do art. 152 da Lei n. 8.213/91, aplica-se à matéria o disposto nos artigos 57 e 58 dessa Lei, no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é modalidade daquela pertinente ao tempo de contribuição, na qual o prazo para a obtenção do benefício é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão de a atividade exercida habitualmente sujeitar o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação destes, de maneira a prejudicar sua saúde ou integridade física. A esse propósito, dita o art. 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Não editada lei específica, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/95 a comprovação do exercício de atividade especial fazia-se mediante a simples verificação do enquadramento do trabalhador nas categorias profissionais constantes dos róis dos Decretos n. 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e n. 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos n. 357/91 e n. 611/92. Com o ensejo de facilitar, instituiu-se o formulário SB 40, no qual se lançavam as informações básicas sobre as atividades exercidas. Não obstante, orientava a Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Publicada a Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Semelhante comprovação, no entanto, só se tornou exequível com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que, ao alterar a redação do artigo 58, caput, da Lei n. 8.213/91, tornou expressa a necessidade de laudo técnico (g. n.): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.(...) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. .PA 1,10 Quanto à atribuição conferida ao Poder Executivo - em lugar da lei específica - de definir o rol dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, esta só foi atendida com o advento do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que permitiu a comprovação do agente por laudo técnico. Atualmente, revogado este Decreto, os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. .PA 1,10 Com base no laudo, a empresa deveria preencher o formulário DSS 8030, que substituiu o SB 40, informando as atividades exercidas. .PA 1,10 A comprovação das condições mediante a apresentação desse formulário vigorou até 1º de janeiro de 2004, quando a Instrução Normativa INSS n. 95/2003 instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91. .PA 1,10 Evidentemente, a comprovação das atividades exercidas em condições especiais deve ser feita por meio do formulário vigente na época e em conformidade com a legislação nela aplicável. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;(...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Com isso, em atenção ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, as restrições legislativas posteriores devem ser desconsideradas. .PA 1,10 De outra parte, consoante o art. 58, 2º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, por ser seu único intento resguardar a saúde do trabalhador. Nem a norma exige a afetação da higidez física do trabalhador pelos agentes nocivos, para considerar a atividade especial: basta sujeição a eles, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...).AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Dês. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Pois bem.Quanto ao agente ruído, a ré aduz ser imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico posicionamento no sentido de considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído.Exemplifico, aqui, com alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no

qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1436484 - 2009.03.99.024703-0/SP - Rel. Des. Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2010-PÁGINA:

1339)._____PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. (TRF3 - AMS - 316751 - 2008.61.09.004299-2/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante -DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230). Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma ter pleiteado, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer alguns períodos por ele laborados como exercidos em atividade especial, restando-lhe, portanto, indeferido o requerimento do benefício citado. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega o enquadramento na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Segundo a parte autora, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 04/02/1980 a 08/10/1991 e 12/12/1998 a 26/05/2009. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial exercida nos períodos de 04/02/1980 a 17/09/1990, o autor juntou aos autos laudo técnico pericial, realizado em 22/02/1990 (fls. 01/12), segundo o qual os trabalhadores no setor de produção estariam expostos a ruídos acima de 80 dB, especialmente nos moinhos. Estariam abaixo desse limite os seguintes locais: mesa do encarregado, furadeira, esmeril e a bancada de serviços gerais. Nos demais locais, os trabalhadores estariam expostos ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo constante durante toda a jornada de trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. No entanto, o laudo apresentado não está apto a confirmar a exposição do autor ao agente ruído, porquanto referido documento possui caráter geral e abstrato, ou seja, não é individualizado, sendo impossível pela simples análise definir a quais níveis de ruído o autor estava exposto, pois há medições em diversos pontos com variação significativa, razão pela qual não reconheço como especial o período de 04/02/1980 a 17/09/1990. Quanto ao período entre 10/10/1990 e 08/10/1991, o autor não apresentou documentação apta a comprovar o exercício das atividades nessas condições, sendo imperioso não reconhecê-lo para efeitos de aposentadoria especial. Por fim, no tocante ao período de 12/12/1998 a 26/05/2009, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP - (fls. 46/47), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 99,8 dB

entre 10/02/1993 a 30/11/1993 e 97,6 dB, a partir de 01/12/1993 até 16/01/2007. Consoante já restou demonstrado, apesar das diversas alterações legislativas, os níveis acima referidos estão em intensidade superior ao máximo previsto, seja em qual momento ele seja considerado. Compulsando os autos, verifico manifestação da ré no sentido de não reconhecer o período, porquanto não haveria elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente ruído. Observa, ainda, a utilização de EPI em conformidade com a legislação, de maneira a minorar os efeitos nocivos da exposição. Não obstante, o Equipamento de Proteção Individual não é capaz de impedir a exposição do trabalhador ao agente nocivo, mas apenas aumentar a capacidade do organismo em resistir aos efeitos danosos de tal exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - REO - 1301934 - 0005391-50.2004.403.6183/SP - Rel. Des. Federal Leide Polo - TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011). Assim, comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído de intensidade acima 90 ou 85 dB, a depender o período, reconheço como especial o período de 12/12/1998 a 16/01/2007 (data da realização do PPP) como de atividade exercida em condições especiais. Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos já reconhecidos pelo INSS, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2010: .PA 1,10 Processo: 0000027-18.2011.403.6130 .PA 1,10 Autor: DAGMAR RODRIGUES DA SILVA Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 4/2/1980 17/9/1990 3.824 10 7 14 - - - - 2 10/10/1990 8/10/1991 359 - 11 29 - - - - 3 10/2/1992 16/1/2007 5.377 14 11 7 1,4 7.528 20 10 28 4 17/1/2007 26/5/2009 850 2 4 10 - - - - Total 5.033 13 11 23 - 7.528 20 10 28 Total Geral (Comum + Especial) 12.561 34 10 21 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, assim, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Ademais, conforme tabela acima, o autor não completou o tempo de contribuição para fazer jus ao recebimento integral do benefício, sendo impossível, portanto, reconhecer o direito a ele neste momento. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 12/12/1998 a 16/01/2007. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensoo, ainda, o ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.O.

0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de EMBALAGENS JAGUARÉ e SERVITE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., com

o objetivo de obter o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário n. 1323191019 a João Vianez Gomes da Silva, desde 27/11/2003, decorrente da negligência dos réus, determinante de acidente de trabalho. Alega ausência de fiscalização, pelos réus, das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e negligência na colocação de profissionais despreparados a exercerem serviços de solda em locais inadequados. Requer a restituição da verba corrigida monetariamente, segundo os mesmos percentuais utilizados para os reajustes dos benefícios pagos em atraso pelo INSS, a incidência de juros de mora e, quanto às parcelas vincendas, pleiteia a condenação ao ressarcimento de cada prestação mensal a ser paga pelo INSS, enquanto perdurar o benefício, a ser cumprida mediante constituição de capital cujo rendimento suporte eventual inadimplemento futuro (art. 475-Q, CPC) ou, subsidiariamente, por meio de repasse mensal ao INSS, via GPS, no dia 5 de cada mês, sob pena de incidência de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Juntou documentos. Em contestação, a ré EMBALAGENS JAGUARÉ argüi, preliminarmente, a culpa exclusiva de João Vianez e a prescrição do pedido, em face da data da implantação do benefício e do disposto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No mais, alega o não-comparecimento do engenheiro responsável da empresa contratada (SERVITE), da qual João era empregado, e ter havido solicitação aos funcionários para aguardarem orientação do engenheiro responsável para o prosseguimento (fls. 218/236). Não foi apresentada contestação pela corrê SERVITE. Em réplica, a autarquia rechaçou a prescrição, que seria tão-somente quinquenal, contada da data da distribuição da ação, e negou a culpa do empregado, por caber à empregadora estabelecer normas e procedimentos a serem por ele adotados. Intimadas a apresentarem provas, as partes aduziram não pretenderem sua produção. É o relatório. Fundamento e decido. Coerentemente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da necessidade de equilíbrio atuarial no âmbito da Seguridade Social, a Constituição confere ao INSS o direito de regresso sempre que for, em face do seguro social, obrigado a indenizar o trabalhador em decorrência de dano causado à sua saúde ou integridade física por conduta negligente de terceiro. Trata-se de medida valorosa principalmente sob o ponto de vista pedagógico, por mostrar às empresas - à luz do fator humano envolvido e sob pena de ressarcirem os danos que vierem a produzir - a necessidade de adquirirem excelência na observância das normas relativas à prevenção de acidentes e redução dos riscos à saúde no trabalho. Com efeito, em consonância com o art. 7º, XXVIII, da Constituição, insere-se, dentre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A teor do inciso XXII deste artigo assegura-se, também, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Nessa linha, prescreve o art. 120 da Lei n. 8.213/91: constatada negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, deve a autarquia previdenciária ajuizar ação regressiva contra este, pois, como explícita o art. 121 dessa Lei, o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Trata-se, portanto, de direito de regresso instituído em favor do INSS, a quem incumbe, como garantidor do seguro social contra os referidos acidentes, adimplir as prestações devidas aos segurados vitimados por ato negligente de terceiros, detentores da assinalada responsabilidade. Para a configuração do direito, no caso, são necessários os seguintes requisitos: a) ocorrência do dano; b) conduta negligente do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e c) nexos causal entre essa conduta e o dano. Nesse ponto, observa-se que o art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prescreve caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Desse modo, descumprida a norma e ocasionado o acidente, desde logo exsurge para a empresa responsável o consequente dever de indenizar o dano. Desse modo, é irrelevante eventual culpa concorrente do empregado. Diante do acidente, a única possibilidade da empresa excluir sua responsabilidade consistirá em provar haver cumprido fiel e rigorosamente suas funções. Quanto ao valor indenizável, certamente este há de corresponder ao das prestações vencidas mais as vincendas, até que se exauram a obrigação da autarquia. Noutro giro, não obstante a ação de ressarcimento de dano, em geral, possua natureza cível, presente em um dos pólos da relação entidade da Administração Pública, que almeja indenização de dano decorrente da prática de sua atividade própria, essencialmente pública, semelhante ação regressiva possui essa natureza, de maneira a assim caracterizar o regime jurídico a ela aplicável e, portanto, seu prazo prescricional. Em outras palavras: relacionado o dano à atividade administrativa própria do Estado, portanto pública, não se pode reconhecer outra natureza à ação que busca ressarcir-lo. Ademais, segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, não há motivo para aplicar-se a regra do Código Civil a esse respeito. Transcrevo: Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional (...). No passado (até a 11ª edição deste Curso, sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais e quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...). Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo (...). Isso posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes da relação jurídica que envolva atos ampliativos de direitos dos administrados, o prazo para a Administração

proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. Em igual sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.(...)2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Resp 10155571/RJ, Min. Luiz Fux, DJ 4/12/2008)Aplica-se, pois, a essas ações, analogicamente, a disciplina do Decreto n. 20.910/1932, que prescreve prazo prescricional de 5 (cinco) anos.De outra parte, a considerar que, desde o início do pagamento das prestações acidentárias, pelo INSS, ao segurado, havia o direito, com relação a cada uma delas e na medida em que vencessem, a seu imediato ressarcimento, cumpre considerar aquelas que lhe seriam pertinentes como de trato sucessivo, objeto do art. 3º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula n. 85 do E. STJ, ainda que, concretamente, a liquidez e certeza do título e seu respectivo adimplemento, de uma única vez (com relação às prestações vencidas), só advenha após o trânsito em julgado. Transcrevo: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Súmula n. 85. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, a única prescrição a considerar é a quinquenal. Passo, pois, ao exame do mérito, relativo aos fatores justificadores do direito de regresso. No caso, o dano é patente, uma vez que, ocorrido o acidente de trabalho em 11/3/2003, surgiu para o INSS a obrigação de implantar e manter o benefício acidentário em questão, cujo início de pagamento deu-se em 27/11/2003 (fl. 209). No que toca à negligência, por sua vez, observo-a claramente, por não terem sido tomados, pelos réus, todos os cuidados a eles impostos diante da situação. Explico. No caso em apreço, o acidente de trabalho ocorreu quando o empregado, contratado pela SERVITE, prestava serviços na empresa EMBALAGENS JAGUARÉ. Conforme relata o processo trabalhista movido pelo segurado, no dia 10/3/2003, ele e Antonio Gomes da Silva, falecido na ocasião, compareceram no estabelecimento desta última para realizarem serviços de manutenção de instalações e tubulações, acompanhados pelos engenheiros Eduardo (JAGUARÉ) e Mário Miyasaki (SERVITE), os quais deram orientações sobre os trabalhos. Ocorre, todavia, que no dia 11/3/2003 o engenheiro da SERVITE não teria comparecido ao local e, comunicada ao engenheiro Eduardo, pelos trabalhadores, a pretensão de eles reiniciarem os serviços, este teria dito tudo bem, motivo pelo qual eles principiaram a realizar o trabalho de solda junto a uma caldeira, até uma fagulha alcançar um tambor de combustível próximo e ocasionar a explosão que os vitimou, com graves queimaduras pelo corpo. Segundo consta, o acidente teria sido agravado pelo fato do piso conter óleo que saía da caldeira. Em linhas gerais, as situações acima descritas, caracterizadoras da negligência de ambas as empresas, apresentam-se perfeitamente corroboradas nos autos, diante dos seguintes elementos: a) laudo pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística, a demonstrar que os trabalhadores não aguardaram autorização da CIPA para iniciarem seu trabalho e apresentaram total despreparo técnico, por ser notório que, no serviço de solda, há emissão de fagulhas em todas as direções (fls. 92/93). Trata-se de situação que, se por um lado denota descuido do trabalhador, por outro aponta sérias falhas das empresas, que não teriam treinado apropriadamente os funcionários, nem tomado as providências para a CIPA, previamente ao serviço, atuar no âmbito de sua atribuição. De outra parte, ainda segundo o laudo, embora tenha sido solicitada à SERVITE a documentação pertinente a cursos de solda elétrica e os recibos de equipamentos de proteção individual estes não foram apresentados (fl. 92); b) informação prestada pela Delegacia Regional do Trabalho em Osasco, segundo a qual, conquanto o tambor de querosene não estivesse no interior da casa de caldeiras, sua localização ainda assim era inapropriada, enquanto ele continha resíduos de querosene (fl. 103); c) manifestação, da mesma Delegacia, de não haver na empresa contratante (Embalagens Jaguaré), na ocasião, procedimento específico para casos de acidente de trabalho, sendo que o estabelecimento de medidas preventivas, com instrução formal (e por escrito), acessível à compreensão dos trabalhadores (ainda que prestadores de serviços), e a fiscalização do serviço era responsabilidade de ambas as empresas (fl. 103); d) laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, a mencionar a assertiva do autor, recém contratado, de não haver recebido treinamento para executar atividades na empresa em questão (fl. 116) e, ainda, a ausência do engenheiro da SERVITE no dia do acidente (fl. 117). Assinala o laudo, outrossim, ter a instrução, no dia anterior ao acidente, sido apenas verbal; a efetiva existência de gasolina no tambor utilizado pelos funcionários (fl. 129); bem como a total ausência de treinamento e supervisão no dia do acidente (fl. 132); e) depoimento de MARIO MIYAZAKI no sentido de que cabia ao engenheiro Eduardo fiscalizar os serviços diariamente e de não ter havido procedimento de integração relativa a segurança do trabalho feito pela empresa Embalagens Jaguaré (fls. 144/145); f) depoimento de ERDINALDO AVELINO, contratado para completar o serviço interrompido, no qual este afirma desconhecer o técnico de segurança do trabalho e o encarregado de fiscalizar o trabalho em foco nessa última empresa (fl. 145). Ainda que haja depoimentos destacando ter havido ordem para o Sr. Antonio, ao qual se subordinava o autor, aguardar o início dos trabalhos até a chegada ao local de técnico da SERVITE e materiais faltantes (fl. 145, fim), é evidente que, ao menos o autor, não foi devidamente instruído, assim como inexistente foi, no momento, a fiscalização do serviço, por parte de quaisquer das empresas. Ora! A realização de serviços de solda elétrica na presença de combustível, quer no tambor, quer no piso, à evidência demonstra não só o total despreparo técnico dos trabalhadores, circunstância à qual deveriam estar atentas as duas demandadas, como a inobservância de cuidados básicos, ao alocar-se tambor de combustível em local próximo à casa das caldeiras (local inapropriado) e não atentar para a situação do piso, que fez agravar a situação. Houve, pois, infringência às normas de proteção à saúde e aos acidentes de trabalho. Considerado o quadro fático, pois, resumidamente tem-se o seguinte: .PA 1,10 faltou aos empregados treinamento técnico, notadamente de prevenção, por parte da SERVITE, para a realização de trabalhos que nitidamente requerem cuidado com a saúde do trabalhador e

acarretam riscos a terceiros; .PA 1,10 não houve análise prévia da situação pela CIPA da EMBALAGENS JAGUARÉ para aferir a situação do local antes do início do serviço; .PA 1,10 as EMBALAGENS JAGUARÉ não tomaram o devido cuidado com a guarda do tambor de querosene utilizado pelos empregados e na manutenção e adequada limpeza do piso (com óleo), antes de iniciar-se o trabalho de solda .PA 1,10 o engenheiro responsável da SERVITE, a deixar de comparecer ao local, como esperado, não exerceu a fiscalização do trabalho executado pelos funcionários, conforme lhe competia; .PA 1,10 tampouco o engenheiro da empresa tomadora do serviço - EMBALAGENS JAGUARÉ - promoveu adequada supervisão dos trabalhos, pois, ainda que ele possa não ter concordado expressamente com o início do trabalho no dia do acidente (versão das empresas, pois o autor disse ter havido consentimento por parte do engenheiro da empresa tomadora do serviço), caso a tivesse feito, por óbvio, dificilmente teria havido o acidente. Tanto os réus reconheceram ter havido inobservância de regras básicas de segurança e medicina do trabalho que, transitada em julgado a sentença condenatória, houve composição das partes com pagamento de verba indenizatória, a título de danos, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Assim, a despeito da conduta dos trabalhadores, é certo que, em última análise, a culpa só merece ser atribuída às empresas, porquanto, se erro houve do empregado, isso, segundo os autos, teria decorrido principalmente da ausência de treinamento e instrução adequada por parte dessas pessoas jurídicas, bem como da falta de supervisão e de cuidados mais atentos com o local. Nada a elidir, portanto, a responsabilidade das empresas e a afetar o nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso. Note-se, ademais, não terem a falta de apresentação, pela empresa EMBALAGENS JAGUARÉ, de provas de seus argumentos, enquanto a SERVITE permaneceu revel, sem apresentar contestação, a fazer presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial a seu respeito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés, em igual proporção, ao ressarcimento dos gastos efetivados pelo INSS, em relação ao benefício acidentário n. 1323191019, implementado em prol de JOÃO VIANEZ GOMES DA SILVA. Com relação às parcelas vencidas, os valores deverão ser sofrer a incidência de juros a partir da data da citação e serem atualizados monetariamente, desde a data de pagamento de cada parcela do benefício (Súmula n. 43/STJ), de acordo com a Resolução n. 134, de 21/12/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com relação às parcelas vincendas, condeno os réus ao ressarcimento das prestações que ainda vierem a ser pagas em decorrência do aludido benefício, para o que as partes deverão constituir capital cujo rendimento possa suportar eventual inadimplemento futuro, nos termos do art. 475 - Q, do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, mediante repasse mensal ao INSS, no dia 5 de cada mês, por guia de recolhimento (GPS), do valor pago pelo Instituto, sob pena de incidência de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 561, 4º, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas, em igual proporção, bem como no dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. I.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fl. 123: indefiro a expedição de ofícios para a localização da parte ré, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a indicação do endereço para a efetivação da citação. Intime-se.

0002257-33.2011.403.6130 - ALLAN FARKAS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL Vistos. Indefiro a produção de prova pericial. Ambas as partes reconhecem que o acidente sofrido pela parte autora ocasionou a lesão que incapacitou o autor para o trabalho. A discussão nos autos restringe-se à reintegração ao Exército Brasileiro, matéria exclusivamente de direito. Intime-se a parte autora. Após, tornem os autos para sentença.

0002455-70.2011.403.6130 - DANIELA GOMES DA SILVA X ISRAEL DIAS COELHO(SP253881 - GERSON GONÇALVES GUEDES) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIELA GOMES DA SILVA e ISRAEL DIAS COELHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., objetivando a rescisão do contrato firmado pelas partes, com restituição dos valores pagos e indenização por perdas e danos. Relatam ter celebrado, em 07.10.2008, Contrato de Compromisso de Compra e Venda de bem imóvel (casa na Avenida Dr. Odair Pacheco Pedroso, 815, Jardim Maranhão, Cotia/SP), no valor de R\$ 104.000,00, a serem pagos: R\$ 2.000,00 por meio de cheque e R\$ 102.000,00 financiados pela CEF. Na vistoria do imóvel, realizada em 24/01/2009, os autores teriam constatado uma série de avarias, incompatíveis com uma casa recém construída e em desacordo com o memorial descritivo. Detalhadas as falhas à Construtora, por meio e-mail, nenhuma providência teria sido por ela implementada, motivo pelo qual a parte autora recusou-se a receber as chaves, não obstante fosse forçada a postergar a celebração de seu casamento. De outra parte, teria sido investida nessa aquisição a importância de R\$ 20.014,76, a guisa de entrada e parcelas referentes ao piso e ao financiamento, quitado até 11/2010. Teriam diligenciado perante a construtora diversas vezes, na tentativa de solucionar o problema, mas as tentativas foram infrutíferas. Nessa esteira, pleiteiam a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a restituição dos valores despendidos até o momento, corrigidos e acrescidos de juros legais, ou a determinação dos reparos necessários no imóvel, a manutenção do contrato de financiamento aprovado pela CEF e a transferência para aquisição futura de

outro imóvel. Postulam, também, pagamento de 20% do valor do imóvel a título de dano moral. Juntaram documentos (fls. 19/136). Citada, a CEF arguiu ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela construção, mas mero agente financiador e, no mérito, afirma ter cumprido integralmente sua parte no contrato. A Corrê Brooklin Construtora, por sua vez, apontou a inépcia da inicial, em face da não-separação dos pedidos relativos a cada ré, e a inexistência de respaldo jurídico para o litisconsórcio passivo. PA 1,10 Afirma a celebração entre as partes, em 24 de agosto de 2009, de contrato definitivo, a demonstrar a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda. Ademais, sustenta que a verdadeira lide residiria no fato de os autores negarem-se a pagar as despesas com certidões, imposto inter vivos e registro de escritura no importe de R\$ 3.245,19. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação na qual se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. Objetivam os autores a rescisão do compromisso de compra e venda, com devolução dos valores despendidos ou, alternativamente, os reparos do imóvel, com o fulcro de adaptá-lo ao memorial descritivo, bem como a transferência do contrato aprovado pela CEF para aquisição futura de outro imóvel, com abatimento dos valores pagos, e o pagamento por danos materiais e morais. Compreensível o pedido formulado com relação a cada qual das corrês, rejeito a alegação de inépcia da inicial. De outra parte, considerada a distinção existente entre o contrato de construção e o de financiamento, observo ser a CEF parte ilegítima para respovícios de construção de imóvel. PA 1,10 O fato de ser agente financeira dedicada a concessão do empréstimo vinculado à aquisição de bem não a torna responsável por vício neste. Evidentemente, o ato da CEF consistiu apenas em fiscalizar a evolução da obra, exclusivamente para fins de concessão do financiamento habitacional. Uma vez que o imóvel fora dado em garantia do empréstimo, ela tinha todo interesse de evitar seu perecimento. A determinação precisa e pormenorizada do bem, com sua descrição e localização, dentre outros dados, bem como o montante da dívida, prazo e taxa de juros, se houver, decorre exclusivamente dos princípios regentes da hipoteca, sobretudo o da especialização. Esse é o sentido do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato (fl. 39): O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação ... De outra parte, toma corpo na jurisprudência, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a corrente defensora da ilegitimidade da CEF, à vista das conseqüências sociais que adviriam ao impor-se essa responsabilidade ao agente financeiro. Poderia haver risco de inviabilizar-se o Sistema Financeiro da Habitação, pois, enquanto as construtoras, principais beneficiárias dos recursos restariam isentas de responsabilidade, o agente financeiro sairia duplamente prejudicado, por ser, também, credor hipotecário/ agente fiduciário no negócio jurídico entabulado. Por oportuno, transcrevo excertos do voto do Ministro Luis Felipe Salomão nos autos do Resp. 950522/PR, cujos fundamentos bem sintetizam a questão: (...). 3.1 No que concerne à alegada ilegitimidade passiva, o entendimento jurisprudencial que prevaleceu até então é o de que possui legitimidade a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação, para figurar no pólo passivo de demanda redibitória. Nesse sentido são os seguintes arestos: Resp 289155/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 04/06/2001 p. 160; Resp 331340/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 340. Porém, com a ressalva de meu entendimento pessoal, esta Quarta Turma entende que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, seguindo o entendimento iniciado no julgamento do Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009. Ademais, entende-se que, por ser o agente financeiro credor hipotecário, cuja garantia é o próprio imóvel, o entendimento de ser este responsável por vícios na construção acaba por prejudicá-lo duplamente, porquanto, a um só tempo, reduz-se o valor de sua garantia e, ainda assim, teria responsabilidade por esses vícios, quando a inadimplente maior, a construtora, poderia se isentar de qualquer reparação. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser excluída da lide, restando prejudicada a análise das demais teses recursais. (...) Ademais, em nosso ordenamento civil a solidariedade decorre de lei ou contrato; não se presume (artigo 265, Código Civil/ 2002). Faltante lei ou disposição contratual expressa atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir a solidariedade. Tampouco pode o vínculo jurídico transmutar-se no decorrer do negócio, de modo que uma das partes assumira obrigação a qual não anuiu. Em suma, os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade exclusiva de quem executa a obra; no caso, a construtora (artigo 618, do Código Civil de 2002). Assim, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória relativa a ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porquanto não há, no sistema, obrigação do agente financeiro fiscalizar, sob critérios técnicos, a solidez da obra, para evitar vícios da construção. Sua atuação limita-se a emprestar dinheiro e controlar sua aplicação sob o aspecto do tempo de conclusão da obra e da efetiva aplicação dos recursos. Nada no contrato autoriza a CEF ou lhe impõe a obrigação de verificar o acerto ou desacerto no projeto de construção ou a correta execução de tal projeto. Por isso o agente financeiro não assume a responsabilidade por eventuais danos ao imóvel, objeto de contrato de seguro específico. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico

de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ 4ª Turma; REsp 1043052/MG; proc. n. 2008/0064285-1; Relator Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP); DJe 09/09/2010)

RECURSOS ESPECIAIS.

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caió Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).1.8. Recurso especial não conhecido.2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.(STJ; 4ª Turma; REsp 950522/PR; proc. n. 2007/0105472-2; Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; DJe 08/02/2010)

AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios

intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.IV - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região; 2ª Turma; AI n. 297418; proc. n.

2007.03.00.034660-7/SP; Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO; DJF3 CJI DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 235

1,10 APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. ILEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora por vícios de construção apresentados por imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento habitacional celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. (Precedentes) omissis7. Apelação improvida. Sentença confirmada.(TRF -2ª Região 6ª Turma Especializada; AC 201051020016880; AC 508597; Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; E-DJF2R - Data: 30/05/2011 - Página::76) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEL. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel, financiado sob as normas do SFH, que visa ao ressarcimento de danos decorrentes de vício na construção do imóvel, tendo em vista que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo. 2. Correta, assim, a decisão de primeiro grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e declinou da competência para a Justiça Estadual. 3. Agravo desprovido.(TRF - 1ª Região 6ª Turma; AG 200701000562978; Relator DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO; e-DJF1 DATA: 30/09/2011 PAGINA: 618)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. A CEF não é parte legítima nas ações em que se discute o direito à indenização por danos causados ao imóvel financiado, decorrentes de vícios de construção. A responsabilidade do agente financeiro limita-se a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.(TRF - 4ª Região; 3ª Turma; AG 200904000134688; Rel. ROGER RAUPP RIOS;Fonte D.E. 21/01/2010) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, excluindo-a da lide. Não possuindo a construtora foro perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição, declino da competência para a Justiça Estadual, para onde os autos deverão ser encaminhados.

0002707-73.2011.403.6130 - JOSE JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE LIMA LUZ X JOSE BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA X MARIA DAS DORES DE LIMA FARIAS X JOAO BATISTA DE LIMA X SEVERINO JOSE DE LIMA(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL)

PA 0,10 Vistos.PA 0,10 Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que proceda a transferência do valor depositado para o PAB 3034 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo.PA 0,10 Instrua-se o ofício com cópias de fls. 402/416.PA 0,10 Intime-se.

0002888-74.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria proporcional (NB 42/088.405.496-9 e DIB 14/10/1991), a contar do ajuizamento do processo e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Aduz ter continuado a laborar após o deferimento do benefício previdenciário, contribuindo normalmente para a seguridade social. Esse período, agregado ao tempo considerado para a sua aposentação original, resultaria em 52 anos de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade e uma renda mensal superior àquela percebida atualmente. Requereu o pagamento dos valores (diferença dos valores entre a atual e nova aposentadoria) a contar do ajuizamento da ação, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 13/64). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 67. O INSS, em contestação, sustenta vedação legal à desaposentação e a constitucionalidade da cobrança das contribuições posteriores à aposentadoria (fls. 74/95). Em acréscimo, alegou ofensa ao ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de o segurado, ao aposentar-se, ter optado entre a percepção de uma renda menor, recebida por mais tempo, e outra maior, à qual se habilitaria posteriormente. Aduz, também, violar a desaposentação o disposto artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Manifestação em réplica às fls. 117, refutando as teses lançadas pelo réu. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição

necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformar uma aposentadoria proporcional em integral ou por idade, é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e vedada por Lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da

administração, desde que:a) tenha solicitado a reversão;b) a aposentadoria tenha sido voluntária;c) estável quando na atividade;d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;e) haja cargo vago.Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo.Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência.Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152;RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação

anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria proporcional (NB 42/088.405.496-9), requerida em 14/10/1991 e deferida a partir de 14/10/1991, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 14/10/1991 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (15/10/1991) até a data da citação do INSS (27/05/2011 - fls. 72/73) passaram quase 20 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMADOR DE SOUZA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando vê-lo condenado à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/108.565.670-2, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente. Alega ter requerido sua aposentadoria por tempo de serviço em 14/11/1997, contudo, não teriam sido considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos por ocasião da concessão da aposentadoria, razão pela qual a renda mensal inicial (RMI) foi fixada em valor inferior ao devido. Ademais, consoante argumenta, o tempo trabalhado até 21/08/1991 garantiria a ele a aposentadoria proporcional e a utilização dos valores contribuídos entre agosto de 1988 e agosto de 1991, perfazendo uma renda mensal superior àquela fixada pela autarquia previdenciária. Juntou documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 29/30), na qual sustentou a improcedência do pedido em decorrência da regularidade do cálculo da renda mensal inicial, por ocasião da concessão administrativa. Réplica às fls. 32/33. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 109/153. Laudo técnico pericial às fls. 174/177. Manifestação do autor a respeito do parecer técnico às fl. 179 e do INSS às fls. 181/183. Esclarecimentos do perito à fl. 188. O feito havia sido distribuído inicialmente à 8ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, procedendo-se à redistribuição nesta Subseção Judiciária, aos 03 de maio de 2011. Após a cientificação das partes quanto a redistribuição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI (renda mensal inicial), considerado o tempo em que reunidos os requisitos para a jubilação. A aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/108.565.670-2) foi requerida em 14/11/1997 e o salário-de-benefício fixado em R\$ 120,00. A norma legal aplicável ao caso é o artigo 29, caput e 1º, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original (posteriormente alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999), in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Portanto, na época do requerimento, o PBC (período básico de cálculo) englobava os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição a contar do requerimento, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso vertente, o PBC abrangia os meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1997 porque o benefício foi requerido em 14/11/1997. Ressalte-se não ter o autor vertido contribuições no interregno de novembro de 1991 a setembro de 1995. Para melhor compreensão

do tema em debate, transcrevo dados extraídos da carta de concessão, utilizados pelo INSS na elaboração do cálculo (fl. 08): NR DATA SALARIO ÍNDICE SALÁRIO CORRIG.01 02/97 325,21 1,0426 339,0602 12/95 344,00 1,1735 403,6803 11/95 400,00 1,1912 476,4804 10/95 386,67 1,2079 467,05 Total dos salários contribuição corrigidos 1.686,27 Dividido por 24 Salário de Benefício (120,00) Tempo de serviço: 34 anos 01 mês e 14 dias Renda Mensal Inicial (120,00 x 0,940) 120,00 Nesta esteira, o salário-de-benefício em destaque foi calculado de acordo com o artigo 29, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que vigia ao tempo do requerimento e concessão da benesse, já que o segurado contava, no período básico de cálculo, com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições dentro do período citado no caput do aludido dispositivo (Total dos salários corrigidos: 1.686,27, divididos por 24 = 70,00; renda mensal inicial: R\$ 120,00 - correspondente ao salário-mínimo da época - novembro de 1997). Destarte, verifico ter o INSS procedido com acerto na apuração da RMI do segurado, pautando-se nos limites da Lei 8.213/91. No entanto, sustenta o autor que o período básico de cálculo (PBC), na verdade, deveria ter abrangido os meses de agosto de 1988 a agosto de 1991. Aduz, em abono a sua tese, ter implementado, em agosto de 1991, os pressupostos necessários à configuração do direito adquirido ao benefício da aposentadoria proporcional e ao cálculo da renda mensal inicial. Entende que, por ter preenchido os requisitos necessários à aposentação em época anterior à concessão de seu benefício, faz jus a novo cálculo da renda mensal inicial. Contudo, o período básico de cálculo a ser adotado para fins de cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta um dos dois eventos: ou o afastamento da atividade ou o requerimento do benefício. Não obstante possuir tempo de serviço suficiente para aposentadoria proporcional em 1991, o autor não formulou requerimento de benefício à época. Com efeito, embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, vislumbra-se o direito adquirido no tocante ao benefício em si, mas não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Ademais, a se adotar a tese do segurado, instaurar-se-ia absoluta insegurança jurídica no momento de se elaborar o cálculo da RMI do benefício, pois que, preenchido o período mínimo para a aposentadoria por tempo de serviço, a cada mês que se passasse o segurado teria direito a um novo PBC, com a mudança dos salários-de-contribuição, dos índices de atualização dos salários-de-contribuição, do primeiro índice de reajuste do benefício, gerando, potencialmente, um sem número de reclamações acerca do correto valor do benefício. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO REQUERIMENTO. ART. 29 DA LEI N. 8.213/1991.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da impossibilidade de escolha, por parte do segurado, dos salários-de-contribuição maiores ou mais vantajosos a compor a renda mensal inicial; devendo, pois, ser observada a regra do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, que apregoa a utilização apenas dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, imediatamente anteriores ao requerimento, para apuração do salário-de-benefício.2. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STJ AgRg no Ag 1341115 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0150983-9 Relator(a) MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado procedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 29/09/1989, utilizando-se a média dos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores a essa data, todos devidamente corrigidos, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto. III - Pretende o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29/09/93, após a edição da Lei n.º 8.213/91, conjugar os critérios da CLPS/84 com os da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI de seu benefício. IV - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. V - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. VI - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Reexame necessário e apelo providos. VII - Prejudicado o exame do recurso adesivo do autor. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 707982 Nº Documento: 6 / 120 Processo: 2001.03.99.031764-1 UF: SP Doc.: TRF300331004 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Órgão Julgador OITAVA TURMA Data do Julgamento 20/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA :30/06/2011 PÁGINA:

1105 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao

benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 711086 Nº Documento: 17 / 120 Processo: 2001.03.99.033531-0 UF: SP Doc.: TRF300314259 Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Data do Julgamento 10/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA :18/01/2011 PÁGINA:

977

PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Tendo o agravante deixado de exercer seu direito à aposentadoria em setembro de 1990, deixando, inclusive, de contribuir até julho de 1994, voltando a fazê-lo no período de 22.08.94 a 18.11.94, o período-básico-de-cálculo a ser considerado deve ser aquele que antecedeu a data do requerimento, o que ocorreu em outubro/96, ou do afastamento da atividade, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. III - A legislação a ser aplicada deve ser aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Precedentes do STF. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil interposto pelo autor improvido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438962 Nº Documento: 34 / 120 Processo: 2005.61.83.001004-9 UF: SP Doc.: TRF300274191 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 16/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA :30/03/2010 PÁGINA: 1655 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003213-49.2011.403.6130 - GENIVALDO JOSE DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fl. 263, reconsidero a decisão de fl. 262. Diante da manifestação da parte autora à fl. 181 desnecessária a realização de perícia médica judicial. A demanda comporta o julgamento antecipado. Fls. 183/259: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005477-39.2011.403.6130 - RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA., qualificada nos autos, propôs esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão de seus débitos SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei n.º. 10.522/2002 e a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Sustenta ser optante do Simples Nacional, sistema que possibilita o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais de forma unificada. Em virtude das crises econômicas ocorridas em 2008 e 2009, relata ter acumulado dívidas no montante de R\$ 53.089,21 (cinquenta e três mil oitenta e nove reais e vinte e um centavos) com a Fazenda Nacional. Aduz ter-lhe sido negada a inserção dos aludidos débitos tributários do SIMPLES no parcelamento ordinário instituído pela Lei n.º. 10.522/2002, única forma, no seu entender, de quitar sua dívida com o Fisco. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/48). Réplica às fls. 50/56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. O cerne da demanda consiste na inclusão de débitos tributários atinentes ao SIMPLES NACIONAL no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º. 10.522/2002. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito de antecipação da tutela jurisdicional, não sendo colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. O Simples Nacional constitui um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar n.º. 123/2006, que implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza. Com efeito, consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do disposto no artigo 12 da LC n. 123/06. Por meio desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (art. 16 da LC n. 123/06). Por seu turno, o artigo 10 da Lei n.º. 10.522/2002, ao

prever que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, restringiu sua incidência aos débitos com a Fazenda Nacional, excluindo, por conseguinte, sua aplicação aos tributos das Fazendas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos débitos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não pode a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Municípios (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Ademais, atente-se que no tocante às regras relativas ao regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (incluindo suas respectivas cobranças), a Constituição Federal expressamente exige sua veiculação mediante lei complementar (parágrafo único e inciso IV, do artigo 146, CF), não cabendo à lei ordinária disciplinar a forma de cobrança dos tributos vinculados a este regime. Noutro giro, entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, sugerindo tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Inexiste, portanto, ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento e débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 Nº Documento: 5 / 144 Processo: 0020291-83.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300339318 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1

DATA: 03/10/2011 _____ MANDADO

DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS

A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378 Nº Documento: 17 / 438 Processo: 2009.61.00.024775-7 UF: SP Doc.: TRF300319363 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA:

240

_____ TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N.

10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional. 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. AC 00017285620104058308AC - Apelação Cível - 518071Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data.:19/04/2011 - Página.:201 Data da Decisão 14/04/2011 Data da Publicação 19/04/2011

TRIBUTÁRIO.

SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 17, V, E 30, II, DA LC Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste incompatibilidade entre os dispositivos constantes dos artigos 17, V, e 30, II, da LC nº 123/2006 e os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, entre eles os que determinam o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs com vistas a incentivar suas atividades, mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. 2. Incabível adesão ao parcelamento, conferido pela Lei nº 10.522/02, ao optante pelo SIMPLES NACIONAL. 3. O fato de a LC nº 123/2006 não prever o parcelamento de débitos do simples Nacional não implica inconstitucionalidade por omissão. O comando constitucional que demanda tratamento favorecido resta atendido pela instituição do próprio regime simplificado de adesão facultativa. Concluir que a lei que instituiu o regime benéfico ainda teria que prever um segundo benefício, a saber, o parcelamento da dívida decorrente de futuras inadimplências parece querer forçar o legislador a instituir duplo benefício ao qual não está obrigado, embora possa fazê-lo segundo sua livre vontade. De fato, a imperar tal tese, qualquer norma restritiva seria ilegítima e os benefícios deveriam ser cada vez mais amplos, o que demonstra a invalidade do raciocínio por reductio ad absurdum. 4. Precedentes desta Corte. Origem: TRF - 4ª. Região Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5000123-82.2011.404.7111 UF: RS Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/09/2011 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Ementa AGRADO DE

INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/02. CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO NO REGIME. ART. 17, V, LC 123/06.1. A LC 123/2006 atribuiu à União a responsabilidade pela arrecadação do Simples Nacional e a subsequente repartição da receita com os Estados e Municípios, que, no entanto, continuam responsáveis pela administração destes créditos tributários. Portanto, à União cabe tão-somente a arrecadação e o repasse das parcelas devidas. Já a Lei Ordinária nº 10.522/2002 tratou apenas do parcelamento de créditos federais. Desta forma, não poderia o legislador ordinário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos de forma parcelada, ainda que a arrecadação destes esteja a seus cuidados. Não há previsão legal que permita o parcelamento de débitos do Simples Nacional. 2. Existindo débitos sem a exigibilidade suspensa, impossibilitada a manutenção no Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.3. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 4ª. Região Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 5009566-50.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 27/09/2011 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 04/10/2011 Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Por outro lado, inexistente o direito material postulado na inicial, não há fundamento jurídico para o deferimento do pleito concernente ao parcelamento do débito da autora em Juízo e a efetivação do depósito judicial das parcelas. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) do montante do valor atribuído à causa, a teor do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 102/114. Aduz, em síntese, não obstante tenha sido julgado procedente o pedido da parte autora para anular a Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, constou, no dispositivo, apenas a suspensão da exigibilidade do crédito respectivo, mantendo os termos lançados na decisão deferitória da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença de fls. 102/114 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a inexigibilidade do crédito atrelado à Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, referente ao Imposto de renda ano-calendário de 2007. No entanto, por equívoco, na parte dispositiva, foi determinada apenas a suspensão da exigibilidade do referido crédito (fl. 113), repetindo os termos lançados na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, quando o correto seria determinar sua anulação. Nessa esteira, pela existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo acolho os presentes embargos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil, a fim de determinar a anulação do crédito objeto da Notificação de Lançamento nº. 2008/647604482180060, concernente ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007. Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada, harmônicas com a modificação procedida. P.R.I.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefero a produção de prova testemunhal, pois a questão discutida é unicamente de direito. A presente demanda comporta julgamento da antecipado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0011208-16.2011.403.6130 - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão, obscuridade e contradição na decisão de fls. 118/126, que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Sustenta a embargante, em síntese, que o referido decisório contém omissão, obscuridade e contradição, pois não teria efetuado corretamente o cotejo das considerações e provas apresentadas na inicial relativas à compensação tributária. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de reformar a decisão, concedendo-se a antecipação da tutela almejada com o intuito de suspender a exigibilidade dos tributos objeto de discussão no processo administrativo nº 10882.720425/2011-75, alegando-se equívoco na inscrição em Dívida Ativa da União (nº 80 3 11 001572-58). É o relatório. Passo a decidir. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionalíssimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Com efeito, a autora alega o pagamento dos créditos; porém, não comprova essas alegações. Ao contrário, conforme se infere, o suposto adimplemento teria sido realizado com créditos não reconhecidos pela autoridade e, tampouco, ao menos até agora, na esfera judicial. Por sua vez, inexistente prova adequada a demonstrar a conversão em renda, pois os depósitos

seriam insuficientes a quitar o débito tributário. Não há vício a sanar ou a corrigir na decisão embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida e a exposição dos fundamentos embasadores da decisão e a linha jurisprudencial perfilhada por este Juízo. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. Note-se ter a parte desvirtuado a acepção jurídica dos termos omissão, obscuridade e contrariedade, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a decisão reformada, o que não é possível. Nessa esteira, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, repise-se, não prestam à rediscussão do julgado. Demonstra-o bem a jurisprudência, adiante exemplificada: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (Theotônio Negrão, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., Saraiva, p. 597).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-2010)

PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios. 2. Incabíveis os aclaratórios para que se adecue a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 3. A União, em verdade, pretende o re julgamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios. 4. e 5. omissis (STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010) Ademais, é cediço que o julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que encontre aqueles que, no seu convencimento, sejam suficientes à dirimência do conflito de interesses instaurado no feito. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Por outro lado, a questão foi objeto de apreciação nos limites da cognição sumária, e não há conclusão definitiva sobre o tema, mormente em razão de que o feito ainda será submetido à sentença, após a instrução probatória pertinente. Em conclusão, mantenho a decisão de fls. 118/126 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração.

0012657-09.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Petição de fl. 110: sobrevindo a contestação da COHAB, intime-se a UNIÃO para manifestar-se de todo o processado. Intime-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0016781-35.2011.403.6130 - MARILZA DE SOUZA PEREIRA (SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS

ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MARIIZA DE SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.916,63, (fls. 40), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão de fl. 173, reconsidero a decisão de fl. 172.Recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0020369-50.2011.403.6130 - RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020536-67.2011.403.6130 - AUTA FERREIRA DOS SANTOS(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 66: considerando que nos termos do artigo 294 do CPC é permitido a aditamento à petição inicial somente antes da citação, indefiro o pedido.Intime-se.

0020572-12.2011.403.6130 - ANDERSON BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHELE BARBOSA DA SILVA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 35/36, assiste razão À parte autora, quanto ao valor conferido à causa.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada das certidões de recolhimento carcerário, conforme requerido às fls. 35/36.Sobrevindo as certidões, cite-se.Intime-se a parte autora.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial.Decorrido, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o aditamento à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contrafé. Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0021335-13.2011.403.6130 - RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Recebo o aditamento à petição. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia da petição do aditamento para a instrução da contra-fe.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0021918-95.2011.403.6130 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/109.490.682-1.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.033,04.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.42, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSE VERDU GOUBETT em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/104.625.325-2.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.125,92.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.59/60, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por EVALDO JOÃO BIFULGO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/026.138.518-6.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 79.168,32.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls.45, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

0021961-32.2011.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 272, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Intime-se.

0021978-68.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação promovida por LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a declaração de remissão de débitos.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.210,27 (fls. 22), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0021985-60.2011.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão do benefício de pensão por morte.O valor dado à causa foi de R\$ 46.335,12.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- esclarecer a prevenção apresentada as fls. 43, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de

prevenção;- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0022093-89.2011.403.6130 - EDSON VITOR DE AGUIAR(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por DANIEL NOGUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.O valor dado à causa foi de R\$ 33.000,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, verifico a não existência de prevenção conforme pesquisa de fls. 74, pois se tratam de períodos diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora.

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação promovida por ALICIO BISPO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez.A ação foi ajuizada inicialmente perante Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando o limite de alçada.Houve realização de perícia contábil (fls. 544/552).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por JANICE FIRMINO e OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício pensão por morte.O valor dado à causa foi de R\$ 37.085,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada as fls. 32, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0022153-62.2011.403.6130 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por GILVAN HENRIQUE DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício pensão por morte.O valor dado à causa foi de R\$ 100.000,00.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- atribua valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- esclareça a prevenção apresentada as fls. 32, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-66.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOLINO - ESPOLIO X MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)
Vistos.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais de fls.110/114.Intimem-se.

0012002-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUIZA DELFINA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Vistos.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais de fls.39/51.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010984-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-09.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)
Vistos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0018996-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-16.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência ofertada pela UNIÃO FEDERAL em relação ao feito ordinário nº 0011208-16.2011.403.6130.Aduz, a excipiente, ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, pois deveria aplicar-se ao caso o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º. do Provimento nº 324/CJF 3ª. Região, de 13/12/2010, para fixação da competência. Nessa esteira, sustenta deva a ação ser processada perante a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, à qual está adstrito o município de Embu-Guaçu, local da sede da demandante. A exceção foi recebida à fl. 07.Intimada a se manifestar, a excepta não se opôs à remessa do feito ao juízo apontado como competente (fl. 11).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas vigentes no ordenamento jurídico.Extrai-se do exame dos autos que a excipiente sustenta ser este Juízo incompetente para a apreciação da lide corporificada nos autos do processo nº 0011208-16.2011.403.6130, porquanto não teriam sido observadas regras processuais pertinentes para a espécie.Desse modo, entende ser competente para processar a ação principal a Justiça Federal da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, visto ser a localidade na qual está estabelecida a sede da autora, ora excepta.Pois bem. Determina o artigo 109 da Constituição Federal (g.n.):Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No caso vertente, a demandante tem domicílio na cidade de Embu-Guaçu, consoante se infere da qualificação declinada na exordial.De acordo com o artigo 3º do Provimento nº 324/CJF da 3ª. Região, de 13 de dezembro de 2010, que implantou as Varas Federais da 30ª. Subseção Judiciária de Osasco, o município de Embu-Guaçu remanesce sob a jurisdição da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, nos termos da legislação aplicável à matéria, compete a uma das Varas Federais de São Paulo, processar e julgar a demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 18-12-2009)

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoAI 00115607020074030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292176Relator(a) JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DA SEDE DA EMPRESA AUTORA.1. Considerando que agravante possui sede no município de Vitória/ES, correta a decisão agravada ao acolher a arguição de incompetência relativa e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária.2. Os documentos constantes dos autos não comprovam que os danos alegados na ação de origem, relativos à armazenagem de café, teriam ocorrido no Município de Santos, onde ajuizou a ação.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297419 Nº Documento: 5 / 51 Processo: 0034661-39.2007.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300345588 Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDOÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 17/11/2011Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011Em arremate, importante salientar a aquiescência da excepta à remessa do feito ao juízo apontado como competente.Ante todo o expendido, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida e determino a remessa da ação ordinária para a 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.Petições de fls. 74/75: inicialmente oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, para que proceda a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, no posto bancário 3034, da Caixa Econômica Federal. Após, tornem para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 300

MONITORIA

0002327-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSOS ALBERTO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007071-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CORREIA DE MELO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0007093-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DA SILVA SANTOS

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos à parte autora.Aguarde-se manifestação da parte autora por 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0013597-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.024,47.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003012160000037498), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 19.024,47.Juntou documentos às fls. 06/24.À fl. 37, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0020679-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MATIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0020708-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RAFAEL DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017439-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-25.2011.403.6130) VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por VERACI BATISTA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo N. 0000324-25.2011.403.6130), relativo à cobrança de débitos relativos a empréstimo consignado por meio de cédula de crédito bancário. Alega que, não obstante, na época em que firmou o contrato, trabalhasse para a Câmara Municipal de Osasco, motivo pelo qual efetuou o empréstimo, após sofrer acidente vascular cerebral - AVC e ficar incapacitada foi exonerada do serviço público, a despeito de vedação explícita no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Aduz, ainda, que, depois de rompido o vínculo, o INSS negou-lhe o benefício de auxílio-doença, em virtude da perda da qualidade de segurada. Requer, por conseguinte, a denunciação da lide da Câmara Municipal de Osasco para responder pelos termos desta ação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de denunciação da lide, rejeito-o, por falta de fundamento legal. Com efeito, consoante sabido, o referido instituto só é aplicável nas hipóteses descritas no art. 70 do Código de Processo Civil - CPC. A parte autora alega aplicar-se o disposto no art. 70, III, do CPC, segundo o qual: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No entanto, conforme exsurge claro, não se trata de hipótese de ação de regresso, estipulada por lei ou contrato, mas, simplesmente, de situação a qual, caso se comprove a ilicitude do comportamento do terceiro - a Prefeitura Municipal de Osasco - a parte deverá ser por ela ressarcida por perdas e danos, inclusive os eventualmente decorrentes da situação em foco. Em suma, não há nexos jurídicos entre o contrato de empréstimo firmado pelas partes, objeto da execução, e a demissão do funcionário pela Prefeitura ou, ainda, a negativa de benefício previdenciário pelo INSS. Para que houvesse a possibilidade de denunciação, seria imperiosa a existência de direito de garantia ou de regresso, estipulado por lei ou contrato. Isso, porém, não há, de modo que, indefectivelmente, merece rejeição o pedido de denunciação formulado. De outra parte, os próprios embargos devem ser liminarmente extintos, por inépcia da inicial, porquanto não se aponta o fundamento fático e jurídico sobre o qual se estriba o pedido, que não guarda nenhuma vinculação com o alegado, mas inexistente, direito de regresso. É impossível querer afirmar que, à vista de uma suposta injusta demissão e da negativa de concessão de benefício previdenciário por terceiros o contrato de empréstimo firmado entre as partes seja inexigível, pelo motivo que for. São situações jurídicas absolutamente independentes. Para que se pudesse afirmar a inexigibilidade do título, nos moldes do art. 741, II, do CPC, seria preciso argüir algum vício na formação do título ou, ao menos, seu anterior pagamento, o que, confessadamente, não ocorreu. Assim, a inicial deve ser considerada inepta, quer por falta de fundamento jurídico para o pedido, quer porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 739, II, c/c art. 295, I, e parágrafo único, I e II, do CPC. Em face da ausência de citação, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios. Sem custas, à vista dos benefícios da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA LUCIA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000324-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERACI BATISTA SOARES(SP162885 - MARCIA MARTINS)

Vistos. Aguarde-se o julgamento dos embargos do devedor. Intime-se.

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos.Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA E OUTRO, na qual pretende o execução de título.A CEF indicou na petição na inicial o domicílio da parte ré em Osasco. No entanto, quando da citação (fl. 82) foi informado ao oficial de justiça que a corre PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA. encerrou suas atividades e o correu Afrânio Alberto Silva Brocua não reside em Osasco há aproximadamente dois anos.A parte autora foi intimada para manifeste-se quanto à certidão do oficial de justiça e, por conseguinte, requereu a citação do réu na cidade de São Paulo.Cumpra esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciário do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba.No caso dos autos, ficou esclarecido que os réu não residem nos endereços indicados desde data anterior ai ajuizamento da ação.Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento do feito.Intime-se a parte autora.

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0015391-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS SOARES

Vistos.Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0021944-93.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIOVANI BATISTA FERREIRA MELO

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0021949-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNA DE LIMA VALVERDE SAMPAIO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0021954-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENILSON TADEU GOMES DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários

advocáticos reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021921-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OTACIANA GARCIA DE ARAUJO(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA)
Baixo os autos em diligência. Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para apurar se os valores depositados em Juízo pela ré são suficientes à cobertura da dívida com a CEF. Após, dê-se vista às partes e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020131-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCIEL DA MATA MASCARENHAS DE ALMEIDA X EDNEIA SOARES MASCARENHAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de MARCIEL DA MATA MACARENHAS DE ALMEIDA E EDNÉIA SOARES MASCARENHAS DE ALMEIDA, objetivando retomar o imóvel consistente no apartamento 07, Bloco 05 localizado na Rua Pedro Valadares, 338, CEP: 06693-270 - Vila Vitápolis - Itapevi. Alega, em síntese, haver celebrado Contrato de Arrendamento Residencial com os réus, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa. Assevera o descumprimento pelos arrendatários das obrigações estipuladas, a ensejar a rescisão do contrato, e ter sido ela notificada extrajudicialmente. No entanto, não houve o pagamento nem desocupação do imóvel. Juntou documentos às fls. 07/39. A liminar foi deferida às fls. 52/59. Ao serem citados, os mutuários informaram, ao Oficial de justiça o pagamento da dívida junto à instituição financeira (fl. 66). Posteriormente, à fl. 67, a autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo o pagamento, pelos arrendatários, da dívida ao fundo de arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ter a autora obtido administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado à fl. 67, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se apuradas, pela arrendatária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013871-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013870-50.2011.403.6130) MERITOR DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019239-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

REPUBLICADO Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. PA 1,10 Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019627-25.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-89.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0019985-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-61.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO - FITO(SP122150 - LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público (autarquia municipal), a execução deve ser processada da forma do art. 7º Código de Processo Civil, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. PA 1,10 De igual modo, os bens afeitos à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1º Turma; RE 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). No entanto, por faltarem provas do alegado, especifique a autora as provas que pretende produzir. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

000082-66.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição do executado às fls.17/22, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0000814-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SOL LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 17).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000964-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 20).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001083-86.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Fls.23: Nada a deferir. Fls.22: Defiro o prazo requerido, promova-se nova vista ao exequente.Intime-se.

0001126-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELA MORETI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 18).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001328-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIMARA SANTANA

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001647-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.27/28.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001960-26.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls.240/9: Manifeste-se o executado.

0002167-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR SOCR INFANTIL DE OSASCO S/C LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 25/26), nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/08).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002168-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28/30).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002363-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA XAVIER RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl.39).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002366-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA LOPES FIUZA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 41).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002419-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVONETE CIRILO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 35).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002441-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA AUTO DA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 33).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003136-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003408-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA(SP223923 - ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte executada, o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003560-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO RICCO

Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003691-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON FRANCA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual

provocação. Intime-se.

0003722-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SUPER STAR LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003914-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BERNARDINO FERREIRA DA CRUZ PINTO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003990-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUTA HELENA DO AMARAL SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004073-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 29,31,33).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004172-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CELIA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004174-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARIANE ARAUJO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004180-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO FABRICIO DA SILVA CARAPICUIBA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004181-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGADOTTO LTDA EPP

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004208-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No

silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004209-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS LUNA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004255-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RAIMUNDO NONATO BEZERRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004739-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NEUSA MARIA DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004792-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO PITERI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 14).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004802-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MICHELE FERREIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 14).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005083-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CREUCELLI JUNIOR

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005291-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA NUNES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005520-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS DURIGON

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005527-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALMIR VALENTINO TICIANO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005529-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005533-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEOVANE FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 26/27). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005684-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005749-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a petição de fls.50/52, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005755-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X TANIA MARIA PAULO PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005758-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GEOVANE FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 34/35). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005857-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006000-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA GOMES DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006091-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ANTONIO MARIA MARTES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006093-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA FERREIRA SADAQ LTDA ME

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006232-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NANCI BOBBIS MARQUES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006265-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DIRCEU ALEIXO DE LIMA

Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006277-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ OTAVIO GOMES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006681-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X CLERISMAR PINHO F.NOQUEIRA DA SILVA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente a recolher as custas processuais no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006837-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STAFF ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a petição de fls.20/21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Recolha-se o mandado expedido às fls.19, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0007031-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Petição de fls. 47: Aguarde-se decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0007239-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0007526-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPEED PAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

Fls. 128/131: Manifeste-se o executado.Int.

0008286-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIPHARMA LTDA EPP(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA E SP297204 - FRANCINO FERREIRA TEIXEIRA CAFE)

.Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (fls. 127/141), no efeito devolutivo, conforme art. 520, V do

CPC.Abram-se vistas ao executado para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Intimem-se.

0009387-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0009731-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
Fls. 92/98: Manifeste-se o executado.Int.

0009759-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010109-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE BONIFACIO DE MATOS
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010416-62.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X JTR CONFECÇOES E COMERCIO DO VESTUARIA LTDA(SP189664 - RENE MORINA DA SILVA)
Tendo em vista a petição e os documentos de fls.15/23, alegando parcelamento nestes autos, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0010501-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010507-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZETE COTRIN DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0010705-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010709-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012799-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS GUILHERME
Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Recolha-se o mandado expedido às fls.12, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0012847-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO
Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual

provocação.Recolha-se o mandado expedido às fls.12, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0012848-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA DA COSTA

Tendo em vista a petição de fls.13, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado e eventual provocação.Recolha-se o mandado expedido às fls.12, independentemente de cumprimento.Intime-se.

0012859-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR AOKI

Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado e eventual provocação.Intime-se.

0012884-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NOSSA FAMILIA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA EPP(SP236517 - RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls.49, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado e eventual provocação.Intime-se.

0013050-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ITD TRANSPORTES LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0013801-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0014191-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FENAN LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0014638-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Regularize a executada sua representação processual.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a eventual provocação.Intime-se.

0017257-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA FLOR DO SANTO ANTONIO LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 25/28).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0017258-58.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017257-73.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X PADARIA FLOR DO SANTO ANTONIO LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

1,10 Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 25, 29/31 dos autos de nº. 0017257-73.2011.403.6130).Diante

do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017361-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA AMELIA GONCALVES LAGE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0018405-22.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X F M STEREO SOM ESPECIAL LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X JOSE ERNESTO FREITAS DE CAMARGO X PAULO MASCÍ DE ABREU

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 126/129. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0018969-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA (SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 179, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0018970-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018969-98.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X TEXTIL REVA IND.COM.LTDA (SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Aguarde-se a decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0018969-98.2011.403.6130, em apenso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAIS

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 4

INQUERITO POLICIAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X LUIS ANTONIO NIEDO (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo, para tanto, constituírem defensor. Não possuindo os acusados condições financeiras para constituírem defensor, deverão informar sobre tanto ao Sr. Oficial de Justiça por ocasião da diligência, caso em que lhes será nomeado um defensor público ou dativo. Intimem-se eventuais defensores já constituídos nos autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1961

MANDADO DE SEGURANCA

0013358-69.2011.403.6000 - AGROPECUARIA UNIAO SANTANA LTDA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012811-29.2011.403.6000 - JULIA DE LIMA GARCIA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca obstar a supressão da VPNI por ela re-cebida, além dos descontos em sua remuneração mensal. Narrou, em apertada síntese, ser servi-dora pública federal que, até 2008, recebia complementação de seu vencimento básico a fim de atingir o montante de um salário mínimo. Afirmou, ainda, que, naquele ano, em razão de modificação no entendimento jurisprudencial e na própria Lei n. 8.112/90, o parâmetro daquela complementação passou a ser a remuneração como um todo, e não apenas o vencimento básico. Contudo, a fim de se respeitar o princípio consti-tucional da irredutibilidade dos vencimentos, destacou ter sido instituída VPNI, que seria gradativamente consumida pelos reajustes futuros, até o seu total desaparecimento. Salientou, porém, ter sido notificada, no corrente ano, que a mencionada VPNI teria sido instituída de forma ilegal, de modo que a rubrica seria suprimida do seu pagamento a par-tir de outubro de 2011, mesma ocasião em que passariam a ser feitos descontos mensais de no máximo 10% da sua remu-neração no intuito de ressarcir os cofres públicos dos va-lores pagos indevidamente. Juntou os documentos de ff. 20-6. Às ff. 30-1 a autora salientou a urgên-cia do pedido, apresentando documento comprobatório de que a folha de pagamento fecha no dia 9 de dezembro (f. 32). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferi-mento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimi-lhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocor-rer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de de-fesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumá-ria cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é invi-ável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a fa-culdade - que para alguns é dever - da Administração de re-ver os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direi-to o pensamento de que são irrepetíveis os valores recebi-dos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão-somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser de-corrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considera-ções consignadas acima, parece-me, em princípio, que não ha-veria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agi-do de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível con-trariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, aná-lise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste à autora no que diz respeito à pretensão de obstar os descon-tos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesma admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em ca-sos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há

o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por intermédio de seus agentes junto à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, abstenha-se de efetuar descontos na remuneração da autora relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012813-96.2011.403.6000 - JOAO LAURENTINO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obstar a supressão da VPNI por ele recebida, além dos descontos em sua remuneração mensal. Narrou, em apertada síntese, ser servidor público federal que, até 2008, recebia complementação de seu vencimento básico a fim de atingir o montante de um salário mínimo. Afirmou, ainda, que, naquele ano, em razão de modificação no entendimento jurisprudencial e na própria Lei n. 8.112/90, o parâmetro daquela complementação passou a ser a remuneração como um todo, e não apenas o vencimento básico. Contudo, a fim de se respeitar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, destacou ter sido instituída VPNI, que seria gradativamente consumida pelos reajustes futuros, até o seu total desaparecimento. Salientou, porém, ter sido notificado, no corrente ano, que a mencionada VPNI teria sido instituída de forma ilegal, de modo que a rubrica seria suprimida do seu pagamento a partir de outubro de 2011, mesma ocasião em que passariam a ser feitos descontos mensais de no máximo 10% da sua remuneração no intuito de ressarcir os cofres públicos dos valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de ff. 20-6. Às ff. 30-1 o autor salientou a urgência do pedido, apresentando documento comprobatório de que a folha de pagamento fecha no dia 9 de dezembro (f. 32). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é inviável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a factibilidade - que para alguns é dever - da Administração de rever os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direito o pensamento de que são irrepelíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser decorrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considerações consignadas acima, parece-me, em princípio, que não haveria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agido de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível contrariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, análise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que diz respeito à pretensão de obstar os descontos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesmo admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em casos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por intermédio de seus agentes junto à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, abstenha-se de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012817-36.2011.403.6000 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca obstar a supressão da VPNI por ele recebida, além dos descontos em sua remuneração mensal. Narrou, em apertada síntese, ser servidor público federal que, até 2008, recebia complementação de seu vencimento básico a fim de atingir o montante de um salário mínimo. Afirmou, ainda, que, naquele ano, em razão de modificação no entendimento jurisprudencial e na própria Lei n. 8.112/90, o parâmetro daquela complementação passou a ser a remuneração como um todo, e não apenas o vencimento básico. Contudo, a fim

de se respeitar o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, destacou ter sido instituída VPNI, que seria gradativamente consumida pelos reajustes futuros, até o seu total desaparecimento. Salientou, porém, ter sido notificado, no corrente ano, que a mencionada VPNI teria sido instituída de forma ilegal, de modo que a rubrica seria suprimida do seu pagamento a partir de outubro de 2011, mesma ocasião em que passariam a ser feitos descontos mensais de no máximo 10% da sua remuneração no intuito de ressarcir os cofres públicos dos valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de ff. 20-6. Às ff. 30-1 o autor salientou a urgência do pedido, apresentando documento comprobatório de que a folha de pagamento fecha no dia 9 de dezembro (f. 32). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, no juízo de cognição sumária cabível nessa fase, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Deveras, sem aprofundar a análise das questões postas na presente demanda - o que, aliás, é inviável nesta fase -, saltam aos olhos alguns entendimentos aplicáveis, a priori, ao caso dos autos, sobre os quais não há grande divergência. Com efeito, pouco se questiona a faculdade - que para alguns é dever - da Administração de rever os atos ilegais por ela praticados, do mesmo modo que se encontra pacificado na jurisprudência o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Por outro lado, também é bastante firme entre os operadores do direito o pensamento de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, havendo discussão tão somente quanto à necessidade ou não de o pagamento ser decorrência de erro da Administração. Com isso, tendo em vista as considerações consignadas acima, parece-me, em princípio, que não haveria vício na supressão da VPNI, ora atacada, posto que, segundo consta dos autos, a Administração entendeu ter agido de forma equivocada e, dentro do seu poder de autotutela, corrigiu o erro suprimindo a vantagem concedida. Entender de forma diferente não me parece possível, ao menos neste momento, antes da completa angulação do processo, posto que teríamos que aprofundar a análise acerca da possível contrariedade ao disposto no art. 37, XV, da CF. Deveras, análise com tal profundidade não é cabível nesta fase e me parece temerária antes da instalação do contraditório. Por outro lado, melhor sorte assiste ao autor no que diz respeito à pretensão de obstar os descontos, já que, como consignado acima, o pagamento se deu por erro da Administração por ela mesmo admitido. Ora, se há discussão acerca da imprescindibilidade ou não do erro da Administração para caracterizar a boa-fé do servidor em casos como o dos autos, estando presente tal equívoco, não há o que discutir. Noutros termos, tendo o servidor recebido valores supostamente indevidos por iniciativa da própria Administração, que, posteriormente, reviu seu entendimento, parece-me, a priori, que lhe assiste razão quando alega ter recebido tais valores de boa-fé. Há, portanto, plausibilidade, ao menos em parte, na pretensão. E não é diferente no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista estarmos diante de verba alimentar. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por intermédio de seus agentes junto à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso do Sul, abstenha-se de efetuar descontos na remuneração do autor relativos à restituição de valores recebidos a título de VPNI. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 9 de dezembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1933

ACAO CIVIL PUBLICA

**0004018-04.2011.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA)
X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se no sistema (MV-CJ3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Campo Grande, 12/9/2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Juiz Federal SENTENÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs a presente ação civil pública em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Afirma que as rés efetuaram pagamentos a maior a cerca de 82 mil famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Sucede que, após a apuração do erro, consubstanciado em problemas técnicos, as rés estão divulgando que os valores serão descontados dos beneficiários. Entende que o desconto é ilegal, já que os benefícios são destinados a pessoas em situação de miserabilidade e que receberam os valores de boa-fé. Na sua avaliação trata-se de verba alimentar e, por conseguinte, irrepetível. Ademais, diz que essas famílias não puderam exercer defesa em processo administrativo, violando o contraditório e a ampla defesa. Pede a condenação das rés a se absterem das medidas tendentes à devolução dos valores pagos a maior do benefício do Bolsa Família. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido antecipatório (fls. 71-82), pugnando pelo indeferimento da medida. A União disse ser parte ilegítima, vez que a Caixa Econômica Federal já lhe ressarciu os valores pagos indevidamente (fls. 85-6). A Caixa apresentou contestação (fls. 98-124). Em preliminar, alegou que o interesse tutelado nesta ação não está previsto na Lei 7.347/85, tendo em vista tratar-se de

direitos individuais homogêneos. No mérito, esclarece os motivos dos pagamentos indevidos e a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, sendo que os valores serão descontados sem incidência de juros ou correção. Afirma que não há violação a qualquer princípio constitucional. Por fim, no respeitante aos efeitos da decisão proferida, sustenta que devem ser restritos aos limites da jurisdição territorial deste Juízo. Deferi a medida liminar (fls. 125-127). A Caixa interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (fls. 132-146). O Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante (fls. 164-7). A União apresentou contestação (fls. 148-149), reiterando a manifestação anterior, arguindo sua ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 157-161. As partes foram intimadas a produzir outras provas (fls. 162). A DPU não requereu a produção de provas (fls. 163). A União e a CEF se manifestaram em igual sentido (fls. 169-70 e 171). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida pela Caixa, tendo em vista que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação civil pública, inclusive em defesa dos direitos individuais homogêneos que venha a beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes, conforme diz o art. 4º da Lei Complementar 80/94: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. É o caso dos autos, uma vez que o Bolsa Família é um benefício destinado às famílias carentes em condições de miserabilidade econômica. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela União tendo em vista que os documentos de fls. 38-41 comprovam que a União autoriza o procedimento, sendo que o site do Programa divulga as formas do desconto do benefício pago a maior, o que afasta a afirmação de que o ato fora tomado de forma autônoma pela empresa pública. Passo a analisar o mérito. Entendo que os valores foram recebidos de boa-fé, pois a Caixa Econômica Federal reconhece ter havido problemas técnicos no processamento da folha, o que resultou em pagamentos a maior. Assim, os assistidos não contribuíram para o recebimento indevido, pelo que não podem ser penalizados com a devolução dos respectivos valores. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento é adotado no caso dos segurados da previdência social como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. Com muito mais razão o mesmo entendimento deve ser adotado quando se trata de benefício assistencial, destinado a pessoas que se encontram em situação de miserabilidade econômica. Assim, considero demonstrados os requisitos para a procedência do pedido. Registro que a Corte Especial do STJ, em julgamento realizado com base no art. 543-C CPC, proferiu decisão no REsp 1.243.887- PR (D.O. 12/12/2011), entendendo que os efeitos da sentença genérica de ação civil pública não estão adstritos ao limite territorial, levando-se em conta a extensão do dano e os interesses metaindividuais postos em juízo, alterando o entendimento antes predominante naquela Corte. Confira-se DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp nº 1.243.887 - PR - Relator: Min. Luis Felipe Salomão). Como se vê nos autos, o dano aqui discutido, repita-se, envolve famílias beneficiárias do Bolsa Família em todo o território nacional, em condições de miserabilidade e os respectivos valores possuem natureza alimentar. Tendo em vista os interesses aqui postos, seguindo o recente precedente do STJ, atribuo os efeitos desta decisão a todo o território nacional. Diante do exposto, ratifico a tutela concedida e julgo procedente o pedido para determinar que as rés abstenham-se de tomar quaisquer medidas que visem à devolução dos valores do Programa Bolsa Família, pagos a maior em razão dos problemas técnicos aludidos na inicial, aos beneficiários do Programa Bolsa Família envolvidos neste fato, em todo o território nacional. Condeno a CEF ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sem honorários para a União (Súmula 421 STJ). Custas pelas rés. A União é isenta de sua metade. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-81.2009.403.6201 - MARIA DE LOURDES DIONISIO MORISHITA (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE

ARAUJO MANNS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 115-21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int. Ofício de fls. 122: OFICIO 0764/APSADJ/GEExCGD/MS Fica o autor ciente de que o INSS implantou o benefício de auxílio doença, sob nº. 31/154530594-0 com DIB (data de início do benefício): 02/04/2009, DIP (data início de pagamento): 01/12/2011. A data da disponibilização do pagamento poderá ser consultado através do site: www.previdencia.gov.br - opção extrato de pagamentos de benefícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-79.2001.403.6000 (2001.60.00.001643-6) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES (MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA E MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA E MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA E MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ E MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008089 - DANIEL FONSECA MELLA) X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia __31__ / __01__ / __2012__, às __14:30__ h, a fim de dirimir a questão relativa aos honorários advocatícios. Intimem-se o Dr. Mirgon Eberhardt e o Dr. Anastácio Dalvo de Oliveira Ávila para comparecimento.

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-58.2010.403.6000 (2010.60.00.000751-5) - SILVIO JOSE SILVA MACIEL (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Luiz de Crudis Júnior, designou o dia 18.01.2012, às 14 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, fones 3302-0038, nesta). O advogado do autor deverá diligenciar para que o mesmo compareça ao local e data acima, levando os exames médicos/laudos que tiver.

0012702-15.2011.403.6000 - DAMIAO ALVES GONDIM X MAURA FERREIRA DE LIMA X ALEX SANDRO DE LIMA GONDIM - incapaz (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apontando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica.

0013426-19.2011.403.6000 - MALQUIEL DE CAMARGO (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, comprovar documentalmente a situação atual do imóvel. Para tanto, deverá diligenciar junto ao agente fiduciário e verificar se houve arrematação do bem e, se for o caso, informar quem é o arrematante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009376-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FERNANDO FERNANDES ARAUJO (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de FERNANDO FERNANDES ARAÚJO. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 38.913 no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na Rua São Nicolau, 1705, casa 90, Residencial Conceição dos Bugres, Bairro Nasser, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a Fernando Fernandes Araújo. Contudo, o arrendatário não reside no imóvel, atualmente está desocupado. Juntou documentos (fls. 07-38). Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 4.8.2011 (fls. 36). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL ---- DECISÃO DE FLS.: A decisão de fls. 40-1 deferiu a ordem de reintegração de posse sob o fundamento de que o requerido não teria ocupado o imóvel dentro do prazo contratual. Todavia, analisando o documento de fls. 30, a requerente notificou o autor acerca do uso inadequado do

imóvel, o que leva à conclusão de que há uma aparente contradição entre a decisão e os fatos ocorridos. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de reintegração de posse e designo audiência de conciliação para o dia 22.02.2012, às 15 horas. Intimem-se as partes.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1082

ACAO PENAL

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas da juntada das certidões de objeto e pé de f. 1532, 1538 e 1540/1541 e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

0005690-47.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEBERSON DOS SANTOS COSTA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MG051678 - RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS E MG118011 - TALITA FARIAS DE MORAIS) X MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)

Anotem-se os dados dos novos advogados de f. 488, 491 e 500. Recebo os recursos de fls. 494/497, 479, 486, 489/490, interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal, Dieberson dos Santos Costa, Marivane de Fátima Paulino da Silva e Luiz Carlos da Silva Santos. Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 494/497), adoto o entendimento de que os acusados têm o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:(...)Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guia de Recolhimento Provisório em nome dos acusados. Pela ordem, intimem-se as defesas dos acusados Dieberson dos Santos Costa, Luiz Carlos da Silva Santos e Marivane de Fátima Paulino da Silva, para, no prazo individual de 08 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e as razões do recurso de apelação que interpuseram. Vindo as contrarrazões e as razões de apelação dos acusados, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões em relação aos recursos das defesas. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3512

ACAO PENAL

0001774-38.2007.403.6002 (2007.60.02.001774-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 0001774-38.2007.403.6002 AÇÃO PENAL AUTOR :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS DE : MARCOS
CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, mecânico, filho de Arnaldo Andrade dos Santos e Ana Cordeiro dos Santos,
nascido aos 18/08/1976, inscrito no CPF sob o n.º 654.845.412-04. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para
comparecer à audiência de interrogatório designada para o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:30 horas. SEDE DO
JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Expedido
nesta cidade de Dourados, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de novembro de 2011. Eu, _____ Adriana Barroso
Vaz, RF 5229, digitei e conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0002840-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002840-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA
BARREIRO) X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 -
BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013362 -
CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 -
GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE
FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Valdinéia Siqueira dos Santos, formulado pelo Ministério
Público Federal às folhas 122- verso. Depreque-se a inquirição da testemunha de JOÃO CARLOS VIEIRA, arrolada
pela defesa às folhas 81. Em cumprimento ao despacho retro, foi expedida carta precatória para o Juízo Estadual de
Sidrolândia/MS, para oitiva de testemunha de defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2378

MONITORIA

0005300-97.1999.403.6000 (1999.60.00.005300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL
GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LAZARO FERREIRA DUTRA X LAZARO FERREIRA
DUTRA JUNIOR X MARIZA QUEIROZ DUTRA X ANA MARIA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO
SANTANA DE MELO FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e
devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal
da 3ª Região. Intimem-se.

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS
BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X
MANOEL CLAUDIO CANASSA

Indefiro o requerimento de expedição de novo edital para citação do réu. Intime-se a CEF para que publique o edital n.
006/2011-DV em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, cabendo à Secretaria providenciar nova publicação no
Diário Eletrônico e sua afixação no mural desta Vara Federal. Vale destacar que, a partir do despacho que autoriza a
citação editalícia, é dever do requerente acompanhar o andamento processual, em Secretaria ou eletronicamente,
verificar se houve a expedição do edital e providenciar sua publicação nos termos legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-77.2007.403.6003 (2007.60.03.001228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A
FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL
GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MAGALHAES & MAGALHAES LTDA(SP146890 - JAIME

MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X LUIZ ALBERTO MAGALHAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X ODETE RODRIGUES MAGALHAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)
Tendo em vista a certidão de fls. 241, declaro revel a ré Odete Rodrigues Magalhães e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS n. 14.316, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se a advogada acerca de sua nomeação, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DVAutos n. 0001228-77.2007.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Magalhães & Magalhães e outrosPessoa a ser intimada: Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS n. 14.316Endereço: Rua Munir Thomé, n. 2791, Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, fone: 3522-4206.Com a vinda da manifestação, abra-se vista à CEF. Intime-se.

0000745-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X APARECIDA DE FATIMA COSTA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X WILSON AZAMBUJA PINHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA)
Defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud em nome de Jean Henry Costa de Azambuja, CPF 608.006.741-20, Aparecida de Fátima Costa Pinho, CPF 464.632.241-20 e Wilson Azambuja Pinho, CPF 137.808.591-49, até o limite de R\$ 20.603,70 (vinte mil, seiscentos e três reais e setenta centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Restando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 187/188.Cumpra-se. Intimem-se.

0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGUES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)
Tendo em vista a certidão de fls. 93, declaro revéis os réus Carlos Antonio Gonçalves Worman e Mirian Rodrigues Worman e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como curador dos réus a Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.410, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se a curadora nomeada nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DVAutos n. 0001516-88.2008.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Karen Rodrigues Worman e outrosPessoa a ser intimada: Dra. Jackeline Torres de Lima, OAB/MS 14.410Endereço: Rua Elvírio Mário Mancini, nº 821, fone 3522-6246.Anexos: Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0000744-23.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos monitorios no prazo legal.Após, conclusos.

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA
Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 20/10/2011) de R\$ 30.176,56 (trinta mil cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C, do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DVAutos n. 0001816-45.2011.403.6003Classe: 28 - MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Graciele Ferreira de OliveiraPessoa a ser citada: Graciele Ferreira de Oliveira, CPF 871.592.151-15Endereço: Av. Clodoaldo Garcia, n. 87, neste município.Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001152-53.2007.403.6003 (2007.60.03.001152-2) - RUBENS JUSTO FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E SP297678 - TATIANA MORETZ SOHN FERNANDES) X MARIA LUCIA DALMEIDA MORETZ-SOHN FERNANDES(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E SP297678 - TATIANA MORETZ SOHN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
De início, intime-se o INCRA acerca da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob

as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta de intimação, nos termos que seguem:***Carta de Intimação n. _____/2011-DV***Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAEndereço: Avenida Afonso Pena, n. 2386, Edifício Dolor de Andrade, 4º andar, CEP 79.002-073, Campo Grande/MSAutos n. 0001152-53.2007.403.6003Classe: 29 - Procedimento OrdinárioPartes: Rubens Justo Fernandes e outros X INCRAFinalidade: Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95 e do art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, intimar o INCRA acerca do inteiro teor do despacho supra.Anexos: Cópias de fls. 957/960 e 969/993.Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000428-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000428-1) - JOAO PEDRO FERRAZ(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X MARIA LUIZA TEGON(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

(...)Por tal razão, não existindo mais conflito de interesses entre as partes a justificar o prosseguimento do feito, reconsidero o despacho de fls. 208 e deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 195/202 por ausência de interesse recursalComo conseqüência, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 209/210 e 244/245, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo CivilSem condenação em honorários, nos termos acordados entre as partesCustas na forma da leiOportunamente, após as cautelas e registros cabíveis, remetam-se os autos ao arquivoPublique-se. Registre-se. Intimem-se

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000781-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000781-2) - VALDEVINO LUIZ VIEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o teor do Ofício nº 346/2011/2720 da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 130-131), de 13/09/2011 - em atendimento à determinação judicial de fls. 126 -, em que constam informações relativas ao FGTS e PIS, bem como extrato bancário que o instrui, converto o presente feito em diligência e determino que seja o Requerente intimado para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF (CPC, art. 333, inciso I). Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-95.2011.403.6003 (2008.60.03.001084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001084-4)) LEANDRO SIQUEIRA GODINHO(MT012572 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se novamente o embargante para que traga aos autos a procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.Quanto ao requerimento de prova pericial contido na petição inicial, a experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de referida prova nos contratos de empréstimo/financiamento, pelas seguintes razões:a) muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito (se o anatocismo é permitido ou vedado, se há limitação da taxa de juros, etc.), ou podem ser avaliados analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor;b) os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando à sua repetição na fase de liquidação; ec) em vez de produzir tais cálculos, é possível determinar ao autor, no caso a CEF, que revise o contrato nos parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo.O que se discute nos embargos é matéria eminentemente de direito, não necessitando de prova em audiência ou, por ora, de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida.Além disso, caso seja constatada a necessidade de produção de prova pericial, esta poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença.Ainda é de se destacar que o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável a descaracterizar a dívida posta em juízo, apenas aduzindo, em termos genéricos, que sua constituição foi ilegal e que sobre ela incidem encargos abusivos.Diante do exposto, por não vislumbrar pertinência à realização da prova pericial, após a juntada aos autos do documento solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-34.2005.403.6003 (2005.60.03.000537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARLEIDE MARIANO PEREIRA

Indefiro os pedidos de penhora online e de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que tais procedimentos já foram adotados nos presentes autos, restando negativas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada.Decorrido o prazo de suspensão do feito (fl. 181), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000702-47.2006.403.6003 (2006.60.03.000702-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Intime-se novamente a União Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das diligências para fins de expedição de carta precatória para realização de penhora, nos termos do despacho de fl. 105.

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 96. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos a publicação do edital de citação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)

Indefiro o pedido de fl. 141, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 144) na qual restou indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela exequente. Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize novas diligências para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao réu. Intimem-se.

0001226-10.2007.403.6003 (2007.60.03.001226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DENIS DUARTE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Ante a ausência de manifestação do executado, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que realize as diligências necessárias para localizar bens passíveis de penhora pertencentes ao réu. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000300-92.2008.403.6003 (2008.60.03.000300-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCELO MARTINS CUNHA

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 78. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001584-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001584-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001616-43.2008.403.6003 (2008.60.03.001616-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento de duas diligências urbanas na carta precatória n. 0001549-98.2011.8.12.0018, no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) cada, a serem depositados na conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal, para penhora e demais atos, nos termos do ofício 660/2011, juntado às fls. 90 (verso).

0001230-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001230-4) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Indefiro o pedido de intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à Justiça, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos as diligências realizadas para localizar bens do executado passíveis de penhora. Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0001242-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001242-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 67 (verso), declaro revel a ré Antonia Aparecida de Souza e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS 14971-B, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à exequente. Intime-se o curador nomeado nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DVAutos n. 0001242-90.2009.403.6003Classe: 98 -

Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Antonia Aparecida de SouzaPessoa a ser intimada: Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS 14971-BEndereço: Rua Generoso Siqueira, 1776, centro (perto do antigo Três Lagoas Clube), fone 3522-1854.Intime-se. Cumpra-se.

0001246-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001246-8) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO
Por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e parágrafo 1, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honoráriosCustas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001250-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 2720.005.50010133-8 e 2720.005.50010132-0 para a conta de titularidade da OAB Seção Mato Grosso do Sul, agência 2224, conta corrente 314-8, operação 003, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia do débito, concedo à exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao réu.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício, nos termos que seguem:***Ofício n. _____/2011-DV***Autos n. 0001250-67.2009.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Presidente do Conselho Seccional da OAB em MS X Djalma Lucas FurquimAo Gerente do PAB/CEF - JF Três Lagoas/MSFinalidade: Transferência de valoresIntime-se a exequente.

0001054-63.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X OSVALDO MUNHOZ
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 10/2011-DV (não cumprida ante o falecimento do réu).

0001378-53.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIDIA CRUCIOL
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001658-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO
Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001660-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 53.Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000315-56.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVONE PEREIRA DA SILVA
(...)Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fls. 78).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo CivilSem condenação em honorários. Custas na forma da leiOportunamente, sob cautelas necessárias, archive-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000350-16.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JORGE LUIS DA SILVA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo CivilLibere-se a penhora de fls. 90/92Sem condenação em honoráriosCustas na forma da leiOportunamente, sob cautelas, archive-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000360-60.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SANDRO SOUZA BARBOZA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo CivilSem condenação em honoráriosCustas na forma da leiOportunamente, sob cautelas, archive-

0001818-15.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001818-15.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes:

Ordem dos Advogados do Brasil X Humberto Garcia de OliveiraPessoa a ser citada: Humberto Garcia de Oliveira, CPF 562.258.731-04Endereço: Rua Bruno Garcia, n. 684, Sala 703, Centro, município de Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001820-82.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRICK FRANCISCO

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001820-82.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes:

Ordem dos Advogados do Brasil X Rafael Patrick FranciscoPessoa a ser citada: Rafael Patrick Francisco, CPF 011.853.871-37Endereço: Rua Marcilio Dias, n. 1410, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001822-52.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001822-52.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes:

Ordem dos Advogados do Brasil X Santiago Garcia Sanches Pessoa a ser citada: Santiago Garcia Sanches, CPF 926.213.251-49 Endereço: Rua Zuleide Perez Tabox, n. 728, Centro, município de Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001824-22.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001824-22.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X João Carlos Ferraz Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: João Carlos Ferraz, CPF 990.832.728-34 Endereço: Avenida Juca Pinhé, n. 333, Centro, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-89.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA ROCHA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001826-89.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X José Maria Rocha Pessoa a ser citada: José Maria Rocha, CPF 403.334.501-91 Endereço: Rua Vereador Adelmo Zambon, n. 806, Centro, município de Selvíria/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-59.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a

priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiando, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001828-59.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Karla Castro Maia Costa Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Karla Castro Maia Costa, CPF 008.200.051-42 Endereço: Rua Batistina Silveira Chaves, n. 777, Jardim Jussara, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001830-29.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA FERNANDA NOGUEIRA BARBOSA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiando, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001830-29.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Laura Fernanda Nogueira Barbosa Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada Laura Fernanda Nogueira Barbosa, CPF 689.247.391-15 Endereço: Rua Abelio Ferreira Oliveira, n. 690, Jardim Aeroporto, município de Água Clara/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiando, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s),

arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001832-96.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Lelaine Aparecida Poco Queiroz Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Lelaine Aparecida Poço Queiroz, CPF 023.606.688-97 Endereço: Av. Juca Pinhe, n. 02, Santa Monica, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001834-66.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DOBRE

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001834-66.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Luis Henrique Dobre Pessoa a ser citada: Luis Henrique Dobre, CPF 085.093.268-86 Endereço: Rua Zuleide Perez Tabox, n. 1030, Centro, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-36.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA CONGRO LEAL

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001836-36.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Marcela Congro Leal Pessoa a ser citada: Marcela Congro Leal, CPF 710.352.061-53 Endereço: Rua Elmano Soares, n. 701, Centro, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-06.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s)

executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001838-06.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Maria Rita Lara Pereira Pinto Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Maria Rita Lara Pereira Pinto, CPF 997.449.611-04 Endereço: Rua Odorilho Ferreira, n. 212, Centro, município de Bataguassu/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-73.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001840-73.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Noel Procopio Monteiro da Silva Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Noel Procopio Monteiro da Silva, CPF 773.750.681-00 Endereço: Rua Francisco Neves, n. 159, Centro, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001844-13.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a)

Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001844-13.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Adelson Pereira dos Santos Pessoa a ser citada: Adelson Pereira dos Santos, CPF 078.967.271-53 Endereço: Avenida Eloy Chaves, n. 879, Centro, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-80.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001846-80.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Ana Paula Leal de Souza Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Ana Paula Leal de Souza, CPF 608.938.501-87 Endereço: Rua Ermindo Leal, n. 45, Ipê Branco II, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001848-50.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001848-50.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Armando de Jesus Gouvêa Cabral Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três

Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Pessoa a ser citada: Armando de Jesus Gouvêa Cabral, CPF 460.363.181-20 Endereço: Rua Bento Gonçalves, n. 53, Centro, município de Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001852-87.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIANI DE CASTRO DAVID MARTINS

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001852-87.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Doriani de Castro David Martins Pessoa a ser citada: Doriani de Castro David Martins, CPF 367.946.271-91 Endereço: Avenida Ponta Porã, n. 2770, Distrito Industrial, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 771,70 (setecentos e setenta e um reais e setenta centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-27.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001856-27.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Enevaldo Alves da Rocha Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Enevaldo Alves da Rocha, CPF 272.613.281-20 Endereço: Avenida Cuiabá, n. 231, Centro, município de Bataguassu/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001860-64.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELE CARRA DIAS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s)

executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001860-64.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Grazielle Carra Dias Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS Pessoa a ser citada: Grazielle Carra Dias, CPF 898.237.881-20 Endereço: Avenida MS, n. 311, Parque União, município de Chapadão do Sul/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001628-52.2011.403.6003 - IVANI AMARAL DA SILVA (MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001649-28.2011.403.6003 - ALEXANDRE DIAS DA SILVA (SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial. Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, apontada às fls. 39/40, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus representantes, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos para decisão do pedido urgente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se o campo referente ao impetrado, nos termos da emenda à inicial de fls. 39/40. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001651-95.2011.403.6003 - ADRIANA ALVES PEREIRA (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-08.2011.403.6003 - CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X KATIANE SANTA CANDIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X KATIANE SANTA CANDIA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar para afastar a aplicação do art. 595, da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na petição inicial (NB 31/548.240.922-4) - mediante a realização de perícia médica -, sem a exigência indicada no documento de fls. 20. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 26, da Lei nº 12.016/2009. NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, INTIME-SE a Procuradoria do INSS, por meio de um de seus procuradores, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0001721-15.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar para afastar a aplicação do art. 595, da Instrução Normativa n 45/2010-INSS/PRES e determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento no processo administrativo apontado na petição inicial (NB 31/548.284.555-5) - mediante a realização de perícia médica -, sem a exigência indicada no documento de fls. 21. A presente decisão deverá ser cumprida no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação da autoridade coatora, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 26, da Lei nº 12.016/2009.NOTIFIQUE-SE, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, INTIME-SE a Procuradoria do INSS, por meio de um de seus procuradores, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0001883-10.2011.403.6003 - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a impetrante.

0001884-92.2011.403.6003 - GALA EMBALAGENS LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuiçãoIntime-se a impetrant

0001915-15.2011.403.6003 - THIAGO ALVES FERRARI(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO, SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE DE ENSINO

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer detalhadamente os motivos pelos quais não houve a efetivação da matrícula do impetrante.Prestadas as informações, venham os autos à imediata conclusão para decisão relativa ao pedido de concessão de tutela antecipada.Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000978-05.2011.403.6003 - RADIO FM CONCORDIA LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5) - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela União - Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-86.2002.403.6003 (2002.60.03.000217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X YVONE LOUREIRO VETTOR X CELSO VETTOR X CELSO VETTOR ME

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, diretamente no Juízo Deprecado, sobre o teor da certidão de fl. 200, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000308-45.2003.403.6003 (2003.60.03.000308-8) - JAIME CANDIDO DE MELO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOSE GOUVEIA FILHO X ANTONIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIME CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários

advocatícios).

0000712-96.2003.403.6003 (2003.60.03.000712-4) - ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X ADVANILDE VALENTIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000796-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000796-3) - RHANDUS BARBOSA DIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIO DE SOUZA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDERSON GUILHERME DE CAMPOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADELMICIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLERYSTON RIBEIRO OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora intimada acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000473-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000473-5) - OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NICANOR RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEURACY FERREIRA DUARTE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DIONISIO PONS RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X EDUARDO GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA GRACIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALCIDES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X OLIMPIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACY FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO PONS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GRACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente Olímpio Bruno do teor da petição de fls. 341/343. Intime-se o exequente Eduardo Gomes da Silva para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Eduardo Gomes da Silva, CPF 360.190.628-72, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000164-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000164-7) - ALTAIR FLORIANO BERNARDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALTAIR FLORIANO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Altair Floriano Bernardo, CPF 480.615.651-53, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6) - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que regularize seu CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs. Intime-se.

0000829-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000829-0) - MANOEL BASTOS UCHOA(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000357-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000357-0) - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000474-72.2006.403.6003 (2006.60.03.000474-4) - MARIA DE FREITAS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria de Freitas Silva, CPF 787.774.961-91, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000700-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000700-9) - MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha sido realizada, proceda à averbação do tempo de serviço rural exercido pela autora nos períodos de 27/6/1975 a 30/11/1976, 1/12/1976 a 27/7/1981, 4/11/1981 a 25/8/1985 e 16/10/1985 a 31/12/1985, conforme reconhecido na sentença (fls. 208/210) e no acórdão de fls. 232/233, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Nos termos do referido acórdão, a autarquia tem a faculdade de consignar na certidão de tempo de serviço a ausência de recolhimento de contribuições e indenizações para fins de carência e contagem recíproca. Cópia do presente despacho servirá como ofício, nos termos que seguem: (...) Tendo em vista que houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se o defensor para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos, sendo que a atualização se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei 11.960/2009. Intimem-se.

0000804-69.2006.403.6003 (2006.60.03.000804-0) - EURIDICE PEREIRA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000191-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000191-7) - FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO MATIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Francisco Matias dos Anjos, CPF 066.013.911-15, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU

FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0) - ERNESTO RIBEIRO NOVAIS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO RIBEIRO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada acerca do teor da petição de fls. 109/114.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4) - MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000401-61.2010.403.6003 - VALTER FRANCISCO SALLES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FRANCISCO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que regularize seu CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento, havendo concordância, expeçam-se as devidas RPs. Intime-se.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários

advocatícios).

0000676-10.2010.403.6003 - JOSE CAVALCANTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001021-73.2010.403.6003 - DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002730-94.2006.403.6000 (2006.60.00.002730-4) - CINARA RIBEIRO MONTEIRO X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO X JOSANA RIBEIRO DA SILVA(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP193312 - ALÉXIS GARCIA SCORZA) X DAMIAO FERREIRA DE SALES X SEBASTIAO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000683-0) - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-45.2008.403.6003 (2008.60.03.000814-0) - DURCILENE DA SILVA X AMANDA MARIANA DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA X KAIKE VINICIUS DA SILVA (INCAPAZ) X DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo o pedido improcedente Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para cada ré. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora Custas na forma da lei A partir da publicação desta sentença, ficam revogados os efeitos da decisão de fls. 80/82. Atendem-se as partes e a Secretaria para o que restou deliberado nos dois últimos parágrafos da fundamentação em relação às prestações mensais depositadas nestes autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001020-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001020-0) - ADEMAR RIBEIRO DE CAMPOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4) - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05

(cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001591-93.2009.403.6003 (2009.60.03.001591-3) - MARIA BARBOZA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000597-31.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta:A) HOMOLOGO a transação realizada entre as partes consubstanciada nos itens 1 a 9 (exceto o item 5 - custas e despesas processuais) da proposta de fls. 92-94 dos autos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eB) CONDENO as partes a pagarem eventuais despesas processuais igualmente, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil - devendo ser observadas as demais disposições legais aplicáveis à espécie relativas ao pagamento de custas de despesas processuais -, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000598-16.2010.403.6003 - DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

(...)Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência do débito e resguardar a parte autora de eventuais e futuras restrições indevidas, em desrespeito a determinação judicial prolatada as fls. 80/82 do processo n 0000814-45.2008.403.6003. No período em que vigorar aquela decisão, e desde que as prestações tenham sido depositadas regularmente e comprovadas naqueles autos, a parte autora não poderá ser penalizada com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de, neste caso sim, apuração de responsabilidades em desfavor da ré.Em razão da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários, nos termos autorizados pelo artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Atente-se a Secretaria para que este feito continue tramitando em apenso aos autos nº 0000814-45.2008.403.6003, inclusive em eventual instância recursal.

0000643-20.2010.403.6003 - WELLINGTON BORGES BATTAGLIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-66.2010.403.6003 - MARIA ANTONIA MARIN DE SOUZA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-36.2010.403.6003 - VERCEDES BARBOSA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após, dê-se baixa na

distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001243-41.2010.403.6003 - ROSANA APARECIDA MACHADO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001305-81.2010.403.6003 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001315-28.2010.403.6003 - JOSEFA ALVES DE ALENCAR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000146-69.2011.403.6003 - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000429-92.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAS DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

0000629-02.2011.403.6003 - CARLOS ALBERTO MURTA (MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001717-75.2011.403.6003 - HERNANY RODRIGUES MACEDO (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0001799-09.2011.403.6003 - VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a União Federal abstenha-se de descontar contribuição previdenciária do 1/3 (terço) constitucional de suas férias da parte autora (Precedente do STF e STJ). Oficie-se à Chefia da Divisão de Pagamento (fls. 13) para que adote, imediatamente, as medidas cabíveis ao estrito cumprimento da presente decisão. Em prosseguimento, cite-se a União Federal, intimando-a do teor da presente decisão. Ao SEDI para retificação da autuação, eis que não se trata de averbação/cômputo de tempo de serviço urbano. Intime-se a parte autora.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se as rés, intimando-as do teor da presente decisão. Tendo em vista a nomeação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001863-19.2011.403.6003 - EDILSON ALVES BEGHELINI (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-o do teor da presente decisão, devendo constar a advertência de que deverá ser esclarecido na contestação os termos que nortearam a relação contratual firmada entre as partes, com juntada aos autos, pela ré, do contrato nº 0563.001.00001793-0. Tendo em vista a nomeação de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a nomeação de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001914-30.2011.403.6003 - AURINHA FERNANDES FERRAZ (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo,

intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

0001917-82.2011.403.6003 - ELZA DE SOUZA E SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05 (verso) e 06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 5 (verso) e 6. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001920-37.2011.403.6003 - JOEL DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos parte autora às fls. 06 e 07 (verso). Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo (...) Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 (frente/verso). A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 16. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi

realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?¹⁵. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?¹⁶. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?¹⁷. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001990-54.2011.403.6003 - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WIBSEN ARIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de

doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 24. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001997-46.2011.403.6003 - CREUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002001-83.2011.403.6003 - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/16. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002003-53.2011.403.6003 - MARIA ALVES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/13. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 21/24. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002005-23.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DUTRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência

tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002007-90.2011.403.6003 - MARIA JOANA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se à parte autora.

0002009-60.2011.403.6003 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção apontada à fl. 42, uma vez que o processo n. 0000503-20.2009.403.6003 obteve sentença sem julgamento do mérito. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se à parte autora.

0002011-30.2011.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 17/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002012-15.2011.403.6003 - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 21/24. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do

perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 21/23. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora,

sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002015-67.2011.403.6003 - CILMARA PEREIRA DE PEDRO SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002019-07.2011.403.6003 - JOSE DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL

000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Fls. 350/351: defiro o apensamento destes autos aos de nº 00070-76.2010.403.6004.Designo audiência de inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2012, às 15 h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se e requisitem-se ao IBAMA as testemunhas servidoras públicas (fl. 166).Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como:a) Ofício nº 1263/2011-SC, para o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS (Rua Firmo de Matos, nº 479 - Centro CEP 79331-050), requisitando o comparecimento na audiência designada dos seguintes analistas ambientais, na qualidade de testemunhas - IPL 0017/2009: IGNÁCIO AUGUSTO DE MATTOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO LIMA, LUIZ AUGUSTO CÂNDIDO BENATTI, SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES e PAULA MOCHEL.b) Mandado nº 781/2011-SC, para intimação da testemunha MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS, titular do CPF 833.422.301-34, residente na Fazenda Rancho Mineiro, em Corumbá-MS.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000651-91.2010.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000753-16.2010.403.6004 - DALVA DA CRUZ ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Expediente Nº 4092

INQUERITO POLICIAL

0000345-88.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X TAINARA MARTINS X JESSICA FERNANDA DUARTE VIEIRA

Aos 15 de dezembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes as rés Tainara Martins (acompanhada de seu defensor dativo, Dr Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307) e Jéssica Fernanda Duarte Vieira (assistida pela defensora dativa Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7233). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Ausente, no Juízo Deprecado, a testemunha policial Luiz de Almeida Padilha. As presas estavam sem algemas, nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Tendo em vista a ausência da testemunha Luiz de Almeida Padilha, e ante a necessidade de sua oitiva, reitera-se a redesignação. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal, e redesigno a audiência para 10/01/12, às 15h00min. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida a Dourados/MS, sob número 191/2011, para que promova a requisição da testemunha Luiz de Almeida Padilha (policial do DOF, matrícula 2030373) a comparecer naquele Juízo, na data e horário designados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Saem os presentes intimados, inclusive da expedição da carta precatória, devendo acompanhá-la no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Requistem-se as rés. Cópia desta ata servirá de Ofício nº 1372/2011-SC, ao estabelecimento Penal Feminino de Corumbá, e Ofício nº 1373/2011-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar, a fim de que providencie a escolta das presas.

0000814-37.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MAMOUD MANSARAY

Aos 15 de dezembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Mamoud Mansaray, acompanhado do seu defensor dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1.307. Presente a testemunha Izael de Souza Neto, ausentes, justificadamente (fl. 75), as testemunhas Ubirajara Martins Guimarães e Marcello Barrozo Netto. Presente a intérprete, Sra. Roberta Aparecida Ferreira. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. O preso estava sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo advogado do réu foi dito: MMª Juíza, tendo em vista inexistir nos autos qualquer prova de que o réu tenha falsificado o passaporte ou concorrido para tal, pois inexistente perícia técnica, necessária a crime que deixe vestígio, e considerando ainda que o mesmo se encontra preso desde o dia 17/06/2010, ou seja, há um ano e meio, reitera a hipótese dativa por reconhecimento do próprio acusado o cometimento do crime do art. 304 do Código Penal, repelindo como atípico o referido art. 297 do mesmo diploma legal. Em assim sendo, por ser um crime de natureza leve, afiançável, vem a defesa submeter ao crivo de Vossa Excelência pedido alternativo de relaxamento de prisão ou de liberdade provisória consoante os arts. 310, III, e parágrafo único, combinado com o art. 321 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, benefícios esses ampliados pela lei 12403/2011. Pede e espera deferimento. Pelo MPF foi reiterado a manifestação de fls. 78-80. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Realizada a oitiva da testemunha Izael de Souza Neto por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas Ubirajara Martins Guimarães e Marcello Barrozo Netto, e interrogatório do acusado, para o dia 25/01/2012, às 17h00. Saem os presentes intimados. Cópia desta ata, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de ofício nº 1370/2011-SC para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá, requisitando o comparecimento, na audiência designada, dos policiais federais retromencionados, na qualidade de testemunhas. Arbitro os honorários da intérprete em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme dispõe o art. 4º, da Resolução n.º 550/2007, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 61/62). Reitere-se, com urgência, via e-mail, a requisição das certidões de antecedentes criminais faltantes. Saem os presentes intimados.

ACAO PENAL

0000547-36.2009.403.6004 (2009.60.04.000547-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X EDNELSON ANTONIO BATISTA FERRARI(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Aos 15 de dezembro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu Ednelson Antônio Batista Ferrari, acompanhado de seu defensor, Dr. Marcílio Lins (OAB/MS 2935). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Wilson Rocha Assis. Presente a testemunha Alizardo Correa Taceo. Ausente a testemunha Carlos Eduardo Silva Ortiz. Pelo advogado da parte ré foi requerido prazo de 48 horas para a juntada de procuração. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Encerrada a instrução, não restou comprovada a materialidade do delito previsto no art. 54 da Lei 9605/98, razão pela qual requeiro o arquivamento da denúncia em relação a este ponto. Considerando que a soma das penas previstas para os delitos dos arts. 48 e 60 é inferior a dois anos, proponho ao réu transação penal pela qual o réu restaria obrigado a depositar, em favor do Fundo da APA da Baía Negra, em Ladário, a quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a título de reparação dos danos ambientais causados. Devendo comprovar, trimestralmente, nos autos, o cumprimento da transação. Considerando que o réu já não exerce mais a ocupação da área degradada, abstenho-me de discutir a reparação in loco do dano, sendo suficiente para a reparação do dano ambiental na bacia do Alto Paraguai o pagamento da quantia especificada em benefício da APA da Baía Negra. Dada a palavra ao advogado do acusado, foi dito que concorda com a proposta de transação penal apresentada. Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Realizados a oitiva da testemunha Alizardo Correa Taceo e o interrogatório do réu, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. No que tange ao pedido de arquivamento, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ante a ausência de comprovação de materialidade da conduta delitiva, ordem imputada ao acusado. Quanto à proposta de transação penal, benefício previsto na Lei 9.099/95, houve sua aceitação pelo acusado. Assim, homologo a transação, mediante a seguinte condição: Deverá pagar, mensalmente, o

valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao longo de 18 (dezoito) meses, ao Fundo da APA da Baía Negra em Ladário/MS, com endereço na Rua Corumbá, 500, CEP 79370-000 (Prefeitura de Ladário). Para cada pagamento mensal efetuado, a parte deverá encaminhar o respectivo recibo a esse Juízo, para fins de verificação do cumprimento da medida. A primeira prestação deverá efetuar-se a partir do dia 10/01/2012, vencendo-se as demais no mesmo dia de cada mês. Expeça-se ofício à referida entidade, remetendo-lhe cópia da presente decisão, devendo, a qualquer tempo, comunicar ausência ou falta disciplinar (art. 150, Lei n.º 7210/84). Fica o(a) autor(a) da infração advertido(a) de que o descumprimento das condições estabelecidas será imediatamente comunicado ao Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis. A presente transação encontra-se de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 76 da Lei 9099/95. Cópia desta servirá de ofício n° 1371/2011-SC à entidade APA da Baía Negra. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4260

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-70.2011.403.6005 - DELFINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 39. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial (fls. 13/28), mediante fotocópia. Após, diante da certidão de fls. 40, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4267

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA-AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FABIO MURA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 200, item 2, no que refere-se aos autos de n° 2001086-48.1998.403.6005 (Cautelar Inominada). Certifique-se a Secretaria, mediante juntada de cópia do presente despacho. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente N° 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-13.2007.403.6005 (2007.60.05.000915-6) - MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Madrigal Comércio de Bebidas Ltda, em face da União Federal, pedindo a liberação de mercadorias apreendidas no posto da Polícia Rodoviária Federal de Bela Vista/MS, as quais consistiam em bebidas alcoólicas. Sustenta a autora ser irregular a apreensão, assim como eventual pena de perdimento dos bens, uma vez que não houve a instauração do devido processo administrativo. Em liminar, o requerimento de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, ao efeito de suspender qualquer ato, por parte do agente fazendário, que pudesse importar na alienação das mercadorias em questão. A ré, por sua vez, defende a legalidade da apreensão, porquanto as bebidas não possuíam selo de controle tributário, assim como houve a instauração do respectivo auto de infração. Vieram os autos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Conforme consignado na decisão interlocutória de fls. 31/33, há que se distinguir os atos de apreensão e aplicação da pena de perdimento. In casu, a apreensão ocorreu de forma regular, já que a legislação pátria determina que alguns tipos específicos de bebidas alcoólicas, notadamente aqueles descritos no Anexo I da Instrução Normativa n° 504/2005 da Secretaria da Receita Federal, possuam selo de controle de IPI (ausente nas mercadorias apreendidas). Já, para que ocorra a decretação da pena de perdimento, é imperativa a formalização do

devido processo administrativo, o qual, ainda que instaurado tardiamente, respeitou o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário e, pelo que consta dos autos, tramitou regularmente. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, revogo a liminar de fls. 31/33 e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 do CPC. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2011. P.R. I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000671-50.2008.403.6005 (2008.60.05.000671-8) - IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E DF013971 - ORLANDO GLADSTONE ALBUQUERQUE LUSTOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária, com requerimento de tutela antecipada, ajuizada por Ivone Antonia de Noronha Araujo, em face da União Federal, pedindo a anulação do ato administrativo que impôs pena de perdimento sobre veículo de sua propriedade. Sustenta a autora não ter participado dos fatos que culminaram na apreensão do bem (prática do crime de contrabando), bem como não fora cientificada formalmente da decisão exarada nos autos de processo administrativo, o que lhe impossibilitou de interpor recurso nesta esfera. Alega, por fim, desproporcionalidade entre o valor do seu bem e as mercadorias apreendidas. Em liminar, o requerimento de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, ao efeito de suspender os efeitos pena aplicada administrativamente, impedindo a alienação a terceiros. A ré, por sua vez, defende a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, a observância do devido processo administrativo. Vieram os autos para julgamento. Em síntese, é o relatório. Passo à fundamentação e, após, à decisão. Com efeito, restou incontroverso que a apreensão ocorreu na data de 23/05/2002 e que a pena foi aplicada na data de 07/02/2003 (fl. 81), tendo a autora sido intimada em 17/02/03 (fl. 83), enquanto o ajuizamento da ação ocorreu somente em 04/03/2008, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a constituição do ato ora impugnado. Assim, fica claro que a pretensão resta fulminada pela ocorrência da prescrição, em conformidade com o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/67. Ainda, compulsando os autos, pode-se notar, ao contrário do trazido na inicial, que houve, sim, a devida intimação da decisão de aplicação da pena administrativa (fl. 83), tendo a autora, inclusive, requerido cópia dos autos (fl. 84). Isto posto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, revogo a liminar de fls. 29/30 e condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 do CPC. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2011. P.R. I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002971-14.2010.403.6005 - ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIA MARIA HAYD REGO MORGAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré forneça guia de internação ou efetue o pagamento dos valores faturados pela instituição hospitalar onde esteve internada, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls. 27/65. Informa a autora que é beneficiária do plano de saúde denominado FUSEx, o qual mantém uma rede de convênios vinculados ao Sistema Nacional Unimed, sendo que tal plano fornece o cartão de identificação Unimed, através do qual o beneficiário FUSEx poderá ser atendido em todo o território nacional. A autora salienta que no dia 03 de abril de 2010 encontrava-se demasiadamente debilitada em sua saúde, fato que levou seu genitor a conduzi-la ao hospital CASSEMS, instituição conveniada ao plano de saúde FUSEx, através do plano de saúde Unimed, ocasião em que o médico plantonista decidiu interná-la para realização de tratamento sintomático de urgência, entendendo o profissional médico que seria impossível o tratamento domiciliar diante da gravidade do quadro clínico da Autora, a qual estava acometida com dengue. Entretanto, aduz a autora que lhe foi negada a respectiva guia de internação. Contestação da ré encartada às fls. 79/96, aduzindo, em suma, regularidade do ato administrativo que indeferiu a expedição da guia de internação ou ressarcimento das despesas médicas. Assim, pugna pela total improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do código de Processo Civil, porquanto reputo que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais encartadas nos autos. Saliento, entendo por suficientes o atestado médico e exames clínicos encartados nos autos, porquanto tais documentos não foram objeto de impugnação pela ré, tampouco houve alegação de sua inveracidade/falsidade. Outrossim, em virtude do lapso temporal, nenhuma outra prova, além das já presentes nos autos, seria capaz de revelar se a situação fática apontada - quadro de saúde da autora no dia dos fatos - era de urgência/emergência ou não, a ponto de influir sobremaneira na solução da controvérsia. Ao contrário, seria inócua, só protelar a prestação da tutela jurisdicional, em afronta ao princípio da economia processual. DO MÉRITO DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE INTERNAÇÃO E OU RESSARCIMENTO DOS VALORES FATURADOS PELA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR ONDE ESTEVE INTERNADA Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que indeferiu a expedição da guia de internação à autora. No caso sub examine, verifico que realmente o quadro clínico da autora à época dos fatos era de urgência/emergência ou, no mínimo, ensejava na autora a impressão subjetiva de que deveria agir imediatamente para salvar sua vida. É que foi constatado pelo médico plantonista que naquela circunstância a autora apresentava um quadro de dengue grave, o que ensejou sua internação em hospital conveniado de imediato, conforme declaração exarada por profissional médico no documento de fls. 37, corroborada pelos exames laboratoriais de fls. 38/48. Nesse diapasão, a autora estava desincumbida de utilizar os serviços de saúde do plano FUSEx, porquanto necessitava de tratamento de urgência/emergência. O Decreto nº 92.512, de 02/04/86, que

estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes e dá outras providências, assim dispõe em seu art. 3º acerca do conceito de urgência: Art. 3º - Para efeitos deste decreto, serão adotadas as seguintes conceituações: (...) XXXIII - Urgência - é o atendimento que se deve fazer imediatamente, por imperiosa necessidade, para que se evitem males ou perdas conseqüentes de maiores delongas ou protelações; (grifei). Note-se, a autora estava acometida de dengue grave, sendo que o profissional atestou que a autora esteve internada, sob seus cuidados, pois não tinha condições de ser tratada em seu domicílio, o que, ao meu ver, por si só, caracteriza o estado de urgência ou de impressão subjetiva de urgência (relativamente à autora). Com efeito, a Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que Aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), dispõe que em casos de urgência/emergência o beneficiário poderá ser atendido em qualquer Organização Civil de Saúde, independentemente de encaminhamento. Cito: Art. 18. No caso de comprovada urgência e(ou) emergência o beneficiário poderá ser atendido em qualquer OMS, OCS e PSA, independentemente de encaminhamento. Parágrafo único. Na localidade em que houver OMS do Exército, OMS de outra Força Armada, OCS ou PSA conveniados ou contratados, que prestem serviço de urgência ou emergência, o beneficiário deverá, preferencialmente, procurá-los, nesta ordem de prioridade. (grifei) Frisa-se, a norma exarada no parágrafo único do artigo adrede transcrito não impõe uma obrigação, mas sim uma ordem de preferência. Assim, não seria razoável exigir que a autora, contribuinte do plano, observasse a ordem de preferência, porquanto o seu quadro clínico era de emergência e o atendimento na UAT do Exército, fora dos horários de expediente, caso dos autos - a autora foi internada no dia 03/04/2010, sábado, às 18 horas (fl.50) -, estava condicionado a identificação do solicitante junto ao corpo de guarda do 11º RC MEC e posterior encaminhamento à FSR, conforme documento de fls. 65, não impugnado pela parte ré, cuja exigência poderia causar demora no atendimento e sérios prejuízos à saúde da autora. Além disso, data vênua, o citado parecer do médico militar que efetuou a visita hospitalar quando a autora estava internada - o qual atesta que não havia urgência/emergência na internação da autora - não pode se sobrepor ao atestado médico de fls.37, notadamente porque não há prova nos autos de este parecer tenha sido respaldado por algum exame clínico, e mormente porque na data da visita do médico militar a autora já estava sob efeitos da medicação ministrada pelo médico do hospital conveniado. Ressalta-se, ainda, que a autora foi internada no Hospital CASSEM - Unidade de Porã/MS, cuja instituição é conveniada ao plano de saúde FUSEX, através do plano de saúde Unimed (fls. 49/50 e 52), o que de pronto já torna devido o pagamento das despesas realizadas pelo beneficiário à conta do plano FUSEX. Cito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR - INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO PLANO DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. - Comprovada a existência de convênio entre o FUSEX e o nosocômio onde se busca internação, concede-se o writ para determinar que as despesas realizadas pelo dependente de militar correm à conta do referido Plano. (AMS 200471000060079, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 01/02/2006 PÁGINA: 441.) (grifei) A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, que Aprova as Instruções Reguladoras para a Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38), dispõe que no caso de o atendimento ocorrer fora de uma UAT do Exército, o prazo para comunicar a ocorrência à OM do Exército é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da ocorrência, vejamos: Art. 19. No caso de o atendimento inicial ter ocorrido fora de uma UAT do Exército, o beneficiário, ou seu responsável, deverá comunicar a ocorrência à OM do Exército mais próxima ou à de vinculação, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da data da ocorrência. (grifei) In casu, a autora foi internada no dia 03 de abril de 2010 - dia de sábado. Destarte, o prazo para comunicação começou a correr na segunda - feira, dia 05 de abril de 2010, e findou-se na terça - feira, dia 06 de abril de 2010. O documento de fls. 51, corroborado pelo documento de fls. 106/107, comprova que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado foi comunicado que o atendimento inicial da autora se deu fora de uma UAT do exército. Portanto, a decisão administrativa é insubsistente, inclusive, neste ponto. Destarte, o ressarcimento das despesas realizadas com a internação da requerente é medida que se impõe, porquanto foram por ela observadas as normas legais. DO DANO MORAL Aqui, entendo que o ente público deve responder por dano especial e anormal, ou seja, que atinja o cidadão de modo específico em relação aos demais e de maneira substantiva. Esta é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo. Mais: a responsabilidade estatal na situação posta é omissiva, a demandar culpa (neste sentido, o ilustre doutrinador citado e a jurisprudência pacífica do STF). Noutros termos, o Estado responde por dano moral em casos especialíssimos, sob pena de se considerá-lo segurador universal e de tratar de modo, privilegiado um cidadão em detrimento dos demais. No caso sob exame, o indeferimento administrativo, embora, aparentemente incorreto, lastreou-se em exame médico (também aparentemente incorreto) que atestava a urgência. Logo, a não liberação da guia foi equivocada, mas não teratológica. Se fossemos acolher a reparação por danos morais em situações deste matiz, todos os cidadãos que aguardam ordinariamente em filas de hospitais seriam indenizados, mas o Estado iria à bancarrota e não poderia executar os serviços de saúde pretendidos pela população. A condenação por dano moral, portanto, não consubstanciaria ato inibitório para prática de atos similares, donde seu descabimento. O leitor pode objetar no sentido da contradição entre a condenação por dano material e a não condenação por dano moral. A contradição, entretanto, é apenas aparente. A primeira se destina a recompor o patrimônio material e não tem por pressuposto inibir práticas idênticas; a segunda exige grave transtorno psíquico (inocorrente no caso) e possibilidade de evitar ações simétricas à praticada (possibilidade inexistente no caso). Assim, a sentença é harmônica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão somente para determinar que as despesas realizadas pela autora sejam suportadas pela ré. Fica rejeitado o pedido de reparação por danos morais. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência preponderante da autora e da gratuidade para litigar, sem custas ou honorários. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002964-85.2011.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HIAGOR DA SILVA MULLER, menor impúbere, representado por sua avó RAMONA VIEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizou ação para a concessão de auxílio-reclusão. O autor, devidamente intimado (fl. 18), deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 16 para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 209

INQUERITO POLICIAL

0002539-58.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADRIANO JOSE PATRICIO FLECK (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X WANDERSON BRUNO DE MORAIS (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Intimem-se os defensores constituídos do acusado, Dr. Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162-B, e Drª Juliana C. Zampolli, OAB/MS 14.141-B, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas mencionado na defesa preliminar de f. 158-161. 3. Desconstituo a advogada Lígia de Oliveira, OAB/MS 11.603, para exercer o múnus de defensora dativa do réu. Arbitro os honorários advocatícios em seu favor no valor de 2/3 do mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Desentranhe-se a defesa prévia de f. 100, no intuito de evitar conflito de defesas. 5. Renumerem-se os autos a partir de f. 100. 6. Após a juntada do rol supramencionado, conclusos. 7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1292

CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X OLICE VASQUES LOPES (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NATAL DONIZETI GABELONI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES X HELIO PEREIRA DA ROCHA X JOSE MAURO DA SILVA X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X NELSON JOSE PAULETTO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X PAULO ROBERTO LUCCA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as relevantes alegações de fls. 605/611, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se os signatários da referida petição a regularizarem sua representação processual, apresentando instrumentos de procuração originais ou por cópias autenticadas. Oportunamente, proceda a Secretaria a retificação da numeração das folhas deste feito, a partir da fl. 605, exclusive. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 103/108.

0000411-93.2010.403.6007 - APARECIDO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa apresentada à fl. 51, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização da perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora por meio de publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia; bem como da ré sobre a data e local designados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-37.2011.403.6007 - RUBERVAL DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica da parte autora, nomeio a perita Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, com endereço na Secretaria.z - depende da realização de perícia médica, nomeio a perita Dra. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos e Assistentes Técnicos do INSS foram apresentados à fl. 134, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu

cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-21.2011.403.6007 - JOSEFINA ANALIA DE FREITAS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos. E, considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários para Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As peritas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e

a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos e Assistentes Técnicos do INSS foram apresentados a fls. 27/28, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização da perícia médica e do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e os horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeçam-se requisições de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende também da realização de perícia médica, nomeio a perita Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), arbitro os honorários para em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. As demais disposições permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-59.2011.403.6007 - EVA DOMINGAS VIANA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Eva Domingas Viana, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Argumentou que seu cônjuge, Sr. Manoel Marques Viana, obteve a aposentadoria por idade como segurado especial - rural por meio da ação nº 2005.60.07.000269-9 que tramitou nesta Vara Federal. Aduziu que, como segurado especial, a condição de rurícola de seu marido é extensível à ela (esposa), uma vez sempre o acompanhou em suas atividades rurais. Requereu a concessão do benefício e os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos, notadamente a cópia integral dos autos nº 2005.60.07.000269-9 (fls. 08/57). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da

presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurada especial - trabalhadora rural em regime de economia familiar, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento da autora (02/12/1955) (fls. 14); Certidão de Casamento em 28/08/1981 (fls. 16 e 34); cópia integral do processo que concedeu a aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial a seu esposo (fls. 18/170); cópia do acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região que reconheceu a qualidade de segurada especial ao cônjuge e concedeu o benefício de aposentadoria por idade e a certidão de trânsito em julgado (fls. 165/169/v). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício exclusivo no trabalho rural, na condição de segurada especial, em período que ultrapassa os 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte da autora no ano de 2010. Observo, ainda que, para fins previdenciários, a profissão de lavrador do marido é prova que permite estender essa condição à mulher, em face da plausibilidade do labor rural conjunto, principalmente no caso de haver uma decisão judicial, acobertada pela coisa julgada material, proferida por nossa Instância Superior. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade da autora, que têm mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural em favor de EVA DOMINGAS VIANA, com DIB na data do requerimento administrativo (30/08/2011 - fls. 17). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Dê-se vista ao INSS para que o mesmo implante o benefício concedido a priori, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo em vista a declaração de fls. 12 e o documento de fls. 15 (nomeação do advogado dativo), sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000191-3) - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora à fl. 192. Sendo assim, proceda a Secretaria à inclusão do novo procurador. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 8.463,22 (oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.269,48 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 160/165, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Em virtude da natureza da sentença que reconheceu a inexigibilidade da CDA, fica a execução fiscal nº 0000509-15.2009.403.6007, suspensa até o retorno do presente feito do TRF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos descritos anteriormente.

EXECUCAO FISCAL

0000554-58.2005.403.6007 (2005.60.07.000554-8) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MIRON COELHO VILELA X CATARINA COELHO VILELA X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS007316 -

EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

À fl. 389 a exequente apresenta o valor para quitação do parcelamento do bem arrematado. Sendo assim, intime-se Jânio Rodrigues a quitar a alienação, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000575-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
Intime-se a exequente sobre os depósitos judiciais de fls. 470/471 e 496, referentes à alienação em hasta pública, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição de carta de arrematação. Caso permaneça inerte, expeça-se a referida missiva em nome de RR DA SILVA-ME. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 497.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Tendo em vista que a exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do CPC.

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

Defiro a produção da prova oral requerida. Alerto as partes que os depoimentos serão colhidos na sede desta vara federal. Portanto, intimem-se as mesmas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem a possibilidade de comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Após manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000592-0) - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora por meio de publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL; bem como da ré sobre a data e o local designados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-74.2010.403.6007 - MARIA JOSE ROSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000273-92.2011.403.6007 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da sentença proferida no processo que tramita na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, mencionado pelo INSS. Intime-se.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O patrono da parte autora, apesar de nomeado por esta Vara da Justiça Federal como Advogado Dativo nestes autos,

juntou, à fl. 12, Contrato Particular de Prestação de Serviços.Sendo assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dias) dias, esclarecer os fatos, tendo em vista o art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000249-98.2010.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista que o pedido de fl. 76 deverá ser analisado pelo Juízo deprecante, devolva-se o presente feito com as cautelas de estilo.